



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 102/2010 – São Paulo, terça-feira, 08 de junho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3174**

**MONITORIA**

**0008406-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIO SINOPOLIS**

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre a certidão de fl. 41 na Comarca de Lins/SP.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004204-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-97.2010.403.6108) HUDSON MORENO CASTANHO X SANDRA MARA RIBEIRO AVILA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apense-se ao feito nº 00030169720104036108. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026459-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026459-9) - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Diante das informações prestadas às fls. 383/384, onde noticiado que a impetrante possui domicílio fiscal em São Paulo-SP desde 09.06.2005, falece competência a este para o processo e julgamento da questão posta, pelo que determino o urgente envio do feito à 15ª Vara da Capital, com a observância das cautelas de estilo.

**0005578-89.2004.403.6108 (2004.61.08.005578-9) - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)**

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. Após, aguarde-se decisão no agravo de instrumento a ser proferida pelo C. STJ no arquivo de forma sobrestada. Int.

**0009911-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009911-2) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP.**

Visto em inspeção. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do ofício de fl. 208/209, no prazo de cinco

dias.No silêncio, ao arquivo.

**0005260-38.2006.403.6108 (2006.61.08.005260-8)** - DIVA LARANJEIRA DE MORAIS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU  
Fl. 121: vista à impetrante. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0003175-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003175-8)** - MARIA CONCEICAO VASQUES FANTINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP  
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 13, 3º, da Lei nº 12.016/2009, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural implantado em favor de MARIA CONCEIÇÃO VASQUES FANTINI (NB nº 41/108.285.123-7), em razão da decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, na forma disposta no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal relator do agravo cuja interposição foi comunicada nestes.P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**0003857-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003857-1)** - VALDOMIRO SILVA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X COORDENADOR DO NUCLEO DE APOIO EM PROMISSAO DO INCRA  
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004352-73.2009.403.6108 (2009.61.08.004352-9)** - ANTONIO VICENTE DE FREITAS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0005011-82.2009.403.6108 (2009.61.08.005011-0)** - CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007558-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007558-0)** - SAMIR HADBA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP  
Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes SAMIR HADBA e CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0009637-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009637-6)** - J SHAYEB & CIA LTDA(SP233723 - FERNANDA PRADO E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela impetrante J SHAYEB & CIA LTDA, e, conseqüentemente, ESTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I..

**0010091-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010091-4)** - PROMINS IND/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP  
(...)Pelo exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, à conclusão para sentença.

**0010140-68.2009.403.6108 (2009.61.08.010140-2)** - ADILSON MENDONCA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes ADILSON MENDONÇA e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP. Indevidos honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF.P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0010835-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010835-4)** - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X RELATOR DECIMA QUINTA JUNTA DE RECURSOS PREVID SOCIAL BAURU - SP

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GENADILSON SOARES DA SILVA. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas ante a gratuidade requerida na petição inicial, a qual fica deferida. P.R.I.O. Decorrido o prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010844-81.2009.403.6108 (2009.61.08.010844-5)** - CICERO ANTONIO SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ante o exposto, diante da manifesta ilegitimidade da autoridade impetrada, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por CÍCERO ANTÔNIO SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP. Indevidos honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ e do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF.P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0003251-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003251-3)** - HALLYSON CHRYSTIANO PASCHOALINO DE OLIVEIRA X RODRIGO DONATO X JACKSON APARECIDO DA SILVA X JULIANE BOMBONATTI SPINA X ANTONIO ARCANGELO BREVES X SIRTON OLIVEIRA NASSAR X AGNALDO BURGO JUNIOR X RENATO RIBEIRO NELI(SP182981B - EDE BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido de HALLISON CHRYSTIANO PASCHOALINO DE OLIVEIRA, RODRIGO DONATO, JACKSON APARECIDO DA SILVA, JULIANE BOMBONATTI SPINA, ANTÔNIO ARCANGELO BREVES, SIRTON OLIVEIRA NASSAR, AGNALDO BURGO JUNIOR e RENATO RIBEIRO NELI e concedo a segurança, pelo que declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercerem suas profissões de músico. Custas, ex legis. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. O.

**0000662-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000662-6)** - ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante exposto, à míngua de liquidez e certeza do postulado, atento à lição antes reproduzida, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por AÇUCAREIRA QUATÁ S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, como preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0000744-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000744-8)** - ROZENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 41/43. P.R.I.

**0001910-03.2010.403.6108** - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por JULIANA APARECIDA DE CARVALHO contra ato do CHEFE DA AÊNCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto procuração, mediante a oferta de cópias. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

**0002214-02.2010.403.6108** - ANDERSON RODRIGO SILVEIRA X LEANDRO ROGERIO MIGUEL X MARLI APARECIDA NUNES VIEIRA X DENISE DUARTE GARCIA X EDWALDO FLORINDO X EDUARDO GUARNETTI JOHANSEN X IVAN MARTUCCI MELILLO(SP173267B - ERIC GARMES DE OLIVEIRA) X

DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANDERSON RODRIGO SILVEIRA, LEANDRO ROGÉRIO MIGUEL, MARLI APARECIDA NUNES, DENISE DUARTE GARCIA, EDWALDO FLORINDO, EDUARDO GUARNETTI JOHANSEN, IVAN MARTUCCI MELILLO e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Custas, na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1.º da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. O.

**0003125-14.2010.403.6108** - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...)Pelo exposto, indefiro a pleiteada liminar. Dê-se ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência.

**0004130-71.2010.403.6108** - MIRMAR IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que as autoridades impetradas possuem sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004240-70.2010.403.6108** - CESAR AUGUSTO MODESTO DE ABREU(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LINS - SP X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LINS/SP

(...)Considerando o princípio da legalidade que rege os atos da Administração, certo que o ato hostilizado possui amparo em normas internas da entidade pública de crédito, e levando em conta o fato da imperiosidade da prevalência do direito público sobre o particular, indefiro a pleiteada liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para oferta de informações no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0004276-15.2010.403.6108** - FABIO JOSE NOVISCKI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X CHEFE DA SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DELEGACIA REC FED BAURU

(...) Pelo exposto, por não antever manifesta ilegalidade a ser de pronto coarctada, indefiro a pleiteada liminar. Dê-se ciência. No prazo de dez dias, providencie o impetrante o cumprimento do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação antes registrada, notifique-se a autoridade impetrada para oferta de informações no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0004424-26.2010.403.6108** - VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A petição inicial não permite indentificar cabalmente qual a providência judicial objetivada pela impetrante: se pretende o restabelecimento judicial do benefício de pensão por morte cessado (hipótese na qual deve atentar para o disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009), ou se busca determinação judicial para que seja concluída a análise administrativa do pedido de revisão formulado. Assim, intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de esclarecer a providência judicial objetivada com o presente mandado de segurança.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003980-95.2007.403.6108 (2007.61.08.003980-3)** - FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA DE LIMA BRAGA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP047847 - ANESIO BARBOSA) X EDILSON GUIMARAES BARONI(SP028266 - MILTON DOTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo já decorrido e não tendo sido conferido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 512/515, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Int..

**Expediente Nº 3175**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300226-12.1994.403.6108 (94.1300226-6)** - DORIVAL LOURENCO FILHO X ELIANA LOURENCO SEVERINO X CLAUDINEI LOURENCO X IZILDINHA LOURENCO DE MORAES X DORIVAL LOURENCO DE SOUZA X VERA GEBARA CUNHA X NORMA GEBARA CURRLIN X EDUARDO GEBARA X LINDA ATALLA GEBARA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR X NILDA ELISA DE MELLO ASTOLFI X NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA X RITA DE CASSIA REIS X CLEOFANO AUGUSTO GOLZE JUNIOR X JOSE ALBERTO AUGUSTO GOLZE X GISELE AUGUSTO GOLZE DO AMARILHO X ANDRE LUIS AUGUSTO GOLZE X GABRIEL GONCALVES DE MELLO X JURANDIR BENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o patrono da autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, de forma a coincidir o cadastro do sistema processual com o da Receita Federal.Cumprido o acima determinado, ao SEDI para proceder às retificações necessárias.Com o retorno dos autos, expeçam-se ofícios solicitando o pagamento das importâncias referentes aos autores cujos nº dos CPF estão cadastrados corretamente, nos termos da Resolução do CJF em vigor.Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para trazer aos autos as cópias mencionadas à fl. 587, referents aos herdeiros de José Rodrigues da Cunha Junior, requerendo o que for de direito.

**1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2)** - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X FABIAN TERRUEL LOPES X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X TEREZA TRAGANTI DIAS GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUTO X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X WILSON MOREIRA X ANA MARIA NORA BITTENCOURT X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto:1) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à habilitação deferida;2) após, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça a conta acolhida pela sentença de embargos à execução (fls. 993/1.172) e apure o valor incontroverso devido a cada autor/ sucessor, nos seguintes termos:a) excluindo o excesso sustentado pelo INSS e ainda controvertido representado pelas diferenças devidas em razão da aplicação da ORTN em relação a todos os 36 salários-de-contribuição, mantendo apenas a correção sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos;b) mantendo, no mais, todos os outros critérios da conta, inclusive sua data final;c) excluindo-se, do valor devido ao autor ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS, eventuais pagamentos administrativos efetuados até a data da conta (janeiro de 1999) por força da revisão determinada pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91. 3) apresentado o cálculo dos valores incontroversos pela Contadoria, dê-se vista às partes e, não havendo discordância do cálculo em si, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, consignando se referirem ao montante incontroverso, ou seja, não objeto de recurso. Int.

**1302907-52.1994.403.6108 (94.1302907-5)** - ARISTIDES BILANCIERI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS às fls. 204/205, intime-se a autora em prosseguimento.

**1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6)** - ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.Intime-se.

**1303046-04.1994.403.6108 (94.1303046-4)** - ANTONIO CASALE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se pessoalmente o autor, cientificando o patrono constituído, sobre o depósito do valor do crédito exequendo.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1303172-54.1994.403.6108 (94.1303172-0)** - GERALDO BERTOLINI X MAFALDA SPARAPAN X LOURENCO

ANGELO SPARAPAN X CARLOS ANTONIO SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X ALECIO SPARAPAU X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO R FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X ILMO SEVERINO VIEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 294/298), relativamente aos autores MAFALDA SPARAPAN, LOURENÇO ANGELO SPARAPAN e CARLOS ANTONIO SPARAPAN, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Em prosseguimento relativamente aos demais autores, remetam-se os autos ao SEDI para anotação dos CPFs indicados nos documentos de fls. 284/285. Após, expeça-se requisição de pequeno valor em favor dos autores indicados nos mencionados documentos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à regularização dos CPFs faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularize os pedidos de habilitação formulados às fls. 169 e 245, conforme deliberado à fl. 278.

**000092-41.1995.403.6108 (95.000092-0)** - CHANG FUN HWA BOLSAS - ME(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 185/186) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303753-35.1995.403.6108 (95.1303753-3)** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Manoel Ferreira de Souza contra Caixa Econômica Federal - CEF.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**1305584-21.1995.403.6108 (95.1305584-1)** - JOSE MOACIR BOLOGNESI X JOSE ANTONIO MELCHIORI BOLOGNESI X JOSE CARLOS ROSALIM X EUNICE DALANEZI X FERNANDO EDUARDO PASCUSSI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 195/200) e tendo sido indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório complementar (fl. 210), decisão acerca da qual não houve notícia de interposição de recurso, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1305631-92.1995.403.6108 (95.1305631-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300886-69.1995.403.6108 (95.1300886-0)) ELIETE APARECIDA STEVANATTO X JOSE OSCAR STEVANATTO X PAULO ROBERTO STEVANATTO X LUIZ CARLOS STEVANATTO X ELISABETE STEVANATTO BASTOS X ANGELO MARIO STEVANATTO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumram-se as determinações finais exaradas no feito em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Renunere-se as folhas a partir da fl. 570.Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 578, já com a numeração correta) relativamente à autora AGRÍCOLA PONTE ALTA S/A, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos demais exequentes, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 272/274 (já com a numeração correta). Custas, na forma da lei.P.R.I.

**1301743-81.1996.403.6108 (96.1301743-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300626-89.1995.403.6108 (95.1300626-3)) OVIDIO COSTA CARNAIBA X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X ANTONIA CAVALLINI LAURIS X AUGUSTO CARLOS LAURIS X APARECIDA PINHEIRO DE GOIS X MASSANORI SAKUMA X CONSTANTINO DAVILA NETTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 614), relativamente ao autor Constantino DAvila Netto, sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação relativamente ao mencionado exequente, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Relativamente aos demais exequentes, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos e ainda pendentes de pagamento

**1304654-66.1996.403.6108 (96.1304654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301899-69.1996.403.6108 (96.1301899-9)) JOAO RUBIN LONGATO X JOSE CARLOS ALBERTINI X JULIO INACIO X JOAO GONCALVES X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE MARIO BARRETO DA SILVA X JOSE JOAO BATISTA BOTTARO X JOSE RODRIGUES X JOAO BORDIM X JOSE LUIZ PASCUCI(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fl. 434: indefiro à mingua de amparo legal. Cabe ao próprio advogado apresentar eventual cálculo demonstrando que os honorários advocatícios foram pagos em valor inferior ao devido. Assim, concedo prazo final de 10 (dez) dias à parte autora a fim de que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela CEF, ficando desde logo ciente de que, na ausência de manifestação ou na hipótese de apresentação de impugnação genérica, será extinta a execução.Fl. 435: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 428.Fl. 452/453: indefiro. A expedição de alvará somente é necessária na hipótese de não existirem dependentes habilitados à pensão, o que não é o caso dos autos, em face do documento de fl. 444. Assim, o levantamento deverá ser realizado diretamente junto à CEF pela interessada, mediante a comprovação da condição de dependente, não havendo necessidade de intervenção judicial, não sendo, torno a enfatizar, caso de expedição de alvará.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação da parte autora, promova-se nova conclusão.Int.

**1301600-58.1997.403.6108 (97.1301600-9)** - CLAUDEMILSON DOS SANTOS X ELISEU GONCALVES X ANDRE LUIZ PRESTES X BENEDITA APARECIDA MORENO BRANCO X SIDNEY CARLOS GOBI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A questão veiculada na impugnação apresentada pela CEF já foi decidida às fls. 296/298, decisão em face da qual não houve notícia de interposição de qualquer recurso. Assim, operou-se a preclusão, sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios pelas razões consignadas na mencionada decisão. Rejeito, portanto, a impugnação apresentada.Assim, diante do noticiado pagamento do débito (fl. 307), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1302664-06.1997.403.6108 (97.1302664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300776-70.1995.403.6108 (95.1300776-6)) BENEDICTO RODRIGUES BORGES X ANNA BALBINO LEMES X DARCI GALAZO X IVO SACARDO X JOSE CELIO SOLIS X ORIVALDIR ODAIR SIMOES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Assim, cumprido o objeto da execução iniciada, julgo EXTINTA, por sentença, a execução relativamente a Darci Galazo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Relativamente aos demais coautores, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1303118-83.1997.403.6108 (97.1303118-0)** - IRIS MARTINS DOTA X ANTONIO DOTA JUNIOR X ANA KATIA DOTA X MARCIA REGINA DOTA BELTRAME X GABRIEL RODRIGUES DA SILVA DOTA X ANTONIO DOTA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 313/318) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303121-38.1997.403.6108 (97.1303121-0)** - ANTONIO CARLOS GARMS X OTACILIO GARMS FILHO X FERNANDO JOSE GARMES X NEUSA MARIA GARMES DE OLIVEIRA X IZAURA PITTA GARMS X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPO RIBEIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Traslade-se para os presentes autos, em complementação ao traslado determinado na sentença dos Embargos à Execução, cópia dos cálculos apresentados (fls. 186/197), bem como da petição de fls. 212/213, ambos daqueles autos.Após, abra-se vista ao exequente acerca do abatimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nos Embargos, conforme requerido pela autarquia. Na hipótese de concordância, encaminhem-se os presentes à

Contadoria para elaboração dos cálculos referentes ao abatimento. Com o retorno dos autos, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeçam-se ofícios solicitando o pagamento dos valores atualizados. Na sequência, desapensem-se os autos de Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, com baixa na Distribuição. Havendo discordância, requisi-te-se o pagamento, observando-se tão-somente o valor acolhido nos embargos e, após, dê-se ciência ao INSS.

**1303272-04.1997.403.6108 (97.1303272-1)** - ELDO MACEDO POSSAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 621/622), relativamente aos autores EURICO DE OLIVEIRA e ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os advogados para que dêem prosseguimento ao feito em relação aos demais autores quais sejam ELDO MACEDO POSSAS, ELIANE FETTER TELLES NUNES e FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**1306770-11.1997.403.6108 (97.1306770-3)** - PAULO SERGIO DAS NEVES X RUBENS BERNARDES X LAURINDO FERRAREZZI X DURVALINO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA(Proc. FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
No mais, ante o acordo firmado entre os demais autores e a CEF, conforme noticiado às fls. 201/202, 206/207, 214 e 234 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**1301763-04.1998.403.6108 (98.1301763-5)** - MARIA HELENA PIMENTEL MARTHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA HELENA PIMENTEL MARTHA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**1302708-88.1998.403.6108 (98.1302708-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6)) CELSO ANTONIO ZACCHIA X MARCIA ZACCHIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
DELIBERAÇÃO EXARADA NA PETIÇÃO DE FLS. 221:- J., manifeste-se a CEF.

**1303068-23.1998.403.6108 (98.1303068-2)** - BENONE CABELO BATISTA X CARLOS ROBERTO MOMESSO X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 150 e 253), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Relativamente ao executado Carlos Roberto Momesso, defiro o pedido de fl. 256, determinando a expedição de mandado de livre penhora, tal como postulado pela União.

**1303591-35.1998.403.6108 (98.1303591-9)** - ADAIR ALVES DOS SANTOS X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO VIDAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X BRAULINO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MARINHO URREA X CEZAR CARLOS AZEVEDO - TRANSACAO X CLELIO NAVAS X DOGIVAL MARIANO DA SILVA X EDMILSON DA SILVA - TRANSACAO X EDSON LEITE(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante a transação realizada entre os autores AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA, ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO APARECIDO VIDAL, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA, BRAULINO FERNANDES, CARLOS EDUARDO MARINHO URREA e CÉLIO NAVAS e a CEF, noticiada às fls. 366/375, e tendo em conta o pagamento do débito em relação a ADAIR ALVES DOS SANTOS e EDSON LEITE (fls. 435/436), sem qualquer impugnação pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, relativamente aos mencionados exequentes. Custas, na forma da lei. Manifeste-se a CEF, quanto ao cumprimento da sentença relativamente ao autor DOGIVAL MARIANO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1303990-64.1998.403.6108 (98.1303990-6)** - SILVANA MEDINA X REGINA CONCEICAO CANTARELA ANJOLIM X MARIA APARECIDA AGOSTINI X AIRI DE LOURDES FENARA AGOSTINI X SILVANA APARECIDA AGOSTINI(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

No mais, ante o acordo firmado entre os demais autores e a CEF, conforme noticiado às fls. 245/247 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**1304330-08.1998.403.6108 (98.1304330-0)** - MARIANO SERRANO CANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**0023500-75.2001.403.6100 (2001.61.00.023500-8)** - ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X BRASILINA MAZZON RUIZ X DOMINGOS PREARO X ESTER VIEIRA RUFINO X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X MARIA CECILIA BERNARDO FRARE X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MILTON MARINO FILHO X SONIA MARIA DUTRA LEME X VERA LUCIA FELIX DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, homologo a desistência formulada e reputo adimplida a execução, pelo que declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I e III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal, agência 3965, para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela parte autora à ordem do Juízo (fls. 130/144 e 149/164), conforme requerido à fl. 236. Atendido o acima determinado e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009044-96.2001.403.6108 (2001.61.08.009044-2)** - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Auto Posto São Francisco Bofete Ltda contra Fazenda Nacional. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000172-58.2002.403.6108 (2002.61.08.000172-3)** - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se o SEBRAE sobre o retorno da carta precatória retro juntada. No silêncio, remeta-se os autos arquivo findo.

**0003428-09.2002.403.6108 (2002.61.08.003428-5)** - NILMA DE CASTRO GONCALVES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 151/152) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0005820-19.2002.403.6108 (2002.61.08.005820-4)** - CARLOS MONTANHA X EDIO DE ASSIS X IZABEL VITOR X MILTON DE TOLEDO BRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre o autor MILTON DE TOLEDO BRAZ e a CEF, conforme noticiado às fls. 172/173 dos autos, e à minguada de impugnação específica pela parte autora, não havendo sequer alegação de que o acordo não foi cumprido pela ré, mas mera pretensão de auditoria de contas, a qual deve ser desempenhada diretamente pelo interessado, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**0000006-89.2003.403.6108 (2003.61.08.000006-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VISTOCAR VISTORIAS TECNICAS DE AUTOS LTDA(Proc. ADIB AYUB FILHO)

Embora permaneça ativa no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 365), a pessoa jurídica requerida encerrou suas atividades sem deixar bens, consoante informado pelo seu representante legal (fl. 353-verso). Assim, patenteado o encerramento irregular da pessoa jurídica, sem pagamento do débito exequendo, entendo configurada a hipótese prevista no art. 50, do Código Civil, uma vez que a jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores (...) (STJ, REsp nº 45.366/SP, STJ, 3ª Turma, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 28.06.1999). Pelo exposto, defiro o requerido pela ECT às fls. 355/363. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da

requerida indicados à fl. 363, no pólo passivo da ação. Após, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, tal como requerido.Int.

**0011143-68.2003.403.6108 (2003.61.08.011143-0)** - ANTONIO LEME DA SILVA X REGIA CASSIA RISO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido deduzido por ANTONIO LEME DA SILVA e REGIA CASSIA RISO DA SILVA de utilização do saldo de FGTS para quitação de parcelas devidas, determinando-se à Caixa Econômica Federal que autorize a parte autora a levantar o saldo da conta vinculada de FGTS existente em seu nome, para o fim de ser utilizado exclusivamente para pagamento de quantia devida à COHAB-BAURU referente às prestações de financiamento referente ao imóvel de que tratam os autos.b) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos por ANTONIO LEME DA SILVA e REGIA CASSIA RISO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB no presente feito.Diante da sucumbência menor dos autores, condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, uma vez que deferida a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0012849-86.2003.403.6108 (2003.61.08.012849-1)** - FLAVIO VICENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Custas, como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009272-66.2004.403.6108 (2004.61.08.009272-5)** - DORIVAL DE SOUZA CALDAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 276/277) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0001801-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001801-3)** - JOSE HUMBERTO REIS X MARIA DE JESUS REIS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por JOSÉ HUMBERTO REIS e MARIA DE JESUS REIS, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 51). Nomeio como advogado dativo dos autores o profissional indicado à fl. 110 pela subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido no mister a partir da fl. 112. Arbitro-lhe honorários advocatícios, correspondentes ao mínimo da tabela em vigor do e. CJF. Requistem-se. P.R.I.

**0009291-38.2005.403.6108 (2005.61.08.009291-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PASCO ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 677/678: defiro, concedendo à ECT o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Por ora, mantenha-se juntada a petição de fls. 627/670.Intimem-se. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003408-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003408-4)** - ADERICO FERREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por ADERICO FERREIRA, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 139). Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 271. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do pólo passivo no qual deverá figurar unicamente a EMGEA. P.R.I.

**0003727-44.2006.403.6108 (2006.61.08.003727-9)** - IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124 e 131: considerando o informado pelas partes, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0006289-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006289-4)** - VICENTE ITAMAR DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo civil, julgo procedente o presente pedido para determinar ao INSS que proceda à incontinenti implantação de aposentadoria por invalidez em favor de VICENTE ITAMAR DA SILVA, tendo como termo inicial a data de 15 de março de 2005, consoante fundamentação tecida na presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurado Vicente Itamar da Silva Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 15/03/2005 (fl. 33) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0006436-52.2006.403.6108 (2006.61.08.006436-2)** - PERCI AIRES TAVARES DE SANTANA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**0010645-64.2006.403.6108 (2006.61.08.010645-9)** - ODIVALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ODIVALDA ALVES DE OLIVEIRA, pelo que o(s) condene ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**0001663-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001663-3)** - TEREZA EUJONIA ZANGALI DA SILVA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento sobre o valor depositado à fl. 59, referente a pagamento de honorários de sucumbência, em nome de Wânia Bacarat Vianna. Quanto ao levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) na(s) conta(s) do PIS da parte autora, conforme peticionado à fl. 61, prescinde a expedição de alvará de levantamento, devendo o próprio banco proceder à liberação do(s) valor(es) ao(s) fundista(s), assim que se dirigir(em) à instituição bancária. Fica prejudicado o pedido de fl. 64, tendo em vista o determinado no art. 5º da Resolução 558/2007 do CJF. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001861-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001861-7)** - PAULO SERGIO RAMALHO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro nova tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por PAULO SERGIO RAMALHO para condenar o réu a restabelecer e a pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, por alta médica programada, em 30.07.2007, com a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (06.08.2007). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a partir do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como das reimplantações administrativas no interregno entre a indevida cessação em 30/05/2007 e a intimação desta sentença, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o período de prestações devidas e o valor do benefício, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): PAULO SERGIO RAMALHO BENEFÍCIOS MANTIDOS/RESTABELECIDOS: restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação indevida em 30.05.2007 e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (06.08.2007); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde sua cessação indevida em 30/05/2007. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício em 30/05/2007, por alta médica programada; aposentadoria por invalidez - a partir de 06.08.2007 (data do laudo pericial) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: concedida. Comunique-se nos autos do Agravo de

Instrumento interposto (fls. 87/91).P.R.I..

**0002165-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002165-3)** - ANTONIA BRITO CARVALHO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTÔNIA BRITO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0002547-56.2007.403.6108 (2007.61.08.002547-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003474-2)) ANDREA CRISTINA MATHIAS COSTA X GILMAR TEODORO DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por ANDREA CRISTINA MATHIAS COSTA e GILMAR TEODORO DA SILVA, pelo que os condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, em vista dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro. P.R.I.

**0002871-46.2007.403.6108 (2007.61.08.002871-4)** - JOSE CALIXTO MACHADO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Verifico, ao exame do extrato de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região referente ao provimento de fl. 104, cuja juntada determino, que o advogado nomeado dativo à fl. 89 para patrocínio dos interesses do autor no feito não foi intimado do referido despacho, havendo constado da publicação nome de outro profissional. Diante disso, considerando que a ré já teve vista dos autos e se manifestou em atendimento a referida deliberação, intime-se novamente o autor para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência na presente demanda, para o que concedo o prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se realizou diligências tendentes à localização das pessoas indicadas às fls. 92/98, físicas e jurídicas, considerando que a intervenção do Juízo somente se justifica se tentadas e frustradas todas as possibilidades de obtenção de tais dados, como pesquisas junto a cadastros físicos e eletrônicos de endereços e telefones, entre outros, esclarecendo quanto ao resultado. Publique-se com urgência este provimento, vindo-me em seguida de imediato para apreciação do pedido de antecipação de tutela deduzido às fls. 97/98.

**0004436-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004436-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7)) EZEQUIEL ESTEVES(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 117/118 e fls. 120-verso), e decorrido o prazo postulado à fl. 116, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005699-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005699-0)** - MAURO GALLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005933-94.2007.403.6108 (2007.61.08.005933-4)** - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, confirmando-se a tutela conferida antecipadamente, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA GONÇALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (02/07/2007, fl. 39), suspendendo-se, enquanto perdurar seu pagamento e as condições socioeconômicas aqui verificadas, o benefício de auxílio-acidente NB 088.166.792-7. São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; e b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Os honorários periciais já foram devidamente requisitados à f. 110. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita

e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Considerando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Benedita Gonçalves de Almeida; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/07/2007 (data da citação - fl. 39); RENDA MENSAL: um salário mínimo.

**0005985-90.2007.403.6108 (2007.61.08.005985-1)** - ELAINE MARIA VERGA X ADEMIR DONIZETE GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por ELAINE MARIA VERGA e ADEMIR DONIZETE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB no presente feito. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, uma vez que deferida a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0006061-17.2007.403.6108 (2007.61.08.006061-0)** - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 6.º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação da sanção pecuniária imposta à pessoa jurídica armadora, e com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DAMÁSIO DEL VECCHIO FILHO contra a UNIÃO FEDERAL. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0006305-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006305-2)** - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora VERALICIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, que será devido desde a data da citação, ocorrida em 28.09.2007 (fl. 43). As parcelas vencidas, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária VERALICIA RODRIGUES Representante legal VERA LUCIA RODRIGUES Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 28/09/2007 - fl. 43 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0009573-08.2007.403.6108 (2007.61.08.009573-9)** - ROSEVANY PERES DOMINGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ÉRIKA RIBEIRO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**0010388-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010388-8)** - JOAO PAULO DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 170, PARTE FINAL: ...Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir.

**0000199-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000199-3)** - REJANE ANDREIA DA LUZ - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA DA LUZ(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do do Código de Processo Civil e 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela

antecipada e julgo procedente o presente pedido deduzido por REJANE ANDREIA DA LUZ - INCAPAZ e, na forma do disposto na Lei nº 8.742/1993, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de prestação continuada, que será devido desde a data da citação. Verificada a imprescindibilidade do benefício postulado para a sobrevivência da autora e, com apoio no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedida a tutela antecipada, fica determinado ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada a seu favor. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e com o acréscimo de juros moratórios, no percentual de 6% ao ano. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor da autora. Custas, na forma da lei. Honorários aos peritos nomeados já foram fixados às fls. 30 e 43, correspondentes ao máximo da tabela do e. CJF em vigor. Arbitro à patrona nomeada à fl. 30 honorários advocatícios pelo trabalho desempenhado como dativa no valor máximo da mesma tabela. Requistem-se, à exceção daqueles destinados ao médico perito, já solicitados (fl. 87). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Benefício de Amparo Assistencial - Lei 8.742/93, art. 20, e art. 203, V, CF Data para início da implantação A partir da intimação acerca da antecipação da tutela, proferida na sentença Valor Um salário mínimo mensal P.R.I.

**0001485-44.2008.403.6108 (2008.61.08.001485-9) - ELSIO SANTIAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por ELSIO SANTIAGO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0001724-48.2008.403.6108 (2008.61.08.001724-1) - CELSO DAVANTEL(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 121/131 e também a concordância da parte autora, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). supracitadas, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Dê-se ciência.

**0002524-76.2008.403.6108 (2008.61.08.002524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000793-4)) ERIKA VANESSA DUARTE(SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por ERIKA VANESSA DUARTE bem como o pedido por ela formulado nos autos da medida cautelar nº 0000793-45.2008.403.6108 em apenso, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 101). Ficam expressamente revogados os efeitos da medida deferida às fls. 101/103. P.R.I.

**0002668-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002668-0) - ELISA DAS VIRGENS BARBOZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo da assistente social de fls. 91/104.

**0002938-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002938-3) - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**0003651-49.2008.403.6108 (2008.61.08.003651-0) - ALZIRA ALVES MACIEL DE CASTILHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ALZIRA ALVES MACIEL DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrida em 19.02.2008 (fl. 26). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da

Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Alzira Alves Maciel de Castilho Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 19/02/2008 - fl. 26 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0004025-65.2008.403.6108 (2008.61.08.004025-1) - PAULA FERREIRA PACHECO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 103. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004365-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004365-3) - EURIPEDES BARBOSA SOUZA (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por EURÍPEDES BARBOSA SOUZA, pelo que o(s) condene ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6) - JULIO CESAR DA SILVA SOARES (SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Pelo exposto, ratificando os termos da antecipação da tutela conferida, julgo procedente a ação, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que autorize a parte autora a levantar o saldo da conta vinculada de FGTS existente em seu nome, para o fim de ser utilizado exclusivamente para a quitação da quantia devida à COHAB-BAURU referente às prestações de financiamento em atraso. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas, como de lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004964-45.2008.403.6108 (2008.61.08.004964-3) - ALVO DONIZETTI PICCOLI GUIVARRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005114-26.2008.403.6108 (2008.61.08.005114-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X AUTA LOURENCO DA SILVA (SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE)**

- Na forma do art. 520 do Código de Processo Civil, recebo o recurso interposto às fls. 238/252 nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Em consequência do anteriormente deliberado, considerando o fato de a espécie não estar aperfeiçoada à hipótese prevista no inciso VII do dispositivo legal antes citado, indefiro o requerido às fls. 257/259. - Dê-se ciência. Após, dado que já ofertadas contra razões, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0005441-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005441-9) - WEBERTI AUGUSTO VASCONI (SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido para determinar ao INSS que proceda à incontinenti implantação de auxílio doença em favor de WEBERTI AUGUSTO VASCONI, tendo como termo inicial o mês de maio de 2008, consoante fundamentação tecida na presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurado WEBERTI AUGUSTO VASCONI Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 01/05/2008 (fls. 75 e 93/94) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente

sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

**0006077-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006077-8) - MARIA DE SOUSA MAZETE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE SOUSA MAZETE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006081-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006081-0) - ANTONIO MORENO FILHO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até julho de 2003, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por ANTONIO MORENO FILHO. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, porquanto fica deferida a assistência judiciária postulada na petição inicial, pleito até aqui não apreciado. P.R.I.

**0006222-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006222-2) - JUDITE GREGORIO RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora JUDITE GREGÓRIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrida em 10.07.2006 (fl. 23). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária JUDITE GREGÓRIO RIBEIRO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 10/07/2006 - fl. 23 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0006358-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006358-5) - IZQUIEL KOSISKI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

- Por verificar que o laudo pericial de fls. 102/105 indicou que o problema que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, havendo na petição inicial notícia de que o autor efetivamente sofreu acidente (fl. 03), atento ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, bem como art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta. - Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Bauri/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0006451-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006451-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até agosto de 2003, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por BENEDITO ANTONIO MARTINS GINEZ. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, porquanto fica deferida a assistência judiciária postulada na petição inicial, pleito até aqui não apreciado. P.R.I.

**0006840-35.2008.403.6108 (2008.61.08.006840-6) - SANTA DONISETE CARNEIRO COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SANTA DONISETE CARNEIRO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a

gratuidade deferida (fl. 42). P.R.I.

**0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado para o próximo dia 01/07/2010, às 14h. Conforme informado no documento de fl. 183, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópias da petição inicial, da procuração de fl. 07, da contestação de fls. 55/64 e das fls. 86/87, a fim de regularizar a deprecata nº 313/2010. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01 para encaminhamento das cópias supracitadas à 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP.

**0007271-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007271-9)** - MANOEL JESUS GONCALVES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto: a) com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido relativo à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição considerados para apuração da RMI do benefício do autor; b) com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os demais pedidos formulados por MANOEL JESUS GONÇALVES, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). P. R. I.

**0007541-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007541-1)** - ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento de fls. 123/124 e a afirmação de que a autora exerce ainda a função que quer ver reconhecida como insalubre e ensejadora da aposentadoria com conversão de período especial, defiro a produção de prova, com a realização de perícia em local de trabalho e de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Para tanto, designo o dia 26 de julho de 2010, às 17:00 horas, e nomeio perito o médico do trabalho Dr. ROGERIO BRADBURY NOVAES, CRM n. 42338, com endereço na Rua Carlos Del Plete, 9-47, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru, CEP 17.017-470, e-mail rogerionovaes@ig.com.br, telefones 14-3016-7600, 14-9772-5286 e 14-3227-2636. Intimem-se as partes para, no prazo legal, ofertarem rol de testemunhas a serem ouvidas e o perito, preferentemente por via eletrônica, acerca de sua nomeação e para manifestar aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, agendando se o caso data para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da realização do exame, ocasião em que além da situação atual de possível insalubridade deverão ser verificados indícios pretéritos, por intermédio de, entre outros meios, análise do local de trabalho e entrevistas com funcionários e ocupantes de cargos de chefia, na busca por informações pertinentes à realização das atividades a partir do ano de 1976 até os dias atuais. Informe-se ainda ao sr. perito que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da resolução do e. CJF em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Depositado o rol de testemunhas, intimem-se pessoalmente, assim como a autora e o representante legal do réu, para comparecimento na data e horário designados. Int.

**0008087-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008087-0)** - AGOSTINHO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por AGOSTINHO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que fica condenado a implantar em favor do autor a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 19/02/2003, data do requerimento administrativo e início da incapacidade. As parcelas vencidas, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário AGOSTINHO ALVES Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 19/02/2003 - fl. 27 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0008204-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008204-0)** - APARECIDA MARTIANO DOS REIS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA MARIANO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0008361-15.2008.403.6108 (2008.61.08.008361-4) - OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, vislumbrando o assegurado no artigo 1º, III, da Constituição Federal e nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, c/c artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, concedo tutela antecipada e julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a providenciar a incontinenti implantação de aposentadoria por invalidez em favor de OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHO, a partir da data do laudo pericial, 06.06.2009, bem como a pagar as parcelas vincendas do benefício.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da cessação do benefício, conforme referido acima, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).Requisitem-se os honorários periciais para o médico auxiliar do Juízo, já arbitrados à f. 23 no valor máximo da Resolução CJF em vigor. Arbitro honorários ao advogado dativo indicado à fl. 08, correspondentes ao valor máximo da tabela em vigor do E. CJF. Oportunamente, requisitem-se. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Tendo em conta o termo inicial para implantação do benefício, consoante art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006)NOME DO(A) SEGURADO(A): OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHOBENEFÍCIO RESTABELECIDO/CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.06.2009 (data do laudo pericial)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: concedida.P.R.I.

**0008923-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008923-9) - ALZIRA DE JESUS RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Diante da justificativa apontada pela patrona às fls. 156/157 revogo a nomeação de fl. 55 e arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF em vigor. Aguarde-se o trânsito em julgado para requisição dos honorários.Nomeio em substituição para patrocinar os interesses da autora nesta demanda o Dr. ITAMAR APARECIDO GASPAROTO, OAB/SP 197.801, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação na Rua Paes Leme, nº 8-22, Bauru/SP, fones: 3226-1428 e 8112-1596, devendo, no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual.Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 156/157, servirá como MANDADO/2010-SD01. Cumpra-se.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.Dê-se ciência.

**0008967-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008967-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até novembro de 2003, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA.Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**0009379-71.2008.403.6108 (2008.61.08.009379-6) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP265653 - FERNANDO MARINHO MANDELLI HARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ANTÔNIO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário, devendo o autor regularizar sua representação processual na hipótese de apresentação de recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009394-40.2008.403.6108 (2008.61.08.009394-2) - CLEUZA GOMES XAVIER(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora CLEUZA GOMES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 17.04.2009 (fl. 23). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª

Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária CLEUZA GOMES XAVIER Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 17/04/2009 - fl. 23 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0009744-28.2008.403.6108 (2008.61.08.009744-3)** - MARIA DO CARMO PONTES LUZ (MG109212 - CAMILA MEDEIROS DE A. PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0009954-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009954-3)** - TANIA CAROLINA MARCUSSO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por TÂNIA CAROLINA MARCUSSO, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição inicial (fls. 55/56). P.R.I.

**0010149-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010149-5)** - JESSICA ESCARLATE DA CRUZ ALVES - INCAPAZ X CLEIDE REGINA GONZAGA DA CRUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado neste feito pela autora, ratificando a antecipação da tutela concedida e determinando ao INSS a implantação definitiva do benefício de pensão por morte em favor de JESSICA ESCARLATE DA CRUZ ALVES, a partir da data do protocolo do pedido administrativo (26/05/2006). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária à parte adversa, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas como de lei. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária JESSICA ESCARLATE DA CRUZ ALVES Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 26/05/2006 - f. 24 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0000044-91.2009.403.6108 (2009.61.08.000044-0)** - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ (SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto: 1) Com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante a pretensão de condenação à aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991, na conta n.º (0290) 013.013.00075159-6.2) Com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, correspondente ao IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na(s) conta(s)-poupança n.º (0290) 013.00075159-6 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde as datas dos aniversários da conta-poupança nos meses pertinentes à condenação, correspondentes às diferenças apuradas nos períodos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000120-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000120-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO (SP143976 - RUTE RASO)

Como requerido à fl. 1500, intime-se a co-ré Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio, como requerido à fl. 1500, para, querendo, manifestar-se sobre os documentos novos trazidos aos autos.

**0000187-80.2009.403.6108 (2009.61.08.000187-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até janeiro de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por MARIA LUCIA RODRIGUES SCRIPTORE, SERGIO NOGUEIRA DE ALMEIDA GASPAR, EDGAR GOMES DE FARIA, PAULO CESAR FAVERO ZANETI, JOSÉ TENTOR, JOÃO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI, RODNEY JOSÉ BASTOS e CLAUDIO APARECIDO ZANATA. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0000277-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000277-1)** - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0000815-69.2009.403.6108 (2009.61.08.000815-3)** - RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0001003-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001003-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até fevereiro de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por MILHEM CARLOS FARHAT, CELSO EDUARDO MANZINI, JOSÉ FURIATO DO NASCIMENTO, ENEAS VASCONCELOS PEREIRA, JURACI FRATA SANCHES, NOBOU SUZUKI, EDSON LUIZ VERDIANI, SERGIO DE SOUZA PEREIRA, LUIZ CARLOS BROSSI e TOCRIS DOUGLAS PELOSI. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0001945-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001945-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até março de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por ISMAEL JOSÉ FERREIRA FERNANDES, LAÉRCIO DELIAMI DASTRE, LOURIVAL ROBERTO MARUCCI, PEDRO FERREIRA CHAGAS, ANTÔNIO SERGIO VOLTAN e ADEMIL MINEO TANAKA. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0002427-42.2009.403.6108 (2009.61.08.002427-4)** - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, c/c artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, concedo tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a providenciar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data da citação (17.04.2009). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento da verba honorária à parte adversa, que fixo nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas como de lei. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária RAIMUNDA BRAZ DE MOURA Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 17.04.2009 - f. 18 Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do termo inicial do benefício concedido e do valor do benefício do instituidor (f. 13). Comuniquem-se nos autos do agravo de Instrumento interposto (fls. 42/56). P.R.I.

**0002543-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002543-6) - HUMBERTO ZUIM(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até março de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por HUMBERTO ZUIM. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fica revogada a medida deferida às fls 127/129. No trânsito em julgado promova-se a conversão em renda da União dos valores que tiverem sido depositados nos autos. P.R.I.

**0003422-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003422-0) - ROSELI MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 79/81, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0003509-11.2009.403.6108 (2009.61.08.003509-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até maio de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por NIVALDO BUCCI. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até maio de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO, JAIR DA SILVA e VERA LUCIA MAGNA BOSCO. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0003844-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003844-3) - SILVIA HELENA ASTOLFI GONCALVES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 60: ... Com a entrega do laudo pericial, .... abra-se vista às partes, ...

**0004280-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004280-0) - JOEL FREITAS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 65/67, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0004614-23.2009.403.6108 (2009.61.08.004614-2) - NEIDE TERESA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE TERESA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**0004635-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004635-0) - SILVANA MARIA BASTOS PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e, com fulcro nos artigos 342 e 130 do Código de Processo Civil, determino a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, designando audiência para o dia 10/08/2010, às 14h30min. Intimem-se a autora, as testemunhas e o réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado. Publique-se no Diário Eletrônico.

**0005711-58.2009.403.6108 (2009.61.08.005711-5) - LUCIANO CARLOS DE FREITAS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV,

do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida. P.R.I.

**0005760-02.2009.403.6108 (2009.61.08.005760-7) - JULIANA GUARDIA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pedido de fl. 165: nos termos do preconizado pelos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, o desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos. Também, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Desse modo, não há como atender o requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os documentos solicitados não são originais e sim cópias. Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

**0006259-83.2009.403.6108 (2009.61.08.006259-7) - JOSE VANDERLEY MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 42: ... Com a entrega do laudo pericial, .... abra-se vista às partes, ...

**0006466-82.2009.403.6108 (2009.61.08.006466-1) - INES APARECIDA MACIEL DE LIMA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (f. 50), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de o réu não haver sido citado. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006553-38.2009.403.6108 (2009.61.08.006553-7) - JOSE LUIZ PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0006557-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006557-4) - DIONISIO CRESPILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0006577-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006577-0) - WILLIAN MINORU MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0006579-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006579-3) - ELVIRA CREPALDI DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição a esta 1ª Vara e a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação de rito ordinário n.º 2007.63.19.002522-0 do Juizado Especial Federal de Lins, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0006722-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006722-4) - AMELIA EHMACARA CORREA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fls. 18/19), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de o réu não haver sido citado. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006925-84.2009.403.6108 (2009.61.08.006925-7) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Diante da proposta apresentada pela CEF, com base no art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 19 de julho de 2010, às 17 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0007495-70.2009.403.6108 (2009.61.08.007495-2) - AMELIA BRAGUIM DE FREITAS(SP179093 - RENATO**

SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, e condeno o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício n.º 72.969.286/8, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando os reflexos de tal revisão naquela promovida administrativamente por força do disposto no art. 58 do ADCT. Condeno também o INSS a revisar o benefício de pensão por morte n.º 68.311.631/2 considerando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe deu origem, na forma acima determinada. Condeno o INSS, ainda, a implantar o valor do benefício 68.311.631/2, bem como pagar eventuais diferenças referentes ao referido benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

**0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9) - SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0008176-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008176-2) - NADIR GARCIA(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora, com urgência, acerca da informação da União/Fazenda Nacional, às fls. 55/56. Após, abra-se prazo para que a ré apresente contestação.

**0008567-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008567-6) - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por VALTER DE SOUZA e SONELI GONÇALVES DE SOUZA, pelo que os condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, em vista dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro. P.R.I.

**0008601-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008601-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o pedido formulado na petição inicial (recomposição de expurgos sobre diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos concedidos judicialmente), inclusive a fim de viabilizar a ocorrência de eventual coisa julgada, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a obtenção dos juros progressivos, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito no qual foi reconhecido o direito aos juros progressivos. No mesmo prazo deverá esclarecer, comprovando, o objeto dos feitos n.º 88.0041336-6 da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e n.º 2009.61.19.010389-2, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de viabilizar a análise de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

**0009331-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009331-4) - JOAQUIM LEITE DE BRITTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009389-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009389-2) - ELIZETE VIEIRA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009425-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009425-2) - OSVALDO APARECIDO LOPES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO EXTINTO este feito, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência verificada, matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0009668-67.2009.403.6108 (2009.61.08.009668-6) - ONDINA RODRIGUES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009669-52.2009.403.6108 (2009.61.08.009669-8) - EVA VIERIA DA SILVA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009688-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009688-1) - CARLOS ROBERTO MATOS (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009696-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009696-0) - RITA DE CASSIA GRACIOLI RIBEIRO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar à autora RITA DE CASSIA GRACIOLI RIBEIRO os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P. R. I.

**0009943-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009943-2) - ANTONIO MARCOS FARIA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0010151-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010151-7) - IRAIDES CAMEL KENNERLY(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0010197-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010197-9) - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0010786-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010786-6) - GERALDO SOARES GREGORIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

GERALDO SOARES GREGÓRIO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00118967-0 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0010886-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010886-0) - JOSUE RIBEIRO TOGNOZZI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 343, PARTE FINAL: ...Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar réplica...

**0001830-64.2009.403.6111 (2009.61.11.001830-1) - SILVANO SALAZAR RODRIGUES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 125: ... Com a entrega do laudo pericial, .... abra-se vista às partes, ...

**0000019-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000019-3)** - MOACIR COLONHESI(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial. Intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato de CLEUSA APARECIDA COLONHESI, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para substituição do polo ativo, tendo em vista o falecimento de Moacir Colonhesi.Após, cite-se o INSS com a maior brevidade possível.

**0000068-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000068-5)** - LAURINDO INACIO DA SILVA FILHO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0000073-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000073-9)** - URIAS AUGUSTO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pela parte autora às fls. 110/119 e 121, intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer os fatos como se passam, ante o documento juntado à fl. 108.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010-SD01, devendo ser instruído com cópia das folhas supracitadas.Na ausência de manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de imposição de multa diária. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora devendo, inclusive, o subscritor de fl. 121 regularizar sua representação processual, no prazo legal.

**0000228-13.2010.403.6108 (2010.61.08.000228-1)** - ERIKA CASSIANI SIMIONI CHAVES RIBEIRO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente, ao SEDI para as alterações necessárias.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 07 de julho de 2010, às 16h30min.Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé, bem como para fins de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA (FL. 02) e das TESTEMUNHAS (FL. 20).Cumpra-se.

**0000230-80.2010.403.6108 (2010.61.08.000230-0)** - MARIA APARECIDA CLEMENTINO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000938-0)** - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência aduzida pela ré, declino da competência para processar e julgar esta ação ordinária e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru, com as anotações de estilo, anotando-se a baixa no sistema processual.Intime-se.

**0001884-05.2010.403.6108** - SONIA MARIA FRANCISCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001887-57.2010.403.6108** - MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002129-16.2010.403.6108** - MARCIO MARTINS RIBEIRO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002321-46.2010.403.6108** - MARIA MADALENA DE FREITAS SILVA X JOAO DE FREITAS X LUIZ DE FREITAS(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002370-87.2010.403.6108** - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0002432-30.2010.403.6108** - PAULO HENRIQUE FERRAZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002435-82.2010.403.6108** - LUIZA ACEITUNO GOMES DA COSTA X NAIR ACEITUNO BRAULIO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002590-85.2010.403.6108** - NILDA MATTAR BATISTA(SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo ou, se o caso, requeira o que de direito à luz da Lei 1.060/50.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se

**0003047-20.2010.403.6108** - LIGIA MARTINS FERREIRA CAMPOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Piratininga-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

**0003064-56.2010.403.6108** - RODRIGO LEAL DE PAIVA CARVALHO(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrução de mandado sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em caso de prioridade na tramitação.

**0003187-54.2010.403.6108** - VERA LUCIA JUSTINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. Oficie-se à Seccional da OAB, comunicando o ocorrido, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis (artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94). Instrua-se o ofício com cópia dos autos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003195-31.2010.403.6108** - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Apensem-se estes autos ao feito sob n. 0009614-04.2009.403.6108, em trâmite por este Juízo, para julgamento conjunto. Cite-se e intimem-se.

**0003555-63.2010.403.6108** - MARIA PEREIRA DIAS CARVALHO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, providencie a autora a juntada aos autos de prova apta a demonstração de efetivamente ostentar a qualidade de segurada.

**0004088-22.2010.403.6108** - ANTONIO MENEZES BRAGA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a pleiteada tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda, no prazo máximo de cinco dias a contar da data da intimação desta, à incontinenti implantação de benefício de pensão por morte em favor de ANTONIO MENEZES BRAGA (152.017.322-6). Dê-se ciência. Cite-se o INSS.

**0004199-06.2010.403.6108** - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 84/85), JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido à fl. 249, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004343-77.2010.403.6108** - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção, em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para: a) autorizar a parte autora a pagar diretamente à parte requerida, no tempo e modo contratados, consoante art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, o valor da prestação mensal do contrato de financiamento habitacional recalculada sem a incidência do CES - coeficiente de equiparação salarial; b) determinar à parte requerida que: b.1) exija da parte autora apenas o pagamento mensal do montante correspondente ao encargo mensal recalculado sem a incidência do CES; b.2) abstenha-se de executar o contrato de financiamento em questão e de incluir ou manter os dados da parte autora em cadastros de órgão de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final e enquanto a parte autora efetuar o pagamento da prestação mensal nos termos da alínea a. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para juntada aos autos da planilha de cálculo elaborado pelo economista Sr. João Pedro Lima Eleutério, mencionada na exordial, mas que não a instrui, sob pena de seu não-conhecimento por ocasião do exame do mérito. Cite-se a requerida para resposta. Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem comprovados, sob pena de indeferimento, bem como para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. P. R. I.

**0004452-91.2010.403.6108** - LUZIA CRISTINA CORREA X JOSE JULIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANA PAULA ZACARIAS DE OLIVEIRA X LUZIA CRISTINA CORREA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 67/68:(...) Dessa forma, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o deslinde do pedido formulados nestes, e determino o urgente encaminhamento deste ao MD. Juiz Distribuidor da Comarca de Bauru-SP. Proceda-se à devida baixa junto ao setor de distribuição. Dê-se ciência.

**0000205-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000205-8)** - WANDERLEY FOLONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0000267-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000267-8)** - GERALDO INACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0000645-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000645-3)** - ROSANE MESSIAS DOS SANTOS(SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

RODOVIARIO SAO PAULO PONTE NOVA LTDA X TRANSPORTADORA SAO PAULO PONTE NOVA LTDA  
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Para patrocinar os interesses da autora nesta demanda constituo o patrono indicado nos documentos de fls. 07/08.Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0001205-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001205-2)** - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004050-10.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 30 de junho de 2010, às 14h30min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009464-91.2007.403.6108 (2007.61.08.009464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-55.1999.403.6108 (1999.61.08.004738-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X ANTONIO BERTAGLIA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados às fls. 21/22. Embora sucumbente, deixo de condenar a parte embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios em face da gratuidade deferida no feito principal.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/22 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

**0005412-18.2008.403.6108 (2008.61.08.005412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306465-27.1997.403.6108 (97.1306465-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X CONCEICAO RODRIGUES SPARAPAN(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados à fl. 33, condenando a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 33 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

**0010130-58.2008.403.6108 (2008.61.08.010130-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010875-14.2003.403.6108 (2003.61.08.010875-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IVO DOMENES AGOSTINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado o valor apurado às fls. 40/43 (R\$ 32.708,52, atualizado até

abril/2007), condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl. 25 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/43 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS.P.R.I.

**0001527-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001527-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-53.2006.403.6108 (2006.61.08.002834-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ALVES GOUVEA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS à parte embargada o valor apurado à fl. 15 (R\$ 10.005,31, atualizado até setembro de 2008), condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl. 20 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 15 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

**0006191-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-51.2005.403.6108 (2005.61.08.011256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADAUTO SEBASTIAO BOMBINI JUNIOR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de extinguir a execução promovida, à mingua de valores atrasados para serem executados, em razão dos pagamentos administrativos promovidos pelo embargado. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl.68 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se estes e os autos principais ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

**0006192-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP176596E - ALESSANDRO CARRENHO)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 22.696,06 (vinte e dois mil e seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos - fl. 04), atualizado até outubro de 2008, o valor da execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos, com a requisição do pagamento do valor ora homologado. No trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0006480-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006480-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304028-47.1996.403.6108 (96.1304028-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X TANIA AURORA MARTINS DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 29.683,34 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos - fls. 04 e 17), atualizado até outubro de 2008, o valor da execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos elaborados pelo INSS (fl. 17) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos, com a requisição do pagamento do valor ora homologado. No trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006818-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-80.2005.403.6108 (2005.61.08.009327-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DIOCLECIO LAUREANO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado o valor apurado à fl. 06 (R\$18.292,41, atualizado até novembro/2008), condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl.46 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06 para os autos principais, devendo a execução

prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS.P.R.I.

**0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Por ora, intime-se a parte embargante a fim de que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa e promovendo a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (certidão de citação e termo de juntada da respectiva carta precatória aos autos), sob pena de indeferimento da petição inicial. Naquele mesmo prazo, deverá a parte embargante cumprir o disposto no art. 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, sob as penas previstas no citado dispositivo, bem como manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF. Deverá, por fim, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, promovidas as regularizações acima determinadas, intime-se a CEF a fim de que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

**0002378-64.2010.403.6108 (94.1302906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0003111-30.2010.403.6108 (2007.61.08.003726-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008675-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008675-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a realização da perícia requerida, a qual será realizada em conjunto com o feito n.º 0008676-24.2000.403.6108, ficando nomeado perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar o trabalho pericial, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentados os quesitos, intime-se o perito desta nomeação bem como de que, havendo aceitação, deverá indicar a data para início dos trabalhos. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da instalação da perícia. Intime-se-o, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários periciais no importe máximo da tabela, nos termos da Resolução em vigor, do E. Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Int.

**0008676-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008676-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) BOLIVAR PIMENTA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do tempo transcorrido sem a apresentação do laudo pericial pela perita nomeada, embora regularmente intimada do indeferimento do pedido de fls. 337/338, destituo Áurea Rita de Oliveira Sampaio do encargo e determino a sua exclusão do rol de peritos desta vara. Para realização da perícia determinada nos autos, nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que, havendo aceitação, deverá indicar a data para início dos trabalhos. O laudo pericial deverá

ser apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da instalação da perícia. Intime-se-o, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários periciais no importe máximo da tabela, nos termos da Resolução em vigor, do E. Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação. Int.

**0010662-03.2006.403.6108 (2006.61.08.010662-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302664-06.1997.403.6108 (97.1302664-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDICTO RODRIGUES BORGES E OUTROS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados às fls. 80/87, ficando ressalvadas eventuais diferenças decorrentes do resultado dos embargos opostos à execução de fazer, relativamente ao embargado Benedicto Rodrigues Borges. Ante a sucumbência mínima do embargante, condenando os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária no feito principal (fl. 31 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 80/87 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMOGIM & CIA LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP109134 - ROBERTO DA TRINDADE MATUTINO E SP126780 - ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS)

Traslada-se cópia dos cálculos da Contadoria Judicial referidos na sentença proferida nos autos dos embargos nº 2003.61.08.003837-4 (fl. 231 destes autos e 80 dos referidos embargos), sem os quais não há como prosseguir a presente. Após, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento. No seu silêncio, ao arquivo, sobrestado. Em tempo, traslade-se, ainda, a estes autos cópia de eventual certidão de trânsito em julgado da ação de embargos ou certifique-se a interposição de recursos naquele feito.

**0006910-28.2003.403.6108 (2003.61.08.006910-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DOMINGOS DOS SANTOS Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, inclusive sobre possível alteração do nome da executada, conforme certidão de fl. 58, e atualização do valor do débito (última atualização em 03/07/2003, fl. 03). Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0007815-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007815-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SEBASTIAO ALDENIZ PALHARIN X ANDREA CRISTINA RODRIGUES PALHARIN Dê-se ciência à exequente acerca do informado à fl. 148 para as providências necessárias junto aos autos da deprecata, com a maior brevidade possível. Com o retorno da precatória, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010220-08.2004.403.6108 (2004.61.08.010220-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDEMAR DE FRANCESQUI Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0005792-46.2005.403.6108 (2005.61.08.005792-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE EDUARDO MALDONADO CORSI Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou

requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

**0001960-68.2006.403.6108 (2006.61.08.001960-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO) X ROSELI TEREZINHA DE SOUZA

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 149/151 dos autos, bem como do pagamento comprovado à fl. 151, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.P.R.I.

**0012672-20.2006.403.6108 (2006.61.08.012672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X BY KAO RACOES LTDA ME X LINCOLN REGINO SANCHES X HELOISA HELENA REGINO SANCHES

Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

**0006441-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARILDO LUIZ PRINCIPE ME X AMARILDO LUIZ PRINCIPE

Vistos em inspeção.Fls. 70/71: intime-se a exequente a providenciar a devida regularização nos autos da deprecata expedida, comprovando nestes a providência tomada perante àquele Juízo.Com o retorno da precatória, abra-se nova vista dos autos à exequente.

**0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS X VALMIR DA SILVA VICTAL

Tendo em vista o tempo já decorrido do pedido de fl. 31, bem como os demais documentos juntados, manifeste-se exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA

Tendo em vista o retorno da deprecata por falta de regularização por parte da exequente, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003540-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003540-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B C I IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RODRIGO CESAR TROMBINI

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 84/85 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que já foram pagas conforme consta às fls. 84/85. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) A princípio, segundo se observa do documento de fl. 73, a ação revisional n.º 0005631-31.2008.403.6108

(2008.61.08.005631-3, na numeração anterior), em trâmite pela I. 3ª Vara Federal local, tem por objeto o contrato n.º 1153.003.0000437-5, enquanto o título que embasa esta execução é o contrato n.º 24.1153.704.0000101-26, o que afasta a alegação conexa. Prova do contrário não foi trazida aos autos.De outro lado, o pedido de suspensão da execução resta prejudicado, uma vez que os embargos à execução em apenso foram recebidos com suspensão da execução no limite da controvérsia instalada. De qualquer forma, o pleito não poderia ser deferido à vista do disposto no parágrafo 1.º, do art. 585, do CPC. Assim, também fica indeferido o pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto ausente a aparência do bom direito.Por fim, indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 98, tendo em conta o efeito suspensivo atribuído aos embargos opostos a esta execução.Int.

**0006996-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006996-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA SIMIONI ME X ELIANA MARIA SIMIONI

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à exequente acerca do informado à fl. 27 a fim de promover o regular andamento nos autos da deprecata, comunicando este Juízo da providência tomada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da precatória, abra-se nova vista dos autos à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000793-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000793-4)** - ERIKA VANESSA DUARTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por ERIKA VANESSA DUARTE bem como o pedido por ela formulado nos autos da medida cautelar n.º 0000793-45.2008.403.6108 em apenso, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 101). Ficam expressamente revogados os efeitos da medida deferida às fls. 101/103. P.R.I.

#### **Expediente N.º 3190**

#### **ACAO PENAL**

**0008218-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008218-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA SANTOS(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBIO DOS SANTOS PRADO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia. 2. Dê-se ciência à defesa acerca do laudo merceológico juntado aos autos. 3. Ante a informação acerca da prisão do acusado CLÉBIO DOS SANTOS PRADO (fl. 189), e considerando que as testemunhas de acusação são todas residentes nesta cidade de Bauru, SP, sendo que a defesa não arrolou testemunhas, intime-se a defensora dos acusados para que se manifeste, em 03 (três) dias, se entende necessários os comparecimentos dos acusados neste Juízo na data a ser designada para a oitiva das testemunhas e possíveis interrogatórios, ou se dispensa os acusados de comparecimento à referida audiência, tomando-se os interrogatórios, então, por carta precatória. 4. Decorrido o prazo acima estabelecido, faça-se a conclusão dos autos.

#### **Expediente N.º 3193**

#### **ACAO PENAL**

**1304940-73.1998.403.6108 (98.1304940-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDSON FELIZARDO(PR050061 - RAFAEL DO PRADO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 497/501:(...) Ante o exposto, atento ao disposto no item 5 do art. 7 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n.º 678/96, com base no art. 5º, incisos LVII e LXV, da Constituição, acolho o pleiteado às fls. 458/471, para determinar a expedição de alvará para imediata soltura de EDSON FELIZARDO (RG n.º 1.130.943/SSP-SP), salvo se por outro motivo estiver preso. Depreque-se o cumprimento do alvará de soltura e a colheita de compromisso de comparecimento a todos os demais atos do processo a serem realizados. Intime-se o Defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a prolação desta ao Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, relator do HC n.º 2010.03.00.001926-7-SP.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N.º 5481**

#### **ACAO PENAL**

**0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Ante a certidão negativa de fl.373, intemem-se os advogados da Defesa do co-réu Denisvaldo a regularizarem a

representação processual do acusado, providenciando-se a procuração.Fls.334 e 346: Por ora, aguarde-se o retorno da deprecata.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6035**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006032-68.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO, MURILO DOS SANTOS NOVATO e TIAGO GONZAGA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II e IV, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, e no mesmo tipo penal, na modalidade tentada, por 01 (uma) vez. TIAGO obteve o benefício de liberdade provisória, tendo assinado o termo de compromisso nos autos incidentais nº 0006156-51.2010.403.6105. MURILO e ELVIS continuam presos em razão de ostentarem diversos antecedentes criminais. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. As folhas de antecedentes e certidões judiciais dos acusados já foram requisitadas e encontram-se juntadas nos autos em apartado. Defiro os requerimentos formulados pelo órgão ministerial às fls. 103. Para tanto, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e à Caixa Econômica Federal, solicitando urgência no encaminhamento das informações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6122**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0601742-83.1995.403.6105 (95.0601742-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE S PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Publique-se o despacho de f. 324. 2. Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (f. 324), para o dia 20 de julho de 2010, às 14:00 horas. 3. Intimem-se. **DESPACHO PROFERIDO À F. 324:** Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2 A presente demanda envolve interesses de elevado número de substituídos processuais, o que implica reconhecer a necessidade de se estabelecer rígidas balizas para seu processamento, evitando-se a indevida demora na tramitação do feito. 3. Assim sendo, designo o dia 16/06/2010 às 14:30h, para realizar audiência entre as partes para a definição de critérios a serem adotados nestes autos para o cumprimento da sentença, devendo comparecer os advogados de ambas as partes, facultado o comparecimento de preposto envolvido diretamente com o assunto em cada uma das entidades partes. 4. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001568-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001568-0)** - EDEVALDO MOREIRA DE PINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1. Melhor analisando os autos, verifico que foi juntada cópia somente do processo administrativo nº 147.132.661-3, em que foi concedida a aposentadoria ao autor, com data de requerimento em 15/04/2008 - portanto, supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda.2. O pedido contido nos autos é para concessão da aposentadoria especial, com data de início no primeiro requerimento administrativo (30/12/2003) ou subsidiariamente a partir do pedido administrativo de 15/12/2006. 3. Verifico, entretanto, a inexistência nestes autos de cópia integral dos referidos processos administrativos. Sua juntada é necessária em razão da averiguação da documentação neles juntada para comprovação da especialidade dos períodos objeto da presente lide.4. Diante de todo o acima constatado:4.1. Intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de todos os processos administrativos, com exceção do NB 147.132.661-3, que já se encontra juntado aos autos. Deverá a AADJ cumprir diretamente esta determinação. Oficie-se por meio eletrônico.4.2. Com a juntada dos processos administrativos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5)** - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1. Nos termos do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino oficie-se à empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, aos cuidados de sua Coordenadora de Recursos Humanos, endereço constante das ff. 186-188. Deverá informar a este Juízo Federal a identificação e qualificação do signatário do laudo de ff. 186-188. Em caso de não identificação do signatário, deverá remeter a este Juízo cópia de algum documento de que conste a assinatura do engenheiro José Valter Mitsuo Sakamoto, CREA nº 83785/D, referido à f. 188.2. Para o cumprimento desta determinação, assino à empresa o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de desobediência.3. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos de ff. 186-188.4. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.5. Sem prejuízo do todo acima determinado, promova a Secretaria: (i) a juntada do anexo extrato CNIS; e (ii) a abertura de novo volume dos autos.6. Após, voltem conclusos para o sentenciamento.

**0000644-24.2009.403.6105 (2009.61.05.000644-0)** - ADEMAR JOSE ANTUNES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos documentos juntados aos autos que não resta claro quais períodos de tempo comum foram efetivamente reconhecidos pelo INSS, pois embora os documentos de ff. 159-160 mencionem os períodos de trabalho entre os anos de 1960 e 1974, tais períodos não constam do extrato atual de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, faz-se necessária a juntada da CTPS do autor para verificação dos referidos vínculos. Assim, determino seja o autor intimado a juntar aos autos cópia de suas CTPS na íntegra, no prazo de 10(dez) dias. Com a sua juntada, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006316-76.2010.403.6105** - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que Nilson Manoel Eloi Alves da Silva e Rosângela Aparecida Alves da Silva pretendem a anulação do procedimento administrativo e demais procedimentos subsequentes. Pleiteiam a antecipação da tutela visando à suspensão da alienação do imóvel tratado nos autos ou, acaso já efetivada a alienação a terceiros, à suspensão do registro respectivo, até que se prove o cumprimento das formalidades do Decreto-Lei nº 70/1966. Da f. 35 se apura que os autores firmaram, em 25/10/1989, junto à Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Compra a Venda e Mútuo com obrigações e hipoteca, cujo objeto foi o imóvel situado na Rua Sessenta e Um, correspondente ao lote 28, da quadra E2, do Parque Residencial Vila União, nesta cidade de Campinas-SP, no valor de Cr\$ 840.333,01 (oitocentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e um centavo), a ser pago em 300 prestações mensais. À inicial, anexaram os documentos de ff. 26-49. Em despacho preliminar, foi determinada a juntada de cópias das iniciais relativas aos processos 0009338-60.2001.4.03.6105 e 0010179-55.2001.4.03.6105, para análise de possível prevenção, bem como foi concedida à parte a assistência judiciária gratuita (ff. 53). Foram juntados os documentos às ff. 55-126. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que apesar da conexão entre a ação processada nestes autos a aquelas de nº. 0009338-60.2001.4.03.6105 e 0010179-55.2001.4.03.6105, fica afastada a prevenção para fim de reunião dos processos, com base na Súmula 235 do STJ. Anoto, ainda, que em sua inicial os autores deixaram de referir a este Juízo a existência dos numerados processos. Pretendem os requerentes a expedição de provimento antecipatório de tutela que obste a alienação do imóvel ou, subsidiariamente, se tal alienação já tiver ocorrido, a suspensão do seu registro até a prova do cumprimento das formalidades do Decreto-Lei nº 70/1966. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova

inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, insta referir que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. [TRF3; AG 2005.03.00.005746-7/SP; 5ª Turma; decisão de 14/08/2006; DJU de 05/12/2006, p. 579; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Demais disso, noto que, para além da inadimplência dos requerentes junto à requerida, a matrícula do imóvel traz registro relativo a sua arrematação em 14/07/2003 (R.03 - f. 49). Cumpre ainda observar que os autores já detinham conhecimento da existência do procedimento executório de seu imóvel, pois inclusive ajuizaram os feitos 0009338-60.2001.4.03.6105 e 0010179-55.2001.4.03.6105 ao fim de discutir a revisão do contrato correspondente. Os autores não foram colhidos pela surpresa da execução de seu imóvel, insegurança essa que as invocadas formalidades do Decreto-Lei visam a afastar. Assim, dessa análise superficial própria da decisão antecipada, não verifico plausibilidade jurídica nas pretensões autorais de suspensão da venda do bem ou de seu registro até prova do descumprimento das formalidades do Decreto-Lei nº 70/1966 e da ausência de prévia ciência dos autores quanto à existência do procedimento executório. Diante do acima fundamentado, preliminarmente afastado a prevenção aventada e, no mérito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6123**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041426-71.1999.403.0399 (1999.03.99.041426-1)** - SEBASTIAO MASSARAO X BENEDITA DE CAMARGO FELIX X GERALDO BERNARDINO X JOSE ALVARO MARTINS X HAYDE SILVA X JOSEPHUS FRANCISCO GERARDUS MARIE VAN DER MEER X LUIZ BRESSAN X LUIZ VICENTIM X NELSON DAIDA X TARCISIO BATISTELA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Constata-se da petição de f. 279 que o levantamento do valor disponibilizado em favor do autor Luiz Bressan foi efetuado por sua advogada, Dra. Isabel Rosa dos Santos. 2) Compulsando-se os autos, verifica-se que à data do levantamento os patronos já tinham conhecimento do falecimento do autor e, portanto, da extinção (art. 628, II, do Código Civil) dos poderes por este outorgados. 3) Diante do exposto, intime-se a Dra. Isabel Rosa dos Santos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito judicial, recompondo o valor originariamente disponibilizado ao falecido autor. 4) A movimentação do valor depositado em favor do autor apenas poderá ser realizada após a regularização do polo ativo da lide. 5) Na ausência de cumprimento do item 3, encaminhem-se as cópias pertinentes ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

#### **Expediente Nº 6124**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIONELLA DE MORAES (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de LIONELLA DE MORAES, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 122.074,04 (cento e vinte e dois mil, setenta e quatro reais e quatro centavos), atualizada até 02/01/2008, relativa ao inadimplemento de contrato de crédito educativo celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 54-61. Houve réplica. Às ff. 97-98, a CEF juntou planilha de evolução do financiamento. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 106). À f. 213, a CEF informou o pagamento do débito objeto do feito e requereu a sua extinção nos termos dos artigos 269, III e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (f. 113), para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0011209-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011209-0)** - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO e CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO almejam a revisão do contrato de financiamento

imobiliário firmado com a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a compensação do saldo devedor com eventuais excessos cobrados e a declaração de nulidade de taxa de administração. Alegam haver firmado junto à Caixa Econômica Federal, em 26/09/1997, o Contrato por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e hipoteca - com utilização do FGTS das devedoras, cujo objeto foi o imóvel situado na Rua Miguel Pinelli, 281, Hortolândia - SP, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em 240 prestações mensais. Aduzem ter havido desrespeito à equivalência salarial no reajuste das parcelas e do saldo devedor. Requerem a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela para o fim de se verem autorizadas a efetuar o depósito dos valores incontroversos do financiamento em Juízo e para o fim de que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de proteção ao crédito. Requerem, por fim, a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Juntou os documentos de ff. 27-88. Este Juízo deixou para apreciar o pleito antecipatório após a vinda aos autos da contestação e determinou o apensamento à ação cautelar nº 2008.61.05.009842-1 (f. 93). Emenda da inicial (ff. 97-99). Na decisão de ff. 100-101, este Juízo declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal. Suscitado conflito de competência (ff. 107-109), foi declarada a competência deste Juízo para o julgamento do feito (ff. 117-118). Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 131-191. Arguiu preliminar referente à aplicação dos requisitos da Lei 10.931/2004, da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, invocou o princípio pacta sunt servanda para justificar a inexistência de abusos nas cláusulas contratuais, estabelecidas de acordo com a função social do contrato. Sustentou a inaplicabilidade do CDC para os serviços de natureza bancária e, conseqüentemente, o descabimento da inversão do ônus da prova. Argumentou a validade dos reajustes aplicados, por estarem em consonância com o percentual de aumento salarial da categoria profissional da devedora, bem como a validade da aplicação da Tabela Price para o cômputo dos juros, com relação aos quais inexistente anatocismo. Afirmou, ainda, ser correta a forma de amortização da dívida, a regularidade da cobrança da taxa de administração, do seguro habitacional, da incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, da inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito. Aduziu a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como o descabimento da antecipação da tutela jurisdicional. Juntou documentos (ff. 157-191). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ff. 197-199). Foi concedido prazo para manifestação da parte autora acerca de seu interesse na conciliação ou para apresentação de réplica, o qual transcorreu in albis (f. 208). Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e decido o pleito antecipatório. Inépcia da petição inicial - Lei nº 10.931/2004: Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial pelo desatendimento pela autora aos requisitos impostos pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004. Visam tais dispositivos a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controversa sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. A providência vem ao fluxo de outras determinações processuais que almejam imprimir seriedade às pretensões deduzidas em Juízo. Exemplo dessa nova preocupação do legislador de se declinar foro de seriedade às pretensões deduzidas perante o Poder Judiciário, embora trate de hipótese processual diversa, é a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a petição inicial traz alegações específicas das teses jurídicas e contábeis nela defendidas. Nesse passo, apresenta a parte autora na petição inicial o valor que pretende pagar a título de seguir adimplindo os termos do contrato. Não se lhe cabe opor, portanto, a inépcia da petição inicial pelo desatendimento dos requisitos previstos no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA: Afastado a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e legitimidade da EMGEA. Nos termos do disposto no enunciado nº 327 da Súmula de jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240): Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é a CEF legitimada passiva para o feito. Afastado, ainda, a legitimidade passiva da EMGEA. Essa empresa não fez parte do contrato originário ou termo de renegociação versados nos autos, firmados apenas entre a CEF e a autora; ademais, não há nos autos prova de prévia comunicação da CEF à autora quanto à cessão de créditos à EMGEA. Pedido de tutela antecipada: Quanto ao pedido antecipatório de efeitos da tutela, pretende a parte requerente provimento que lhe autorize a efetuar o depósito dos valores incontroversos, com o impedimento a que seu nome seja incluído em cadastros restritivos de crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, insta referir que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. [TRF3; AG 2005.03.00.005746-7/SP; 5ª Turma; decisão de 14/08/2006; DJU de 05/12/2006, p. 579; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Na espécie dos autos, noto que o contrato (ff. 33-51) foi firmado pelas partes em 26 de setembro de 1997. O descumprimento contratual pelas autoras se deu a partir de julho de 2002, conforme análise dos valores apontados pela

CEF às ff. 160-161. O valor do débito constituído perfazia R\$ 70.003,60 (setenta mil e três reais e sessenta centavos) em dezembro de 2009. Desde essa data, e mesmo antes dela, as requerentes poderiam ter trazido sua irresignação aos termos do financiamento à apreciação do Poder Judiciário, procurando a estipulação do pagamento judicial das prestações devidas e a regularização do contrato. Não o fizeram, porém; fazem-no neste momento, ao que se evidencia dos autos, ao fim exclusivo de evitar a ultimação de situação de fato consolidada, sem correspondente manifestação sobre interesse e condições efetivas de depósito do valor total que pretendem discutir. A propósito do tema, veja-se o enunciado nº 380 (DJe 05/05/2009) da súmula de jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Ainda, colho o seguinte entendimento para indeferir o pedido de impedimento da inscrição dos nomes dos requerentes de cadastros restritivos de crédito: Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [TRF3; AG 2008.03.00.000572-9/SP; 5ª Turma; decisão de 28/04/2008; DJF3 27/05/2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Para o caso dos autos, não identifiquei presentes os requisitos tratados nos itens b e c acima. A pretensão do depósito de prestações vencida e vincenda resta prejudicada para o caso destes autos, em razão da ausência de manifestação quanto à proposta de acordo apresentada em audiência (ff. 198-199). Não há mais falar, ao menos por ora, em cumprimento de contrato já executado. Portanto, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2493**

**USUCAPIAO**

**0007720-65.2010.403.6105 - ANGELICA DE PADUA CAMARGO (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido de expedição de ofício contido à fl. 22, haja vista ser ônus do autor juntar aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer cópia da matrícula do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis; d) esclarecer a inclusão da CEF no pólo passivo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2625**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016485-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016485-9) - JOSE LEITE DE MORAIS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 107/108: Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Dê-se vista ao INSS, da petição supra

indicada.Int.

**0006107-10.2010.403.6105** - LOURDES DE OLIVEIRA FARIA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 36/46: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Fls. 47/48: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação do assistente técnico pelo réu.Intimem-se.

**0007337-87.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001089-33.2000.403.6113 (2000.61.13.001089-4)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se. Intime-se.

**0001543-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001543-5)** - CASTRO E RODRIGUES S/S SERVICOS MEDICOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Uma vez que não houve manifestação da Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 254, determino a conversão dos depósitos realizados pela impetrante em renda definitiva da União com o uso do código 7498.Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0001668-05.2005.403.6113 (2005.61.13.001668-7)** - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM FRANCA

Vistos, etc. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se. Intime-se.

**0001687-35.2010.403.6113** - FUNDICAO BATATAIS LTDA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002057-14.2010.403.6113** - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA

FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa também garantidas à autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002710-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002710-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)  
Vistos, etc. Fls. 214: Mantenho a suspensão do processo nos termos da decisão de fls. 178/180. Decorridos 06 (seis) meses, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, solicitando o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1933**

#### **MONITORIA**

**0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO)  
Vistos, etc. Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001724-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001724-3)** - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ X ISABEL LOPES DA COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001500-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001500-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COOPERTRAF - COOP DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E TRAB BRACAIS DE FRANCA(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0002514-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002514-1)** - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002708-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002708-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)  
Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/07/2010, às 14:30 horas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das perguntas, em consagração ao princípio do contraditório. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 215/216, devendo a ré apresentar a documentação que comprove a efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com os respectivos relatórios anuais assinados por profissional responsável, bem ainda os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO e respectivos prontuários médicos com os exames subsidiários e pareceres médicos realizados no segurado Rosivaldo Rodrigues de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6)** - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000920-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000920-4)** - ADAIR MARTINS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002099-63.2010.403.6113** - JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, com fundamento no inciso VI e no parágrafo 4º do art. 301 e no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ou determinação de pagamento das custas, dadas a concessão de gratuidade de Justiça e ausência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002238-15.2010.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Ante ao exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Intime-se. Cite-se.

**0002257-21.2010.403.6113** - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002260-73.2010.403.6113** - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002263-28.2010.403.6113** - CARLOS LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002265-95.2010.403.6113** - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002270-20.2010.403.6113** - ANA ANTONIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os

documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002286-71.2010.403.6113** - ARNALDO MARANGONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002096-11.2010.403.6113 (2006.61.13.002835-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002835-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005467-32.2000.403.6113 (2000.61.13.005467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000424-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos de fls. 193/201, elaborados pela contadoria do juízo em cumprimento à decisão de fl. 192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002395-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002395-5)** - MARIA DOURADO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOURADO X ANTONIO DAS GRACAS DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO X REILTON VAS DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO X JOAO FRANCISCO DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 602/613: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira Maria Aparecida Dourado, CPF nº 038.323.436-01, tendo em vista a averbação constante do verso da certidão de fl. 341, bem como, excluir a duplicidade em relação à herdeira Maria Dourado dos Santos, conforme termo de autuação. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para discriminar o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados, conforme decisões de fls. 511 e 598, sendo que ao viúvo da autora caberá 50 % do valor total da parte e o restante em partes iguais aos filhos. A cota devida ao filho Antonio das Graças Dourado deverá ser dividida em partes iguais aos seus filhos, enquanto que aos herdeiros de Reilton Vás Dourado caberá 50 % à viúva e o restante em partes iguais aos filhos. Realizados os cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Para remuneração do perito judicial, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal CJF, ou seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.Após, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a autora informar a este Juízo acerca da sua reabilitação e adaptação definitiva das novas próteses, conforme conclusão constante do laudo pericial (fl. 247), bem como, comprovar a devolução das próteses usadas ao INSS, nos termos da sentença (fl. 84).Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vistos.Intimem-se os devedores para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória.Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, para fins de cumprimento das diligências deprecadas, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida e promover a distribuição diretamente nos Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002379-05.2008.403.6113 (2008.61.13.002379-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NIVALDO MARIANO MENDES X VANA MEIRE ALVES CABRAL MENDES(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Ante o exposto: A) Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos abrangidos pelo sinistro face a ausência de interesse de agir superveniente, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; B) Julgo parcialmente procedente o pedido por reconhecimento parcial do pedido somente em relação as parcelas de outubro e novembro de 2007, ex vi, do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil Face ao desfecho da causa, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1935**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002844-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002844-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes dos documentos encartados às fls. 150, 160-171 e 172-194, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro ao embargante. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 2862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000297-3)** - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR(MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL)(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que ficam suspensos nos termos do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/1950.Custas na forma da lei.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0)** - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial a autora DANIELLE JUSTINO DA SILVA (CURADORA: ANGELA MARIA JUSTINO - CPF: 379.504.448-00) desde 22/09/2003 (data da propositura da ação). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561/2007. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o dispositivo no artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da propositura da ação até a data da sentença, em observância ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561/2007. Concedo, ainda, a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Márcia Gonçalves. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

**0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Despacho. 1. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo (fl. 98) e do INSS (fls. 73/76). 2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Social, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais. 3. Intimem-se.

**0000205-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000205-7) - JULIO CESAR SILVA GONCALVES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado. 3. Intime-se a advogada do autor, Dra. Ana Paula Soncini, OAB/SP nº 237.954, para regularizar a petição inicial (fls. 02/04) com a sua assinatura, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

**0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - DIMAS LOPES FIGUEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando-se que o autor tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária - em Lagoinha - esclareça a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 2. Fls 67: Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas iniciais no código correto (código 5762) em nome do autor(a), observando-se a certidão de fl. 67, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção. 3. Int.

**0001067-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001067-4) - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 12: Tendo em vista os

rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.3. Sem prejuízo, apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Int.

**0001160-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001160-5) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Sem prejuízo, apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

**0001161-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001161-7) - ANTONIA RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

**0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

**0001186-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001186-1) - SERAPHINA MARIA DE JESUS CLARO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.3. Int.

**0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

**0002034-87.2009.403.6118 (2009.61.18.002034-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos em Inspeção.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fls. 08, demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 70, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Int.

**0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas,CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de junho de 2010, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão

incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 15/16 que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000376-91.2010.403.6118 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.1. Fls. 23/29: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social (cuja juntada aos autos determino), o INSS concedeu, administrativamente, o benefício assistencial requerido nestes autos (E/NB 87/536104582-5), em 20/05/2009 (data anterior à propositura da ação), o qual foi cessado pelo motivo 37 - não saque c.m. por mais de 60 dias.3. Desta forma, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado na presente ação, após a data da cessação do LOAS concedido anteriormente na via administrativa, ou seja, após 01/12/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação da parte autora constante da petição inicial, bem como os documentos de fls. 17/19, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

**0000726-79.2010.403.6118 - WALDO TELESFORO NILO ROMEO FILHO(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

. PA 1,0 Despacho.O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, no caso concreto, tratando-se de exclusão de candidato ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS-B 2/2010 - modalidade B (especialidade Música - Subespecialidade Tuba e Sousafone)da Aeronáutica, em nome do contraditório entendo necessária a prévia intimação da autoridade administrativa para que esclareça a este Juízo e comprove, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de fato e de direito que determinaram a prática do ato administrativo vergastado nesta ação judicial.Na ausência de manifestação da autoridade militar serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova.Oficie-se com urgência ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia da petição inicial, para que preste as informações acima mencionadas.Decorrido o prazo para a prestação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002914-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002914-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SENTENCIADO EM INSPEÇÃO** Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 29/04/2005, tendo como finalidade apurar a eventual perpetração do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a utilização e manejo de rádio clandestina, instalada no município de Mairiporã. Cabe mencionar que a notícia criminis foi trazida pela ANATEL, através do Ofício nº 13099/2004 ERO1RD/ER01, de 02/12/2004 (fls. 03/06). Parecer Técnico às fls. 52/53. Auto de Infração à fl. 57. Termo de Interrupção à fl. 58. Às fls. 94/95, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 103). Relatório da autoridade policial (fls. 150/151). Em manifestação de fls. 152/156, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato apurado nos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva. É o relatório. D e c i d o. Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via radio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal. O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressalvou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei. Neste sentir, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Nestes termos, passo ao exame da alegada prescrição da pretensão punitiva. Dispõe o artigo 70 da Lei nº 4.117/62: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Da simples leitura do dispositivo legal é possível vislumbrar a pertinência dos argumentos colacionados aos autos pelo Ministério Público Federal, ao inferir que na hipótese aperfeiçoou-se a prescrição da pretensão punitiva. Cabe salientar que o crime em foco ocorreu em 28/03/2005, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal. Assim, no presente caso, mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV, combinado com o 109, inciso V, ambos do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ANATEL para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação aos bens apreendidos,

instruindo-se com cópias pertinentes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007371-14.1999.403.6181 (1999.61.81.007371-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-88.1999.403.6181 (1999.61.81.006118-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES(SP026113 - MUNIR JORGE E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Considerando a determinação de fl. 401 resta prejudicado o pleito de fl. 402. Cumpra-se e Intime-se.

**0003560-67.2001.403.6119 (2001.61.19.003560-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC017468 - ZELMA AMANDIO DEPIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SC017468 - ZELMA AMANDIO DEPIERI) Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

**0006270-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006270-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROGERIO DA SILVA(SP178123 - LUIZ CARLOS SANTOS) X VALQUIRIA DE MELO BAPTISTA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X VALDEMIR VERICIO DA SILVA(SP244585 - CARLOS EDUARDO PIRES CHRISPIM) SENTENÇA Vistos etc. SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado teria protocolizado, em 21/12/2005, requerimento de benefício junto ao INSS, nº 22021270, utilizando-se de exame falso, com o intuito de induzir em erro a autarquia previdenciária para obter, em proveito próprio, vantagem ilícita, qual seja, auxílio-doença. Boletim de ocorrência às fls. 03/04. Declarações em sede policial às fls. 09, 10, 14, 19, 55/56, 62/64 e 72/73. Por decisão de fls. 77, o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP declinou da competência para julgar o feito (fl. 77). Redistribuídos os autos a este Juízo, aqui aportaram em 31/08/2006. Acareação no âmbito da Polícia Federal (fl. 97). Novas oitivas em sede policial ocorreram, conforme fls. 98 e 103. Relatório da autoridade policial (fls. 138/139). Em 21/05/2008, foram denunciados Sebastião Rogério da Silva, Valquíria de Melo Baptista e Valdemir Verício da Silva, pelo cometimento do crime, em tese, tipificado nos artigos 171, 3º, combinado com o 14, II, com relação ao primeiro réu e nos mesmos artigos, acrescidos dos dispositivos contidos nos artigos 29 combinado com o 69, todos do Código Penal, em relação aos demais acusados. A denúncia foi recebida em 04/07/2008 (fl. 151). Informações Criminais às fls. 182/184, 186/188, 190/192, 206/207, 208/212, 223/224. Em 01/09/2009, foi oferecida resposta inicial em prol de Valdemir Verício da Silva, alegando atipicidade dos fatos. (fls. 225/226). Em 09/09/2009, a defesa de Valquíria de Melo Baptista ofertou resposta inicial, pugnando pela extinção do feito, por ausência de justa causa para a continuidade do feito (fls. 228/232). Em 04/09/2009, foi apresentada resposta inicial em prol de Sergio Rogério da Silva, alegando a falta de comprovação de dolo no mérito (fls. 233/239). É o relatório. D e c i d o Considerando que a análise dos elementos dos autos revela a inidoneidade do exame ofertado pelo réu Sebastião Rogério da Silva, no tocante ao meio fraudulento empregado para obtenção de uma vantagem indevida, vê-se, de pronto, inexistentes apontamentos para o estelionato, sendo atípica a conduta deste acusado nesta perspectiva. Em razão do exposto, **DECRETO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe a Polícia Federal. Informe ao IIRGD. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive exclusão do nome de Sebastião Rogério da Silva. Com a exteriorização das determinações, venham os autos conclusos ante as respostas preliminares dos outros réus. P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 259/293: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0009221-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009221-2)** - EDSON DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/112: Dê-se vista às partes, PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, acerca do LAUDO PERICIAL.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0009499-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009499-3)** - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco), acerca do laudo médico complementar. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0002112-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002112-0)** - THIAGO JOSE MARTINELLI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP110526 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0005626-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005626-1)** - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**0000551-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000551-8)** - MARLUCIA ALVES OLIVEIRA(SP292387 - DANIEL SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3)** - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial.a sentença Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença Cumpra-se.

**0001090-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001090-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**0001248-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001248-1)** - JOELSON DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002171-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002171-8)** - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

**0003458-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003458-0)** - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003589-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003589-4)** - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o

pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1) - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 81/84. Tendo em vista a ausência de alegações de preliminares na contestação, digam as partes se eventualmente pretendem produzir outras provas. Ademais, intime-se o Autor a juntar documentos que comprovem quala função que exercia antes de seu afastamento, em especial declaração de seu ex-empregado especificando as atividades. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previstoatabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004351-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004351-9) - MIRIAM DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Ademais, quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo será analisado oportunamente em sede de sentença.

**0004431-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004431-7) - GENIVAL DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 67/69: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Fls. 72/73: Anote-se. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0004916-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004916-9) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 85/88: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Fls. 89/90: Anote-se. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0007223-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007223-4) - ELISVAN DE OLIVEIRA SILVA(SPI83359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Ademais, quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo será analisado oportunamente em sede de sentença.

**0007224-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007224-6) - LUIZA MOCINHA MORAIS HOLANDA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 77/79: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial, devendo o réu informar se subsiste interesse em que o perito responda os quesitos apresentados, haja vista que, por lapso, foram juntados aos autos após a realização da perícia. Ademais, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0007281-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007281-7) - ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**0009379-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009379-1) - MANOEL PEDRO FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 54/64: Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria. Fls. 103/112: Dê-se vista às partes, PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, acerca do LAUDO PERICIAL. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0010608-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010608-6) - ANTONIO CELESTINO DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e

comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0010645-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010645-1)** - MARIA TERESA DAMIAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**0010770-28.2008.403.6119 (2008.61.19.010770-4)** - NELSON VIEIRA SANTOS(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**0002893-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002893-6)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**0004450-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004450-4)** - GILDETE ALVES DE ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 115/126, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004648-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004648-3)** - NELI DA ROSA OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**0006964-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006964-1)** - ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X CELIA TRINDADE VIDAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo socioeconômico juntado às fls. 89/98. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intimem-se.

**0008058-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008058-2)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Ademais, quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo será analisado oportunamente em sede de sentença.

**0009181-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009181-6)** - DIOGENIL JOSE DA SILVA(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Ademais, quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo será analisado oportunamente em sede de sentença.

**0009960-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009960-8)** - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 70/74: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98/99. Cumpra-se e int.

**0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3)** - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Prazo para manifestação da parte autora.

**Expediente Nº 6948**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006090-44.2001.403.6119 (2001.61.19.006090-0)** - MANOEL FERREIRA COELHO X MARILENE VIDOTTO DE PAULA COELHO(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT E SP099799E - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Esclareça a parte autora acerca do petitório de fls. 332/333, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, esclareça ainda, qual o motivo da não retirada do alvara de levantamento que fora expedido duas vezes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico todos os anteriormente praticados. Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

#### **MONITORIA**

**0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

Fl. 86: Dê-se vista a parte autora. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008425-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008425-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RGD REVESTIMENTOS LTDA X ROSANA APARECIDA CRUZ DECRESCI X GILSON ROBERTO DECRESCI(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fls. 155/162: Por ora, nada deferir. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 85/91: Por ora, certifique esta Serventia eventual transitado em julgado. Regularize a exequente a petição referida nos termos do art. 652 do CPC. Int.-se e Cumpra-se.

**0008814-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008814-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO ADRIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X MARIA FRANCISCA GOMES

Fl. 79: Defiro como requerido, devendo a parte autora substituir os documentos originais por cópias reprográficas no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, certifique-se esta Serventia eventual transitado em julgado. Int.-se e Cumpra-se.

**0006497-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006497-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALEXANDRE ALVES LIMA X FRANCISCO MOREIRA LIMA X MARIA DO SOCORRO ALVES LIMA X ELOI TEIXEIRA LIMA FILHO X ELISABETE APARECIDA FRANCISCO LIMA

Fl. 88: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial. Intime-se e Cumpra-se.

**0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA

Fls. 47/48: Recebo como emenda à inicial. Fls. 49/53: Anote-se. Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0007689-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007689-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS ALVES COSTA X FABIO CESAR PEREIRA X HELENA ALVES COSTA SPITTI

Fls. 87/114: Por ora, diga a parte autora acerca da certidão parcialmente positiva de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0001691-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA  
Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do

mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0002914-42.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DOS SANTOS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0002920-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA SILVA SOUZA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0002921-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0003534-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0003537-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0003541-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA CRISTINA SDE SOUSA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0003542-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0003549-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intímese.

**0003798-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CESAR VITORINO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do

mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

**0003803-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Fl. 132: Dê-se vista a exequente. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

Publique-se o despacho de fl. 83. Ante as certidões de fls. 88 e 90, intimem-se pessoalmente os executados para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos mandados, dê-se vista ao exequente, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Fl. 187: Defiro como requerido. Intime-se.

**0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 93 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007698-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007698-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDA DE SOUZA X ELIEDE RODRIGUES DO NASCIMENTO X EDI NELSON MENDES

Fls. 91/94: Nada a deferir, ante a sentença de fls. 88 e verso. Fls. 95: Defiro como requerido, devendo a exequente substituir por cópias reprográficas, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, certifique esta Serventia eventual trânsito em julgado. Int.-se e Cumpra-se.

**0005197-72.2009.403.6119 (2009.61.19.005197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BRAZ

Fl. 79: Indefiro o pedido, tendo em vista que a certidão do Oficial de Justiça é usuficiente para informação deste Juízo. Pela derradeira vez, diga a exequente acerca da certidão negativa de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias sob extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0007854-84.2009.403.6119 (2009.61.19.007854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X F F COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SYRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR)

Ante o pedido de fls. 69/74, manifeste-se a exequente se subsiste interesse em audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003741-53.2010.403.6119 (2007.61.19.000226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000226-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLEISE MARINHO DE CARVALHO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004834-32.2002.403.6119 (2002.61.19.004834-5)** - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001756-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001756-9)** - CLARKSON PISSUERGA CAMPOS TEIXEIRA(MG076666 - FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇA - FLS. 170 E VERSO: ... Acolho os presentes embargos para fazer constar o abaixo transcrito, em substituição ao último parágrafo de fl. 128 dos autos. Motivos pelos quais CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para autorizar a retirada das mercadorias pelo titular, mediante o recolhimento dos tributos alfandegários pertinentes e de todos os atos referentes ao procedimento comum de importação. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. DESPACHO DE FL. 184 - Recebo a apelação tempestiva da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000292-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000292-3)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo as apelações do impetrante (fls. 1080/1100) e do impetrado (fls. 1102/1119) no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001112-43.2009.403.6119 (2009.61.19.001112-2)** - TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 202) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

**0001342-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001342-8)** - STEULER DO BRAISL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 219/224: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Republicue-se a sentença de fls. 210/212. Int.-se. SENTENÇA DE FLS. 210/212 (ÚLTIMO TÓPICO): (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. (...)

**0008354-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008354-6)** - COLT TAXI AEREO LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Fl. 186/187: Defiro pela devolução de prazo, conforme requerido. Silente, certifique a Serventia eventual trânsito em julgado. Int.-se e Cumpra-se.

**0011848-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011848-2)** - INFOR SUPRI INFORMATICA LTDA - ME(PR033292 - JOSSAN BATISTUTE E PR049466 - RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE E SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS

...Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege.

**0012439-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012439-1)** - MARIANI ASSOCIADOS S/S LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Pela derradeira vez, cumpra a parte impetrante o despacho de fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0012670-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012670-3)** - HERMINDA TAVELA ABRANTES(SP181134 - DANIELA ARY) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos. Trata-se de pedido feito pela empresa BANDEIRANTES ENERGIA S/A em mandado de segurança ajuizado por Herminda Tabela AbrantesO, em face do Sr. DIRETOR DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando admissão de litisconsorte assistencial. A concessionária fundamenta seu pedido no art. 54, do Código de Processo Civil,

bem como no fato de que a decisão proferida no presente feito poderá influenciar a relação jurídica entre a Concessionária e a Impetrante. Alega, em breve síntese, que na qualidade de órgão legitimado para cumprir determinações contidas na Resolução 456/00 da ANEEL sofrerá os primeiros efeitos da sentença proferida, no caso desta ser desfavorável a autoridade impetrada. Com a petição vieram os documentos de fls. 62/65.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos trazidos pela concessionária petionária verifico que o pleito não comporta deferimento. A princípio não vislumbro a ocorrência de litisconsórcio entre a autoridade impetrada e a requerente, na medida em que não há comunhão de obrigações dessa em relação à lide, assim, restaria analisar sua legitimidade como assistente. Conforme disposto no artigo 19 da Lei 1.533/91, na redação dada pela Lei 6.701/74, a intervenção de terceiros no procedimento do writ foi restringido ao instituto do litisconsórcio.Outrossim, o procedimento do mandado de segurança é específico não cabendo ao intérprete ampliá-lo no sentido de aplicar o Código de Processo Civil como supletivo à lei.No mandado de segurança o contraditório se dá de maneira diferenciada do regime previsto no Código de Processo Civil, não há propriamente resposta do pólo passivo, mas apenas representação de informações pela autoridade impetrada para que se conclua sobre a legalidade/ ilegalidade ou abuso de poder.Por fim, a admissão de assistência em mandado de segurança cria obstáculo para a consecução da celeridade imposta ao seu curso.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de admissão de litisconsorte assistencial pleiteado pela empresa concessionária BANDEIRANTES ENERGIA S/A.Intime-se.

**0012727-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012727-6) - NATALIA NUNES CALDEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 37) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

**0000270-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000270-6) - JOSE ROBERTO FEITOSA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**0000939-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000939-7) - DANIEL BARBOSA NEVES(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.Após voltem os autos conclusos.Int.

**0000947-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000947-6) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA**

Pela derradeira vez, cumpra-se a parte impetrante o item 1 (um) do despacho de fl. 55, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Int.-se e Cumpra-se.

**0002512-58.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS RICARDO RAMOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a impetrante em suas alegações, pelo que ANULO a sentença proferida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos...

**0003492-05.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

... Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

**0003808-18.2010.403.6119 - ELIEZER DA SILVA LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

... Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo, devendo

informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

**0003971-95.2010.403.6119** - ADEMAR SILVERIO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo relativo ao benefício nº 143.551.690-4, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando-lhe as informações e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0004013-47.2010.403.6119** - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES(SP069448 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF  
Considerando a indicação do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal - MJ em Brasília/DF, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Brasília, DF, para sua redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10741/2003, aponto-o a tarja azul na capa dos autos. Int.-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008288-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA RODRIGUES X GENI DA CONCEICAO RODRIGUES  
Fls. 51: Nada deferir, ante a sentença de fls. 48. Após, certifique esta Serventia eventual trânsito em julgado. Int.-se e Cumpra-se.

**0008182-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008182-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ELIZETE GOMES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009672-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009672-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SALUS MENDES FILHO X MARIA IZABEL DE PAULA MACHADO MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 56/58: Pela derradeira vez, diga a requerente acerca do despacho de fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0003002-80.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE MARIA QUIZIRI

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000177-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000177-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER VIEIRA DE ANDRADE

Fl. 66: Diga a parte autora acerca do acordo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0007417-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA SANTOS DA SILVA

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 34/35: digam as partes acerca do cumprimento do acordo. Intime-se.

**0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Pela derradeira vez, diga a parte autora acerca do despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X PEDRO SOUZA CORREIA NETO  
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 41/42 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**0003011-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003011-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA GRACA ANDRE(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO)

Fls. 35/37: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, e anote-se o nome da patrono no Sistema Processual. Fls. 41/43: Quanto ao pedido de designação de audiência de justificação prévia, aguarde-se a nomeação de novo patrono da parte autora. Fls. 44/45: Intime-se a parte autora pessoalmente para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 45 do CPC. Intime-se e Cumpra-se.

**0003709-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA SOUTO PEREIRA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**0003915-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA LUCIA PINTO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**Expediente N° 6949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004609-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004609-9)** - SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

(...) Ante o exporto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0006394-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006394-0)** - CLAUDIO DA SILVA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003623-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003623-3)** - ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(...) Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009261-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009261-3)** - IRINEU SALVIATTO(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a concluir o procedimento administrativo e a efetuar o pagamento dos valores atrasados (computados entre a DER e a data da concessão do benefício), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004411-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004411-8)** - EUGENIO CHUMILHA RUIZ X MARISA ROSIGNOLI RUIZ(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 122/124...

**0008106-58.2007.403.6119 (2007.61.19.008106-1)** - MARIO BENEDITO DA CONCEICAO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor MARIO BENEDITO DA CONCEIÇÃO o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/02/2009, data da incapacidade definitiva constatada em laudo pericial...

**0000320-72.2007.403.6309 (2007.63.09.000320-2)** - ANDRE NETO DIAS FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Parcialmente Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão ao autor ANDRÉ NETO DIAS FERREIRA ao benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial médico juntado aos autos, até que sobrevenha perícia médica a reconhecer a sua reabilitação...

**0000405-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000405-8)** - ANGELES LOZANO RIOS DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

**0000443-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000443-5)** - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (02/02/2006), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 140.545.795-0; 2. Beneficiária: DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS; 3. Benefício: pensão por morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 02/02/2006; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002584-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002584-0)** - VICTOR JOSE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**0002640-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002640-6)** - OSWALDO DA SILVA PEREIRA(SP248106 - ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais...

**0003268-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003268-6)** - ALZIRA PIPNHEIRO ALVES(SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA MOREIRA E MARQUES

... Ante o exposto, excluo a CEF do pólo passivo da presente demanda e declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba para processar e julgar o feito...

**0004028-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004028-2)** - JOANNA FUOCO CATO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação...

**0004201-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004201-1) - MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim o pedido deduzido pelo(a) Autor(a) na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Se a conta já estiver encerrada, a Ré deverá pagar o valor das diferenças diretamente ao Autor. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto julgo Parcialmente Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão à autora GENICE DA SILVA ao benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial médico juntado aos autos, até que sobrevenha perícia médica a reconhecer a sua reabilitação...

**0005302-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005302-1) - JOAO FERNANDO DE MELO AMORIM(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais...

**0005985-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005985-0) - LUIS BESERRA DE MENESES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença desde a sua cessação indevida (09/02/2009), devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral, em 21/10/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 502.157.397-3.2. Beneficiário: LUIS BESERRA DE MENEZES; 3. Benefícios: Auxílio doença e aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 09/02/2009 e 21/10/2009; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

**0007343-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007343-3) - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim o pedido deduzido pelo(a) Autor(a) na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Se a conta já estiver encerrada, a Ré deverá pagar o valor das diferenças diretamente ao Autor. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, devendo cada parte arcar com as custas a que deu causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0007802-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007802-9) - JULIAO RICARDO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Extingo o Feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial...

**0010047-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010047-3) - MATHEUS NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO JACINTO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 62/63) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual.Custas ex lege.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010056-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010056-4) - CLAUDENICE DE ASSIS LINO(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora CLAUDENICE DE ASSIS LINO o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/12/2009, data da incapacidade definitiva constatada em laudo pericial...

**0010371-96.2008.403.6119 (2008.61.19.010371-1) - SAMUEL MENDES FREIRES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0010409-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010409-0) - AFONSO PEREIRA MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 05/12/1979 a 16/01/1980, 07/05/1981 a 11/06/1981, 26/04/1982 a 07/08/1982 e 03/04/1995 a 05/03/1997 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: AFONSO PEREIRA MIRANDA;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 17.01.2005;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: 05/12/1979 a 16/01/1980, 07/05/1981 a 11/06/1981, 26/04/1982 a 07/08/1982 e 03/04/1995 a 05/03/1997.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas do Autor novamente. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos 07/03/2008, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor do Autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 524.581.634-92. Beneficiária: JENIVALDO MOREIRA SANTOS;3. Benefício: Auxílio-doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 07/03/2008;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;P.R.I.

**0011061-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011061-2) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL EM PARTE, no que se refere o pedido ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários das contas poupanças n°s 1103.013.00000618-6, 1103.013.00002500-8 e

1103.013.00003200-4 e declaro a extinção do processo nesta parte, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Acolho, também, o pedido de desistência no que tange à conta poupança nº 1103.013.00013605-5. Custas ex lege. Informe o Autor se persiste seu interesse no prosseguimento do feito quanto à conta poupança nº 1103.013.00013055-3 e, em caso positivo, junte aos autos um comprovante/documento que indique o dia de aniversário desta. Após, se em termos, cite-se. P.R.I.

**0001697-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001697-1) - FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. Fls. 68/70: arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. P. e Int.

**0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X VILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(s) autor(es) ANTONIO DIOGO, VILSON MOREIRA RODRIGUES e WALDIR RAMOS MONTEIRO (fls. 193) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com relação a estes autores, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se o feito em relação aos demais autores. Cite-se a CEF.

**0006931-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006931-8) - ISMAEL PINTO BRANDAO(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0009259-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009259-6) - ANTONIO THUNEO KAWANAKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 79/80. Intimem-se.

**0009263-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009263-8) - SILVESTRE BATISTA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 126/127. Intimem-se.

**0009899-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009899-9) - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 95/96. Intimem-se.

**0009903-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009903-7) - MARINEZ MESSIAS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 100/101. Intimem-se.

**0010649-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010649-2) - JOSE DA SILVA TEIXEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período de 14/12/1998 a 24/01/2008 como especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (08/02/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 146.137.062-8; 2. Beneficiário: JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria Especial; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 08/02/2008; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8.

Conversão de tempo especial em comum: 14/12/1998 a 24/01/2008. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento informado às fls. 53/64, o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011820-55.2009.403.6119 (2009.61.19.011820-2)** - TIRUO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 100/102...

**0000683-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000683-9)** - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. CONDENO o autor em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Custas ex lege. P.R.I.

**0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3)** - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Por tais razões, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Previdenciário Federal da Subseção da Capital, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição. P. e Int.

**0001125-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001125-2)** - ELIZEU RODRIGUES OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da Autora, aplicando o IPC de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, bem como o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0001347-73.2010.403.6119 (2010.61.19.001347-9)** - GILDA SHIMIZU SCHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da Autora, aplicando o IPC de março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, de janeiro de 1991 e de março de 1991, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0001523-52.2010.403.6119** - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 71/71v. Intimem-se.

**0001567-71.2010.403.6119** - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 97/98. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006060-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006060-1)** - JOSEPH YOUSSEF KHOURI CHALOUHI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA  
... Pelos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTE o pedido, para homologar a condição de brasileiro nato à JOSEPH YOUSSEF KHOURI CHALOUHI...

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011755-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011755-6)** - ARNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
... Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente

demanda, determinando a devolução dos autos ao Foro Distrital de Guararema, a fim de processar e julgar o feito...

#### **Expediente Nº 6968**

##### **ACAO PENAL**

**0007976-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007976-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADAM ROBERTO DA CRUZ  
Depreque-se à Comarca de Suzano a realização do interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 6975**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0904182-49.1986.403.6119 (00.0904182-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X MANFRED GUNTHER DIESEL X LEILA OLIVEIRA DIESEL(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)  
Aprovo todos os requisitos formulados pelas partes. Fl. 406: Considerando a natureza e a complexidade dos trabalhos, determino o pagamento em 03 (três) parcelas de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), sendo que a primeira parcela para o presente momento, a segunda após trinta dias e a terceira após setenta dias, sob pena de indeferimento da perícia. Após, intime-se o Sr. perito para retirada dos autos e apresentação o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.-se e Cumpra-se.

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0020827-75.2002.403.6100 (2002.61.00.020827-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA MARIA WERNECK ROSSI  
Fl. 176: Apresente a autora planilha de débito para a referida cobrança e ainda, fixe o valor médio de aluguel praticado naquela região do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

##### **USUCAPIAO**

**0005176-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005176-0)** - AMANDIO BRIGAS FONSECA X MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA X NELSON MARTINS FONSECA X LUCIANA PONTW DE CARVALHO FONSECA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL  
Ainda em tempo, defiro o pedido de fls. 364. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido do autor de fls. 370/372, aguarde-se manifestação das demais partes. Intime-se e Cumpra-se.

##### **MONITORIA**

**0008235-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008235-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELA HARANO X ELINE MENDES HARANO  
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0009321-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009321-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

Fl. 163: Depreque-se a citação do réu Durval Reis Neto, no endereço citado. Ante o pedido para bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, aguarde-se a citação dos demais representantes legais da ré. Int.-se e Cumpra-se.

**0001286-86.2008.403.6119 (2008.61.19.001286-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X XINGU ARTES IMPRESSAS LTDA - ME X JOSE DE FREITAS ALVES X JEANETE APARECIDA VALERIO FREITAS

Manifeste-se a autora acerca da certidão parcialmente positiva de fl. 127, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se e Cumpra-se.

**0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fls. 111/113: Atente o Sr. Advogado no que pretende requerer, haja a juntada da carta precatória nº 730/2008 já juntada as fls. 95/106. Fls. 114/120: Depreque-se conforme requerido, desentranhem-se as guias de fls. 116/120, devendo ser acostada a citação. Int.-se e Cumpra-se.

**0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) Ariel Machado de Oliveira Sobrinho no efeito

devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fl. 136: Depreque-se a citação conforme requerido. Fls. 132/141: Regularize a exequente a petição nos termos do art. 652 do CPC. Int.-se e Cumpra-se.

**0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA  
Manifeste-se a a parte autora acerca da certidão de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008794-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008794-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA)

Intime-se a exequente para retirar os documentos solicitado, fls. 13/44 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

**0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIOTTO

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autora em suas alegações, pelo que ANULO a sentença proferida e determino o regular processamento do feito...

**0002470-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002470-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS  
Fl. 64: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACEN JUD para os executados, Raymunda e Paulo Cesar. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se e Cumpra-se.

**0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA PINHEIRO  
Pela derradeira vez, cumpra a exequente o que determinado às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO DIONISIO GONCALVES

Cumpra a exequente o que determinado no despacho de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0003924-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LIGIA NASTARI

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0003926-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026513-59.2000.403.6119 (2000.61.19.026513-0)** - WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007139-52.2003.403.6119 (2003.61.19.007139-6)** - LABORATORIO DELIBERATO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000206-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000206-2)** - DAMASIO JOSE GOMES(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Fl. 211: Dê-se vista a impetrante no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

**0001321-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001321-0)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo as apelações do impetrante (fls. 430/452) e do impetrado (fls.453/464) no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003215-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003215-0)** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 1355/1356.Intimem-se.

**0004011-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004011-0)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se o impetrante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0010347-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010347-8)** - N & A REPRESENTACOES DE ULTRA SOM LTDA - ME(GO026839 - MILTON ALVES DA SILVEIRA JUNIOR) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista que no termo de retenção consta como detentor dos bens o Sr. André Luiz Simão, imprescindível sua presença no pólo ativo da presente ação para que se regularize a legitimidade ativa. Assim, providencie a impetrante a regularização devida,sob pena de extinção da ação.

**0000456-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000456-9)** - SERGIO MENDONCA FERNANDES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**0001285-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001285-2)** - MARIAZINHA MESSIAS RAMOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 25/29: dê-se vista à impetrante para manifestação.2) Dê-se vista ao MPF para manifestação.3) Após, tornem conclusos para sentença.4) Intime-se.

**0003256-53.2010.403.6119** - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Ante a informação da Secretaria da 17ª Vara Cível acerca do arquivamento dos autos, apresente a parte impetrante cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 92.0084303-4 para verificar provável prevenção, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0003374-29.2010.403.6119** - CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Deixo de apreciar o pedido de liminar ante o alegado pela autoridade impetrada em suas informações, no sentido de que foi estabelecida a aplicação definitiva da pena de perdimento sobre as mercadorias apreendidas no âmbito administrativo. Assim, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009477-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009477-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NADIR OLIVEIRA

Cumpra a requerente o que determinado pelo MMº Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004588-55.2010.403.6119** - FABIO FERREIRA ALVES(SP135506A - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, proceda o requerente o recolhimento das custas iniciais ou emende a inicial no que trata de concessão de benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000152-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000152-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON BULGAARELLI X EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

Ante o petitório da requerente às fls. 41/42 e ainda, a regular notificação da requerida, Edna Aparecida Santiago Bulgarelli, intime-se a requente a retirar os autos em 48 (quarenta e oito) horas, dando baixa na distribuição. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

**0007120-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007120-5)** - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008297-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008297-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Fls. 103/105: Diga a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

**0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIETE SIQUEIRA GOMES SEBASTIAO X SERGIO CASARINI SEBASTIAO  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 106/118 e acerca do retorno do aviso de recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0010037-96.2007.403.6119 (2007.61.19.010037-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO PEDRO NICOLAU NETO  
Diga a parte autora acerca do cumprimento da liminar no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0008920-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008920-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNA DOMINGUES SIMAO

... Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse...

**0008921-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008921-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIA CRISTINE MOREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 39) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual, conforme certidão de fls. 36.Custas ex lege.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003918-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**Expediente N° 6988****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6)** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada, bem como, indique a forma como pretende efetuar o depósito. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006115-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006115-6)** - HELENO JUSTINIANO FERREIRA(SP170978 - PEDRO AFONSO OLSZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 194/196: Dê-se vista às partes. Após, no prazo de 05(cinco) dias, se não houver manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1)** - GENELISIO LEITE TODAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o óbito do autor (fl. 82), promova o patrono, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação dos herdeiros. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos todos os laudos médicos, que porventura existirem, em nome do de cujus, DATADOS da época de recebimento do último benefício NB 31/205.562.084-2 (período de 29/04/2005 a 09/07/2006), até a data do óbito (10/01/2008), a fim de que seja analisada a possibilidade de realização de perícia médica indireta. Int.

**0008339-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008339-6)** - ANTONIO RODRIGUES PAPRELI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Fl. 108/111: Ciência à parte autora. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007122-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007122-8)** - RONALDO BELTRAN SARACENI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Intime-se o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos todos os prontuários médicos que porventura tiver, a fim de que o perito possa fazer uma análise do controle da doença alegada - diabetes e esclarecer, de forma objetiva, se os medicamentos ora pleiteados são indispensáveis ao tratamento e se seria viável a substituição por outros fornecidos pelo SUS. Cumprida a determinação, intime-se o perito para que apresente laudo complementar, no prazo imprerterível de 10(dez) dias, respondendo a indagação supracitada, bem como, os quesitos suplementares apresentados às fls. 309/313 e 326/327, formulados, respectivamente, pelo Município de Guarulhos e a União Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, requirite-se o pagamento do perito, conforme determinação de fl. 301. Em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6996**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000872-30.2004.403.6119 (2004.61.19.000872-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DIEGO ALFREDO LUGANO MORENO(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES)  
... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu DIEGO ALFREDO LUGANO MORENO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal...

#### **ACAO PENAL**

**0010415-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010415-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137299 - VALDIR CANDEO E SP162562 - BÁRBARA RATIS MOREIRA)

Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré LUCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL, brasileira, solteira, médica, passaporte brasileiro nº CT631690, RG 9008223605 SSP/RS e CPF 474.266.910-04, filha de Plauto Brasil e Edith Therezinha Toniolo Brasil, nascida aos 17/04/1965, em Santa Maria/RS, com endereço residencial à Av. Marcos Ulhoa Rodrigues, nº 1.081, apto. 52B, Santana do Parnaíba/SP, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e no pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

#### **Expediente Nº 6997**

#### **ACAO PENAL**

**0000924-94.2002.403.6119 (2002.61.19.000924-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP241934 - JOSE MIZAEAL PASSOS) X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condeno o réu Washington Couto Junior, brasileiro, casado, comerciante, filho de Washington Couto e Gilda da Rosa Couto, natural de São

Paulo/SP, nascido em 30/01/1954, residente e domiciliado na Rua Tuiuti, 606, apto. 253, bloco A, Tatuapé, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

#### **Expediente N° 6999**

##### **ACAO PENAL**

**0022944-50.2000.403.6119 (2000.61.19.022944-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ULYSSES SERGIO ELYSEU(Proc. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI OABPR24481)

... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu JOEL FERREIRO ALVES, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c 110, 1° e 2°, todos do Código Penal...

#### **Expediente N° 7000**

##### **ACAO PENAL**

**0010040-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010040-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 220/221 e 228/229: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste nos termos requeridos pelo órgão ministerial à fl. 205.

#### **Expediente N° 7001**

##### **ACAO PENAL**

**0005057-82.2002.403.6119 (2002.61.19.005057-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 728/738, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no reinterrogatório do réu.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1257**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 135/138, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 108.2. Int.

**0019407-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019407-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 176/181, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 149.2. Int.

**0019615-30.2000.403.6119 (2000.61.19.019615-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 199/204, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 180.2. Int.

**0021595-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021595-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 67/69, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 44. 2. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004797-63.2006.403.6119 (2006.61.19.004797-8)** - JOSE ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Fl. 270: quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado.Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Comunique-se a Corregedoria. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 267 que ora transcrevo: 1. Fls. 264/265: Anote-se. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 251, apresente o novo patrono do autor seu endereço atualizado, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 266. 4. Por fim, verifiquem se os autos permaneceram em carga com a perita do juízo de fevereiro a junho de 2009, conforme certidões de fl. 261, sem que fosse apresentado o laudo pericial. Assim, intime-se pessoalmente a referida perita para apresentação imediata do laudo em questão, sob pena de caracterização do crime de desobediência. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.P.I.C.

**0009157-41.2006.403.6119 (2006.61.19.009157-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SUELI REGINA DOS SANTOS X WELLINGTON LUIZ DA SILVA

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2600**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4)** - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO(SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. 2. Fls. 386/388: Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida pela parte autora, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, por se tratar de matéria de direito.3. Em face do desinteresse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como o fato do presente feito estar incluído em meta estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido de designação de audiência para tanto. 4. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais finais, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0004360-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004360-8)** - MARCIO KELLER VAZ GALDINO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008868-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008868-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3)) VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Fls. 774/775: Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida pela parte autora, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, por se tratar de matéria de direito. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2603**

##### **ACAO PENAL**

**0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 5096/5386. Intimem-se os defensores dos réus, para que apresentem as alegações finais, excepcionalmente no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade do feito. Publique-se.

**0002899-15.2006.403.6119 (2006.61.19.002899-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intime-se a defesa do réu FABRICIO ARRUDA PEREIRA a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente N° 2605**

##### **ACAO PENAL**

**0007917-85.2004.403.6119 (2004.61.19.007917-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CIRO SCOCNAMIGLIO (SP203626 - DANIEL SATO)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 244) da r. Sentença de fls. 237/241, bem como manifestação ministerial de fl. 269-V, determino a expedição de mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena imposta ao condenado CIRO SCOCNAMIGLIO. Remetam-se os autos à SEDI para anotação da condenação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005384-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005384-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO PUGLIERI (SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS (SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Fls. 327/333: Defiro. Fls. 334/335: Retifico os termos consignados no item c das condições legais de fl. 320, da seguinte forma: Onde se lê: ...iniciando-se já no mês de abril;. Leia-se: ...iniciando-se no mês de junho.. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando cópia do presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2611**

##### **ACAO PENAL**

**0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

1) O acusado JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANABIO JUNIOR foi citado (fl. 221), tendo constituído advogado, o qual apresentou defesa escrita às fls. 236/239, arrolando 5 (cinco) testemunhas. 2) Em que pesem as alegações da defesa, tratam-se de questões atinentes ao mérito que será objeto de análise em momento oportuno. 3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4) No feito em comento o réu reside no Estado da Bahia. Entretanto, este Juízo entende que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório

presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado. O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Alternativamente, poderá o réu se valer do direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Desta feita, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. Sendo assim, designo o dia 26/08/2010, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Intimem-se as testemunhas de acusação MARIA JOSÉ DA SILVA SIMIONATO e ISAIAS APARECIDO FERREIRA, bem como o acusado JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANABIO JUNIOR. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5) Expeça carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 239, observados os termos do artigo 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009274-95.2007.403.6119 (2007.61.19.009274-5)** - WILSON SOARES (SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.009274-5 Exequirente: WILSON SOARES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Á O Trata-se de execução de título judicial proposta por WILSON SOARES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fl. 67/72, que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança. Às fls. 78/79, memória de cálculo do exequente, pretendendo a execução do valor de R\$ 7.220,80. Às fls. 86/89, impugnação da CEF, entendendo ser devido o valor de R\$ 2.659,45. À fl. 90, depósito judicial efetuado pela CEF, no valor de R\$ 7.220,80. Às fls. 101/109, manifestação à impugnação. À fl. 111, decisão determinando a remessa dos autos à contadoria judicial. Às fls. 120/123, laudo da contadoria judicial. Às fls. 125/126 e 127/128, manifestação das partes. Autos conclusos em 05/05/10 (fl. 135). É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 7.220,80, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante, que, inclusive, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 2.659,45. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 4.240,28 e, intimadas as partes a se manifestarem, concordaram com o cálculo. É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 120/123. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 4.240,28 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), atualizados até novembro de 2008. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 90, à parte exequente, no valor de R\$ 4.240,28 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), atualizados até novembro de 2008; cabendo à executada, o valor remanescente. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2911**

#### **ACAO PENAL**

**0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES (SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA (SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (SP172733 - DANIEL ALBERTO

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Rodolfo Rovina Dautres (fl. 2801), em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. 2) Recebo ainda, os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Fabiano Antônio Rossi Rodrigues, Felipe Guerra Camargo Mendes, Cleberson dos Santos da Silva Costa, Eliano Moreira de Souza e Robert Graciano, em seus regulares efeitos. 3) Intimem-se as defesas, para que apresentem razões de apelação, no prazo legal. 4) Intimem-se ainda as defesas, para que apresentem contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. Após, apresentadas as razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões, no prazo legal. 5) Publique-se, para ciência das partes, a respeitável sentença e os embargos. 6) Defiro, por fim, o requerimento ministerial lançado às fls. 2823, determinando, via de consequência, o desentranhamento do IPL 21.0062/2010. 7) Após, regularizados os autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 2719/2749: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO nos seguintes termos: CONDENO Cleberson dos Santos da Silva Costa, Eliano Moreira de Souza e Felipe Guerra Camargo Mendes como incurso nos crimes dos artigos 33 c.c. 40, I, e 35 da Lei nº 11.343/06; Rodolfo Rovina Dautres, como incurso no crime do artigo 35 da Lei de Tóxicos; Robert Graciano Rodrigues, como incurso no delito do artigo 333 do Código Penal; e, finalmente, Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, como incorrido nos delitos dos artigos 33 c.c. 40, I, e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 333 do Código Penal. ABSOLVO Marcel Conceição da Silva com base no artigo 386, VI do CPP. DA DOSIMETRIA DA PENA I. Das penas aplicáveis a CLÉBERSON E ELIANO em relação ao ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 C/C COM ART. 40, INCISO I. Em relação aos corréus Eliano e Cléberon, a dosimetria da pena deverá seguir parâmetros semelhantes, pois participaram de forma equivalente nos delitos de tráfico e associação, técnica que não fere a individualização da pena, portanto. De acordo com a prova produzida nestes autos, como sócios da empresa Jancaff, foram responsáveis pelo despacho aduaneiro da carga de cocaína, agiram com unidade desígnios e a culpabilidade de ambos não merece diferenciação, dado o equivalente desvalor de suas condutas, praticadas em sociedade e colaboração equânime, ao menos do que resultou da prova dos autos. Ambos são primários e de bons antecedentes, e as demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não lhes são desfavoráveis, salvo no que tange às consequências do crime e a maior culpabilidade denotada pela audácia de remeter mais de 12 kg de cocaína para o exterior, ludibriando a fiscalização aduaneira, sabendo da quantidade elevadíssima de droga que despachavam, pois tiveram contato com a caixa a ser remetida. Contudo, a lei de tráfico manda valorar, como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59 a natureza e quantidade da droga traficada. Esses dois critérios, em verdade, se inserem na culpabilidade, no desvalor da conduta, bem como nas consequências do crime, já inseridas no artigo 59. Assim, se aumentada a pena pela quantidade e qualidade da droga, salvo se houver outra circunstância que eleve ainda mais o desvalor da ação, a pena base não deve ser aumentada pela culpabilidade. Não verifico existirem outras circunstâncias desfavoráveis, a elevar a pena base. Já quanto à quantidade e qualidade da droga, na esteira do quanto explanado, a pena deve ser aumentada, na forma do que dispõe a lei 11.343/08. A quantidade de entorpecente a ser exportada era vultosa, mais de 12KG de cocaína, considerando-se que a dose para o consumo restringe a poucos gramas. Atenta ao critério de aumento de 1/12 por quilo de droga, utilizado como parâmetro de aumento em casos semelhantes, dobro a pena base aplicável, um carregamento de mais de 12 kg de cocaína. Essa pena ainda deve ser aumentada pela qualidade da droga, cocaína, pelo que aumento a pena em mais 1/4. Considero para tanto os efeitos deletérios da cocaína ao organismo humano e maior gravidade do tráfico desse entorpecente, que causa dependência e pode levar o consumidor facilmente ao óbito. As frações de aumento foram estabelecidas com atenção ao princípio da proporcionalidade razoável, e sempre com base em critérios fixados no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da lei 11.343/06. Somando-se estes percentuais de aumento, de forma a não incidirem, de maneira cumulativa, e assim não serem considerados duas vezes, chegamos à fração de 15/12 (12/12 + ) Resulta o aumento da pena base do delito de tráfico, portanto, em 11 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico não haver agravantes ou atenuantes a considerar, tendo os réus se retratado da confissão em juízo. Em relação às causas de aumento de pena, deve ser aplicada aquela do artigo 40, I da lei 11.343/06, relativa a transnacionalidade do delito, o que faz elevar a pena em mais 1/6 e resultar em 13 anos, 1 mês e 15 dias. Não incide a causa de diminuição do parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, já que o réu fez parte da organização criminosa de que tratamos nos autos. Porém, em que pese a alegação de erro de tipo deduzida pela defesa de Eliano e Cléberon em juízo, sustentada por eles em seu interrogatório, há que ser reconhecida para ambos a causa de diminuição atinente à delação eficaz. Explico. A tese deduzida pelos corréus em juízo não teve o condão de abalar a certeza de sua participação no tráfico, pois as provas coligidas no inquérito, confirmadas em juízo e os fatos efetivamente ocorridos deixaram evidente de que agiram livre e conscientemente no sentido de praticar a conduta delituosa. Partindo desse pressuposto, seria incoerente não reconhecer aos co-réus os benefícios da delação premiada, eis que, não fosse a sua cooperação, não teriam sido presos Rodolfo e Fabiano, o verdadeiro exportador do entorpecente. Foi através da colaboração de Eliano e de Cléberon, que a ação policial se desenrolou com sucesso para a prisão de Fabiano, alvo tão procurado pela polícia desde as interceptações da operação carga pesada. Ambos acabaram também por levar a polícia a Rodolfo, e por conseguinte a Robert Graciano Rodrigues, sendo a partir daí possível desvendar o envolvimento de Felipe Guerra Camargo Mendes neste específico tráfico, mencionado por Cléberon no depoimento à polícia. Portanto, ao não reconhecer o erro de tipo, este juízo deve reconhecer a delação eficaz e a colaboração dos corréus para a prisão dos demais, que efetivamente ocorreu, e por isso a pena deve ser reduzida de , considerando as prisões que se efetivaram, mas também a retratação em juízo, que faz reduzir o quantum da

diminuição. RESULTA A PENA APLICÁVEL AOS CORRÉUS ELIANO E CLÉBERSON EM 9 ANOS, 10 MESES E 3 DIAS DE RECLUSÃO, pelo tráfico. No tocante à pena de multa por esse crime de tráfico aplicável a Cléber e Eliano, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo a pena de multa em 975 dias-multa, e cujo valor fixo no mínimo, em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos, já que não se demonstrou razão para aumentá-la acima do mínimo. I. Das penas aplicáveis a Cléber e Eliano em relação ao ARTIGO 35, CAPUT DA LEI 11.343/06 C/C COM ART. 40, INCISO I. Em relação à pena base, não vejo que deva ser majorada, já que a participação de Cléber e Eliano na organização não denota sua ingerência sobre o negócio, mas sim que eram prestadores de serviços dentro da estrutura formada pelos corréus para realizar o tráfico. Não verifico que os corréus tivessem posição de destaque ou de mando na organização, pelo que não elevo a pena pela maior culpabilidade. Como já salientado, são primários e de bons antecedentes, tecnicamente, então, não pode ser aumentada sua pena base. Não incidem no seu caso atenuantes ou agravantes, conforme a fundamentação da sentença. Na terceira fase da dosimetria, aplica-se a causa de aumento da internacionalidade, pelo que elevo a pena em mais 1/6, o que a faz resultar a PENA em 3 anos e 10 meses de reclusão. Reduzida de , tendo em vista a delação eficaz efetuada, na forma da fundamentação acima, resulta a pena pelo artigo 35 c/c 40, I em 2 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão e A pena de multa, pelos mesmos critérios aplicáveis à privativa de liberdade, resulta 612 dias-multa. RESULTA A PENA DEFINITIVA APLICÁVEL A ELIANO E CLÉBERSON EM 12 ANOS, 5 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO e 1587 DIAS-MULTA. 2. Das penas aplicáveis a RODOLFO em relação ao ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 C/C COM ART. 40, INCISO I. Em relação à pena base, não pode ser aumentada pelos antecedentes, pois a condenação não transitada em julgado por uso de entorpecente não pode ser levada em consideração a esse título, diante do princípio da presunção de inocência. O aumento da pena base deve atinar com o desvalor da conduta em face das deletérias conseqüências do tráfico de cocaína, que Rodolfo, como comparsa de Fabiano, sabia estar auxiliando. A pena deve ser aumentada em , pela qualidade da droga. Em função da quantidade deixo de aumentar a pena, pois nada autoriza a conclusão de que Rodolfo soubesse a quantidade de droga que iria receber para a entrega a Fabiano, e proceder ao aumento por dolo eventual não cabe, pois entendo ser necessária a consciência ou ao menos a suposição de que se tratava dessa quantidade para agravar a pena do tráfico por isso. O aumento da pena base a faz resultar em 6 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, a reprimenda deve ser aumentada pela reincidência, pois o réu foi condenado por furto com condenação com trânsito em julgado em 2006, apta a gerar os efeitos legais de agravamento. Por essa razão aumento a pena em mais 1/6, o que a eleva a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão. Passando para as causas de aumento e diminuição, não pode incidir a majorante do tráfico internacional de entorpecentes em relação ao tráfico, somente em relação à associação, já que a conduta de Rodolfo, transportar, não se dera com destino de remeter ao exterior, mas sim de recuperar a droga para a organização, essa sim voltada ao tráfico internacional, porém não havia na conduta de Rodolfo a colaboração para a remessa da encomenda de cocaína para o exterior, mas sim para a entrega a Fabiano, seu proprietário e comparsa de Rodolfo. Portanto tenho que a majorante da internacionalidade incide somente na conduta relativa à associação, eis que colaborava com organização voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, cuja dosimetria farei adiante. Não incidem para Rodolfo causas de diminuição, sendo-lhe inaplicável o parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, já que não é primário e fez parte de organização criminosa, nem se pode considerar a sua colaboração como delação eficaz, já que Fabiano foi preso no telefone público, ao tentar corromper os policiais para a liberação da carga e do colaborador, Rodolfo. Resulta a sua pena, definitivamente, em relação ao delito de tráfico em 7 ANOS, 3 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. No tocante à pena de multa por esse crime aplicável, considerando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo a pena de multa em 729 dias-multa, e cujo valor fixo no mínimo, em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos, já que não se demonstrou razão para aumentá-la acima do mínimo. 2.1 DA CONDUTA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, praticada por RODOLFO - artigo 35 caput c/c 40, I da lei 11343/06. Da mesma forma, em relação à pena base, não pode ser aumentada pelos antecedentes, pois a condenação não transitada em julgado por uso de entorpecente não pode ser levada em consideração, diante do princípio da presunção de inocência. Não verifico maior desvalor de sua conduta em função da importância de seu papel na organização, evidenciando-se aqui que se tratava de mero colaborador, ainda que não eventual. Portanto a pena base para Rodolfo, em relação à associação para o tráfico deve ficar no mínimo legal, 5 anos. Incide em sua pena, na segunda fase, a agravamento pela reincidência, elevando-a em 1/6, o que faz resultar a reprimenda, parcialmente em 3 anos, 6 meses de reclusão. Conforme já mencionado acima, na terceira fase da aplicação da pena, deve incidir a agravante da internacionalidade do delito, eis que a organização criminosa voltava-se ao tráfico de substância entorpecente com destino ao exterior. Incide, portanto, mais um aumento na pena, que graduo em 1/6, mínimo legal. A pena fixada para o delito de associação para o tráfico para Rodolfo fica fixada, então EM 4 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO e 952 DIAS-MULTA, que resulta dos mesmos critérios aplicáveis à pena privativa de liberdade. Somadas as penas, em virtude do cúmulo material, RESULTA A PENA DE RODOLFO, DEFINITIVAMENTE EM 11 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO e 1681 DIAS-MULTA. I. DAS PENAS APLICÁVEIS A FABIANO ROSSI EM RELAÇÃO AO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 C/C COM ART. 40, INCISO I. Em relação a Fabiano, há que se considerar que tecnicamente, é primário e que não há condenações transitadas em julgado a serem consideradas como antecedentes. O desvalor de sua conduta, em relação ao tráfico deve ser valorado em função das conseqüências que adviriam do crime e assim como para Eliano e Cléber, a maior culpabilidade denotada pela audácia de remeter mais de 12 kg de cocaína para o exterior, ludibriando a fiscalização aduaneira, sabendo da quantidade elevadíssima de droga que exportava. Nesse momento ressalto mais uma

vez, porém que a lei de tráfico manda valorar, como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59 a natureza e quantidade da droga traficada. Esses dois critérios, em verdade, se inserem na culpabilidade, no desvalor da conduta, bem como nas conseqüências do crime, já inseridas no artigo 59. Assim, se aumentada a pena pela quantidade e qualidade da droga, salvo se houver outra circunstância que eleve ainda mais o desvalor da ação, a pena base não deve ser aumentada pela culpabilidade. Apesar de verificar que Fabiano era o cabeça da associação e o dono da droga, isso deverá ser valorado quando da dosimetria da pena do artigo 35 caput da lei 11343/06, sob pena de incidirmos em bis in idem. Contudo aqui deverá ser considerada a circunstância de que era ele o exportador e aquele que mais lucraria com a remessa ilícita, assim, merece reprimenda proporcionalmente compatível com o desvalor de sua conduta e assim superior aos demais, pelo tráfico. Aumento por essa circunstância a pena base em 1/6. Já quanto à quantidade e qualidade da droga, na esteira do quanto explanado, a pena deve ser aumentada, na forma do que dispõe a lei 11.343/08. A quantidade de entorpecente a ser exportada era vultosa, mais de 12KG de cocaína, considerando-se que a dose para o consumo restringe a poucas gramas. Atenta ao critério de aumento de 1/12 por quilo de droga, utilizado como parâmetro de aumento em casos semelhantes, dobro a pena base aplicável, um carregamento de mais de 12 kg de cocaína. Essa pena ainda deve ser aumentada pela qualidade da droga, cocaína, pelo que aumento a pena em mais 1/4. Considero para tanto os efeitos deletérios da cocaína ao organismo humano e maior gravidade do tráfico desse entorpecente, que causa dependência e pode levar o consumidor facilmente ao óbito. Sobre o grau de pureza da droga, não foi relatado pelo laudo pericial, portanto deixo de mencionar esse fato alegado pela acusação. As frações de aumento foram estabelecidas com atenção ao princípio da proporcionalidade razoável, e sempre com base em critérios fixados no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da lei 11.343/06. Somando-se estes percentuais de aumento, de forma a não incidirem, de maneira cumulativa, e assim não serem considerados duas vezes, chegamos à fração de 17/12 (1/6 + 12/12 + ). Resulta o aumento da pena base do delito de tráfico, portanto, em 14 anos e 1 mês e 5 dias de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico não haver agravantes ou atenuantes a considerar. Em relação às causas de aumento de pena, deve ser aplicada aquela do artigo 40, I da lei 11.343/06, relativa a transnacionalidade do delito, o que faz elevar a pena em mais 1/6 e resultar em 16 anos, 5 meses e 10 dias. Não incide a causa de diminuição do parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, já que o réu fez parte da organização criminosa de que tratamos nos autos. **RESULTA A PENA APLICÁVEL A FABIANO ROSSI EM 16 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS, PELO TRÁFICO.** No tocante à pena de multa por esse crime de tráfico aplicável a Fabiano, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo a pena de multa em 1396 dias-multa, e cujo valor fixo no mínimo, em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos, já que não se demonstrou razão para aumentá-la acima do mínimo. I. Da pena aplicável a FABIANO ROSSI em relação ao ARTIGO 35, CAPUT DA LEI 11.343/06 C/C COM ART. 40, INCISO I. Em relação à pena base, deve ser majorada, já que Fabiano tinha ingerência sobre os demais, sendo o coordenador da ação delituosa desbaratada pela polícia. Aumento a pena para associação em 1/4 para Fabiano, dada a sua posição na organização. Como já salientado, Fabiano é tecnicamente primário e de bons antecedentes e as demais circunstâncias do artigo 59 não lhe são desfavoráveis, pelo que não pode ser aumentada sua pena base. Não incidem no seu caso atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria, aplica-se a causa de aumento da internacionalidade, pelo que elevo a pena em mais 1/6, o que a faz resultar a PENA em 4 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e Resulta a pena de multa aplicável, em 1020 dias-multa, de acordo com os mesmos critérios aplicados acima. Das penas aplicáveis a Fabiano Rossi em relação ao crime de corrupção ativa, art. 333 caput do Código Penal. A pena base do delito não merece receber aumento, pois o réu é primário, de bons antecedentes tecnicamente e as demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não lhe são desfavoráveis neste caso. Na segunda fase, porém, incide a agravante do artigo 61, II, b, pois praticado para assegurar a ocultação, a impunidade e a vantagem dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Aumento a pena do delito em 1/6 por esse motivo. Não reconheço presentes causas de aumento ou diminuição a incidir sobre a pena, relativamente a essa conduta. A pena para esse delito fica então fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. No tocante à pena de multa por esse crime de corrupção ativa aplicável a Fabiano, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo a pena de multa em 11 dias-multa, e cujo valor fixo no mínimo, em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos, já que não se demonstrou razão para aumentá-la acima do mínimo. **RESULTA A PENA DEFINITIVA APLICÁVEL A FABIANO, em razão do cúmulo material de penas, EM 23 ANOS, 1 MÊS e 25 DIAS DE RECLUSÃO e 2427 DIAS-MULTA.** I. Das penas aplicáveis a FELIPE GUERRA em relação ao ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 C/C COM ART. 40, INCISO I. Avaliando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em relação à conduta de Felipe Guerra, nestes autos, concluo que a pena base merece, igualmente exasperação pela maior culpabilidade em relação às conseqüências do crime. Contudo, como já anteriormente exposto, a lei de tráfico manda valorar, como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59 a natureza e quantidade da droga traficada, que considero insertos no conceito de conseqüências do crime e refletem uma maior desvalor da conduta. Pela enorme quantidade de entorpecente a ser exportada por Fabiano e Felipe, seu sócio no negócio ilícito, mais de 12KG de cocaína, e seguindo o critério de aumento de 1/12 por quilo de droga, utilizado como parâmetro de aumento em casos semelhantes, dobro a pena base aplicável (aumento de 12/12). Essa pena ainda deve ser aumentada pela qualidade da droga, cocaína, pelo que aumento a pena em mais 1/4. Como já reforcei anteriormente, considero para tanto os efeitos deletérios da cocaína ao organismo humano e maior gravidade do tráfico desse entorpecente, que causa dependência e pode levar o consumidor facilmente ao óbito. Felipe Guerra possui três condenações passadas em julgado não geradoras de reincidência, duas por estelionato e uma por lesão corporal grave, que devem ser levadas em consideração como maus antecedentes e por isso elevo apenas em mais 1/6. Reitero que as frações de aumento com atenção ao princípio da

proporcionalidade razoável, e sempre com base em critérios fixados no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da lei 11.343/06. Somando-se estes percentuais de aumento, de forma a não incidirem, de maneira cumulativa, e assim não serem considerados duas vezes, chegamos à fração de 17/12 ( $1/6 + 12/12 +$ ). Resulta o aumento da pena base do delito de tráfico, portanto, em 14 anos e 1 mês e 5 dias de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico não haver agravantes ou atenuantes a considerar. Em relação às causas de aumento de pena, deve ser aplicada aquela do artigo 40, I da lei 11.343/06, relativa a transnacionalidade do delito, o que faz elevar a pena em mais 1/6 e resultar em 16 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Não incide a causa de diminuição do parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, já que o réu fez parte da organização criminosa de que tratamos nos autos. No tocante à pena de multa por esse crime de tráfico aplicável a Felipe Guerra, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo a pena de multa em 1396 dias-multa, e cujo valor fixo no mínimo, em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos, já que não se demonstrou razão para aumentá-la acima do mínimo. I. Das penas aplicáveis a Felipe Guerra em relação ao ARTIGO 35, CAPUT DA LEI 11.343/06 C/C COM ART. 40, INCISO I. Em relação à pena base, deve ser majorada, já que Felipe, como Fabiano, tinha a mesma posição hierárquica que Fabiano na organização. Tinha poder de mando, na medida em que contratava os demais para o atos de traficância, agindo em sociedade com Fabiano. Ingerência sobre os demais, sendo o coordenador da ação delituosa. Aumento a pena para associação em 1/4 para Felipe, no mesmo patamar de Fabiano, considerando os seus papéis equivalentes na organização. Como já salientado, Felipe possui antecedentes. Pelo que a sua pena base deve ser aumentada de mais 1/6, o que a faz resultar em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Não incidem no seu caso atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria, aplica-se a causa de aumento da internacionalidade, pelo que elevo a pena em mais 1/6, o que a faz resultar em 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão. No tocante à pena de multa por esse crime aplicável, considerando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo a pena de multa em 1155 dias-multa, e cujo valor fixo no mínimo, em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos, já que não se demonstrou razão para aumentá-la acima do mínimo. **RESULTA A PENA DEFINITIVA APLICÁVEL A FELIPE GUERRA EM 21 ANOS, 6 meses e 17 DIAS DE RECLUSÃO e 2551 dias-multa.** Das penas aplicáveis a Robert Graciano Rodrigues em relação ao crime de corrupção ativa, art. 333 caput do Código Penal. A pena base do delito merece receber aumento, pois a despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, utilizou-se da sua condição de investigador de polícia para facilitar a comunicação com os policiais federais, para a liberação de membros de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e da valiosa carga de cocaína de Fabiano e Felipe Guerra. Aumento a pena base no dobro no mínimo, pois tais circunstâncias avultam o desvalor da conduta, de quem teria no dever de assegurar a ordem pública e combater o crime, mas utiliza a função pública para favorecer a atuação de criminosos, elevando-a, portanto, a 4 anos de reclusão. Na segunda fase, porém, incide a agravante do artigo 61, II, b, pois praticado para assegurar a ocultação, a impunidade e a vantagem dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Aumento a pena do delito em 1/6 por esse motivo, o que eleva a pena a 4 anos e 8 meses de reclusão. Não reconheço presentes causas de aumento ou diminuição a incidir sobre a pena, relativamente a essa conduta. **A PENA APLICÁVEL DEFINITIVAMENTE A ROBERT FICA ENTÃO FIXADA EM 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO.** No tocante à pena de multa por esse crime aplicável, considerando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo a pena de multa em 23 dias-multa, e cujo valor fixo no mínimo, em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos, já que não se demonstrou razão para aumentá-la acima do mínimo. berto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º b do Código Penal. Decreto, com o trânsito em julgado, a perda do cargo de investigador da Polícia Civil de São Paulo, nos termos do artigo 92, I, b do Código Penal, dada a quantidade da pena aplicada. A pena privativa de liberdade cominada aos demais réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelariedade da prisão dos denunciados que permaneceram presos durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e dos bens apreendidos em poder dos réus quando da prisão, quais sejam os aparelhos celulares e os automóveis descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 24/25 do inquérito policial. Expeçam-se as guias de recolhimento provisório em nome dos réus, em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, o nome dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados. Oficie-se ao E. TRE para suspensão dos direitos políticos. Custas na forma da lei, a serem pagas pelos réus, não tendo havido demonstração de hipossuficiência que justifique a sua isenção. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. **P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 2760/2765:** Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e no MÉRITO, acolho-os parcialmente, a fim de que a sentença de fls. 2720/2748 seja alterada nos seguintes pontos: 1. DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI Aos fatos imputados

ao acusado Rodolfo deve ser aplicada a emendatio libelli, pois se cuida de nítida situação em que é dado ao juiz dar aos fatos constantes da denúncia definição jurídica diversa daquela ali constante, mesmo que em razão disso tenha que aplicar pena mais grave (CPP, artigo 383). Não se há de cogitar, outrossim, de inovação indevida do processo no momento do julgamento, já que o réu se defendeu dos fatos que lhe foram imputados e não dos artigos da lei nos quais tais fatos foram classificados pela denúncia. 2. DO DISPOSITIVO CONDENO Cleberson dos Santos da Silva Costa, Eliano Moreira de Souza, Felipe Guerra Camargo Mendes e Rodolfo Rovina Dautres como incurso nos crimes dos artigos 33 c.c. 40, I, e 35 c.c 40, I, da Lei nº 11.343/06; Robert Graciano Rodrigues, como incurso no delito do artigo 333 do Código Penal; e, finalmente, Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, como incorrido nos delitos dos artigos 33 c.c. 40, I, e 35 c.c 40, I, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 333 do Código Penal. ABSOLVO Marcel Conceição da Silva com base no artigo 386, VI do CPP.3. DAS PENASEm relação aos réus Cléber e Eliano pela prática do crime de tráfico internacional de drogas fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e 975 dias-multa; e pelo cometimento do crime de associação para o tráfico fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 dias-multa. Em seguida, procedendo-se ao cúmulo material dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, resulta a pena definitiva aplicada aos réus Cléber e Eliano em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1587 dias-multa. Quanto ao corréu Fabiano, no que tange ao crime de tráfico internacional de drogas fixo a pena definitiva em 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão e 1396 dias-multa; em relação ao delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes resulta a pena em 4 (quatro) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 dias-multa; e quanto ao crime de corrupção ativa fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na seqüência, realizando a soma das penas, resta a pena definitiva aplicável a Fabiano em 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2427 dias-multa. Ao réu Felipe Guerra, em relação ao artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplico a pena privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão e 1396 dias-multa. Quanto ao delito tipificado no artigo 35, caput, c.c artigo 40, I, do mesmo diploma legal, fixo a pena em 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1155 dias-multa. Na seqüência, procedo ao cúmulo material das penas, resultando a pena definitiva em 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 2551 dias-multa. Permanecem, pois, as penas inalteradas, tendo em vista que, como já dito anteriormente, Felipe não realizou, nesse específico tráfico, o mesmo papel de Fabiano. 4. DOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO Tenho que deve ser reconhecido o direito à conversão das penas privativas de liberdade aplicáveis a Robert Graciano Rodrigues em restritivas de direitos. Reza o princípio da individualização da pena que a punição deve ser adequada à pessoa do condenado, à efetiva repressão da conduta e a ressocialização do criminoso. Portanto, a vedação à conversão da pena em restritiva de direitos no caso deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais vigentes. Segundo o artigo 44 do Código Penal Brasileiro, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, (...) quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (inciso III). Entendo que no caso do réu Robert a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos é adequada. É do interesse da sociedade e fim último do Direito Penal a pacificação social, e é nesse sentido que se procura a reinserção do condenado, de forma a prevenir a delinqüência. A manutenção de Robert no cárcere seria punição exacerbada a sua situação pessoal, já que outros meios de repressão e punição à sua conduta são possíveis e poderão mais eficazmente promover a sua reeducação como a perda do cargo de investigador de Polícia Civil decretada nos autos; sconsiderando-se ainda que a pena restritiva de direitos é de longe a melhor opção em termos de e reinserção social do condenado, pelo que deve ser adotada sempre que possível. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Bettiol Se é verdade que o direito penal começa onde o terror acaba, é igualmente verdade que o reino do terror não é apenas aquele em que falta uma lei e impera o arbítrio, mas é também aquele onde a lei ultrapassa os limites da proporção na intenção de deter as mãos dos delinqüentes(Cezar Roberto Bittencourt, Falência da Pena de Prisão, pg. 2, Saraiva 2004. 3ª edição) Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a Robert Graciano Rodrigues por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), nos seguintes termos:1) prestação de serviços à comunidade, em hospitais, casas de saúde ou congêneres, preferencialmente naqueles (as) destinadas à recuperação de dependentes de drogas ou na sua falta em escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; 2) prestação pecuniária, em favor da entidade assistencial Nossa Senhora da Glória/Fazenda da Esperança, destinada ao apoio e recuperação de dependentes de drogas CNPJ nº48.555.775/0001-50, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0306, conta corrente 302-4, consistente no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º), atentando ainda para o fato que a pena deve ser reprimenda aplicada à situação do condenado, bem como que o réu não demonstrou possuir capacidade econômica que autorize a elevação desta pena. A pena pecuniária deve ser medida com prudência. Não pode significar punição exacerbada em face da situação do réu, mas deve ser em patamar significativo, de forma a coibir a reincidência, e representar efetiva punição, mas há que se prevenir que não induza à reincidência, como forma de saldar o débito com o Estado e evitar o encarceramento, o que não traria qualquer vantagem à sociedade. Tendo em vista a conversão da pena em restritiva de direitos e a não subsistência de motivos para a prisão cautelar até o trânsito em julgado da sentença condenatória, concedo ao réu Robert o direito de apelar em liberdade. 5. DO PERDIMENTO DOS BENS Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e dos bens apreendidos em poder dos réus quando da

prisão, quais sejam, os valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos com o réu Fabiano; além dos aparelhos celulares e dos automóveis descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 24/25 do Inquérito Policial. P.R.I.No mais permanece a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3087**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002177-63.2010.403.6111** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a certidão de fl. 210-v, cancelo a audiência designada à fl. 207. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Considerando-se que as testemunhas residem em locais de diferentes jurisdições, deixo de dar caráter itinerante à presense deprecata, para que sobre eventuais deprecacões futuras seja deliberado pelo Juízo Deprecante.Devolva-se a deprecata à oridem.Comunique-se ao destinatário do ofício de fl. 202Notifique-se o MPFPublique-se.Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3405**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001471-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0)) STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Stampa Serviços Postais Ltda. - EPP, em mandado de segurança impetrado pelo impugnado.Aduz que o valor atribuído à causa no mandamus 0000886-25.2010.403.6112 em apenso deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela impetrante, sendo incabível a atribuição de valor simbólico. Afirma que, em sendo a importância de R\$3,602 bilhões o lucro de todas as agências de correios franqueadas (ACFs) no período de um ano, o valor deve corresponder à divisão desse valor pelo número de agências (1.418), multiplicado por 10, prazo de vigência do contrato de licitação.Intimada, a impugnada ofereceu resposta, sustentando que não vislumbra vantagem econômica com a impetração do mandado de segurança e, alternativamente, que não é possível aferir, de plano, o retorno de investimento da ACF, que seria, em tese, o proveito econômico do impugnado (fls. 12/18).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOPrevê o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.A seu turno, o art. 259 estabelece a forma de fixação do valor, com fundamento do benefício econômico buscado pelo requerente.O impugnante pretende seja o valor da causa fixado de acordo com o proveito econômico pretendido pela impugnada.In casu, contudo, não há como aferir o proveito econômico da impetrante, visto que tal valor não decorre de simples média aritmética como afirma a impugnante.Com efeito, o retorno econômico de cada agência franqueada é único e não é possível afirmar, desde logo, qual será o seu importe. Assinalo, ainda, que a ECT não informou qual seria

o valor que entende correto. Apenas indicou, de maneira sucinta, a forma do cálculo aritmético. No caso dos autos, seria ela (ECT), ora impugnante, quem eventualmente teria condições de indicar tal valor. Deveras, consoante previsto no inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá, nos casos em que o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Tal informação, se maliciosamente omitida pela impetrante/impugnada, com certeza é de conhecimento da ECT. Eventualmente, o valor da causa corresponderia ao valor do contrato de franquia da ACF porventura buscado pela impugnada. Em outro plano, é certo que o valor da causa também não corresponde ao valor total da licitação, visto que este exorbita, e muito, eventual proveito econômico da impugnada. Logo, deve prevalecer o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 1.000,00), uma vez que este não é aferível de plano. Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0000886-25.2010.403.6112. Após as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1204818-40.1998.403.6112 (98.1204818-9)** - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0)** - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 192: Concedo 20 (vinte) dias de prazo, como requerido. Aguarde-se resposta pelo prazo supramencionado. Após, conclusos. Int.

**0005586-25.2002.403.6112 (2002.61.12.005586-5)** - AUTO POSTO JB LTDA(Proc. DALMO JACOB AMARAL JR OAB/GO 13.905 E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0)** - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Complemente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações prestadas no presente writ, esclarecendo: 1. Se os pedidos de compensação formulados pela impetrante foram de contribuição social com contribuição social, discriminando-os em caso negativo e especificando o tributo cuja compensação a impetrante requereu; 2. Se o motivo do indeferimento da compensação foi a forma com que foi requerida (através de PER/DCOMP em vez de GFIP) ou se foi o tributo a ser compensado (por não ser contribuição social); 3. Qual a razão do não recebimento do recurso administrativo protocolado pela impetrante com efeito suspensivo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substit

**0001485-61.2010.403.6112** - CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA em face de ato reputado ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a nulidade da pena em perdimento de bens, sob alegação, em síntese, de ser terceiro de boa-fé. Pugna ainda pela aplicação do art. 172 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante que as mercadorias importadas não caracterizam o crime de descaminho, e por esta razão não deve ser aplicada a pena de perdimento, como pretende a autoridade coatora. Argumenta ainda que não pode ser penalizado por erro da empresa contratada para a instalação dos equipamentos de vigilância eletrônica do condomínio. Juntou procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 10/110. Pela decisão de fls. 114/115 foi indeferida a liminar. Informações prestadas às fls. 122/135, sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, postula a denegação da ordem. O impetrante forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a liminar (fls. 137/161). A decisão agravada foi mantida pelo Egrégio TRF (fl. 163). A União peticionou às fls. 164/167. O Analista Judiciário Executante de Mandados apresentou mandado de constatação referente à empresa ALEXANDRE FAUSTINO DA SILVA TRAINING (fl. 173). Intimado (fl. 175), o impetrante ofertou manifestação às

fls. 177/178, admitindo que ALEXANDRE FAUSTINO se tratava do porteiro do edifício. Instada (fls. 163 e 181), a autoridade coatora complementou suas informações às fls. 180 e 187. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 189/196 pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, visto que a matéria nela articulada (ausência de norma legal a amparar a pretensão formulada na inicial) é de mérito e como tal será abordada. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo do impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; No caso dos autos, o impetrante sustenta que as mercadorias importadas não caracterizam o crime de descaminho, e por esta razão não deve ser aplicada a pena de perdimento. Argumenta ainda que é terceiro de boa-fé, não podendo ser penalizado por erro da empresa contratada para a instalação dos equipamentos de vigilância eletrônica do condomínio. Não prosperam os pedidos formulados. Segundo narrado pelo impetrante, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL VERDERZI DICOLLA firmou contrato com a empresa ALEXANDRE FAUSTINO DA SILVA TRAINING para instalação de sistema eletrônico de vigilância e efetuou pagamento, conforme os documentos acostados aos autos. Entretanto, em vez de típica prestação de serviço com compra e venda de equipamentos, verifico que a contratada adquiriu parte do material no exterior, através do sítio de comércio eletrônico eBay, sediado nos Estados Unidos da América. A primeira compra foi tributada pela RFB, conforme fls. 78/81, pois se tratava de produtos de pequeno valor, e ao que parece encaminhados não para a empresa fornecedora, mas diretamente ao seu proprietário ALEXANDRE FAUSTINO. Na operação seguinte, autuada em 27/10/2009 (fls. 82 e seguintes), que apresentou valor bastante superior (mais de US\$4.000,00), os produtos apreendidos, segundo afirmado pela autoridade impetrada (fl. 187), estavam instalados nas dependências do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL VERDERZI DICOLLA, a indicar que a impetrante adquiriu (comprou) tais bens/mercadorias da pessoa física ALEXANDRE FAUSTINO (fl. 187), sem esquecer que a legislação de regência (art. 1º, 2º da Portaria Secex nº 35/2006) proíbe a comercialização de mercadorias outrora importadas por pessoas físicas. Saliento ainda que a importação de mercadorias desta monta (mais de US\$4.000,00) deveria ter sido declarada previamente à aduana brasileira, de modo a possibilitar um escoamento desembaraçado. Assim, não há prova nos autos de que houve regular aquisição ou introdução no país dos produtos apreendidos, de modo que as mercadorias apreendidas estão sujeitas, de fato, à pena de perdimento, nos termos do art. 689 do Decreto nº 6.759/2009. Por fim, anoto que não prospera a alegação de fls. 177/178, haja vista que há indícios de irregularidades no suposto contrato de prestação de serviços, a saber: a) a empresa ALEXANDRE FAUSTINO DA SILVA TRAINING sequer funciona no endereço indicado nos documentos de fls. 37/39 (Rua Barão do Rio Branco, 665, em Presidente Prudente/SP), consoante mandado de constatação de fl. 173; e b) a atividade econômica principal da empresa contratada (clínica de estética e similar) não guarda qualquer similitude com o objeto pactuado (instalação de câmeras e outros equipamentos de segurança). Por outro lado, o impetrante não pode ser considerado, neste caso, terceiro de boa-fé nos moldes dos julgados transcritos na inicial. Naqueles casos o adquirente das mercadorias as comprou de um fornecedor no território nacional mediante nota fiscal, de modo que não pode ser prejudicado pela importação irregular realizada por este. Mas note-se que aqui o impetrante não pode alegar o desconhecimento desta circunstância (a importação irregular) já que a compra foi realizada por seu empregado Alexandre Faustino da Silva (que lhe presta serviços de porteiro). A propósito, registro que o representante do Ministério Público Federal informou que para apurar eventual ocorrência de crime de descaminho, em decorrência dos fatos objeto do presente mandado de segurança, foram instauradas as Peças Informativas nº 141/2009 e encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial (IPL nº 8-0413/2009) - fl. 196. Por fim, não pode igualmente ser aplicado o art. 172, II, do Código Tributário Nacional, pois não é verossímil que o impetrante desconheça a necessidade de recolhimento de tributos em operações de importação, bem como a necessidade de declaração de importações de valor superior a R\$5.000,00, informação que está facilmente disponível no sítio eletrônico da RFB. Assim, a denegação da segurança se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 1º de junho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0003337-23.2010.403.6112** - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso (Fl. 02) - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Assim, determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, informando o seu endereço, bem como comprovando documentalmente qual o ato coator impugnado, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003442-97.2010.403.6112** - LUIS FERNANDO MODAELI(SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Emenda, ainda, à inicial, informando o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, bem como informe o endereço da autoridade impetrada, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003516-54.2010.403.6112** - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso (União - fl. 03) - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Assim, determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, informando o seu endereço, bem como comprovando documentalmente qual o ato coator impugnado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0)** - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR X RITA MARIA GOMES LOURES(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2204**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Recebo as apelações dos réus José Aparecido Gomes Maia, Neusa Paviato Botelho Lima, Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho e Osvaldo Aly Júnior, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para,

querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Cópias deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada, Sra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 95.512, com endereço na Av. Marechal Deodoro, 461, Presidente Prudente. Intimem-se.

**0003326-91.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA X MARIA TERZINHA MENEZES GATTO X CRISTINA MENEZES GATTO  
Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, indefiro por ora a liminar. Citem-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0001734-85.2005.403.6112 (2005.61.12.001734-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)  
Concedo derradeiro prazo de dez dias para os Embargantes comprovarem o depósito do valor remanescente dos honorários periciais. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001740-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001740-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 149/150). Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Segunda via deste despacho, devidamente instruída com cópia da petição das folhas 149/150, servirá de carta para intimação da ré Roseli Aparecida Silva da Costa, com endereço na Rua Wadin Chain Curi, 665, Presidente Venceslau. Cópias desta decisão servirão também de mandado, para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP nº 34.740, com escritório na Rua Barão de Rio Branco, 1195, nesta cidade. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003336-38.2010.403.6112** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar no registro de autuação a parte autora, conforme consta à folha 03. Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14h20. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003332-98.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-66.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003330-31.2010.403.6112** - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como do adicional de 1/3 de férias. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

**0003331-16.2010.403.6112** - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

**0003478-42.2010.403.6112** - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto e presentes os requisitos legais, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto deste writ (contribuição social devida nos termos do artigo 22-A, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001), bem como defiro a autorização para o depósito em Juízo, tudo conforme postulado nos itens 1 a 4 da inicial (fls. 19/20). Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de cinco dias, fazendo juntar o mandato de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenham ciência desta decisão, e prestem suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. C.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1506**

**CARTA PRECATORIA**

**0002599-35.2010.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X SERGIO ROBERTO THEOTONIO(SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA E SP205589 - DAWYS LEO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

(Deliberação em Audiência - 02.06.2010): Ante a informação do Juízo Deprecante de que o advogado do autor não foi intimado da presente audiência, redesigno a presente audiência para a data de 16 de junho de 2010, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha Patrícia Alessandra Zanata de Barros da redesignação, intimando-a de que o não comparecimento sujeitará condução coercitiva. Saem os presentes intimados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2611**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004577-77.2010.403.6102** - MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão lançada à fl. 42 verso, providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica com o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, para o dia 28/06/2010, às 15:00 horas, no consultório médico, situado à rua General Osório, 882, 1º andar, sala 13, centro, Ribeirão Preto - SP, Telefones: (16) 3877-2700, 9185-0077 e 3911-1953. A autora deverá comparecer munida de documento de Identidade, Carteira do Trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames).

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1928**

## **MONITORIA**

**0010419-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS RICARDO MATTAR FAGGIONI X LUIZ RENATO FAGGIONI X NEIGMAR RITA MATTAR FAGGIONI

(...) Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014073-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURAS LTDA ME X JOAO MESSIAS TEODORO X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP241412 - APOLO TILGER BARBOSA)

(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Arcarão os requeridos/embarcantes com o pagamento das custas em reposição e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, prossiga-se, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do CPC, intimando-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para o disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

**0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASILINO DOS SANTOS(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2010 às 15 horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

**0007639-62.2009.403.6102 (2009.61.02.007639-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIDIANI BARALDI GUERRERO X DAIANI BARALDI GUERRERO

(...) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes (fls. 44/48), COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, eis que pactuados entre as partes, conforme fl. 43 e 49.Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fl. 43, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.C..

**0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON CESAR FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO)

Fls. 108:(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2010 às 14h e 30 min, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Fls. 111:Tendo em vista a Portaria 6039, de 20/05/2010, do TRF 3ª Região, DEJ de 25/05/2010, que altera o horário de funcionamento da Seção Judiciária de São Paulo no dia 15 de junho de 2010, transfiro a audiência de conciliação designada para às 14:30 horas para às 10:00 horas.Intimem-se com urgência.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310084-44.1990.403.6102 (90.0310084-5)** - ROQUE BERNARDINO DO ROSARIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 148 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO: Em vista da decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 110.Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias).Int.

**0321146-47.1991.403.6102 (91.0321146-0)** - SALVADOR FELIPE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 210/212 (fls. 215/217), bem como a ciência da parte autora acerca do recebimento de seus créditos, (fls. 239), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0306244-50.1995.403.6102 (95.0306244-6) - ODILLO DE SOUZA X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial (RMI), corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses integrantes do período básico de cálculo pela variação da ORTN, nos termos da Lei n. 6.423/77, a fim de restabelecer seu poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização no período de vigência do art. 58, do ADCT (05/04/89 a 09/12/1991), até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991, com a edição do Decreto n. 357/1991. A correção monetária sobre eventuais diferenças será aplicada a partir do vencimento de cada prestação, cujos índices constam no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com observância do prazo prescricional de cinco anos, contados da data da propositura da ação. Juros de mora devidos a partir da citação, na razão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062, do Código civil de 1916, e após a entrada em vigor do novo Código civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002), 1% ao mês, nos termos do seu art. 406, combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0012774-31.2004.403.6102 (2004.61.02.012774-7) - CASSIO LUIS TAVARES(SP187724 - SAULO REALINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Fls. 157 - ALVARÁ PRONTO: (...) Sendo requerido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias (...)

**0008599-23.2006.403.6102 (2006.61.02.008599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-10.2006.403.6102 (2006.61.02.007313-9)) SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, os depósitos judiciais realizado pela autora na ação cautelar em apenso deverão ser transformados em pagamento definitivo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, II, da Lei 9.073/98. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

**0004410-65.2007.403.6102 (2007.61.02.004410-7) - MARISE DA SILVA GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA X MARILDO GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA FERREIRA X NILZA GOMES DE ANDRADE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)**

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 112/2010 Folha(s) : 38(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC). Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno os autores/vencidos em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intímese as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015345-67.2007.403.6102 (2007.61.02.015345-0) - DEURO IGNACIO FERREIRA JUNIOR ME(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 15 % sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

**0000665-43.2008.403.6102 (2008.61.02.000665-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 707: (...) por conseguinte, acolho o pedido formulado pelo autor no terceiro parágrafo de fls. 705, para determinar que a referida expressão seja riscada, conforme art. 15 do CPC. Sem prejuízo, segue sentença em separado. termos do artigo 475, I, do CPC. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 166/20Fls. 707: (...) por conseguinte, acolho o pedido formulado pelo autor no terceiro parágrafo de fls. 705, para determinar que a referida expressão seja riscada, conforme art. 15 do CPC. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 166/2010 Folha(s) : 134(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o crédito tributário (IRPF, com acréscimo de juros de mora e multa) relativo ao Processo Administrativo nº 15956.000568/2007-93. Arcará a União com o reembolso das custas judiciais recolhidas pelo autor, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei 9.289/96. Para a fixação da verba honorária advocatícia, observe que a mesma tese

levantada na inicial deste processo foi apresentada como fundamento principal em mais de uma dezena de ações distribuídas por dependência do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.014191-8. Atento, pois, ao disposto nas alíneas a, b e c, do 3º, do artigo 20, do CPC, sobretudo, no tocante ao tempo exigido do advogado para a realização do seu trabalho - que se aproveitou, em grande parte, do estudo que já havia empreendido para o ajuizamento do mencionado mandado de segurança - condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0000666-28.2008.403.6102 (2008.61.02.000666-4) - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o crédito tributário (IRPF, com acréscimo de juros de mora e multa) relativo ao Processo Administrativo nº 15956.000566/2007-02. Arcará a União com o reembolso das custas judiciais recolhidas pelo autor, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei 9.289/96. Para a fixação da verba honorária advocatícia, observo que a mesma tese levantada na inicial deste processo foi apresentada como fundamento principal em mais de uma dezena de ações distribuídas por dependência do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.014191-8. Atento, pois, ao disposto nas alíneas a, b e c, do 3º, do artigo 20, do CPC, sobretudo, no tocante ao tempo exigido do advogado para a realização do seu trabalho - que se aproveitou, em grande parte, do estudo que já havia empreendido para o ajuizamento do mencionado mandado de segurança - condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0000667-13.2008.403.6102 (2008.61.02.000667-6) - ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o crédito tributário (IRPF, com acréscimo de juros de mora e multa) relativo ao Processo Administrativo nº 15956.000566/2007-02. Arcará a União com o reembolso das custas judiciais recolhidas pelo autor, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei 9.289/96. Para a fixação da verba honorária advocatícia, observo que a mesma tese levantada na inicial deste processo foi apresentada como fundamento principal em mais de uma dezena de ações distribuídas por dependência do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.014191-8. Atento, pois, ao disposto nas alíneas a, b e c, do 3º, do artigo 20, do CPC, sobretudo, no tocante ao tempo exigido do advogado para a realização do seu trabalho - que se aproveitou, em grande parte, do estudo que já havia empreendido para o ajuizamento do mencionado mandado de segurança - condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0004352-28.2008.403.6102 (2008.61.02.004352-1) - WILSON SERGIO ALVES DA COSTA X PIEDADE SILVA COSTA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de indenização por danos morais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcarão os autores, solidariamente, com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. P.R.I.

**0010803-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010803-5) - LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO(SP185659 - JOSÉ OLIVIO SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Mantenho, contudo, a suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011608-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011608-1) - SEBASTIAO LOPES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 192-v, sobretudo porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito, arquivem-se os autos. PRIC.

**0014519-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014519-6) - WILSON CORREA X OLGA PESSOA CUNHA X ODILIA**

**MAIA LISI X ANA CLARA GUTIERREZ KITAMURA(SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, com relação às respectivas cadernetas de poupança (Wilson: 08437-0; Olga: 016641-4; Odília: 138.132-7, 126890-3, 089307-3; e Ana Clara: 13159-3, todas da Agência nº 0340), a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, descontando-se o que já foi creditado. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança, incluindo os IPCs de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%); eb) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Custas ex lege. Arcará a CEF com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

**0014542-50.2008.403.6102 (2008.61.02.014542-1) - YOLANDA APARECIDA TOMAZ(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, em relação à conta n. 00009789-0, agência 313, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tais índices, às contas de caderneta de poupança, devem ser apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado.Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança. A partir da citação incidirão juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0000805-43.2009.403.6102 (2009.61.02.000805-7) - VICTORIA MAHLE - ESPOLIO X RODOLFO MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a) declarar que o espólio-autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de aplicação do IPC para a correção de suas contas de poupança reiniciadas no mês de fevereiro de 1989;b) condenar a CEF a pagar ao espólio-autor, com relação às contas de poupança nº 00016858-6, 00019746-2, 00019589-3, 00021314-0, 00008592-3 e 00008264-9, todas da agência 0291, a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, descontando-se o que já foi creditado. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança, observando-se para o mês de abril de 1989, o índice de 44,80%; ec) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, apenas no tocante à forma de correção monetária, arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0001058-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001058-1) - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença de fls. 94/97: (...) Nesta conformidade e por estes fundamentos. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,I VI e 295, II, todos do Código de Processo Civil.

**0002176-42.2009.403.6102 (2009.61.02.002176-1) - ONDINA MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo e por não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002428-45.2009.403.6102 (2009.61.02.002428-2) - NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão supra, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 50 o Sr. Valmir Araújo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Cumpra-se imediatamente.

**0010107-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010107-0) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - Julgo o autor carecer de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem dos períodos compreendidos entre 14.08.69 a 15.02.79 e 01.03.79 a 21.08.84 como atividade especial, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; 2 - Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria para: 2.1 - declarar que o autor não faz jus à contagem de tempo de contribuição posterior à aposentadoria; 2.2 - declarar que o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria mais vantajosa; e 2.3 - condenar o INSS a promover a revisão do benefício, contando como atividade especial o período compreendido entre 10.09.84 a 15.10.90, nos termos do código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, o que dá um acréscimo ao período apurado pelo INSS (fl. 153), de 02 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Atento aos limites do pedido, o termo inicial da fruição do pagamento deverá corresponder à data do protocolo do pedido de revisão (05.08.09 - fl. 229). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da apresentação da conta para expedição do requisitório. As partes estão isentas do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando os proventos que o autor recebia em setembro de 2009 (fl. 31) e o termo inicial da revisão (05.08.09), a condenação do INSS certamente não excederá a sessenta salários mínimos, razão pela qual a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0000740-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000740-7) - JAMIL JORGE(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, IV e V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão do recolhimento das custas judiciais às fls. 14. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003479-57.2010.403.6102 - SEBASTIANA DOS REIS REZENDE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, posto que não instalada a relação processual e em razão da gratuidade que ora concedo. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003900-47.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ISSA BELLIZZE X JOSE ANTONIO ISSA X ISSA JACOB JUNIOR(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Sentença de fls. 66/69: (...) Nesta conformidade e por estes fundamentos. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I VI e 295, II, todos do Código de Processo Civil.

**0004486-84.2010.403.6102 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de processo civil. Condeno a autora à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, II, V e VI, do Código de processo civil. Embora sob o pálio da gratuidade, cujo benefício ora concedo, a exigibilidade da multa não fica afastada, nem suspensa, uma vez que a Lei de Assistência Judiciária não prevê isenção de multa processual. Referida penalidade é dirigida a todos os litigantes, indistintamente. Neste sentido: STJ, EARESP 1113799, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJE de 16.11.2009; TRF 3, AC 91706, Segunda Turma, rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 21.01.2010, pág. 178 e AC 9.1622, Sétima Turma, Rel. Juiz Antônio Cedeno, decisão publicada no DJU de 16.08.2007. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual. Em face do atestado juntado, com data futura,

extraia-se cópia integral com remessa ao M.P.F. para apuração de eventual arranhão à seara penal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304370-06.1990.403.6102 (90.0304370-1)** - BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Presentes os requisitos legais, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que promova a imediata revisão da renda mensal do benefício da autora, na forma aqui determinada. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à revisão do benefício, oficiando-se para o cumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005407-48.2007.403.6102 (2007.61.02.005407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006217-4)) APARECIDO DOS REIS LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 69: Cumpra-se o quanto determinado na sentença única proferida nesta data nos autos nº 0005415-25-2007.403.6102.

**0005415-25.2007.403.6102 (2007.61.02.005415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006217-4)) APARECIDO DOS REIS LIMA CAJURU ME X APARECIDO DOS REIS LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução nº 0005415-25.2007.403.6102, 0005416-10.2007.403.6102 e 0005407-48.2007.403.6102, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.Condeno os embargantes/vencidos a arcarem, solidariamente, com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o montante executado, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50.Publique-se e registre-se a presente sentença para o feito nº 0005415-25.2007.403.6102, trasladando-se cópia para os outros dois embargos.Após, intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução extrajudicial, com arquivamento dos três embargos.

**0005416-10.2007.403.6102 (2007.61.02.005416-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006217-4)) MARIA HELENA SANTANA LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

fLS. 64: Cumpra-se o quanto determinado na sentença unica proferida nesta data nos autos nº 0005415-25.2007.403.6102.

**0009359-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009359-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-68.2007.403.6102 (2007.61.02.007475-6)) MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 123: Vistos em inspeção. Dê-se vista ao embargante de fls. 117/122 para a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2010 às 15 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou pressupostos, com poderes para transigir.

**0001890-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001890-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001179-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X DOMINGOS EDUARDO CEZAR X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DURVAL DE OLIVEIRA X EDMILSON MARQUETTI X ELISANGELA POSSATO SENTANIM X ELISEU FARIAS X ELIZABETH V SALVADOR(SP117051 - RENATO MANIERI)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 130/2010 Folha(s) : 180(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 173 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente,

deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

**0001891-15.2010.403.6102 (2010.61.02.001891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEIÇÃO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA X CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO X SUELI APARECIDA M P RIBEIRO X THEODORO R BUCCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO (SP117051 - RENATO MANIERI)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 128/2010 Folha(s) : 172(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito: 1 - de Conceição Perucce de Souza, Adriana Perucce de Souza Cavicchioli, Magda Perucce de Souza, Alessandra Perucce de Souza, Marcos Perucce de Souza (sucessores de Sebastião de Souza), na importância de R\$ 20.355,08 (coluna valor atualizado de fl. 109) - R\$ 1.015,52 = R\$ 19.339,56; 2 - de Sueli Aparecida M. P. Ribeiro, na importância de R\$ 6.098,54 (coluna valor atualizado de fl. 109) - R\$ 1.298,69 = R\$ 4.799,85; 3 - dos demais credores (Sebastião Giacomini, Sebastião Pires, Siomara Mello de Almeida Prado, Sirlene de Fátima Marzagão, Theodoro Roberto Bucchi Ferreira e Valéria Marchi Cavalheiro) nos valores apurados à fl. 109 do processo de execução, na primeira coluna, sob a rubrica valor atualizado. Custas ex lege. Arcarão os sucessores de Sebastião de Souza (considerados como uma única parte) e Sueli Aparecida M. P. Ribeiro, cada qual, com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00, nos termos do artigo 26 do CPC. Quanto aos demais embargados, deixo de condená-los em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente esclareceram a divergência em relação às parcelas do PSS, justificando que a inserção da referida verba no resumo de cálculo tinha caráter unicamente demonstrativo, eis que - evidentemente - não integra o montante que devem receber. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Após, desansem-se os autos, com arquivamento destes.

**0001893-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001893-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001176-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X VANIA MARIA DE OLIVEIRA X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X WALDEMAR SALDANHA X FABIANA CRISTINA SALDANHA DOS ANJOS X ALEXANDRE SALDANHA X WAGNER ANTONIO SALDANHA X CECILIA GROSSO X WALDOMIRO ANTONIO FILHO X WELINGTON JAMES SILVATTI X YEDA REGINA VENTURINI X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO X ANESIO DE PAULA BELEM (SP117051 - RENATO MANIERI)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 129/2010 Folha(s) : 177(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito nos valores apurados à fl. 147 do processo de execução, na primeira coluna, sob a rubrica valor atualizado. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente esclareceram a divergência em relação às parcelas do PSS, justificando que a inserção da referida verba no resumo de cálculo tinha caráter unicamente demonstrativo, eis que - evidentemente - não integra o montante que devem receber. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Após, desansem-se os autos, com arquivamento destes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001958-87.2004.403.6102 (2004.61.02.001958-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) UNIFERTIL ALGODOEIRA LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ADOLFO MEDINA BUCKER (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ALZIRA APARECIDA CORDARO BUCKER (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se determinação nos embargos à execução em apenso.

**0012942-62.2006.403.6102 (2006.61.02.012942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315743-58.1995.403.6102 (95.0315743-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES PARPINELI X ADENIR PARPINELLI (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 2 Reg.: 76/2010 Folha(s) : 103(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação em relação à Maria de Lourdes Parpinelli naquele constante às fls. 137/140 dos autos principais, no valor de R\$ 140.207,49 (referente ao período de competência de dezembro de 1994 - incluído o 13º salário - a junho de 2006), posicionado para julho de 2006, cuja conta foi apresentada pela exequente/embargada, que acolho integralmente, ressalvadas eventuais

diferenças que venham a ser apuradas em razão da efetiva implantação do benefício, conforme fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 140.207,49) (fl. 140 da ação principal) e aquele que o embargante entendia correto (R\$ 120.112,72) (fl. 137 destes embargos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, desapensem-se os autos, com arquivamento destes. Nos autos principais, expeçam-se os requisitórios, inclusive quanto ao crédito de Adenir Parpinelli, em relação a qual o INSS não ops embargos. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013810-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013810-8)** - FELIX CHARLIER X FELIX CHARLIER X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X AMANTINO JOSE DA SILVA X AMANTINO JOSE DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...) Nessa conformidade, JULGO extinto o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 157/160 até a data do depósito de fls. 267/268. Eventual diferença ainda existente deverá ser atualizada até a data do depósito posterior de fls. 287. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores/exequentes e patrono, das quantias encontradas e depositadas, intimando-os para retirada em cinco dias. Do valor remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para retirada, também, em cinco dias. Cumpridas todas as determinações, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002665-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002665-7)** - JOAO PEDRO MATTIA JUNIOR X JOAO PEDRO MATTIA JUNIOR (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP139312E - FERNANDO PEREIRA SALLES)

Fls. 197/198 - ALVARÁ PRONTO: (...) Efetuado o pagamento do credor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no tocante ao montante remanescente do depósito de fls. 157

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIFERTIL ALGODOEIRA LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ADOLFO MEDINA BUCKER (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ALZIRA APARECIDA CORDARO BUCKER (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X ROBERTO LUCIO REMOLLI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DIRCE GRANDINI REMOLLI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FREITAS LEITAO COM/ E IND/ S/A (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se determinação nos embargos à execução em apenso.

**0007475-68.2007.403.6102 (2007.61.02.007475-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)

Vistos em inspeção. Fls. 80: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000035-84.2008.403.6102 (2008.61.02.000035-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO BELETTI (SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X MARCILIANA DE SOUZA BELETTI (SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR)

(...) O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, determinando a exclusão dos nomes dos executados dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, em relação ao contrato aqui executado. Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, devendo providenciar sua retirada, no prazo de cinco dias. Sem custas e honorários, visto que já incluídos no valor pago (fl. 49). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007313-10.2006.403.6102 (2006.61.02.007313-9)** - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, ratificando a decisão não-agravada de fls. 65/67, suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral da quantia exigida, nos termos do artigo 151, II, do CTN, até o desfecho da ação principal em apenso (autos nº 008599-23.2006.403.6102). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, conforme jurisprudência do TRF desta Região acima produzida. Não há reexame necessário, uma vez que a própria União sustentou que não se opõe ao pedido formulado na cautelar, diante do Parecer GPFN/CRJ nº 2070/97 (fl. 73), e por não ter sido condenada em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308654-57.1990.403.6102 (90.0308654-0)** - MARINA DA ROSA LIMA JORDAO X MARINA DA ROSA LIMA JORDAO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0309730-19.1990.403.6102 (90.0309730-5)** - ANTONIO NOBILE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0300268-04.1991.403.6102 (91.0300268-3)** - ANTONIO LORIA NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO LORIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0312166-14.1991.403.6102 (91.0312166-6)** - ANNA MACHINI FIGUEIRA X ANNA MACHINI FIGUEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0317535-86.1991.403.6102 (91.0317535-9)** - FLORIPES DOS REIS SANTANA X FLORIPES DOS REIS SANTANA X MARIA IZABEL PEREIRA BORGES X MARIA IZABEL PEREIRA BORGES X MESSIAS TEODORO SOBRINHO X MESSIAS TEODORO SOBRINHO X LAERCIO TREVISAN X LAERCIO TREVISAN X JOSE CHIARI X JOSE CHIARI X GUILHERMINA FRANCISCA DA SILVA X GUILHERMINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE GONCALVES FARINHA X JOSE GONCALVES FARINHA X MEROLINA ROSA CARDOSO X MEROLINA ROSA CARDOSO X LUIZ PIGOZZO X LUIZ PIGOZZO X OSMARY MASSEI X OSMARY MASSEI X MARLENE APARECIDA NALLI MASSEI X MARLENE APARECIDA NALLI MASSEI X OSMAR MASSEI X OSMAR MASSEI X EDILENE DONIZETE SOARES TRINDADE MASSEI X EDILENE DONIZETE SOARES TRINDADE MASSEI X LUCIA HELENA MASSEI X LUCIA HELENA MASSEI X HELGIO HEINISCH WERNECK X HELGIO HEINISCH WERNECK(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0316445-04.1995.403.6102 (95.0316445-1)** - JOAO MAZZO X JOAO MAZZO X MARIA APARECIDA MAZZO X MARIA APARECIDA MAZZO(SP126891 - LUCIANE APARECIDA SPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0302191-21.1998.403.6102 (98.0302191-5)** - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA X HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303742-75.1994.403.6102 (94.0303742-3)** - JAYME DA SILVA BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAYME DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**Expediente N° 1931**

#### **ACAO PENAL**

**0008267-90.2005.403.6102 (2005.61.02.008267-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) Fls. 433/434: redesigno audiência de oitiva da testemunha de defesa (fls. 376) e interrogatório do acusado, para o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30min. Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011205-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011205-1)** - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 159: Em Face da informação da f. 151 nomeio perito judicial o médico Orgmar Marques Monteiro Neto que deverá ser notificado do encargo. Concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.. De ofício Ciência do agendamento da perícia médica psiquiátrica a ser realizada em 18/06/2010 às 8h30min, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto - CRM 85260.

**0002479-22.2010.403.6102** - IVAN TENORIO DE MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 24/06/2010 às 08h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava - CRM 37254.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303492-08.1995.403.6102 (95.0303492-2)** - ALCIDES VICENTIN X JOSE ANTONIO VIDORETTI X EDEVAIR APARECIDO GARCIA X PAULO BATISTA X VALDECIR DE PAULA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E

SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 348: proceda-se ao aditamento do Alvará de Levantamento nº 69/6a 2009, NCJF 1694155, de forma a prorrogar o seu prazo de validade por mais 30 (trinta) dias. Ato contínuo, intime-se a i. procuradora beneficiária para que providencie a retirada e o levantamento da importância dentro do prazo acima conferido. Comprovada a liquidação do Alvará, ao arquivo (FINDO). Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 838**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009241-40.1999.403.6102 (1999.61.02.009241-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-38.1999.403.6102 (1999.61.02.003447-4)) V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR CARVALHO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o requerimento de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. De outro lado, anoto que eventual pedido de substituição de penhora deve ser feito nos autos da execução. Desse modo, desentranhem-se os documentos de fls. 08 a 17, mediante recibo nos autos.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

**0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4)) MANOEL DE ANDRADE X CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA ANDRADE(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 229, que noticia o falecimento do do embargante Manoel de Andrade, intime-se pessoalmente a inventariante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito (endereço à fl. 284 dos autos em apenso). Quanto à embargante Conceição Aparecida Oliveira Andrade, anoto que é parte ilegítima na presente ação, já que não figura como executada nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo. Cumpra-se e publique-se.

**0007179-56.2001.403.6102 (2001.61.02.007179-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012821-7)) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de oitiva de testemunhas e de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

**0008578-18.2004.403.6102 (2004.61.02.008578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003514-9)) SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 41 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005979-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005979-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à

embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0006452-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307252-67.1992.403.6102 (92.0307252-7)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008579-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008579-2)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EMPREITEIRA RAMIRO E GOMES LTDA ME X IRENE SACOMAN GOMES X CARLOS ROBERTO RAMIRO(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Verifico que os bens imóveis penhorados nos presentes autos (fls. 106) não estão localizados nesta cidade de Ribeirão Preto, mas em Serrana. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 217, suspendendo o leilão lá designado. Fls. 219/222: Diante da alegação de que o imóvel cadastrado sob nº 23.284 no CRI de Serrana é bem de família, expeça-se carta precatória para que seja constatado o alegado, bem como para que seja avaliado o imóvel matrícula nº 23.042. Após, dê-se vista à exequente para que esclareça a cobrança da CDA nº 32.436.935-2, haja vista que, no aditamento à inicial deferido à fl. 87, mencionada CDA fora excluída de cobrança nos presentes autos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001402-56.2002.403.6102 (2002.61.02.001402-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.321/322: conforme decidido pelo E TRF 3ª Região (fls. 292) fica a penhora mantida, assegurando-se à executada o direito de postular a substituição por outro bem, nos termos da Lei. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, a exequente requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifestem-se os autores acerca do contido às fls.335/336, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2313**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAIUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP**

Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. Oficie-se à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal para que os valores depositados na conta 0265.635.00269305-7 sejam colocados à disposição deste Juízo. Em seguida, já tendo o Ministério Público Federal oferecido parecer (fls. 65/66), venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002469-03.2010.403.6126 - FRANAK TECNOLOGIA APLICADA E COM/ DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANAK TECNOLOGIA APLICADA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar com o fim de determinar à autoridade impetrada que promova os julgamentos dos processos administrativos que se destinam a repetição de valores retidos indevidamente, sendo que o primeiro está em trâmite desde 2008 e o segundo desde abril de 2010. Alega que ingressou com 02 (dois) pedidos de restituição relativos à retenção de 11% (onze por cento) referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços executados, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com a nova redação dada pela lei nº 9.711/98. Sustenta que a autoridade impetrada desrespeita de forma arbitrária e ilegal o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 3º do Decreto nº 70.235/72, para se manifestar acerca do pedido realizado pela impetrante na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 13/279). É o breve relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0002505-45.2010.403.6126 - F P M EDITORA LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FPM EDITORA LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar com o fim de determinar à autoridade impetrada promova o encerramento das atividades da impetrante junto aos seus cadastros para todos os fins de direito. Alega que em julho de 2009 quitou todos os seus débitos atrasados junto à União, os quais totalizam R\$ 114.268,38 (cento e quatorze mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), sob o código 2973, e R\$ 294.637,96 (duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), sob o código nº 2917. Alega, ainda, em apertada síntese, que não deseja mais dar continuidade às suas atividades comerciais desde o ano de 2000, tendo realizado seu distrato social junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 10.11.2000, pretendendo, assim, encerrar a empresa junto a todas as autoridades fiscais e administrativas, nelas incluída, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André. Sustenta que, ao realizar o pedido de encerramento de suas atividades perante a autoridade impetrada, teve seu pedido negado sob a alegação de que mesmo que não haja débitos referentes a tributos federais, seria necessária a conferência dos referidos pagamentos, não havendo prazo legalmente fixado para realizar tal conferência. Sustenta, por fim, que tal ato está eivado de ilegalidade e arbitrariedade, prejudicando seus interesses. Juntou documentos (fls. 09/29). É o breve relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0002531-43.2010.403.6126 - NARCIZO JOSE TAVARES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, determino que o impetrante providencie as cópias reprográficas da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no Processo nº 2008.63.17.005826-1, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, para verificação de eventual relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada com estes autos. P. e Int.

**0002596-38.2010.403.6126 - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando possibilitar o recebimento dos repasses de recursos dos órgãos públicos para custeio dos serviços que presta, notadamente, os serviços de saúde. Narra que, ao tentar obter o documento eletronicamente pelo sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não obteve êxito

sob a alegação que haveria pendências no sistema que impediriam a expedição da certidão pretendida. Narra, ainda, que ao solicitar o relatório de restrições à autoridade impetrada obteve a sua emissão onde constavam 05 (cinco) débitos cujas exigibilidades encontram-se suspensas com depósito e penhora regulares e suficientes, consoante demonstra o próprio relatório. Narra, outrossim, que ao dirigir-se ao órgão ao qual o impetrado pertence obtiveram a informação que o sistema estava impedindo a expedição das certidões, sendo necessário solicitar manualmente a expedição da certidão, procedimento pelo qual se levaria 10 (dez) dias úteis para a emissão, tempo esse por demais prolongado para a obtenção da certidão almejada, razão pela qual impetra este mandamus. Juntou documentos (fls. 20/102). É o relato do necessário. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3177**

#### **ACAO PENAL**

**0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos. Indique, o patrono da autora, seu endereço atual para que a mesma seja intimada dos demais atos processuais, eis que não localizada no endereço apontado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3178**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003575-15.2001.403.6126 (2001.61.26.003575-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4273**

#### **MONITORIA**

**0007522-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.137/139 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009556-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009556-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.172/173 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011656-48.2003.403.6104 (2003.61.04.011656-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIGIA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.133/134 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.129/131 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.143/147 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011094-97.2007.403.6104 (2007.61.04.011094-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Chamo o feito a ordem. Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora quanto a existência de bens passíveis de penhora em nome dos réus. Int. Cumpra-se.

**0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Considerando que há outros advogados nos autos(fl.219/220), anote-se. Reitere-se a intimação do Senhor Perito Judicial para retirar os autos de secretaria após a inspeção geral ordinária. Int. Cumpra-se.

**0012968-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.200/203 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000605-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO X CHRISTIANO FRANCISCO

Chamo o feito a ordem. Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora quanto a existência de bens passíveis de penhora em nome dos réus. Int. Cumpra-se.

**0001031-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001031-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.218/219 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001095-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001095-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENEAS GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.80/81 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0008945-94.2008.403.6104 (2008.61.04.008945-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARTA MARIA LEMELA X JOAO GREGORIO DE FREITAS(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X JESUINA JULIA FERREIRA DE FREITAS

Fl. 153: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido mediante cópia e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pelos réus às fl. 218/224 e nomeio perito o Sr. \_\_\_\_\_, com endereço arquivado

na pasta de peritos desta Vara. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação e para retirada do processo mediante carga e apresentação do laudo em trinta dias, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

**0009107-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009107-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.109/114 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD de fls.107/110 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000704-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERSON FERREIRA FIDALGO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.263/264 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Cumram os embargantes, no prazo improrrogável de cinco dias, a parte inicial do despacho de fl. 107, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012157-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012157-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4)) BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO)

Fls. 61/62: anote-se e intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0201578-55.1996.403.6104 (96.0201578-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KILALA LANCHONETE DE MONGUAGUA LTDA X ORLANDO CALABRESI

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.209/210 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.161/163 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.177/178 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.135/140 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008664-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008664-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMUEL ALVES(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.77/78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.76/78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD de fls.353/356 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Fls. 80/81: anote-se e aguarde-se a decisão dos embargos em apenso

**0007303-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.65/67 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003352-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE GONCALVES DE AGUIAR

Fls.24/28. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012744-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012744-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4)) BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO, impugna o valor atribuído à causa na ação monitória em que lhe está sendo cobrado o valor integral da dívida assumida na Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo n. 21.0354.183.0301490-80, acrescido do valor decorrente do Termo de Aditamento firmado em 15 de janeiro de 2007, mais os acréscimos contratuais incidentes, no total de R\$ 66.231,07 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e sete centavos), e requer sua fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 4/16. DECIDO. Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida com o ajuizamento da ação. O pedido contido na inicial é certo e determinado quanto ao seu conteúdo e corresponde à cobrança integral da dívida assumida, mais os acréscimos contratuais. Assim, o valor atribuído à causa pela autora está de acordo com o objeto da lide. A discussão acerca da aplicação correta dos índices e das cláusulas contratuais é matéria de mérito nos embargos à execução e sua eventual procedência não terá o condão de alterar o valor do pedido. Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela autora. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013387-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013387-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2008.61.04.001110-0, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária naquela ação, por ter a parte beneficiária contratado advogado particular, fato que considera indicativo de boa condição financeira. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício, trazendo cópia de sua Carteira de Trabalho, na qual se verifica estar desempregada. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. De acordo com as informações constantes nos autos principais, a parte impugnada está desempregada e reside em bairro simples (Humaitá), localizado na zona continental do Município de São Vicente. Essas circunstâncias denotam tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois, para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que não possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

**0013388-54.2009.403.6104 (2009.61.04.013388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2008.61.04.001110-0, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária naquela ação, por ter a parte beneficiária contratado advogado particular, fato que considera indicativo de boa condição financeira. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. De acordo com as informações constantes nos autos principais, a parte impugnada reside em bairro simples (Humaitá), localizado na zona continental do Município de São Vicente. Essa circunstância denota tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois, para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que não possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203789-98.1995.403.6104 (95.0203789-8)** - MAURO BERRETARI X DILMA DE SOUSA MOREIRA X JULIO BARROSO COSTA X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO RIBEIRO MENEZES(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao depósito dos honorários advocatícios conforme apontado às fls. 662/665 no prazo de dez dias. Int.

**0001777-70.2010.403.6104** - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

**0002951-17.2010.403.6104** - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-A legitimidade para representar a autora falecida pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, regularizem os petiçãoários a representação processual no prazo de dez dias. Anoto, a propósito que as peças juntadas às fls. 19/24 não dizem respeito a estes autos. 3-Apresentem, ainda, no mesmo prazo, cópias legíveis dos extratos fundiários. Int.

**0003905-63.2010.403.6104** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003957-59.2010.403.6104** - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente a autora, no prazo de trinta dias, cópias das iniciais e das sentenças, se proferidas, dos processos apontados às fls. 26/28 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção. Int.

**0004015-62.2010.403.6104** - FILOMENA AVELLAR TERROSO - ESPOLIO X ELAINE MARIA TERROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Comprove a requerente sua condição de inventariante, apresentando o Termo de Compromisso de Inventariante no prazo de dez dias. Int.

**0004045-97.2010.403.6104** - MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004157-66.2010.403.6104** - REGIANE DAS GRACAS LINO(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004159-36.2010.403.6104** - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004160-21.2010.403.6104** - PEDRO LARA STEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que permanece a questão da comprovação do domicílio do autor, a fim de se fixar a competência. Assim, no prazo de dez dias, indique o autor o seu endereço comprovando-o por meio de documentação hábil. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002874-08.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-70.2010.403.6104)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)  
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 4358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006889-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006889-4)** - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a autora sobre o depósito de fls. 122/129. Int.

**0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8)** - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. int.

**0000992-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000992-4)** - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito. Verifico que, não obstante esteja o feito em fase de produção de provas, a representação processual da autora encontra-se irregular, pois seus procuradores não possuem instrumento de mandato válido acostado aos autos. Ao final da petição inicial (fl. 16) protestaram pela posterior juntada do mandato, o que não ocorreu até a presente data, tendo juntado apenas uma cópia reprográfica à fl. 40. Posteriormente, às fls. 200/201 juntaram nova cópia da procuração. Por fim, à fl. 255, novo protesto pela juntada da procuração no prazo de quarenta e oito horas. Assim, sob pena de nulidade a ensejar a extinção do feito, apresente a autora o competente instrumento procuratório com a devida identificação de seus subscritores bem como dos documentos sociais da empresa que comprovem possuírem poderes para constituírem advogado em nome da mesma. Prazo: dez dias. Int.

**0004915-79.2009.403.6104 (2009.61.04.004915-6)** - JOSE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Concedo vista pelo prazo legal e o prazo de trinta dias para o cumprimento do despacho de fl. 111. Int.

**0010102-68.2009.403.6104 (2009.61.04.010102-6)** - CAIO MANTOVANI PERRI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011505-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011505-0)** - ABIMAEEL MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. int.

**0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9)** - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001639-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001639-6)** - JOSE CARLOS CORREA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida, bem como sobre o Termo de Adesão.Int.

**0001699-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2)** - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa com cálculo demonstrativo e documentação hábil à comprovação.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002873-23.2010.403.6104 (2008.61.04.012100-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 4383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0)** - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es) (fls. 366/367), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0204158-34.1991.403.6104 (91.0204158-8)** - APARECIDO FIGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Após, tornem conclusos. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0)** - ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0209905-91.1993.403.6104 (93.0209905-9) - YEDA SEKIGUCHI ANDRADE CARVALHO(SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1) - MARIA ROSA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0207378-30.1997.403.6104 (97.0207378-2) - ESTEVAO MANOEL RIESCO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0206869-65.1998.403.6104 (98.0206869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) WINDSON SANTOS FARIAS X ALAUDE AMORIM DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES X RENILDA RUFO PAULO X EDMIR CALDEIRA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOVELINA BATISTA ARANTES X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o despacho de fl. 583. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIROS RODRIGUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0007407-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007407-6) - REGINALDO DA COSTA X JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS X ILIDIO DE JESUS VILELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Fl. 302: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0008551-68.2000.403.6104 (2000.61.04.008551-0) - CARMEN ABALDE MOREIRA X EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da co-autora Carmem Abalde de Moura. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais

sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0006620-93.2001.403.6104 (2001.61.04.006620-9)** - GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0008978-94.2002.403.6104 (2002.61.04.008978-0)** - JAYRO DE OLIVEIRA CHAVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0004607-53.2003.403.6104 (2003.61.04.004607-4)** - WALTER TEIXEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 220), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0006263-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006263-8)** - THERESA JACINTHO LOURENCO X JOSE CAMILLO SILVA X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )  
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0013506-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013506-0)** - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 176 (03/06/2009), reitere-se o ofício n. 1729/2009 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 176 e 184/185. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0012053-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012053-9)** - VALTER DIAS JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Desentranhe-se os documentos de fls. 136/149. Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos questionamentos feitos pela parte autora (fls. 152/155) no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta dê-se nova vista ao autor. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0003916-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003916-0)** - JOAO PINTO PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Caraguatuba/SP para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 139.872.294-1), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5887**

### **MONITORIA**

**0011228-61.2006.403.6104 (2006.61.04.011228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARY BREINIS X BORIS BITELMAN TIMONER(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fl(s). 295: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD para localização de ARY BREINIS conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17\_\_/06\_\_\_/2010, às 17.45\_\_ horas. Intime-se o co-requerido BORIS B. TIMONER. Int.

**0000219-68.2007.403.6104 (2007.61.04.000219-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARL MARX MURTINHO CAVALCANTE(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X FABIO JORDAO DE FARIAS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Designo os dias 18/06/2010, às 17.00\_ horas, para audiência de tentativa de conciliação em continuação. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000005-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000005-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALSA MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO DOS SANTOS MARTINS X MARLENE CAVALHEIRO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Designo os dias 18/06/2010, às 17.45\_ horas, para audiência de tentativa de conciliação em continuação. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2271**

### **MONITORIA**

**0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WAGNER DA SILVA PISANI

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto. Requeira o autor o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem ao arquivo.

**0003197-80.2010.403.6114** - CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X SOMEL COM/ E IND/ PROD AGRICOLAS LTDA ME X EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA SEGURADORA S/A, em face de SOEML COM E IND. PROD. AGRICOLAS LTDA ME E OUTRO, objetivando o pagamento de prêmio pago em razão de sinistro em relação a apólice 010600000001/21.0236.70400000154.49. Contudo, a competência da Justiça Federal vem delineada na Constituição Federal, interessando ao caso vertente o disposto em seu art. 109, inciso I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. Assim, A CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica privada, não se insere nas categorias citadas na norma

transcrita. Inarredável, por isso, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063574-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063574-5)** - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0026721-37.1999.403.6100 (1999.61.00.026721-9)** - EDUARDO TADEU DO NASCIMENTO X MAGALI GISLENE ALVES DO NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0003653-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-67.1999.403.6114 (1999.61.14.002990-1)) ANDRE LUIZ DA SILVA X BRAULIO SEEFELDT GOMES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO) X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003113-31.2000.403.6114 (2000.61.14.003113-4)** - SUELY CASSARI(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008118-92.2004.403.6114 (2004.61.14.008118-0)** - CONEUNDES FIUZA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002614-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002614-8)** - PEDRO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002924-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002924-1)** - ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002925-62.2005.403.6114 (2005.61.14.002925-3)** - ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003026-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003026-7)** - CLAUDIO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003534-45.2005.403.6114 (2005.61.14.003534-4)** - ANTONIO ORLANDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003613-24.2005.403.6114 (2005.61.14.003613-0)** - VALDETE JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004485-39.2005.403.6114 (2005.61.14.004485-0)** - VALDIVO GOMES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004539-05.2005.403.6114 (2005.61.14.004539-8)** - ARNALDO BRAZ JORDAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004578-02.2005.403.6114 (2005.61.14.004578-7)** - CICERO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004656-93.2005.403.6114 (2005.61.14.004656-1)** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004800-67.2005.403.6114 (2005.61.14.004800-4)** - JOEL BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005192-07.2005.403.6114 (2005.61.14.005192-1)** - MARILENE SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005531-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005531-8)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005547-17.2005.403.6114 (2005.61.14.005547-1)** - CLAUDIO JACINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005871-07.2005.403.6114 (2005.61.14.005871-0)** - MARINHO VIANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006504-18.2005.403.6114 (2005.61.14.006504-0)** - GILDASIO NERY DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007295-84.2005.403.6114 (2005.61.14.007295-0)** - NADIR RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000118-35.2006.403.6114 (2006.61.14.000118-1)** - EVERALDO SOUZA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000129-64.2006.403.6114 (2006.61.14.000129-6)** - EDISON VIRGENS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000388-59.2006.403.6114 (2006.61.14.000388-8)** - MARIA ROSA DE LIMA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001075-36.2006.403.6114 (2006.61.14.001075-3)** - MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN X GILBERTO BELAN X ELISEU ONORIO DA ROCHA X MARTA PISANO DA ROCHA X MOISES HONORIO DA ROCHA X SANDRA APARECIDA HENGLER DA ROCHA X ELISA ONORIO DA ROCHA X DEBORA ONORIO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.156/161: com razão a ré. Apresentado em duplicidade recurso de apelação deve o primeiro ser recebido, ficando, assim, reconsiderado o despacho de fls.150 e 152. Ao SEDI para anotações. Dando-se prosseguimento ao feito, recebo o recurso de fls.157/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor sua contrarrazões recursais. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, não conheço do recurso de fls.139/148, visto sua duplicidade. Int.

**0001111-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001111-3)** - PEDRO NETO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001184-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001184-8)** - HUMBERTO CORLETO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001186-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001186-1)** - HUMBERTO CORLETO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001415-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001415-1)** - VALDEIR GOMES LEONCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001729-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001729-2)** - MARIA DA CONCEICAO BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002813-59.2006.403.6114 (2006.61.14.002813-7)** - WALTER DUSSE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

**0005198-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005198-6) - TERESINA VENTURA(SP237934 - ADRIANA SAKALIS PERDIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Considerando que as partes não apresentaram os documentos requeridos por este Juízo ( despacho de fls.174), fica prejudicada a perícia grafotécnica suscitada. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30, a fim de ouvir a Autora, bem como os funcionários da CEF, agência 346, que participaram nas movimentações da conta fundiária em questão ( conforme documentos de fls.165/168) e que deverão comparecer, independente de intimação, ficando a ré responsável pelas respectivas notificações Sem prejuízo, diga a autora se reconhece os saques realizados nos termos da LC 110/01, face aos comprovantes de fls.70/71. Expeça-se o necessário. Int.

**0005814-52.2006.403.6114 (2006.61.14.005814-2) - DURVAL FERNANDES COSTA NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo.

**0006722-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006722-2) - ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo.

**0004270-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004270-9) - FELICIO BENTO ZAMPIERI X PAULINA ROSSI ZAMPIERI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 83/84: a ré vem aos autos requerer que a parte autora informe o número da agência na qual mantinha a conta poupança, contudo no despacho de fls.82 este Juízo indica o número da conta e agência, tendo em vista o extrato original acostado aos autos. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré cumpra aquela determinação, tendo em vista o documento de fls.13, original expedido pela Caixa, sob pena de caracteriar in these crime de desobediência. Int.

**0004285-61.2007.403.6114 (2007.61.14.004285-0) - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)**

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004306-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004306-4) - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls.73/116: não conheço dos documentos apresentados pela ré, visto que pertencem à pessoas estranhas ao feito. Defiro o prazo complementar e último de 20 (vinte) dias, para que a ré apresente os extratos das contas poupança n. 248.013.00047599-9, 248.013.00047600-6 e 248.013.00047597-2. Int.

**0004364-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004364-7) - ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo.

**0007411-22.2007.403.6114 (2007.61.14.007411-5) - DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS(SP089878 -**

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo.

**0007484-57.2008.403.6114 (2008.61.14.007484-3)** - NORMA LOTTO BERNARDINO - ESPOLIO X DOROTI BERNARDINO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 82/98: Defiro o tramite privilegiado como requerido. Por tempestivo, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003098-13.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, regularize o autor sua representação processual, devendo para tanto apresentar a ata de eleição do Sr. síndico. Outrossim, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, com exceção dos de n.:0003707-11.2001.403.6114, 0005238-25.2007.403.6114, 0005653-08.2007.403.6114, 0008039-11207.403.6114, 0004226-39.208.403.6114 e 0008982-57.2009.403.6114, razão pela qual determino que o autor se manifeste quanto a coincidência entre o pedido destes com aqueles, justificando suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001389-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001389-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054698-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054698-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Fls.46: Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que trata-se de mera atualização, nos termos da Resolução 561 do CJF. Assim sendo, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J e ss do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000489-72.2001.403.6114 (2001.61.14.000489-5)** - NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, se for o caso, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005114-81.2003.403.6114 (2003.61.14.005114-6)** - GILBERTO LABATE SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, se for o caso, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003183-72.2005.403.6114 (2005.61.14.003183-1)** - SEA DO BRASIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, se for o caso, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6877**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007211-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007211-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007805-3)) FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. O acusado Fernando Aparecido da Silva solicita devolução do celular apreendido por pertencer a Kelly Cristina Reis Cerqueira. 2. Considerando que o requerimento de fl. 02 pleiteia direito alheio em nome próprio sem autorização, menciona que os documentos de propriedade do aparelho celular estão encartados nos autos (principais) e o requerente e a suposta titular não estão devidamente representados por advogado nestes autos (fls. 05/06, TRF-1ª Região, ACR 200735000110338, e-DJF1 04/11/2009), extingo o incidente sem apreciação de mérito, cabendo decidir nos autos da ação penal o destino do bem, após o trânsito em julgado. 3. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**ACAO PENAL**

**0004721-59.2003.403.6114 (2003.61.14.004721-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSHITZ DA SILVA ARAUJ) X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X JULIANA PENHA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA X EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1137/1140: Nada a apreciar eis que foi proferida sentença nestes autos. Retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**0008482-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008482-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Manifestem-se os Réus sobre a certidão de fls. 635, que informa a não localização da testemunha Marcelo Molnar Azaredo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**Expediente N° 6880**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000924-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000924-9)** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação interposta, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0000965-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000965-1)** - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 407/459, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0003539-91.2010.403.6114** - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão. SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e equidade no custeio da previdência social, além do caráter punitivo do fato acidentário de prevenção - FAP. É o relatório. DECIDO. Ausente a relevância dos

fundamentos. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º ..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. .... 1º ..... I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; ..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. .... 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. .... (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus

efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a expandir a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/ 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS nº 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo

desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). Portanto, ausente a relevância dos fundamentos. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-09.1999.403.6115 (1999.61.15.000310-6)** - ALCIDES TREBBI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se vista à parte autora.

**0004129-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004129-6)** - ANTONIO MARIN X FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PALMA X MARGARIDA MARI NEO RONCON X ANA LUCIA FRANCISCO MELLO - REPRESENTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Vistos em inspeção. 2- Dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

**0004307-97.1999.403.6115 (1999.61.15.004307-4)** - PAULO FIRMINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Vistos em inspeção. 2. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 3. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 4. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 5. Int.

**0007533-13.1999.403.6115 (1999.61.15.007533-6)** - DONIZETE APARECIDO PEDRO X JOAO LUIZ RODOLPHO X JOAO KENSEI SUKOMINE X ALCIDIO DEO X IVAN LUIZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se a CEF.

**0007581-69.1999.403.6115 (1999.61.15.007581-6)** - JORGE MACHADO ALVES X JOSE APARECIDO JORGE X AFFONSO ESCOBAL X AURELIO CARLOS CANOVA X WILSON DAMETTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Vistos em inspeção. 2- Dê-se vista para a CEF.

**0000600-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000600-8)** - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1- Vistos em inspeção. 2- Considerando que já foram expedidos dois alvarás em nome do representante do SEBRAE, concluídos por expiração do prazo de validade, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o mesmo informe a este Juízo a conta para a qual deve ser transferido o valor depositado, referente aos honorários de sucumbência devidos ao SEBRAE. 3- Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001848-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001848-5)** - DILERMANDO APARECIDO LAHR X VALDIR DENZIN X CELSO FELIPE X LUIZ CARLOS BALDIN X FRANCISCO APARECIDO ROVERSI X JOSE RAUL NASCIMENTO X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE ROBERTO MILANELLO X OLGA SEGATO PACCELLI X ROLAND FRIEDRICH URBACZEK(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

**0002048-95.2000.403.6115 (2000.61.15.002048-0)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Vistos em inspeção.2- Intime-se o (a) devedor (a) São Carlos S/A Ind. De Papel e Embalagens, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.3- Sem prejuízo, officie-se a CEF, conforme requerido.4- Com a resposta, dê-se nova vista para a Fazenda.

**0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2)** - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção.2- Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste.

**0000484-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000484-3)** - CARLOS ROBERTO FERREIRA X OZORIO RIBALDO X JANUARIO SOUZA VIANA X ARNOLDO GODOY X MARIA SIRLENE SAMPAIO X WANDA CHERVEZON RODRIGUES X ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS X ELISABETE BARBIERI DE CASTRO X NELSON FREDERICO MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Vistos em inspeção.2- Dê-se vista à parte autora.

**0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7)** - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001195-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001195-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001056-9)) SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO X MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Vistos em inspeção.2- Recebo as apelações (autor e réu) em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrrazões.3- Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001340-11.2001.403.6115 (2001.61.15.001340-6)** - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) X KAREN ROBERTA ANTUNES-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Vistos em inspeção.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**0001656-24.2001.403.6115 (2001.61.15.001656-0)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1- Vistos em inspeção.2. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 3. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 4. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 5. Int.

**0000279-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000279-6)** - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

1- Vistos em inspeção.2. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 3. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 4. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 5. Int.

**0000338-69.2002.403.6115 (2002.61.15.000338-7)** - VANDA AMARO X NAIR DE FATIMA FREDIGER MARTINS DOS ANJOS X ADILSON MOTA X EDEVALDO ASSALVE X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA FERREIRA DIAS SAIEG X RONALDO ARISTOLELES SAIEG X MARIA HELENA DE GOES DE NADAI X TANIA VIRGINIO LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002401-67.2002.403.6115 (2002.61.15.002401-9)** - IBSEN IGNACIO(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1- Vistos em inspeção.2- Intime-se o (a) devedor (a) Ibsen Ignácio, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3)** - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Vistos em inspeção.2- Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, autor e réu.3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.530, referente aos honorários periciais.

**0001855-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001855-3)** - ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME X ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Vistos em inspeção.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 3- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento.

**0000372-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000372-4)** - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001466-56.2004.403.6115 (2004.61.15.001466-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001465-5)) CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ X GUIOMAR RUIZ ROCHA X JOSE CARLOS RUIZ X MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se a parte autora.

**0001728-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001728-0)** - JOSE MONARETTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção.2- Intime-se o (a) devedor (a) José Monaretti, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0002635-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002635-9)** - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002219-76.2005.403.6115 (2005.61.15.002219-0)** - JMM CONTE & CIA LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X NSF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0012116-73.2006.403.0399 (2006.03.99.012116-1)** - J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X J S SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(Proc. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI E Proc. JAIR APARECIDO AVANCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se o SESC.3- No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0000855-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000855-7)** - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS

DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANSC(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6)** - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001142-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001142-8)** - OLIVERIO CARVALHO X JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001846-04.2008.403.6127 (2008.61.27.001846-3)** - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000387-66.2009.403.6115 (2009.61.15.000387-4)** - MAURO STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000574-74.2009.403.6115 (2009.61.15.000574-3)** - SEBASTIAO GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Vistos em inspeção.2- Manisfeste-se a parte autora.

**0000583-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000583-4)** - VANILDO VAREJAO DA LUZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**0001160-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001160-3)** - ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se a parte autora.

**0001349-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001349-1)** - ARLINDO MENON(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Vistos em inspeção.2- Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste.

**0001432-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001432-0)** - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Vistos em inspeção.2- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste.

**0002119-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002119-0)** - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002243-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002243-1)** - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(PRO25735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Vistos em inspeção.2 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

**0002437-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002437-3)** - INCON ELETRONICA LTDA EPP(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1- Vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência. Int.

**0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0)** - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3- Int.

**0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7)** - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5)** - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000413-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000413-3)** - ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Vistos em inspeção. 2- Ciência da redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal. 3- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação em 10 (dez) dias.

**0000481-77.2010.403.6115** - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000503-38.2010.403.6115** - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Vistos em inspeção. 2- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000533-73.2010.403.6115** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000637-65.2010.403.6115** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Vistos em inspeção. Vista ao agravado para resposta.

**0000639-35.2010.403.6115** - MAYKON RODRIGO DE OLIVEIRA BRUNO X CATIA LUZIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Vistos em inspeção. 2- Mantenho a decisão de fls.58/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000694-83.2010.403.6115** - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001966-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001966-1)** - OLYMPIO GAZZIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se vista à parte autora.

**0000876-69.2010.403.6115** - JOSE APARECIDO MOLINARI PERUZZI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Vistos em inspeção. 2. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 3. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 4. No silencio, arquivem-se, com baixa. 5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001902-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001902-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENTO VIEIRA DE MATTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

1- Vistos em inspeção.2- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo a dilação do prazo por mais cinco dias, à partir da intimação deste.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001056-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001056-9)** - SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO X MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 2113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004036-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004036-0)** - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás em secretaria.

**0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1)** - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne à liminar concedida, no que é recebida apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Diante da informação trazida pelo ofício de fls. retro, decreto a tramitação do feito sob sigilo, anote-se.Dê-se vista a parte autora.

**0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono da causa acerca da devolução sem cumprimento da carta de intimação do autor, informando se o mesmo comparecerá à audiência independentemente de intimação.

**0001431-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001431-8)** - ANTENOR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da intimação deste.

**0001433-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001433-1)** - MARIA SCOMPARIM NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da intimação deste.

**0000251-35.2010.403.6115 (2010.61.15.000251-3)** - ESPOLIO DE ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000763-18.2010.403.6115** - PEDRO LUIZ PIZETTA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o requerido. As intimações pela imprensa oficial somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. ( REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade )

**0001038-64.2010.403.6115** - BENITO CHIMENES X OSWALDO CHIMENES(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da informação de fls retro, determino a tramitação do feito independente da Ação Cautelar.2. Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 22.437,44 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a Lei 10.259 de 12/07/2001, e, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 3. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.PA 2,10 4. Int.

**0001064-62.2010.403.6115** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2- Recolha o autor as custas iniciais, bem como as necessárias à citação por carta, com aviso de recebimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3- Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002007-21.2006.403.6115 (2006.61.15.002007-0)** - JOSE ALVES MANOEL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 2116**

#### **MONITORIA**

**0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESE BARBOSA(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para cumprimento da decisão proferida à fl. 121 dos autos em apenso (2006.61.15.001416-0). Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000944-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000944-0)** - GABRIEL MORALI GUTIERRE - SUCESSORA (VERGINIA ALVES FUNE MORALI)(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em favor da parte autora. Não há honorários advocatícios a serem executados, face à inexistência de crédito em favor da parte autora. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001416-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001416-0)** - AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESE BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a produzir, justificando, em caso positivo, a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001510-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001510-7)** - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X MARISE STELA DEVITE CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da manifestação expressa da parte exequente quanto ao levantamento dos valores, conforme petição e documentos de fls. 212/215. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001430-72.2008.403.6115 (2008.61.15.001430-2)** - ITAMAR ANTONIO FRANCHI(SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 110/113. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002162-53.2008.403.6115 (2008.61.15.002162-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 116/119. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001592-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001592-0) - VAGNA PRADELA NASCIMENTO(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que a execução da verba de sucumbência ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os valores pagos ao autor a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão em consonância com a legislação de regência. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000414-15.2010.403.6115 (2010.61.15.000414-5) - VALDOMIRO GAVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000769-25.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-92.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)**

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0000770-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)**

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante de certidão de fl. 07. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001090-60.2010.403.6115 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada na inicial para o fim de determinar à União que aceite a inscrição dos autores no Exame de Admissão para o Curso de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2011. Sem embargo, justifiquem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa. Intime-se com urgência. Após, cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1820**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000890-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000890-3)** - LETTER POST LTDA X GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Vistos. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SPI às fls. 436/466. Defiro o ingresso na condição de assistente simples da ECT, conforme solicitado às fls. 467. Remetam-se ao autos a Sudi para anotação. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001086-50.2010.403.6106 (2010.61.06.001086-7)** - BASTOS FRANQUEADA DO CORREIO LTDA - ME(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Vistos, Defiro vista dos autos pela ECT, conforme solicitado às fls. 188. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SP às fls. 189/226 e 229/265. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002872-32.2010.403.6106** - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 96/7, que atribuiu à causa o valor de R\$ 349.994,25 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa [R\$ 349.994,25 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos)]. Difiro o exame do pedido de liminar após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pela impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

**0003018-73.2010.403.6106** - CLEUZA MARIA IDALGO FERREIRA ABIB(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recebo o Agravo Retido de fls. 159/162, interposto pelo INSS. Vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Vindo oportunamente conclusos.

**0004101-27.2010.403.6106** - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Visto. Trata-se de mandado de segurança preventivo onde a impetrante requer a concessão de liminar autorizativa de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O requerimento não tem como ser atendido em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 18. Confira-se: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Referida decisão foi prorrogada em 25/03/2010, por mais 180 dias, conforme se vê da seguinte decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei

12.016/2009).Por fim, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação mencionada.Intimem-se.

**0004103-94.2010.403.6106** - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, proposto por Rio Caixa e Embalagens Ltda contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou que a instituição de alíquotas diferenciadas para o seguro de acidentes de trabalho pela Lei 8.212/91 para os graus de risco acidental leve, médio ou grave (1%, 2% e 3%), considerada a atividade preponderante da empresa, é inconstitucional, por deixar ao critério do Poder Executivo o suprimento das lacunas através de decretos ou regulamentos, o que fere os princípios constitucionais da legalidade, tipicidade, igualdade tributária, capacidade contributiva e segurança jurídica.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de onde retiro os seguintes exemplos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 598739 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01306) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.(AI 727542 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-12 PP-02543).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Por fim, registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004169-74.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-06.2010.403.6106) ALESSANDRA SANTANA NEVES BARRETO(MG102283 - CHRISTIANO DUMAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos, Recolha a impetrante as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004170-59.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-06.2010.403.6106) JOHNSON BARRETO DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos, Recolha o impetrante as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004221-70.2010.403.6106** - BRUNA LETICIA PICOLIN MARTINS(SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP  
1. Relatório.Bruna Letícia Picolin Martins, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Reitor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, visando a renovação de sua matrícula para 09º semestre, do Curso de Direito.Informou que não pode efetuar sua matrícula para o 9º semestre do curso, em razão de inadimplência decorrente de dificuldades financeiras. Disse dever R\$ 6.331,21 referentes às mensalidades do 8º semestre. No início deste ano procurou a instituição e fez uma proposta para renegociar seu débito, que não foi aceita pela instituição de ensino. Em razão disso, está proibida de efetuar a renovação de sua matrícula. Mesmo assim, vinha freqüentando as aulas e realizando as atividades e estava com data marcada para apresentação do trabalho de conclusão do curso, porém, foi impedida a tanto. Salientou que até o momento não obteve resposta para requerimento formal entregue na instituição em 04/05/2010. Após isso, pediu:1. Seja concedida a liminar, inaudita

altera pars, ordenando que Marcelo Ferreira Lourenço, na qualidade de Reitor da UNIFEV CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA proceda a RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DA IMPETRANTE, no 9º período do curso de direito, bem como para que se ABSTENHA de impor à impetrante qualquer limitação às suas atividades dicentes enquanto perdurar o trâmite do presente mandamus. 2. (...)3. (...) CONCEDENDO-SE A IMPETRANTE A SEGURANÇA DEFINITIVA, reconhecendo seu direito subjetivo de matricular-se no 9º período do curso de direito do Centro Universitário de Votuporanga, bem como realizar novas matrículas que se façam necessárias na grade curricular, ordenando-se, ainda, que autoridade impetrada se ABSTENHA da prática de qualquer ato tendente a limitar as atividades dicentes da impetrante.4. Seja decretado, incidentalmente, a Inconstitucionalidade do referido ato impugnado.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a violação a direito líquido e certo a ensejar a concessão da liminar. Com efeito, a própria impetrante confessou que está inadimplente para com a instituição de ensino. O aluno, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve se submeter às regras legais atinentes ao assunto, bem como às cláusulas contratuais pactuadas com o estabelecimento de ensino. Destarte, legítima é a exigência de contraprestação em face do aluno para fins de prestação dos serviços educacionais. Sendo contratual a relação travada entre o impetrante e a instituição, e havendo inadimplência, não se pode obrigar esta a contratar novamente com o aluno. As instituições de ensino precisam ter lucros para continuar a prestar seus serviços, que, aliás, são relevantes para o País. Se fossem obrigadas a aceitar alunos inadimplentes, não suportariam, o que resultaria em grandes prejuízos à nação, uma vez que o Estado sozinho não tem condições de bancar todo o ensino superior. A recusa à renovação da matrícula de aluno inadimplente encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 9.870/99, norma plenamente válida, conforme se pode ver das seguintes manifestações jurisprudenciais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar).(TRF-3ª Região, AG 201.785, 6ª Turma, rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 27/08/2004, p. 686).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. Precedentes da Turma.3. Por outro lado, também não há que se falar aqui em ofensa aos princípios da isonomia e da continuidade dos serviços públicos, o que só ocorreria, respectivamente, caso se afastasse para um as normas prescritas para todos, ou se a interrupção da prestação de ensino tivesse ocorrido durante o período em curso.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ª Região, MAS 254.898, 3ª Turma, rel. Desembargador Nery Júnior, DJU 04/08/2004, p. 80).Assim, em princípio, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante.3. Decisão. Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005104-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005104-4)** - LUCIANA BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005105-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005105-6)** - LUCIANA BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0006389-16.2008.403.6106 (2008.61.06.006389-0)** - SIMONE VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo

162, parágrafo quarto do CPC.

**0006390-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006390-7)** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0006392-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006392-0)** - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008447-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008447-9)** - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008936-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008936-2)** - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0009722-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009722-0)** - JOAO CARLOS RIATTO(SP197751 - ILZANETE JOYCE DE ALMEIDA REX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Esclareça a advogada sua pretensão de execução, pois que fora provido o recurso da ré. Int.

**0010451-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010451-0)** - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001105-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001105-5)** - ALVARO MATTOS CUNHA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Reitero o despacho de fls. 81. Int.

#### **Expediente Nº 1821**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004253-56.2002.403.6106 (2002.61.06.004253-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI - ESPOLIO X CASSIA RITA DE BORTOLE PEROSA RAVAGNANI(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO)

SENTENÇA:1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra José Silvestre Ettruri, Jonas Martins de Arruda, Josinete Barros de Freitas, José Roberto Perosa Ravagnani, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Dalva (esposa de Jonas) e Etivaldo Vadão Gomes, qualificados na inicial, alegando que em todo o território nacional os projetos de cooperativismo rural eram fomentados com recursos do DENACOOOP (Departamento Nacional de Cooperativismo e

Associativismo), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MARA). Após uma representação da Promotoria de Justiça de Palmeira DOeste/SP, foram desvendadas várias irregularidades ocorridas nas aplicações das verbas liberadas pelo órgão e nas prestações de contas das entidades conveniadas, o que também foi investigado no Inquérito Civil Público n.º 02/96, da Procuradoria local, onde se apurou que os recursos foram aplicados de formas diversas das previstas nos convênios. Paralelamente, a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) instaurou uma comissão de sindicância, com a finalidade de apurar envolvimento de seus servidores, onde ficou constatada a existência de uma quadrilha especializada em desviar recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório da comissão constou que existia uma espúria cumplicidade nas relações estabelecidas entre os funcionários do DENACOOOP, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luis Airton de Oliveira, que agiam em conjunto com Jonas Martins de Arruda, o qual recebia propina das entidades para intermediar a celebração dos convênios (10% da verba). As entidades, ao tomarem conhecimento da verba, elaboravam propostas de convênio e as encaminhavam ao DENACOOOP. Em sua maioria, as propostas eram elaboradas por Jonas Martins de Arruda, pessoa de livre trânsito no MARA e conhecido no DENACOOOP como assessor do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes. Os pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, emitidos pelo Diretor do DENACOOOP Marco Antônio, baseavam-se apenas nos documentos evasivos apresentados pelas entidades, sem a realização de diligências para constatação da veracidade. A comissão verificou que, por critérios políticos, somente eram submetidas ao crivo ministerial as propostas selecionadas pelo funcionário Gentil. Entre 1994 e 1996, enquanto no restante do país foram firmados 28 convênios, com entidades desta região foram celebrados 42, totalizando mais de três milhões de reais, sem qualquer acompanhamento da execução dos objetos. Assinado o convênio, cumpria ao DENACOOOP, através de seus coordenadores, fiscalizar a execução do objeto, enviando cópias às Diretorias Federais de Agricultura (DAFs) e às Câmaras Municipais. Porém, os funcionários Gentil e Luís Airton assim não procederam, violando cláusula expressa em todos os convênios e facilitando o desvio das verbas, pois tudo era feito para que não houvesse controle. Após a liberação dos recursos, na maioria das vezes, era Jonas, já com a prévia intenção de desviar, quem decidia como seriam aplicados. Marco Antônio tinha ciência de que os recursos estavam sendo aplicados em finalidades diversas, como para financiar festas. Mais de uma vez ele compareceu a tais eventos ao lado de Jonas e foi apresentado como o responsável pela liberação de verba pública para a festa. Consta, ainda, que Josinete emitia pareceres favoráveis à celebração dos convênios e auxiliou na elaboração de prestação de contas inverídicas de diversos deles. Não bastasse o tráfico de influência exercido por Jonas para conseguir a aprovação, ele ainda era responsável pela elaboração das prestações de contas ao DENACOOOP, que não passavam de um conjunto de fraudes, a começar pelas declarações inverídicas de realização do objeto e da utilização de declarações, notas fiscais e recibos falsos, o que foi constatado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. O réu Etivaldo obteria vantagem pessoal com o emprego dos recursos em festas de peão. A inicial dá conta que Luis Airton e Gentil, ocupantes de cargos em comissão, foram apenados com advertência, e, posteriormente, exonerados. Josinete foi apenada com suspensão. Marco Antônio, também ocupante de cargo em comissão, pediu exoneração e não sofreu sanção. Os fatos que dão ensejo a esta ação foram assim especificados (f. 16/23): O presidente do Sindicato Rural de Urupês, José Silvestre Etruri e a Comissão da Feira Nacional da Goiaba, tomaram ciência dos recursos, em meados de 1995, por José Roberto Perosa Ravagnani. Posteriormente, José Silvestre foi procurado por Jonas, que se propôs a elaborar a proposta do convênio e encaminhá-la ao DENACOOOP, o que foi feito em setembro de 1995, com a finalidade de obter recursos para capacitação tecnológica no setor agropecuário, mediante a realização de cursos sobre o cultivo da goiabeira, técnicas de pós-colheita e acondicionamento de frutas, cooperativismo e associativismo e manejo de gado leiteiro, dois cursos para cada área. Para isso foram solicitados R\$ 76.520,92 ao MARA. O parecer técnico favorável à celebração foi emitido por Josinete, que não teria exercido o controle afeto a seu cargo, colaborando para a liberação da verba. Em 12/12/1995 o MARA e o Sindicato firmaram o Convênio n.º 095/95, para capacitar pequenos agricultores visando garantir o desenvolvimento sustentável, viabilizando a produção familiar, dentro da ótica da cooperação, e liberou a quantia solicitada, que foi depositada na conta corrente n.º 57.771-5, agência 2759-6, do Banco do Brasil S/A. Pela cláusula sétima, parágrafos 1º e 2º, do Convênio, competia ao MARA encaminhar cópias dele à DFA no Estado e cientificar a Câmara Municipal de Urupês, para acompanhamento da execução. Entretanto, Gentil, Coordenador Geral, e Marco Antônio, Diretor Geral, aos quais incumbia adotar as providências, assim não procederam, ensejando o desvio das verbas e violando cláusula expressa do convênio. Assim, a liberação operou-se mediante simples solicitação do Presidente do Sindicato, através da intermediação de Jonas, estranho à entidade. A Comissão de Sindicância mencionada constatou que os recursos foram aplicados diversamente do previsto, pois a prestação de contas encaminhada estava em desacordo com as normas; o extrato bancário juntado não tinha relação com as listagens de fornecedores e prestadores de serviços apresentados; o cartaz anexado, além de conter o nome do Deputado Etivaldo Vadão Gomes, se referia a Feira da Goiaba e não aos cursos do projeto; não existia comprovação da realização dos cursos e que a maioria dos formulários da prestação de contas foram assinados em branco. Por isso, 26/08/1996, o MARA determinou que o Sindicato devolvesse a quantia de R\$ 92.867,63, equivalente ao total da verba atualizada, o que não ocorreu. José Silvestre teria dito que a prestação de contas, contendo informações falsas, foi elaborada por Dalva, esposa de Jonas. Nela, se constatou que os cheques dados não eram pertinentes às pessoas da relação de pagamentos. Em razão da rejeição das contas, foi determinada a Tomada de Contas Especial. Em depoimento prestado perante o Ministério Público Federal, José Silvestre admitiu que Jonas, além de cobrar R\$ 500,00 para realizar o projeto, exigiu três cheques, totalizando R\$ 36.000,00, alegando que seriam destinados a outras cidades, e ainda a emissão dos cheques de n.ºs 578981, 578982, 578983, 578984, 578985, 578987, 578988 e 578989, respectivamente, com valores de R\$ 6.700,00, R\$ 3.500,00, R\$ 5.080,00, R\$ 5.300,00, R\$ 5.400,00, R\$ 1.547,00, R\$ 2.880,00, R\$ 2.880,00 e R\$ 3.000,00, os quais foram depositados em sua conta (n.º 0085-01-004627-1,

Banco Banespa S/A), conforme apurado na quebra do sigilo bancário. Consta ainda que R\$ 9.800,00 destinaram-se à Festa do Peão de Urupês, a pedido de José Roberto, R\$ 6.000,00 foram utilizados para a compra de uma moto, que serviu de prêmio naquela festa, e outros R\$ 9.541,00 foram utilizados para cobrir dívidas da mesma, sacados através dos cheques de n°s 578990, 578991 e 578992 (de R\$ 2.880,00, R\$ 2.131,00 e R\$ 4.530,00, respectivamente), passados em favor de José Silvestre, informação obtida com a quebra do sigilo bancário. O MPF ressaltou que o valor liberado era excessivo, uma vez que destinado para a realização de palestras com carga horária de 8 horas e duração de 3 dias cada, e que, em resumo, o dinheiro público, que deveria ter sido aplicado nos cursos de aperfeiçoamento para produtores rurais, foi desviado da sua finalidade, destinando-se em sua maioria a Jonas e a José Roberto, conforme tabela abaixo: CHEQUE N° QUEM, EM TESE, DEVERIA RECEBER QUEM EFETIVAMENTE RECEBEU 578985 - PÁG. 177 NÃO CONSTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JONAS MARTINS ARRUDA 578986 - PÁG. 177 DAMICI BAR E RESTAURANTES LTDA E/OU THE JORDANS NÃO IDENTIFICADO 578983 - PÁG. 177 ARLINDO PIEDADE NETO E OUTROS JONAS MARTINS ARRUDA 578988 - PÁG. 178 FERNANDO M. PEREIRA JONAS MARTINS ARRUDA 578990 - PÁG. 178 RENATO ALVES JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI 578987 - PÁG. 178 ADRIANO DE P. MAIA FILHO JONAS MARTINS ARRUDA 578992 - PÁG. 180 NÃO CONSTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI 578981 - PÁG. 180 COMUNICAÇÃO MARK S/C LTDA JONAS MARTINS ARRUDA 578984 - PÁG. 180 CATANHO & FILHOS LTDA E/OU THE JORDANS JONAS MARTINS ARRUDA 578994 - PÁG. 181 DAMICI BAR E RESTAURANTES LTDA NÃO IDENTIFICADO 578989 - PÁG. 182 CATANHO & FILHOS LTDA JONAS MARTINS ARRUDA 578982 - PÁG. 182 MANOEL JESUS GEROMINI JONAS MARTINS ARRUDA 578991 - PÁG. 182 THE JORDANS JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANIO MPF ainda alegou ter ficado comprovado o liame de cumplicidade na liberação da verba e na omissão da fiscalização, envolvendo todos os réus. A participação de Etivaldo no esquema fraudulento estaria comprovada em razão de Jonas só poder atuar no MARA por ser seu assessor. Ademais, seria patente seu interesse na aprovação do Convênio nº 095/95, pois vários cartazes com seu nome foram fixados na Festa da Goiaba, como forma de retribuição pela liberação do dinheiro. Conforme depoimento prestado por José Silvestre, isso teria ocorrido por exigência de Jonas, uma vez que o dinheiro seria intermediado por Etivaldo. Por fim, o MPF sustentou que a atuação dos réus Jonas e José Roberto configurou atos de improbidade administrativa, importando em vantagem indevida em prejuízo ao erário (art. 9º, IX, LIA), e que Marco Antônio, Gentil, Josinete, José Silvestre, Dalva e Etivaldo infringiram o artigo 10, I e II, LIA, razão pela qual pediu a condenação deles nas penas do artigo 12, incisos I e II, LIA. A União requereu fosse admitida como litisconsorte ativo (f. 410/411), o que foi deferido (f. 413). Os réus foram notificados às folhas f. 407/vº (Marco Antônio), 563/564 (José Silvestre e José Roberto), 573 (Jonas e Maria Dalva), 709 (Josinete), 721/vº (Gentil) e 1113/vº (Etivaldo) e apresentaram as seguintes defesas, com preliminares e requerimentos de improcedência: Marco Antônio alegou prescrição, uma vez que a ação teria sido proposta mais de cinco anos após a sua exoneração do cargo. No mérito, disse que não era atribuição do órgão em que trabalhava (DENACOOOP) a liberação e a fiscalização dos recursos, sendo que lhe competia apenas o apoio à entidade na elaboração do projeto, fase em que não ocorreu irregularidade. Sua atribuição era emitir parecer sobre a viabilidade técnica do convênio e não há provas de que sabia que os recursos seriam desviados, tanto que as irregularidades teriam começado em 1994, antes dele entrar no órgão. Os pareceres eram emitidos com base nas normas do MARA e a aprovação dos mesmos ficava a cargo da SDR. Não tinha a atribuição de aprovar o convênio ou de liberar os recursos, pois não era o ordenador de despesas. Participou de feiras agropecuárias representando o MARA e não como patrocinador de festa. A responsabilidade de fiscalizar a aplicação dos recursos era da SDR, através da Coordenadoria de Apoio Operacional (CAO) ou de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Federal próximas do local onde os recursos estavam sendo aplicados. O processo administrativo disciplinar mencionado pelo MPF foi anulado pelo Poder Judiciário. (f. 417/428). A defesa dos réus Jonas e Maria Dalva Cotes Arruda, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, que jamais praticaram qualquer ato de improbidade, tanto que Jonas não teve todos seus projetos aprovados no MARA. Além disso, jamais teve trânsito livre naquele e não era conhecido como assessor de Etivaldo (f. 575/577). A defesa de Josinete levantou as seguintes preliminares: a) prescrição, ao fundamento de que, do conhecimento, pelo representante ministerial, da instauração da sindicância ocorrida em 17/05/1996, até a propositura da ação, passaram-se mais de cinco anos. Ademais, como ela foi apenada com suspensão, o prazo prescricional é o de 02 anos, previsto no artigo 142, II, da Lei 8.112/90, em razão da omissão da Lei 8.429/92; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) inépcia da inicial, d) ilegitimidade passiva. A título de mérito, repetiu seus argumentos preliminares e salientou que o órgão responsável pela tomada da prestação de contas era a CAO/SDR. Por fim, disse que o processo administrativo que resultou na aplicação de penalidade de suspensão foi anulado pelo Poder Judiciário e que foi eximida de responsabilidade pelo TCU em relação ao convênio 3/96 (f. 644/675). A defesa de Gentil, alegou nulidade da ação, em síntese, por decorrer de sindicância e processo administrativos portadores de nulidades, por desvio de poder e por desrespeito aos princípios da tipicidade, instrumentalidade das formas, legalidade, moralidade, lealdade processual e devido processo legal. No mérito, sustentou que o réu não tinha a obrigação de fiscalizar o cumprimento do convênio, atribuição que era do ordenador de despesas (MAR A), que a delegou à DFA/SP. Também não tinha a obrigação de enviar cópias do convênio à DFA e à Câmara de Vereadores, atribuição conferida ao CAO/SDR, pelo próprio convênio, pela IN 02/93 da Secretaria do Tesouro Nacional e pelo artigo 116, 2º, Lei 8.666/93. Embora isso, por falta de pessoal na SDR, o DENACOOOP fazia os encaminhamentos e houve apenas a suspensão temporária dos mesmos no final de 1995, em razão de acúmulo de serviços na repartição. Nenhum servidor vinculado ao réu atestou a regularidade das contas do convênio. O réu não referendou qualquer prestação de contas, nem pugnou por sua aprovação e que essas, em relação aos convênios irregulares, foram prestadas diretamente aos membros da Comissão de Sindicância. Não

existiriam provas de que o réu utilizava critério político na seleção das propostas, inclusive, a aprovação deles no MARA era precedida de análise pela consultoria jurídica, pelo Diretor do DENACOOOP, pelo Secretário da SDR e pelo Ministro. Asseverou que o próprio réu pediu exoneração do serviço público, após ter sido advertido, e que na visão do MPF teria agido com culpa, o que é insuficiente para caracterizar ato de improbidade, já que eventual dolo, necessário para tanto, estaria presente nas condutas dos representantes do Sindicato (f. 726/912). José Roberto também alegou prescrição. No mérito, sustentou não ter participado da celebração do convênio e que não sabia qual seria o seu objeto, tendo apenas informado réu José Silvestre sobre a existência dos recursos e indicado a ele o réu Jonas. Deste modo, inexistiria nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo da União. Salientou que foi reembolsado com a quantia de R\$ 9.541,00, passada em três cheques (R\$ 2.880,00, R\$ 4.530,00 e R\$ 2.131,00), em dezembro de 1995, tendo em vista que tinha adiantado o valor, em agosto ou setembro daquele ano, para a aquisição de duas motocicletas que serviriam de premiação para a Festa do Peão (f. 1115/1121). José Silvestre alegou ser parte ilegítima, uma vez que não é funcionário público, não se enquadrando no rol do artigo 2º da LIA. No mérito, alegou que não obteve qualquer benefício com o convênio. Foi procurado pelos réus José Roberto e posteriormente por Etivaldo e Jonas, este na qualidade de assessor daquele, os quais ofereceram recursos para a realização da 2ª Festa da Goiaba. Jonas ficou como interlocutor entre o Sindicato e Etivaldo e responsável pelo requerimento no MARA. Assinou os documentos e os cheques a pedido do réu Jonas, que foi o responsável pela aplicação da maior parte do dinheiro e pela prestação de contas. Jonas informou que parte do dinheiro seria utilizada para quitar pendências assumidas por Etivaldo com outras entidades. A parte que tocou ao Sindicato (R\$ 30.692,92) foi integralmente aplicada no evento. Não sabia que existiam irregularidades (f. 1123/1130). Etivaldo alegou que as investigações no DENACOOOP tiveram início por sua iniciativa, que não possui qualquer relação com o réu Jonas e nunca o apresentou como seu assessor e nunca doou prêmios para as festas de peão, expediente utilizado por sua empresa frigorífica, a título de marketing. Sustentou que não pode ser responsabilizado objetivamente e que a ação está prescrita em relação aos servidores e serve apenas para constrangê-lo (f. 1166/1182). Após a manifestação ministerial (f. 1241/1242) e da União (f. 1.253/1255), em 25/02/2003, foi determinada a remessa dos autos ao STF, em razão do artigo 84, 2º, CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002 (f. 1256). Em 10/10/2005 o STF determinou o retorno dos autos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da norma mencionada nas ADIs 2.797-2/DF e 2.860-0/DF (f. 1590/1591). A inicial foi recebida (f. 1601/1603). Os réus foram citados às folhas 1633/vº (José Silvestre e José Roberto), 1753/vº (Etivaldo), 1764 (Jonas e Maria Dalva), 1787 (Gentil), 1858 (Josinete) e 1966 (Marco Antônio) e, com exceção de Gentil (f. 1967/vº), contestaram. José Silvestre apresentou contestação, onde alegou prescrição, pelo tempo decorrido entre os fatos e a propositura da ação, e renovou o contido em sua defesa preliminar (f. 1636/1643). Também renovaram os termos de suas defesas os réus Marco Antônio (f. 1645/1664), José Roberto (f. 1789/1797), Josinete (f. 1860/1881) e Etivaldo (f. 1936/1956). Jonas e Maria Dalva alegaram: a) prescrição, em razão do decorrer de mais de cinco anos entre a exoneração dos servidores e a propositura da ação, o que os beneficiaria por serem terceiros; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; falta de interesse processual, d) inépcia da inicial. No mérito, sustentou que Jonas elaborou projetos e recebeu honorários por isso, confiando na idoneidade das pessoas para quem prestava os serviços. As prestações de contas eram apresentadas pelas próprias entidades e aprovadas pelo DENACOOOP. Não houve desvio de verbas (f. 1804/1823). Réplica às folhas 1969/1970. Instados a dizerem se tinham provas a produzir (f. 1972), José Roberto e Marco Antônio requereram a oitiva de testemunhas (f. 1973/1974, 1978/1979 e 2042/2043), o MPF (f. 1976), União (f. 2026) e os demais nada requereram. O MPF requereu a juntada de cópias de depoimentos referentes à ação penal nº 960707369-0, que tramita no STF (f. 1996/2019). Às folhas 2028/2031 foram afastadas as preliminares de prescrição, de impossibilidade jurídica e de ilegitimidade ativa, foi deferida a produção de prova oral e determinada a expedição de ofício à Câmara dos Deputados, solicitando fosse informado se o réu Jonas era servidor. José Roberto apresentou agravo retido contra a decisão que afastou a prescrição (f. 2053/2057), que foi respondido pelo MPF (f. 2171/2182). A folha 2071 foi deferido ao réu Marco Antônio a juntada das cópias de oitivas realizadas em processos criminais sobre o mesmo tema, tendo ele juntado as cópias de folhas 2273/2300. Nove testemunhas de defesa foram ouvidas (f. 2125/2127, 2245/2252 e 2263). Alegações finais das partes, com exceção de Jonas, Maria Dalva e Etivaldo, nas folhas 2302/2445. Em virtude de falecimento de José Roberto Perosa Ravagnani, houve a substituição pelo seu espólio (f. 2457). 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, falta de interesse processual e inépcia da inicial, levantadas pelos réus Jonas e Maria Dalva. Segundo estes réus o MPF seria parte ilegítima, tendo em vista que o objeto buscado é defensável mediante ação popular e por visar a defesa de interesse de pessoas jurídicas de direito privado (sindicato e DENACOOOP). Disso decorreria a falta de interesse processual. A inicial também seria inepta, por conter pedidos incompatíveis e juridicamente impossível. A primeira delas já foi afastada na folha 2031, com base no artigo 129, III, CF. Aliás, sobre o tema, Wallace Paiva Martins Júnior leciona: A legitimação do Ministério Público decorre do art. 129, III, da Constituição Federal, que lhe incumbe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No plano infraconstitucional, seguiu-se à edição da Lei Federal n. 8.429/92 a previsão do art. 25, IV, b, da Lei Federal n. 8.625/93, que amplia a legitimação ativa da ação popular, pois a ação civil pública ali prevista (visando à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa dos Estados ou de Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem) nada mais é do que uma espécie que pertence ao gênero ação popular. Decorre daí que essa ação civil pública tem natureza jurídica de ação popular, com a singularidade da legitimação ativa diversa. A corroborar este entendimento colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FATOS ANTERIORES À

VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI 8.429/92. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.2. É que sobressai indene de dúvidas a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social. Precedentes do STJ: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005.3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.4. Recurso Especial provido.(REsp 1113294/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010).Ao contrário do alegado pelos réus, o interesse defendido pelo Ministério Público é o da União, fonte dos recursos que foram repassados por conta do convênio, e não o sindicato rural de Urupês. Com isto, afastas as preliminares. 2.1.2. Impossibilidade jurídica do pedido (por Josinete).Alega a ré que o pedido é impossível em razão da não previsão de seu ato como sendo de improbidade, uma vez que não obteve qualquer vantagem patrimonial indevida, limitando-se a emitir parecer acerca da viabilidade técnica do projeto, pois atendidos os programas do Ministério da Agricultura. Além disso, ela estaria respondendo a diversos processos penais e não haveria nenhuma condenação criminal com trânsito em julgado, de modo a reconhecer a autoria e a materialidade.O pedido é juridicamente possível, pois encontra previsão constitucional e legal. As instâncias civil e criminal são independentes e as alegações da ré são de mérito. Assim, fica afastada a preliminar. 2.1.3. Inépcia da inicial (por Josinete).Alegou que a inicial é inepta por imprecisão dos fatos imputados e por falta de provas da existência de liame de cumplicidade entre a emissão do parecer acerca da viabilidade técnica do convênio, que era seu dever de ofício, a liberação dos recursos e o desvio dos mesmos, bem como do suposto auxílio da ré na elaboração da prestação de contas. Salientou que todos os pareceres por ela emitidos eram submetidos a seus superiores hierárquicos, para aprovação ou não.Sem razão, já que a inicial contém os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. A descrição dos fatos possibilitou à ré a elaboração de sua defesa. No mais, suas alegações são de mérito. Assim, fica afastada a preliminar. 2.1.4. Ilegitimidade passiva (por Josinete).Segundo a defesa não existe nexos causal entre a conduta da ré e o desvio dos recursos e não há prova de prestação de auxílio na prestação de contas. Salientou que seus pareceres eram submetidos aos superiores hierárquicos, para aprovação ou não, de modo que aqueles é que assumiam a responsabilidade pelos atos. No caso, a aprovação competia à SDR, à qual o DENACOOOP é subordinado, de acordo com os artigos 37, 38, II, e 42, XIII, do Regimento Interno de referida Secretaria. A responsabilidade pela liberação dos recursos seria do ordenador de despesas e da Secretaria de Controle Interno (art. 80, DL 200/67). A matéria é toda de mérito, razão pela qual fica afastada a preliminar.2.1.5. Ilegitimidade passiva (por José Silvestre).Alegou ser parte ilegítima, uma vez que não era funcionário público e não se enquadraria no rol do artigo 2º da LIA.Sem razão, uma vez que a legitimidade passiva para a ação está prevista no artigo 3º da mesma Lei. Assim, fica afastada a preliminar. 2.1.6. Prescrição (por Marco Antônio, Jonas, Maria Dalva, Josinete, José Roberto e José Silvestre).Inicialmente, no tocante ao pedido de ressarcimento não há como acolher a tese defensiva, uma vez que a Constituição é clara no sentido da imprescritibilidade (art. 37, 5º, CF/88). Ainda que se entenda que ocorre prescrição, por ausência de norma prevendo em qual prazo se daria, dependendo da situação fática, seria o caso de se aplicar a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo de 20 anos (STJ, AgR no AI 695.351), ou a do artigo 205 do Código Civil Novo (prazo decenal). Deste modo, fica afastada a preliminar neste aspecto.Em relação às demais penalidades, a prescrição está assim estabelecida:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.Em princípio, nada autoriza que a contagem do prazo prescricional se inicie na data do fato, uma vez que, em relação aos ocupantes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, a previsão legal é expressa no sentido de que o dia inicial é o subsequente ao do término dos mesmos. Para o servidor ocupante de cargo efetivo, a contagem inicia na data em que o fato chegou ao conhecimento da autoridade (art. 142, 1º, Lei 8.112/90) e se verifica no prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão ou, quando a infração também constitua crime, no prazo para este previsto (art. 142, 2º, Lei 8.112/90). A prescrição se interrompe na data da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e recomeça após a decisão final (art. 142, 3º e 4º, Lei 8.112/90).No caso, a ação foi proposta em 22/05/2002 (f. 02). Segundo informação colhida nas cópias do procedimento administrativo disciplinar, Marco Antonio Silveira Castanheira e Gentil Antônio Ruy não eram servidores do quadro efetivo, apenas ocupavam cargos em comissão. Ambos pediram exoneração, o primeiro, a partir de 05/08/1996 (f. 370/372), e o segundo em 26/03/1997 (f. 370/374 e 1109). Deste modo, a ação para aplicação de penalidades, com exceção do ressarcimento, está prescrita em relação aos mesmos.Josinete Barros de Freitas foi investigada por Comissão de Sindicância instaurada em 17/05/1996 (f. 282) e acabou sendo apenada com suspensão, em 26/03/1997 (f. 370). Pelos mesmos fatos aqui apurados ela e os demais réus desta ação foram denunciados pelas práticas dos crimes dos artigos 288, 299, 304, 171 e 312, c/c art. 29, todos do Código Penal, sendo que a denúncia foi

recebida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003 (informação obtida no site do STF, Inquérito nº 1.748). O crime de pena mais grave é o do artigo 312 (02 a 12 anos), de modo que a prescrição se dá em 16 anos, de acordo com as regras do artigo 23, II, LIA, c/c artigo 142, 2º, Lei 8.112/90, o que ainda não se verificou (vide TRF-1ª Região, AG 2005.01.00.059401-0/PA, DJU 14/07/2006, p.15). Segundo informação colhida no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados, Etivaldo Vadão Gomes exerce mandados ininterruptos de deputado desde 1991, até os dias de hoje. Os fatos ocorreram em 1995, sendo que o mandado respectivo venceu em 31/12/1998, data da qual deve ser contado o prazo prescricional. Assim, não está prescrita a ação em relação a ele. Jonas Martins de Arruda não era servidor (f. 1188 e 2067). O mesmo ocorria com José Silvestre Etruri, Maria Dalva Cotes Arruda e José Roberto Perosa Ravagnani. São considerados terceiros e a prescrição para eles é regida pelo mesmo prazo do agente público, no caso Etivaldo Vadão Gomes, pois as condutas deles descritas na inicial estão atreladas a deste réu. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valeram do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos. (REsp 704.323, 1ª Turma, DJU 06/03/2006 p. 197). Logo, não é possível a extensão da prescrição reconhecida em favor de Marco Antônio e Gentil. Portanto, não está prescrita a ação em relação aos réus Jonas, José Silvestre e Espólio de José Roberto Perosa Ravagnani. 2.2. Mérito. Consta que em 20/09/1995 José Silvestre assinou proposta de convênio com o MARA (f. 36/48), para capacitação de pequenos agricultores, visando garantir o desenvolvimento sustentável, viabilizando a produção familiar, dentro da ótica da cooperação. Pretendia-se realizar onze cursos sobre cultivo da goiabeira, técnicas de pós-colheita e acondicionamento de frutas, cooperativismo e associativismo e manejo de gado leiteiro, sendo dois cursos para cada área, que atenderiam 320 produtores rurais, 150 técnicos, 60 associados e 20 dirigentes. Foram solicitados R\$ 76.520,92 para as despesas. A proposta foi enviada e, após os pareceres favoráveis de Josinete (f. 49), de Gentil (f. 50) e da Consultoria Jurídica do Ministério (f. 86/89), foi encaminhado para a CAO/SDR por Marco Antônio (f. 93). Em 12/12/1995 o Convênio nº 95/95 foi assinado por José Silvestre e pelo Secretário de Desenvolvimento Rural do MARA (f. 97/103). O dinheiro foi liberado e aportou na conta corrente do Sindicato em 20/12/1995 (f. 120). José Silvestre enviou a prestação de contas. Não obstante, a Comissão de Sindicância mencionada realizou vistoria e constatou que: A prestação de contas encaminhada encontra-se em desacordo com as normas vigentes. O extrato bancário juntado não guarda nenhuma correlação com listagens de fornecedores/prestadores de serviços apresentada; O cartaz anexado além de trazer o nome do Deputado Vadão Gomes, o que caracteriza promoção pessoal, se refere a Feira da Goiaba e não a cursos, o que contraria o convênio; Não existe comprovação quanto à realização de cursos; A maioria dos formulários da prestação de contas encontram-se assinados em branco (f. 1447). Por isso, ela não foi aceita pelo Ministério e José Silvestre foi notificado a devolver os recursos (f. 261). Como assim não procedeu, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 84, DL 200/67, c/c art. 148, Decreto 93.872/1996 (f. 1446/1537). A defesa apresentada perante o TCU foi rejeitada (f. 1528). O próprio José Silvestre admitiu o uso irregular de R\$ 45.828,00, valor este que não foi aplicado no objeto do convênio. O valor foi dividido em cheques, a pedido de Jonas, da seguinte forma: cheque nº 578981, de R\$ 6.700,00, passado em favor de Miguel Cortes Rebeschini; nº 578982, R\$ 3.500,00, para Jonas Martins Arruda; nº 578983, R\$ 5.080,00, para Alcides Gadote; nº 578984, R\$ 5.300,00, para Maria Dalva Cotes; nº 578985, R\$ 5.400,00, para João Cortes Rebeschini; nº 578986, R\$ 1.547,00, para Rosalice F.R. dos Santos; nº 578987, R\$ 2.880,00, para Jonas Martins Arruda; nº 578988, R\$ 2.880,00, para Jonas Martins Arruda; nº 578989, R\$ 3.000,00, para Jonas Martins Arruda; nº 578990, R\$ 2.880,00, para José Roberto Perosa Ravagnani; nº 578991, R\$ 2.131,00, para José Roberto Perosa Ravagnani; nº 578992, de R\$ 4.530,00, para José Roberto Perosa Ravagnani (f. 1126/1127, 1468 e 1639/1640). Ele também admitiu não ter mais a documentação relativa ao restante do dinheiro, o qual foi utilizado para pagamento ao empresário dos Shows e R\$ 1.520,00 (...) destinado ao pagamento dos cartazes e folders da feira (f. 1469). Estas informações são corroboradas pelas obtidas com a quebra do sigilo bancário da entidade, determinada pelo Poder Judiciário (f. 264/267), onde se verifica que o valor liberado foi desviado da sua finalidade, destinando-se em sua maioria a Jonas Martins Arruda e a José Roberto Perosa Ravagnani (vide cópias de folhas 208/213). A prova colhida em juízo, em carta de ordem extraída da ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sobre os mesmos fatos, também não deixa dúvidas quanto ao desvio dos recursos. Confirmam-se: ...na época atuava como político e fui procurado na época pelo presidente do sindicato rural de Urupês que estava interessado na obtenção de verbas para a realização da 2ª festa da goiaba. Fiquei sabendo em conversa informais com prefeitos da região de Jales que o Denacoop estava liberando verbas a fundo perdido para entidades e associações rurais, através da celebração de convênios. Me informaram também que o Sr. Jonas Martins Arruda era quem preparava toda documentação e dava entrada no pedido da celebração do convênio; repassei tais informações ao presidente do sindicato, José Silvestre Etruri, bem como o número de contato do Sr. Jonas Arruda, que obtive com um prefeito da região de Jales. Não sabia que a verba teria que ser destinada a realização de cursos de capacitação tecnológicos; pensava que ela se destinava apenas a realização de eventos promocionais. Fui procurado pelo presidente do sindicato em maio de 1995 e como já sabíamos que a verba seria liberada, marcamos a festa da goiaba para novembro. Em setembro seria realizada a festa do peão no recinto de exposições; o presidente da associação de rodeio de Urupês também pediu um aporte financeiro para realização da festa do peão. Intermediei o pedido junto ao presidente do sindicato, que tinha interesse em realizar a festa da goiaba no recinto. Ficou ajustado então que seriam doadas duas motocicletas como prêmio na festa do peão do rodeio, com o dinheiro do Denacoop. Havia cartazes promocionais no sentido de que as motos tinham sido doadas pelo deputado Vadão. Os recursos do Denacoop foram liberados apenas em dezembro 1995 e por isso acabei adiantando o valor de 6.300,00 reais para a compra da moto. Minha conta ficou no negativo e por isso acabei me ressarcindo com o valor de 9.500 reais. Conheci o Sr. Jonas nesta

cidade, quando a verba foi liberada. Ele não chegou a se apresentar como assessor do deputado Vadão, mas era conhecido como tal. Foram liberados 76 mil reais, sendo que 36 mil seriam destinados a três outras cidades da região que não tinha sindicato, e 40 mil reais para o sindicato rural de Urupês, sendo que os 9.500 reais foram retirados daí. A festa da goiaba foi realizada em janeiro e foram ministradas palestras e cursos. (...) Depoimento de José Roberto Perosa Ravagnani - f. 2006/2007....Salvo engano em junho de 1995 procurei o político e co-réu José Ravagnani Filho com a finalidade de conseguir alguma verba para realização da festa da goiaba de Urupês, junto à secretaria de Turismo (...). Ele disse que tentaria conseguir a verba e, passados alguns dias, me apresentou o Sr. Jonas Martins Arruda, pessoa que se intitulava assessor do deputado Federal Etivaldo Gomes. O Sr. Jonas disse que seria possível conseguiu verba através do Denacoop, do Ministério da Agricultura. Ele explicou que o dinheiro seria liberado ao Sindicato de Urupês e também seria repassado a algumas outras cidades da Região que não tinham sindicatos. O Jonas explicou que o dinheiro seria liberado em virtude de convênios com associações, sindicatos e prefeituras de cidades do interior com a finalidade de capacitação tecnológica do setor agropecuária. Foi celebrado um convênio de capacitação tecnológica para o plantio de goiaba entre o sindicato rural de Urupês e o Denacoop. Com a celebração do convênio foi liberada a verba (...). Na época não tive acesso ao projeto e à prestação de contas, apenas fui chamado para assiná-lo quando já estava pronto. Assinei na confiança. A verba foi distribuída da seguinte forma: O sindicato ficou com 30 mil reais aproximadamente que foram utilizados no evento denominado festa da goiaba, local onde foram proferidas palestras e cursos de capacitação de técnicas agrícolas voltadas para o cultivo e plantio de goiaba; 36 mil reais foram repassados para o Sr. Jonas, esposa e para alguns de seus parentes, o que ficamos sabendo posteriormente. Ele dizia que os cheques seriam repassados a outras cidades que não tinham sindicatos. Também emiti alguns cheques, no valor total de 9.500 reais, passados ao Sr. José Ravagnani Filho, destinados a custear a compra de duas motocicletas que seriam dadas como prêmios na festa do peão que seria realizado em Urupês. Tais prêmios seriam oferecidos pelo deputado Vadão, inclusive havia cartazes promocionais nesse sentido. (...) Depoimento de José Silvestre Etruri - f. 2008/2009.O réu José Silvestre procura, através de documentos, provar a aplicação dos recursos de acordo com o convênio (f. 2139/2165). O material já foi rejeitado pelo TCU e ele próprio afirmou não ter os documentos relativos à prestação de contas e que o restante do dinheiro, em torno de trinta mil reais, foi usado para pagamento ao empresário dos Shows e R\$ 1.520,00 (...) destinado ao pagamento dos cartazes e folders da feira. A matéria jornalística juntada por ele na folha 2139 revela que a Festa da Goiaba seria realizada no recinto do Clube de Rodeio e contaria com cerca de R\$ 30.500,00 oriundos do Governo Federal, apenas. As testemunhas arroladas por José Roberto dão conta que o Clube cedeu o espaço em troca das duas motocicletas (f. 2246/2250), justamente as que foram utilizadas como premiação na Festa do Peão, ou seja, tudo corrobora a tese ministerial, o que desautoriza a aceitação da defensiva. Concluo que José Silvestre, José Roberto e Jonas sabiam de antemão que os recursos do convênio não seriam aplicados nos fins propostos. Tanto que de início já ficou acertado que mais da metade do dinheiro seria repassada a estranhos ao convênio, o que acabou ocorrendo, pois foi entregue a Jonas, assim que o dinheiro chegou, sob o argumento de que seria utilizada para saldar compromissos do réu Etivaldo com outras entidades. Do valor, R\$ 9.500,00 foram destinados a saldar despesas da Festa do Peão, outra festa ocorrida na cidade antes da Festa da Goiaba. Não há provas de que a parte que sobrou para o Sindicato foi usada de acordo com os fins propostos, conforme já salientado. O réu Jonas agiu em nome e por conta do réu Etivaldo, o que atrai a responsabilidade pelo ilícito. Neste aspecto, a defesa de Etivaldo alega que Jonas não era seu assessor. É certo que ele não fazia parte dos quadros da Câmara dos Deputados, porém, não é necessário ser servidor público para prestar assessoria. Além disso ele se apresentou no Sindicato Rural de Urupês na companhia de Etivaldo, para tratar da solicitação dos recursos para a entidade, e era tido como assessor deste no DENACOOOP, o que pode ser extraído dos seguintes depoimentos tirados do processo penal em trâmite no Supremo Tribunal Federal: ...que não conheceu o deputado Federal Vadão Gomes; que conheceu Jonas Arruda, o qual se apresentava como assessor do deputado; (...). Josinete Barros de Freitas - f. 2011....que não pode afirmar que Jonas Arruda tenha sido de fato assessor do deputado Vadão Gomes, mas como tal se apresentava no DENACOOOP; (...). Luiz Airton de Oliveira - f. 2014.(...) QUE os pedidos do deputado Etevaldo Vadão Gomes eram encaminhados ao DENACOOOP mediante protocolo; QUE nem sempre o acompanhamento dos pleitos do deputado era feito pelo acusado Jonas Martins Arruda; QUE este acusado fazia um atendimento das pendências de documentos relacionados aos projetos do deputado Vadão; (...). Gentil Antônio Ruy - f. 2019. Assim, está provado o desvio da totalidade dos recursos recebidos pelo Sindicato Rural de Urupês, o qual foi praticado pelos réus José Silvestre, José Roberto e Jonas. Outro beneficiado foi o réu Etivaldo, que figurou perante a comunidade como sendo o doador de duas motocicletas que serviram de premiação para outra festa (a do Peão), realizada antes, as quais foram pagas com os recursos do Convênio. Quanto a isso, José Silvestre e José Roberto relataram que existiam cartazes informando sobre ser ele o patrocinador das motocicletas. A alegação de que as investigações começaram a seu requerimento não encontra amparo nos autos. Suas atitudes foram tomadas depois dos fatos já terem se tornado públicos. É certo que as condutas dos requeridos causaram prejuízos ao erário, uma vez que os valores foram postos à disposição da entidade e os serviços não foram prestados aos interessados. As condutas dos requeridos foram dolosas, pois a não destinação dos recursos para o fim a que se destinavam foi fruto de suas vontades. Os recursos só não atingiram sua finalidade porque os réus agiram em sentido contrário ao contratado com o MARA. Portanto, tenho como provadas as práticas de atos de improbidade administrativa. Os réus Jonas e José Roberto obtiveram vantagem indevida em prejuízo ao erário e contribuíram para o desvio e malbaratamento dos recursos públicos (art. 9º, caput, 10, caput, I e II, LIA), José Silvestre contribuiu para o desvio e malbaratamento de recursos públicos (art. 10, caput, e inc. I e XII, LIA). Etivaldo beneficiou-se indevidamente com o mau uso de verbas públicas e contribuiu para o desvio e malbaratamento dos recursos públicos (art. 9º, caput e inc. XII, e art. 10, caput, I e II, LIA). Em decorrência, estes quatro réus devem responder pela reparação do ato ilícito, em solidariedade, nos termos do artigo

1518 do Código Civil de 1916. Por outro lado, não encontrei prova de ter a ré Maria Dalva participado dos atos na forma mencionada pelo MPF. A informação passada por José Silvestre, ao representante ministerial, de que teria sido ela a responsável pela prestação de contas não encontrou ressonância na fase instrutória desta ação. É certo que a ela foi emitido um cheque de R\$ 5.300,00 da entidade, conforme se vê à folha 211, cujo valor foi sacado daquele recebido por conta do convênio (f. 202). Porém, ela não foi acionada por este fato, não sendo possível sua condenação. Também não restou comprovada a autoria do ilícito em relação aos co-réus Marco Antônio, Gentil e Josinete, pois as provas documentais e testemunhais não demonstraram que eles tenham concorrido, de qualquer forma, para a prática do desvio. Assevero que a presente ação tem como objeto apenas o convênio nº 95/95, firmado pelo DENACOOOP com o Sindicato Rural de Urupês/SP. Em relação a eles, as conclusões constantes do processo administrativo são genéricas, sendo que no mais das vezes atribuem responsabilidade pela não observância dos deveres das funções, como pelo não acompanhamento da execução dos projetos, o que não tem como ser aceito em sede de processo punitivo, ainda mais por não ter restado provado que os réus soubessem que os recursos seriam aplicados de forma diversa e que a isso tivessem prestado auxílio. A prova aponta no sentido de que o DENACOOOP era um órgão que contava com poucos servidores e que as propostas de convênio eram analisadas apenas no aspecto formal; após o parecer do DENACOOOP, as propostas ainda ficavam na pendência de aprovação pelos órgãos superiores do Ministério da Agricultura. No caso, houve inclusive parecer favorável da Consultoria Jurídica do Ministério (f. 86/89). Deste modo, absolvo estes réus por falta de provas.

2.3. Das penas. O MPF pediu a condenação do réu nas penas do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.429/92. O desperdício dos recursos e a apropriação indevida deram-se de forma dolosa, conforme acima explicado e o interesse público não foi alcançado. Embora isso, não consta que os requeridos já tenham sido condenados pela prática de atos semelhantes. O prejuízo ficou circunscrito no não aproveitamento do valor pela comunidade. Em razão disso, usando o critério da proporcionalidade (art. 12, único, LIA), hei por bem em fixar as penas, quando possível, em seus patamares mínimos.

3. Dispositivo. Diante de todo o exposto: a) afasto as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, falta de interesse processual e inépcia da inicial, levantadas pelos réus Jonas Martins de Arruda e Maria Dalva Cotes Arruda, de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, levantadas por Josinete Barros de Freitas, e também de ilegitimidade passiva, formulada por José Silvestre Ettruri. b) afasto a preliminar de prescrição em relação aos réus Josinete Barros de Freitas, Jonas Martins de Arruda, José Silvestre Ettruri, Maria Dalva Cotes Arruda e Espólio de José Roberto Perosa Ravagnani (este com a ressalta do artigo 8º, LIA). c) declaro a prescrição, exceto quanto ao pedido de ressarcimento, em relação aos réus Marco Antônio Silveira Castanheira e Gentil Antônio Ruy. d) julgo improcedente o pedido em relação aos réus Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Josinete Barros de Freitas e Maria Dalva Cotes Arruda. e) julgo procedente o pedido em relação aos réus José Silvestre Ettruri, Jonas Martins de Arruda, Etivaldo Vadão Gomes e Espólio de José Roberto Perosa Ravagnani (este com a ressalta do artigo 8º, LIA), declarando que os mesmos praticaram atos de improbidade administrativa, nos termos da fundamentação. Em consequência, condeno os réus nas seguintes penas: - José Silvestre Ettruri: 1) ressarcimento à União, em solidariedade com os demais réus condenados, da importância de R\$ 76.520,92, atualizada monetariamente, desde 20/12/1995 (f. 54), de acordo com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, ocorrida em 20/02/2006, vide folha 1633/vº (art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1, do CTN); 2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 3) pagamento de multa civil no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. - Espólio de José Roberto Perosa Ravagnani, observadas as forças da herança (art. 8º, LIA): 1) ressarcimento à União, em solidariedade, da importância de R\$ 76.520,92, atualizada monetariamente, desde 20/12/1995, de acordo com a Resolução n.º 561 do CJF, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, ocorrida em 20/02/2006 (f. 1633/vº), 2) pagamento de multa civil no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Jonas Martins de Arruda: 1) ressarcimento à União, em solidariedade, da importância de R\$ R\$ 76.520,92, atualizada monetariamente, desde 20/12/1995, de acordo com a Resolução n.º 561 do CJF, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, ocorrida em 10/03/2006 (f. 1764); 2) suspensão dos direitos políticos por oito anos; 3) pagamento de multa civil no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. - Etivaldo Vadão Gomes, limitado ao pedido: 1) ressarcimento à União, em solidariedade, da importância de R\$ R\$ 76.520,92, atualizada monetariamente, desde 20/12/1995, de acordo com a Resolução n.º 561 do CJF, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, ocorrida em 24/02/2006 (f. 1753/vº); 2) perda da função pública (mandato); 3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 4) pagamento de multa civil no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelos requeridos José Silvestre Ettruri, Jonas Martins de Arruda, Etivaldo Vadão Gomes e Espólio de José Roberto Perosa Ravagnani. Sem honorários advocatícios, (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). Transitada em julgado, officie-se à Justiça Eleitoral e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça. À SUDI para o correto cadastramento do nome da ré Dalva, qual seja: Maria Dalva Cotes Arruda, conforme informado na folha 575 e determinado na folha 2133. E também para o correto cadastramento do nome da ré Josinete Barros de Freitas. P.R.I.

## **MONITORIA**

**000287-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA PERPETUA ALIBERTI X ANTONIO DOMINGOS ALIBERTI X MARIA DE FATIMA APOLINARIO ALIBERTI X JONAS APARECIDO SILVESTRE**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michela Perpétua Aliberti, Antonio Domingos Aliberti, Maria de Fátima Apolinário Aliberti e Jonas Aparecido Silvestre, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 22.301,13 (vinte e dois -30. Antes do retorno da carta precatória de citação, a autora informa a renegociação do contrato, com a incorporação mil, trezentos e um reais e treze centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0299.185.0004135do saldo devedor; informou, também, que os requeridos arcaram com custas e honorários; requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º, do Código de Processo Civil.) Oficie-se ao Juízo Deprecado, (fls. 40), solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002474-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS**

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002474-85.2010.4.03.6106) em face RODRIGO CAMILLO DIAS, portador do C.P.F. n.º 169.745.288-41, portador do C.P.F. n.º 169.745.288-41, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 13.811,96 (treze mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. Citado (fl. 27), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 28). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.811,96 (treze mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), devido por RODRIGO CAMILLO DIAS, e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004059-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004059-5) - IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SENTENÇA:1. Relatório.Iraci Vergílio Canóva Furlan Soares, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de pensão por morte. Alegou ter sido casada com Manoel Rodrigues Soares, desde 19/10/1963, o qual trabalhou como lavrador até o seu falecimento ocorrido em 01/10/1993. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mais, disse que, embora a dependência econômica seja presumida no caso, não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, uma vez que ele não era filiado ao RGPS. Alternativamente, em caso de condenação, requereu fosse o benefício calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91 e que seu termo inicial fosse fixado na data da citação válida (folhas 68/71). Juntou os documentos de folhas 72/76.Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas suas (folhas 104/110). É o relatório.2. Fundamentação.Embora a autora não tenha conseguido comprovar o exercício de atividade rural de sua parte, tanto que seu pedido foi julgado improcedente (autos nº 0706750-80.1994.403.6106), não**

há empecilho ao reconhecimento de que o marido, já falecido, tenha desempenhado tais atividades. Consta que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os dependentes do segurado relacionados no art. 16 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; No caso, verifica-se que a autora era dependente de Manoel Rodrigues Soares, em razão de casamento. Ressalte-se que, em se tratando de cônjuge e filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91: 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, comprovada a condição de beneficiária da autora, resta verificar se Manoel Rodrigues Soares era segurado da Previdência Social ao tempo de seu falecimento. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A tal título, a autora juntou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dela com Manoel Rodrigues Soares, onde se constata que o matrimônio ocorreu em 19/10/1963, constando a profissão dele como lavrador (folha 10); b) cópia do certificado de reservista de Manoel Rodrigues Soares, onde consta que ele alistou-se no ano de 1962 e declarou ser lavrador (folha 11); c) cópia de uma nota fiscal de produtor rural, em nome de Manoel Rodrigues Soares, datada de 10/05/1976, relativa à venda de 36 sacos de arroz em casca para a empresa Salioni & Cia (folha 13); d) cópia de uma nota de produtor rural, em nome de Manoel Rodrigues Soares, datada de 29/07/1978, relativa à venda de 26 sacos de arroz em casca para Antônio Scarabel (folha 14); e) cópia de uma nota de produtor rural, em nome de Manoel Rodrigues Soares, datada de 29/02/1980, relativa à venda de 120 sacos de amendoim em vagem para Real Cereais Benefício e Comércio de Cereais (folha 15); f) cópia de carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP, em nome de Manoel Rodrigues Soares, emitida em 28/07/1978 (folha 17); g) cópia de cartão de inscrição no Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome de Manoel Rodrigues Soares, emitida em 31/03/1979 (folha 17); h) cópia de título eleitoral antigo, em nome de Manoel Rodrigues Soares, emitido em 25/08/1982, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 18); i) cópia da certidão do óbito de Manoel Rodrigues Soares, ocorrido em 10/10/1993, onde constou que o mesmo exercia a profissão de lavrador (folha 19). Os documentos carreados com a inicial demonstram que Manoel Rodrigues Soares exercia atividade rural. Vejamos as provas testemunhais: A autora disse que seu falecido esposo trabalhava na roça, na região de Santa Rita DOeste (folha 105). Suas testemunhas relataram: Conheceu a autora no ano de 1972. Nessa época o pai de depoente tocava lavoura de café à meia no sítio do Sr. Ernestino, salvo engano. A autora morava com a família em sítios na redondeza e trabalhavam com café, milho, algodão. Que o depoente morou naquele local até 1980, sendo que a autora ainda morava na região de Santa Fé do Sul. Não se recorda do nome de proprietários dos locais onde moraram. Que atualmente a autora mora em Rio Preto, mas o marido dela nunca veio para cá. (...) Quando o marido da autora faleceu ele ainda morava no sítio na região de Três Fronteiras, inclusive ele foi atropelado na estrada de acesso. (...) Ele faleceu por volta do ano de 1993 ou 1994. Que na época o depoente já morava em Rio preto, no mesmo endereço acima declinado, e já trabalhava com comércio. Depoimento prestado por Sebastião Orival Peres - folhas 107/108. Conhece a autora há 52 anos, pois ela foi casada com um irmão da depoente que se chamava Ângelo Fulan, que faleceu salvo engano no ano de 1961. depois ela se casou com Manoel. Quando o irmão da depoente faleceu ela morava perto de Vitória Brasil. Depois ela foi morar com os pais em Santa Albertina, onde conheceu Manoel, e depois foi morar num sítio pertencente salvo engano a Ermínio, perto de Três Fronteiras. Que a depoente não tinha muito contato com a autora porque já morava em Rio Preto. Que a autora veio morar em Rio Preto, sendo que Manoel e um filho dela com o primeiro marido ficaram morando e trabalhando num sítio em Três Fronteiras. Que o filho dela mora e trabalha no sítio até os dias de hoje. Que Manoel faleceu salvo engano no ano de 1993, num acidente, oportunidade em que ia de Três Fronteiras para casa no sítio. (...) Nunca foi no sítio onde Manoel e o sobrinho da depoente residiam. Depoimento de Palmira Furlan Bonfim - folhas 109/110. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo esposo da autora, antes do seu falecimento. As provas testemunhais corroboram as provas documentais já referidas. Portanto, o pedido é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a pagar a ela o benefício de pensão decorrente da morte de Manoel Rodrigues Soares, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06/12/2007). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (06/12/2007), e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Iraci Vergílio Canóva Furlan Soares Benefício: pensão por morte DIB: 06/12/2007 RMI: um salário mínimo CPF: 109.365.548-86 P.R.I.

**0008129-77.2006.403.6106 (2006.61.06.008129-9) - MARTIN DE OLIVEIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA: 1. Relatório. Martin de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de rito ordinário, intitulada declaratória de tempo de serviço rural e atividade especial cumulada com impugnação de decisão administrativa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição. Para tanto, disse que nasceu em 10/10/1946, em Tabatinga/SP, época em que a família residia no local conhecido por Fazenda do Lázaro, onde seu pai trabalhava para o proprietário como carroceiro. A genitora e os filhos passaram a cultivar quatro mil pés de café, em regime de parceira, sendo-lhes permitido utilizar um pequeno trecho para cultivo de milho, arroz, feijão e mandioca. Começou a trabalhar na roça com 09 anos. A família permaneceu no local até 1962, quando se transferiu para a Fazenda Santa Rita, pertencente a Albino Batista, em Ibitinga/SP, onde todos os integrantes passaram a trabalhar por dia, em serviços de capina e lida com gado. Quando contava com dezessete anos, começou a trabalhar como tratorista, atividade que desenvolve até os dias atuais. Casou-se em 1970 e continuou na atividade agrícola. Após, trabalhou de 03/12/1970 até 31/03/1971 na Indústria Pereira Lopes, situada em São Carlos/SP. Após, voltou para a fazenda de Albino Batista, como diarista. Em 1972 mudou-se para Araraquara/SP, onde trabalhou com registro em CTPS para Graciano R. Affonso, como operador de máquinas agrícolas, permanecendo até 13/05/1974. Após, trabalhou como diarista para vários proprietários da região. Após, desempenhou as seguintes atividades: 1) de 18/10/1974 até 22/11/1974 trabalhou para a empresa Excelsior Serviços Rurais Ltda; 2) de 28/11/1974 a 30/04/1975, para Jorge Affonso; 3) de 02/05/1975 a 27/02/1980, para Usina Maringá S.A, como operador de tratores agrícolas; 4) de 13/05/1980 a 16/06/1980 para a Fazenda São Francisco, também como tratorista; 5) de 04/08/1980 a 01/08/1983 para a Usina Tamoio S/A., como tratorista; 6) de 1984 a 1987 trabalhou para vários empregadores, alguns sem registro em CTPS; 7) nos de 1991 e 1992 trabalhou como colhedor de citrus; 8) para a empresa Josélia Serv. Rurais e Diversos, por um dia; 9) de 11/05/1992 a 08/09/1992, para Leão Leão Ltda., empresa de construção civil, como operador de máquinas; 10) de 08/02/1993 a 08/05/1993, para Josélia Serviços, como servente e prestador de serviços gerais; 11) de 26/05/1993 a 09/09/1993, para Construcap CPS Eng. e Com., como tratorista; 12) de 09/11/1993 a 16/04/1994, para Dedet. e Limpadora Provac, trabalhando em atividades gerais; 13) de 06/06/1994 a 17/09/1998 para Concretoeste Ind. e Com., onde ficou sujeito a ruído médio de 85 dB; 14) de 23/08/1999 a 20/12/1999, para Face do Sol Imobiliária; 15) de 02/05/2000 a 20/03/2003 para Walter Jung, como o operador de tratores de esteiras; 16) de 01/09/2003 a 06/04/2004 e de 01/10/2004 até a propositura da ação, para H. M. Mecanização Agrícola Ltda., trabalhando com tratores de esteiras, construindo terraços, açudes, estradas, sempre na zona rural. Sustentou que durante os períodos laborados no campo esteve exposto de forma habitual e permanente à poeira, ruído e radiação ultravioleta emanada do sol, conferindo a natureza de especial às atividades. Informou ter ingressado com requerimentos na esfera administrativa, em 14/04/1997 (NB 106.311.823-6), em 13/11/2003 (NB 130.659.068-7) e 09/02/2006 (NB 140.225.205-3), porém, não obteve êxito. Sustentou a ocorrência de nulidades nos processos, por desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o que acarreta prejuízos de ordem material. Também sustentou que a nulidade dos processos administrativos se constitui num ato ilícito praticado pelos servidores da Administração, pois teve seu direito de produzir prova e de manifestação cerceados, o que impediu a demonstração do direito naquela esfera. Por fim, requereu e pediu: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita (...); b) a citação do Réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação; c) intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da agência local do INSS a apresentar em Juízo, no prazo da resposta, relação de todos os salários-de-contribuição do Autor desde janeiro de 1985, visando facilitar os cálculos de liquidação de sentença e efetivação da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; d) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, pericial para comprovar a exposição aos agentes nocivos, e o testemunhal para comprovar o trabalho rural; e) seja reconhecido e declarado por sentença que o Autor laborou na agropecuária, como segurado especial inicialmente e depois empregado, nos períodos que vão de 03.10.1958 a 02.12.1970 e 01.04.1991 a 30.04.1972, condenando-se o INSS a reconhecer o período laborado e anotar o reconhecimento em seus arquivos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da ação, entregando ao Autor certidão deste último ato no prazo de cinco dias; f) seja reconhecido e declarado por sentença que o Autor trabalhou para a empresa Face do Sol Imobiliária, no período que vai de 23.08.1999 a 20.12.1999; g) seja reconhecido e declarado por sentença que todo o tempo de trabalho rural do Autor na agropecuária, seja como trabalhador rural braçal, operador de máquinas, tratorista e demais atividades desenvolvidas na zona rural, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima; h) seja reconhecido e declarado por sentença que o período de trabalho do Autor na empresa Leão e Leão Ltda., como operador de máquinas, no período que vai de 11.05.1992 a 08.09.1992, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima; i) seja reconhecido e declarado por sentença que o período de trabalho do Autor na empresa CONTRUCAP, como tratorista, no período que vai de 26.05.1993 a 29.09.1993, é considerado especial para efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima; j) seja reconhecido e declarado por sentença que o período de trabalho do Autor na empresa Concretoeste Indústria e Comércio, como auxiliar de bomba de concreto, no período que vai de 06.06.1994 a 17.09.1998, é considerado especial para efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima; k) sejam os períodos de atividade declarados como especiais para o efeito de aposentadoria convertidos para comum para efeito de concessão de qualquer benefício, com acréscimo de 40% (...) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em arquivos; l) seja declarada a nulidade absoluta dos processos administrativos NB 106.311.823-6, NB 130.659.068-7 e NB 140.225.205-3, protocolados respectivamente nos dias 14.04.1997, 13.11.2003 e 09.02.2006, por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, legalidade estrita, impessoalidade e moralidade administrativa; m) a condenação do INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria desde a data da propositura do requerimento administrativo, de acordo com opção do Autor no momento da liquidação quanto a qual dos benefícios quer ter implantado de modo a garantir ao Segurado a opção pela forma de cálculo e data de início que lhe seja mais favorável com base no tempo de trabalho total apurado na presente ação; n) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data fixada como sendo o início do benefício,

devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas;o) nos termos dos art. 133 da Lei 8.213/91, e art. 37, caput e parágrafo 6 da Constituição Federal, seja o INSS condenado a pagar em favor do Autor, por ter infringido dispositivo da Lei 8.213/91, uma multa fixada de acordo com o prudente arbítrio de V. Exa., entre R\$ 636,17 (...) e R\$ 63.617,35 (...), devidamente acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde a data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento;p) nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, seja concedida a tutela específica da obrigação, condenando-se o INSS a implantar o benefício e apresentar ao Autor o memorial de cálculo no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação, determinando-se à Autarquia com base no princípio constitucional da eficiência e moralidade administrativa adotar os expedientes necessários para cumprir a determinação judicial, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que não der o devido cumprimento;q) a condenação do Réu a reembolsar o Autor por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;r) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo.À folha 245 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação.O INSS foi citado em 11/10/2006 (folha 246) e apresentou contestação (folhas 250/271), acompanhada de documentos (folhas 272/441). No tocante à comprovação do tempo de exercício de atividade rural, sustentou que o início de prova material, referido no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, exige a idoneidade e a contemporaneidade. Disse que o documento mais antigo que o autor possui para qualificá-lo como lavrador é a certidão do casamento ocorrido em 12/02/1970. Assim, o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural sem o indispensável início de prova material. Além disso, há necessidade de indenização para reconhecimento da atividade de rurícola para o fim de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Súmula 272, STJ. E, mais, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 só poderia ser utilizado para os fins do artigo 143 da mesma Lei, ou seja, pode ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição desde que se comprove o recolhimento das contribuições nas épocas próprias. No tocante ao alegado tempo de atividade especial, a discussão estaria na natureza das atividades desenvolvidas, pois a aposentadoria especial demanda 15, 20 ou 25 anos de exercício de atividade especial vinculada ao RGPS e carência conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Também há a necessidade de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 57, 3º. Deve haver a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, através de formulários - modelo DSS-8030 (antigo SB-40) - emitidos pelas empresas ou seus prepostos, conforme art. 57, 4º, c/c art. 58, 1º, ambos também da Lei 8.213/91, os quais devem ser preenchidos com clareza e precisão. É necessária a apresentação de formulário ou declaração cujo conteúdo revele a existência de trabalho exposto a agentes agressivos, no qual se descreva o efetivo trabalho desenvolvido pelo autor e a forma da exposição deste aos agentes nocivos. Em relação ao alegado caráter especial do serviço rural, salientou que, com fulcro na jurisprudência, referida atividade não é considerada especial, quer pela ausência de previsão legal, quer pela ausência de individualização da incidência dos agentes agressivos. Quanto aos demais pedidos de conversão de tempo especial em comum, consubstanciado nos elementos constantes nos processos administrativos, especialmente o último (NB 140.225.205-3), aduz que são improcedentes, haja vista não ter sido demonstrado a exposição aos agentes agressivos. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que seja fixada como data de início do benefício a da prolação da sentença, ou a da citação, e que os honorários obedeçam a Súmula nº 111 do STJ.À folha 444 o autor requereu fossem fixados os pontos controvertidos. Às folhas 475/476 foi afastada a possibilidade de produção de prova pericial e designou-se audiência de instrução, facultando-se às partes arrolarem testemunhas. O autor apresentou o rol de testemunhas (folhas 479/480) e requereu a emenda da inicial à folha 481, para o fim de corrigi-la, de modo que onde consta 01/04/1991, fique constando 01/04/1971. Também informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 475/476 (folhas 486/498), ao qual foi negado seguimento (folhas 506/511).Em audiência, não foi possível a conciliação, o Procurador do INSS dispensou o depoimento pessoal do autor e foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (folhas 500/501).As testemunhas foram ouvidas às folhas 535/537.O autor apresentou suas alegações finais às folhas 547/548, enquanto o INSS não se manifestou (folha 549).É o relatório.2. Fundamentação.Não há preliminares. Passo ao mérito.2.1. Dos vínculos do autor. Constam do CNIS os seguintes períodos de contribuição do autor até a data do requerimento administrativo (vide folhas 81/82 e 292/293):1) Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., de 02/05/1975 a 27/02/1980;2) U T Participações Ltda. (Usina Tamoio S.A Açúcar e Alcool), de 04/08/1980 a 01/08/1983; 3) Siluan - Assessoria em Recursos Humanos, de 01/05/1984 a 11/06/1984;4) Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda., de 22/06/1984 a 19/11/1984;5) Delta Serviços Rurais S/C Ltda., de 18/06/1985 a 15/02/1986;6) Empreiteira União Sociedade Civil Ltda, de 03/11/1986 a 21/12/1986;7) Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., de 23/07/1987 a 31/01/1991;8) Coinbra - Frutesp S.A. ou Frutropic S/A, de 17/06/1991 a 06/08/1991;9) Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda., de 23/09/1991 a 21/12/1991;10) Leão e Leão Ltda., de 11/05/1992 a 08/09/1992;11) Jozelia Indústria e Comércio Ltda., de 08/02/1993 a 08/05/1993;12) Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, de 26/05/1993 a 29/09/1993;13) Provac Serviços Ltda (ou Dedet. e Limpadora Provac Drin S/C Ltda), de 09/11/1993 a 16/04/1994;14) Concretoeste Indústria e Comércio Ltda., de 06/06/1994 a 17/09/1998;15) Walter Jung ME., de 02/05/2000 a 30/03/2003;16) H.M. Mecanização Agrícola

Ltda. ME, de 01/09/2003 a 06/04/2004,17) H.M. Mecanização Agrícola Ltda. ME, de 01/10/2004 a 09/02/2006 (DER e folha 88).Embora não constem do CNIS, podem ser reconhecidos os períodos trabalhados de 13/05/1980 a 16/06/1980, para Roberto Malzoni Filho e outros, como tratorista, e de 17/06/1987 a 22/06/1987, para Delta Serviços Rurais S/C Ltda, como trabalhador rural, conforme cópias de anotações em CTPS, não impugnadas pelo INSS (f. 100 e 102, respectivamente). Também pode ser considerado o período de 03/12/1970 a 05/03/1971, trabalhado para Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a declaração fornecida pela empresa e as cópias do livro de registro de empregados de folhas 214/217, e o período de 23/08/1999 a 02/11/1999, conforme fundamentado no tópico 2.2.2 abaixo.2.2. Dos pedidos.2.2.1. seja reconhecido e declarado por sentença que o Autor laborou na agropecuária, como segurado especial inicialmente e depois empregado, nos períodos que vão de 03.10.1958 a 02.12.1970 e 01.04.1971 a 30.04.1972, condenando-se o INSS a reconhecer o período laborado e anotar o reconhecimento em seus arquivos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da ação, entregando ao Autor certidão deste último ato no prazo de cinco dias; (item e).Para a comprovação do tempo de serviço prestado em regime de economia familiar, na zona rural, é necessário que haja ao menos um início de prova material (art. 55, 3º, Lei 8.213/91), que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Para tanto, o autor juntou vários documentos, inclusive cópia de matrícula e certidão de cartório de registro de imóveis relativo a empregadores rurais, para quem a família teria trabalhado (folhas 70/71). Estes documentos obtidos nos cartórios não servem como início de prova material em relação ao autor, pois não fazem qualquer referência a ele ou seus familiares. Tratam-se apenas de comprovações de que as pessoas citadas pelo autor foram proprietárias de terras na região, porém, não há qualquer vinculação entre o nome dele e as propriedades mencionadas.Só pode ser aceita como início de prova material a cópia de certidão do casamento do autor com Benedita Ângela de Souza, celebrado em 12/02/1970, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (f. 40).Portanto, só há suporte para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural no período compreendido entre 01/01/1970 (com base no documento) e 02/12/1970, visto que no dia 03/12/1970 ele começou a trabalhar na empresa Electrolux do Brasil S/A (f. 214).O documento é corroborado pela prova testemunhal. Neste aspecto, temos os seguintes depoimentos:A testemunha Antônio Ziviani, inquirido, disse: Que não é parente e nem amigo do autor, mas é conhecido desde 1962, mais ou menos, quando se mudaram para a Fazenda Sta. Rita em Ibitinga/SP; que essa fazenda era do Sr. Albino Batista; que o autor chegou nessa fazenda um ano depois do depoente e sua família; que o depoente era menino e o autor tinha 14/15 anos, era mais velho que ele; que o autor foi para lá trabalhar com os pais dele; que nessa época eles saíam da escola e já começavam a trabalhar; que o depoente começou a trabalhar com oito anos; que tanto o autor quanto seu irmão mais novo já trabalhavam na roça todos os dias; que somente os irmãos mais novos não trabalhavam ainda; que na fazenda havia lavoura de algodão, cana e café; que saiu dessa fazenda em 1968 e o autor e sua família continuaram lá; que de quando o autor se mudou para lá até 1968 o autor trabalhava na lavoura; que o pai do depoente era administrador da fazenda e estipulava o que cada um ia fazer todos os dias de manhã; que às vezes o autor carpia café, raleava, carpia e colhia algodão, serviços gerais; que trabalhava mas não sabia quanto ganhava; que quem recebia os salários eram os pais; que não tem ação no INSS para reconhecimento desse período. [...] Que se lembra do nome do pai do autor, José de Oliveira, os irmãos, Benedito (Ditinho) e Samuela; que nem sabiam o que era equipamento de proteção; que a única proteção que tinham era tomar leite por causa do veneno, para não serem intoxicados; que se lembra que ficavam com uma bandeira branca, sinalizando o avião que jogava o veneno em uma reta da plantação; que enquanto o avião fazia a curva, eles tinham que correr algumas ruas para a frente para a próxima passagem do avião; que ficavam correndo o dia inteiro, com exceção da hora do abastecimento do avião; que o veneno era passado duas vezes por ano; que ele ficava uns três meses passando veneno; que a fazenda Sta. Rita era a sede e havia outras duas do mesmo dono; que o autor trabalhava só em uma das fazendas, mas na época da colheita mandavam trabalhar onde precisava; que eles colocavam os mais novos para ficar sinalizando o avião na época de passar veneno; que se lembra que precisaram de um tratorista e seu pai ensinou o autor a lidar com o trator; que quando saíram da fazenda o autor era tratorista, de domingo a domingo; que tinham contato com o agrotóxico porque o avião passava por cima deles; que nos anos em que o avião não ia passar o veneno, isso era feito com trator e uma hélice que espalhava o veneno (vide folha 535).A testemunha Adão Felipe, por sua vez, inquirido, respondeu:Que não é parente e nem amigo do autor, mas é conhecido desde antes de 1958 em Tabatinga/SP, de vista; que em 1958 foi trabalhar numa fazenda em que o autor morava denominada Fazenda S. João Batista, conhecida como Fazenda do Lázaro; que trabalhou nessa fazenda de 1958 a final de 1962; que quando chegou nessa fazenda o autor já morava e trabalhava lá e quando saiu o autor ficou; que trabalhavam em serviço geral, carpa de café, algodão, quebrar milho e extração de madeira; que havia duas colônias e cerca de vinte famílias no total; que não sabe até quando o autor ficou trabalhando nesse lugar, pois veio trabalhar na cidade de Araraquara/SP, na antiga Força Pública; que só foi reencontrar o autor quinze anos depois no bairro Selmi Dei em Araraquara/SP. [...] Que no período em que trabalhou com o autor, trabalhavam de segunda a sábado ao meio-dia, o ano todo; que durante a semana trabalhavam das seis da manhã às 17h40; que conheceu o pai do autor, Sr. José de Oliveira, que mexia com carro de boi na fazenda; que a mãe do autor se chamava D. Angelina; que conheceu também os irmãos do autor, sendo que os maiores trabalhavam na fazenda, Benedito na lavoura, e Matilde, cozinheira na sede da fazenda; que se lembra de um outro irmão, Samuel, mas era mais novo e trabalhava pouco; que o pai do autor era mensalista na fazenda. (vide folha 536).Por fim, a testemunha Aparecido Augusto Aguiar, inquirido, disse:Que não é parente e nem amigo do autor, somente conhecido desde criança; que moravam em fazendas vizinhas, depois se separaram e voltaram a se encontrar, mas por poucas vezes, quando o autor lhe chamou para ser sua testemunha; que essas fazendas vizinhas ficavam perto de Ibitinga; que o autor era empregado da fazenda e carpia café; que a fazenda onde o autor trabalhava era de Albino

Batista; que o autor morava na colônia da fazenda; que havia cerca de vinte famílias morando na colônia da fazenda; que a fazenda só produzia café; que os empregados não eram registrados naquele tempo, só havia uma caderneta; que o autor trabalhou nessa fazenda mais ou menos entre 1962 e 1970; que sabe disso porque começou a trabalhar na fazenda vizinha, do mesmo dono, em 1963 e o autor já trabalhava na outra fazenda; que em 1970 o autor parou de trabalhar na tal fazenda, e o depoente continuou na fazenda vizinha; que não sabe aonde o autor foi trabalhar a partir de então, só sabe que ele foi embora; que depois voltaram a se encontrar quando trabalharam juntos na Usina Maringé, com registro em carteira; que não se lembra se entre 1962 e 1970 o autor já estava casado. [...] Que conheceu o autor em Tabatinga/SP, antes de 1962; que sabe que antes de trabalhar na fazenda do Sr. Albino o autor trabalhou como empregado na fazenda do Lázaro Camargo, em Tabatinga/SP; que sabe que nessa fazenda o autor também morava na colônia e trabalhava carpindo café; que sabe que o autor trabalhava nessa fazenda do Lázaro porque o depoente morava numa fazenda que ficava na entrada de Tabatinga, e quando o autor ia para a cidade o via passar; que na fazenda do Lázaro não via o autor trabalhando porque estava trabalhando em outro lugar; que na fazenda do Sr. Albino, como era o mesmo patrão e eram propriedades vizinhas, às vezes via o autor trabalhando na divisa, que isso acontecia de vez em quando; que sabe que o autor trabalhava o ano todo; que conheceu o pai do autor (José de Oliveira) e a mãe (mas não lembra o nome agora), o irmão (Benedito de Oliveira); que o autor tem mais irmãos; que os irmãos do autor também trabalhavam na fazenda do Lázaro e do Sr. Albino; que na época só usavam chapéu para se proteger do sol; que não havia proteção com relação ao veneno colocado no algodão; que, na verdade, na fazenda do Sr. Albino o autor trabalhava tanto no café quanto no algodão; que na época não viu falar de nenhum caso de morte por intoxicação por agrotóxico. (vide folha 537) Pelos depoimentos, verifica-se que o autor trabalhou em regime de economia familiar. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime de economia familiar anterior à edição da Lei 8.213/91, para fins de cômputo de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições, devendo apenas cumprir a carência, nos termos do artigo 55, 2º daquela Lei. O recolhimento das contribuições fica restrito aos casos em que se pretende utilizar o tempo assim prestado para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca). Este entendimento vem sendo aplicado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em matéria previdenciária, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (EREsp 603.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ 04.08.2008 p.1). AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 488, I, DO CPC. SÚMULA Nº 343/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Da exordial depreende-se, perfeitamente, que a autora pleiteia um novo julgamento para a causa, motivo que determina o afastamento da preliminar de inobservância do art. 488, I, do Código de Processo Civil. 2. Não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional. 3. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 4. Ação rescisória procedente. (AR 3.433/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1). RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 11.599/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 344). Diante disso, julgo parcialmente procedente este pedido e reconheço que o autor prestou serviços em atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1970 e 02/12/1970. 2.2.2. seja reconhecido e declarado por sentença que o Autor trabalhou para a empresa Face do Sol Imobiliária, no período que vai de 23.08.1999 a 20.12.1999 (f). Às folhas 232/242 o autor juntou as segundas vias dos recibos de pagamentos emitidos pela empresa. Os documentos não foram impugnados pelo INSS. Nos recibos de folha 232/233 consta que o início dos trabalhos deu-se no dia 23/08/1999. Deste modo, é possível o reconhecimento do tempo de serviço, trabalhado como segurança (vigilante), com a ressalva em relação ao seu término, uma vez que o autor juntou cópia de pedido de demissão, onde informou à empresa que trabalharia somente até 03/11/1999 (f. 231). Quanto a isso, o último recibo de pagamento é datado de 14/11/1999 e faz referência ao pagamento de verbas rescisórias até a data de 02/11/99 (f. 242).

Assim, reconheço o tempo de serviço trabalhado para a empresa mencionada no período compreendido entre 23/08/1999 a 02/11/1999. 2.2.3. seja reconhecido e declarado por sentença que todo o tempo de trabalho rural do Autor na Agropecuária, seja como trabalhador rural braçal, operador de máquinas, tratorista e demais atividades desenvolvidas na zona rural, é considerado especial para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima (g).As atividades agrícolas expõem o trabalhador a vários agentes da natureza agressores da saúde: umidade, vento, frio, calor, vapores d'água, poeira, sol, etc. O trabalho na agricultura e na agropecuária, à época, era considerado como atividade de natureza especial, conforme item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA.1. A atividade desempenhada pelo segurado (trabalhador rural), está codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1) Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos e impresso de atividade insalubre (modelo SB 40), exigida pela autarquia.2. Ademais, não há como desconsiderar o trabalho rural como atividade especial, uma vez que são evidentes os fatores responsáveis pela insalubridade no campo, tais como o sol e a chuva, a picada de insetos nocivos, a subordinação a trabalhos excessivamente pesados e totalmente desprovidos de segurança, que ainda persistem, acrescentando-se, hoje, os agentes químicos.3. Embargos acolhidos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 621509, Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 529).Até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.Portanto, declaro o direito do autor de converter os seguintes períodos:1) de 01/01/1970 e 02/12/1970, trabalhado em regime de economia familiar.2) de 02/05/1975 a 27/02/1980, trabalhado para a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., como tratorista, mormente, pelo fato da empresa ter fornecido o formulário respectivo, onde consta que ficava exposto de modo habitual e permanente a calor, poeira, friagem e chuva (f. 44).3) de 13/05/1980 a 16/06/1980, para Roberto Malzoni Filho e outros, como tratorista, conforme cópia da CTPS de folha 100. Neste aspecto, o autor juntou o formulário emitido pelo ex-empregador, onde consta que ficava exposto de forma habitual e permanente a sol, chuva, calor, frio, poeira e neblina.4) de 04/08/1980 a 01/08/1983, para U T Participações Ltda., (Usina Tamoio S.A Açúcar e Álcool), como tratorista (f. 101). 5) de 01/05/1984 a 11/06/1984, para Siluan - Assessoria em Recursos Humanos, como trabalhador rural (f. 101).6) de 22/06/1984 a 19/11/1984, para Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda., como trabalhador rural (f. 101).7) de 18/06/1985 a 15/02/1986, para Delta Serviços Rurais S/C Ltda., como trabalhador rural (f. 101).8) de 03/11/1986 a 21/12/1986, para Empreiteira União Sociedade Civil Ltda, como trabalhador rural, serviços gerais (f. 102).9) de 17/06/1987 a 22/06/1987, para Delta Serviços Rurais S/C Ltda, como trabalhador rural (f. 102).10) de 23/07/1987 a 31/01/1991, trabalhado para a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., como tratorista, mormente, pelo fato da empresa ter fornecido o formulário respectivo, onde consta que ficava exposto de modo habitual e permanente a calor, poeira, friagem e chuva (f. 44).11) de 17/06/1991 a 06/08/1991, para Coinbra - Frutesp S.A. (ou Frutropic S/A), como colhedor de citrus (f. 104).12) de 23/09/1991 a 21/12/1991, para Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda., como colhedor de citrus (f. 104).Não é possível reconhecer como especial o período trabalhado para Walter Jung ME., de 02/05/2000 a 30/03/2003, em razão do formulário de folhas 72/73 não ter sido preenchido com base em laudo técnico (vide: A empresa não possui laudo pericial que comprove as informações contidas neste documento).Também não é possível o reconhecimento em relação aos vínculos com a H.M. Mecanização Agrícola Ltda ME, de 01/09/2003 a 06/04/2004 e de 01/10/2004 a 09/02/2006, por ausência de documentos suficientes para tanto.2.2.4. seja reconhecido e declarado por sentença que o período de trabalho do Autor na empresa Leão e Leão Ltda., como operador de máquinas, no período que vai de 11.05.1992 a 08.09.1992, é considerado especial para efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima (h).A prestação do serviço foi comprovada através da cópia da CTPS e CNIS (folhas 95/96 e 107).O autor não juntou o formulário pertinente e a atividade (outros operadores de máquinas de construção civil - CBO 97.490) não pode ser enquadrada no item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/1964). Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.2.5. seja reconhecido e declarado por sentença que o período de trabalho do Autor na empresa CONTRUCAP, como tratorista, no período que vai de 26.05.1993 a 29.09.1993, é considerado especial para efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima; (i).A prestação do serviço foi comprovada através da cópia do CNIS (folhas 95/96).O autor não juntou o formulário pertinente e a atividade (tratorista, exceto atividades agrícolas e florestais; operador de trator de lâmina - CBO 98585) não pode ser enquadrada no item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/1964).Assim, julgo improcedente este pedido.2.2.6. seja reconhecido e declarado por sentença que o período de trabalho do Autor na empresa Concretoeste Indústria e Comércio, como auxiliar de bomba de concreto, no período que vai de 06.06.1994 a 17.09.1998, é considerado especial para efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima; (j).A prestação do serviço foi comprovada através da cópia do CNIS (folhas 95/96). O autor juntou o formulário preenchido pela ex-empregadora, onde consta que esteve sujeito, de modo habitual e permanente a ruído médio de 85dB (folhas 229/230), devendo parte do período ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial,

no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. De fato, é este o entendimento jurisprudencial dominante (STJ, 3ª Seção, EREsp 325.574/RS, Rel. Desembargadora Jane Silva, DJe 05/05/2008). Deste modo, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço que o autor desempenhou atividades especiais no período compreendido entre 06.06.1994 e 05/03/1997. O restante do período (06/03/1997 a 17.09.1998) é considerado comum. 2.2.7. sejam os períodos de atividade declarados como especiais para o feito de aposentadoria convertidos para comum para efeito de concessão de qualquer benefício, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos da Lei, determinando-se ao INSS reconhecer e anotar a conversão em arquivos; (k). Havendo o reconhecimento da especialidade das atividades, a conversão do tempo para o comum, com acréscimo de 40%, é de rigor. Deste modo, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que faça a conversão dos períodos compreendidos entre 01/01/1970 a 02/12/1970, 02/05/1975 a 27/02/1980, 13/05/1980 a 16/06/1980, 04/08/1980 a 01/08/1983, 01/05/1984 a 11/06/1984, 22/06/1984 a 19/11/1984, 18/06/1985 a 15/02/1986, 03/11/1986 a 21/12/1986, 17/06/1987 a 22/06/1987, 23/07/1987 a 31/01/1991, 17/06/1991 a 06/08/1991, 23/09/1991 a 21/12/1991 e 06/06/1994 a 05/03/1997, conforme fundamentado acima (tópico 2.2.3), que totalizam 23 anos, 07 meses e 08 dias de tempo comum. 2.2.8. seja declarada a nulidade absoluta dos processos administrativos NB 106.311.823-6, NB 130.659.068-7 e NB 140.225.205-3, protocolados respectivamente nos dias 14.04.1997, 13.11.2003 e 09.02.2006, por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, legalidade estrita, impessoalidade e moralidade administrativa; (l). Falta interesse de agir ao autor, uma vez que eventual declaração de nulidade dos processos administrativos resultaria na reabertura dos mesmos, ou seja, os processos teriam que prosseguir a partir da fase onde detectada a nulidade. Se o autor ingressou em juízo requerendo o benefício previdenciário que buscava na seara administrativa, há incompatibilidade de pedidos, sendo que este não atende seus anseios. Por tais motivos, extingo o processo, sem julgamento do mérito, neste particular. 2.2.9. a condenação do INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria desde a data da propositura do requerimento administrativo, de acordo com opção do Autor no momento da liquidação quanto a qual dos benefícios quer ter implantado de modo a garantir ao Segurado a opção pela forma de cálculo e data de início que lhe seja mais favorável com base no tempo de trabalho total apurado na presente ação (m). Fazendo-se a soma dos períodos em que o autor trabalhou em atividades rurais, considerados como especiais, com outro especial (23 anos, 07 meses e 08 dias), com os períodos de tempo de serviço comum, contados até a data de 09/02/2006 (DER), tenho um total de 31 anos e 10 meses. Portanto, em 09/02/2006, o autor não preenchia os requisitos para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.10. a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data data fixada como sendo o início do benefício, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas (n). Este pedido ficou prejudicado em razão do decidido acima. 2.2.11. nos termos dos art. 133 da Lei 8.213/91, e art. 37, caput e parágrafo 6 da Constituição Federal, seja o INSS condenado a pagar em favor do Autor, por ter infringido dispositivo da Lei 8.213/91, uma multa fixada de acordo com o prudente arbítrio de V. Exa., entre R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), devidamente acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde a data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento. (o). Este pedido ficou prejudicado em razão do decidido acima. 2.2.12. nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja concedida a tutela específica da obrigação, condenando-se o INSS a implantar o benefício e apresentar ao Autor o memorial de cálculo no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação, determinando-se à Autarquia com base no princípio constitucional da eficiência e moralidade administrativa adotar os expedientes necessários para cumprir a determinação judicial, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que não der o devido cumprimento. (p). Este pedido ficou prejudicado em razão do decidido acima. 2.2.13. a condenação do Réu a reembolsar o Autor por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas. (q). Este pedido ficou prejudicado em razão do decidido acima. 2.2.14. a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo. (r). Este pedido ficou prejudicado em razão do decidido acima. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido contido no item I da inicial (tópico 2.2.8), por falta de interesse de agir (artigos 3º e 267, VI, CPC). b) declaro que o autor prestou serviços para a empresa Face do Sol Imobiliária, como vigilante, no período compreendido entre 23/08/1999 e 02/12/1999. c) declaro que o autor desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 02/12/1970, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições. d) declaro que as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1970 a 02/12/1970, 02/05/1975 a 27/02/1980, 13/05/1980 a 16/06/1980, 04/08/1980 a 01/08/1983, 01/05/1984 a 11/06/1984, 22/06/1984 a 19/11/1984, 18/06/1985 a 15/02/1986, 03/11/1986 a 21/12/1986, 17/06/1987 a 22/06/1987, 23/07/1987 a 31/01/1991, 17/06/1991 a 06/08/1991, 23/09/1991 a 21/12/1991 e 06/06/1994 a 05/03/1997, foram na condição de especiais, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%. e) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. f) sem custas e sem honorários, considerando que a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. g) P.R.I.

**0006253-53.2007.403.6106 (2007.61.06.006253-4)** - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
SENTENÇA:1. Relatório.Maria Gorete Alexandre Cordeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na via administrativa, ou ainda, alternativamente, o auxílio-doença.Alegou, em síntese, que começou trabalhando em lavouras. Após, mudou-se para a cidade e trabalhou alguns períodos em indústria, com registro em carteira e outros como empregada doméstica ou faxineira, sem o registro. Ocorre que, desde alguns anos, devido a um desgaste ósseo, passou a sofrer de lombalgia e escoliose. Por predisposição genética, esses males evoluíram rapidamente, causando-lhe um forte desvio na coluna vertebral, inflamações e outras complicações. Foi-lhe concedido o auxílio-doença (NB 502.459.228-6). Disse que seus problemas de saúde se agravaram, inclusive, passou a apresentar depressão. Em razão disso, encontra-se totalmente incapaz de exercer atividade laborativa. Mesmo assim, a autarquia submeteu a segurada a várias perícias e, por fim, cessou o benefício, sem conferir à autora a possibilidade de se manifestar sobre a prova produzida, oferecer alegações finais, de modo a possibilitar-lhe a comprovação de sua incapacidade definitiva. Por fim, pediu:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita (...).b) tendo em vista que o transcurso do tempo poderá dificultar a comprovação dos fatos alegados na presente ação, e também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja deferida liminarmente a produção da prova médico-pericial para comprovar incapacidade laboral desde a data do ingresso via administrativa, nos termos do requerido na fundamentação, nomeando-se peritos nas áreas de ortopedia, neurologia e psicologia, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistente técnico;(...)f) após a realização da perícia médica, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que a Autora está incapacitada para o exercício de uma atividade laboral lícita que possa lhe garantir o sustento e uma existência digna desde a data de ingresso na via administrativa, e condenando-se o INSS a implantar imediatamente o benefício da aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, à Autora, e a manter o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ainda à Segurada o respeito ao devido processo legal, nos termos do preceituado pela Lei 9.784/99;g) nos termos do art. 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, seja fixada pena de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da obrigação de implantar o benefício deferido a título de antecipação de tutela, ou cessar o pagamento do benefício sem autorização do Juízo, ou em desrespeito à determinação judicial, sem prejuízo das demais cominações legais;(...) i) a título de provimento definitivo, seja declarada a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela superação da incapacidade no processo administrativo NB 570.279.951-4, e também nas decisões prolatadas nos pedidos posteriores, por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;j) seja o INSS condenado a conceder em favor da Autora o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na via administrativa, ou ainda alternativamente auxílio-doença, mantendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se à Segurada o respeito ao Estado de Direito e um mínimo de dignidade na condução do processo administrativo; k) nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a implantar o benefício e efetuar o pagamento do primeiro salário-de-benefício no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação a cumprir a sentença, determinando-se à Autarquia com base no princípio constitucional da eficiência e moralidade administrativa adotar os expedientes necessários para cumprir a determinação judicial, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que exceder os quarenta e cinco dias fixados para o primeiro pagamento sem cumprimento efetivo da sentença;l) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença na via administrativa, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas;m) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;n) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao sistema jurídico vigente, declarando-se explicitamente na sentença que serão pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo, sem revanchismos ou ideais rancorosos conta a classe da advocacia.Às folhas 57/58 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação da prova médico-pericial e a nomeação de profissional da psicologia para a realização de perícia, e foi determinada a citação do INSS.A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 57/58 (folhas 60/71), o qual foi tido por prejudicado (folha 164).O INSS foi citado (f. 72) e apresentou contestação (folhas 82/86), onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, disse que a controvérsia cinge-se à comprovação da incapacidade laboral, porquanto a autora já gozou de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado por conclusão da perícia médica. Disse que a autora ficou um grande período desvinculada da Previdência Social, na medida que perdeu qualidade de segurada em 04/05/1988 e voltando a adquiri-la em abril/2002. Pediu a improcedência da ação. Alternativamente, em caso de

procedência, requereu que seja determinado à autora que se submeta a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, que se observem os critérios de cálculo legais do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula 111 do STJ, em percentual de 5%, em razão da causa ser de baixa complexidade. Juntou os documentos de folhas 87/104.À folha 108 designou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. Na oportunidade foi determinada a realização de prova pericial, com a nomeação de peritos especialistas em ortopedia e neurologia, facultando-se às partes a formularem quesitos e indicaram assistentes técnicos (folhas 114/116).As partes apresentaram os quesitos (folhas 121/126 e 127/128), sendo que restou indeferida parte dos quesitos do autor (folha 132). A autora agravou na forma retida (folhas 141/147).O INSS requereu a juntada do parecer médico emitido por sua assistente técnica presente à perícia de ortopedia (folhas 152/156).Laudo médico pericial com especialidade em neurologia juntado às folhas 157/161. O autor manifestou-se acerca do laudo às folhas 168/169, ocasião em que requereu que fosse determinado ao perito que datilografasse o laudo e a antecipação dos efeitos da tutela.O requerimento foi indeferido (f. 176).A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a determinação ao perito e que não apreciou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (folhas 188/200).Às folhas 226 e 245 o INSS pugnou pela juntada dos pareceres emitidos por sua assistente técnica (folhas 227/231 e 246/250).O TRF 3ª Região deu parcial provimento ao agravo, determinando a este Juízo apreciar o requerimento de antecipação de tutela (folhas 262/268).Às folhas 269/270, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora.Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia juntado às folhas 276/280. A autora se manifestou acerca do laudo às folhas 311/313, oportunidade em que requereu a juntada de fotografias suas e a indicação tardia de assistente técnico. O INSS manifestou-se à folha 318, requerendo a revogação da antecipação da tutela.Os requerimentos das partes, com exceção da juntada das fotografias, foram indeferidos (f. 319).A autora juntou trabalho elaborado por seu assistente técnico (folhas 324/326), porém, à folha 387 foi determinado o seu desentranhamento, sendo que contra esta decisão ela interpôs agravo de instrumento (folhas 389/401), ao qual foi negado seguimento (folhas 409/410).

2. Fundamentação.2.1. Dos pedidos.2.1.1. a título de provimento definitivo, seja declarada a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela superação da incapacidade no processo administrativo NB 570.279.951-4, e também nas decisões prolatadas nos pedidos posteriores, por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; (item i)O processo administrativo tendente a verificar a invalidez do segurado é simplificado. Nele a parte é convocada a submeter-se à perícia e é comunicada do seu resultado, podendo recorrer (art. 126, caput, da Lei 8.213/91). A transitoriedade do benefício de auxílio-doença é que impõe à Administração convocar o segurado para realizar perícias de tempos em tempos. Está ele ainda obrigado a comparecer aos exames médicos e a submeter-se a processos de reabilitação (art. 77 do Decreto 3.048/1999).Não bastasse isso, falta interesse de agir à autora, uma vez que eventual declaração de nulidade dos processos administrativos resultaria na reabertura dos mesmos, ou seja, os processos teriam que prosseguir a partir da fase onde detectada a nulidade. Se a autora ingressou em juízo requerendo o benefício previdenciário que buscava na seara administrativa, há incompatibilidade de pedidos, sendo que este não atende seus anseios. Por tais motivos, extingo o processo, sem julgamento do mérito, neste particular. 2.1.2. seja o INSS condenado a conceder em favor da Autora o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na via administrativa, ou ainda alternativamente auxílio-doença, mantendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se à Segurada o respeito ao Estado de Direito e um mínimo de dignidade na condução do processo administrativo; (j).Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, uma vez que requereu e teve deferido benefícios de auxílio-doença, sendo que o último (NB 502.459.228-6) foi cessado em 13/02/2006 (vide folha 93). Passo, então, ao requisito incapacidade.O perito especialista em neurologia, consignou em seu laudo que a autora sofre de doença degenerativa da coluna lombar e torácica, com queixa de dor lombar, que piora com movimentos (CID's M54.5, M54.6, M40 e M41). Disse que a autora está incapacitada para as atividades atuais - diarista e faxineira - e que, embora semi-analfabeta, não está inapta para outras atividades laborativas. Disse que ela está capaz para atos da vida independente, mas que para as atividades físicas de faxineira a incapacidade é definitiva (vide laudo de folhas 157/161). Ele ainda salientou que se autora continuar o trabalho habitual deve piorar o déficit da coluna, comprometendo a musculatura para-vertebral e as raízes nervosas da coluna lombar e torácica e, ainda, apresentará dor mais intensa (folha 160).Por outro lado, o perito médico especialista em ortopedia esclareceu que a autora é portadora de seqüela de escoliose da coluna vertebral (CID M 41), que produzem reflexos na coluna vertebral e afetam o segmento lombar e torácico. Todavia, entendeu que referida seqüela não produz substancial incapacidade de trabalho, estando ela apta para a atividade laboral. Salientou que a autora não sofre de nenhuma enfermidade, do ponto de vista ortopédico, que a impeça de exercer normalmente a atividade de faxineira ou outras semelhantes (vide folhas 275/280).Não obstante, tenho que as conclusões do primeiro perito estão mais acertadas, podendo-se dizer que a autora não está apta para exercer atividades de faxineira ou afins, tão pouco para outras atividades. Com efeito, o médico perito judicial com especialidade em neurologia, concluiu pela incapacidade da autora para atividades de faxina e afins, eis que se ela continuar o trabalho habitual deve piorar o déficit da coluna, comprometendo a musculatura para-vertebral e as raízes nervosas da coluna lombar e torácica e, ainda, apresentará dor mais intensa (folha 160).Deste modo, diante do histórico

de saúde e conclusão do perito judicial especialista em neurologia, entendo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, devido à falta de qualificação profissional dela para realizar serviços mais leves, visto que era faxineira, atividade considerada pesada, repetitiva e que exige esforço físico, bem como a idade (51 anos) e a limitação física e funcional adquirida pelos problemas de coluna, que a tornam totalmente incapaz. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho é pequena. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade permanente para o trabalho), faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA.**

**DESPROVIMENTO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste ser a incapacidade parcial, afirma que a autora é portadora de depressão e seqüela de distúrbio vascular cerebral. Conclui o peito médico que a autora está incapaz de exercer sua atividade laborativa - faxineira e atividade laboral que necessite realizar esforço físico. Assim, levando em conta as moléstias que a autora apresenta, a impossibilidade de retornar a sua atividade laborativa (faxineira), bem como sua idade - 51 anos, não há como exigir que encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1463718, rel. Juíza Diva Malerbi, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1475). Considerando que o perito especialista em neurologia atestou que a incapacidade tinha surgido cinco anos antes da data da perícia (folha 159), a data do início do benefício é a do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (14/02/2006), devendo ser compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. 2.1.3. nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a implantar o benefício e efetuar o pagamento do primeiro salário-de-benefício no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação a cumprir a sentença, determinando-se à Autarquia com base no princípio constitucional da eficiência e moralidade administrativa adotar os expedientes necessários para cumprir a determinação judicial, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que exceder os quarenta e cinco dias fixados para o primeiro pagamento sem cumprimento efetivo da sentença; (k) De regra, o INSS cumpre as decisões judiciais dentro dos prazos. Deste modo, tenho como prematuro estabelecer multa para o caso de eventual descumprimento que, se ocorrer, será verificado por ocasião do cumprimento da sentença. Por tal motivo, indefiro o pedido. 2.1.4. a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença na via administrativa, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas; (l) Condene o requerido a pagar os atrasados, acrescidos de juros de mora, desde a data da citação (06/07/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN), e correção monetária, esta a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. 2.1.5. a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas; (m) As despesas que a autora teve para ingressar com a ação não foram comprovadas nos autos. As que irá ter no futuro nele devem ser verificadas. Assim, julgo improcedente o pedido. 2.1.6. a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao sistema jurídico vigente, declarando-se explicitamente na sentença que serão pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo, sem revanchismos ou ideais rancorosos conta a classe da advocacia. (n) A fixação dos honorários advocatícios será feita com observância à Súmula 111, STJ. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido contido no item i da inicial (tópico 2.1.1), por falta de interesse de agir (artigos 3º e 267, VI, CPC) e julgo procedente o pedido contido no item j e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início a contar do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (14/02/2006), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas as compensações com os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (06/07/2007), e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), incidindo também sobre os valores pagos a título de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Maria Gorete Alexandre Cordeiro Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 14/02/2006 RMI: a ser apurada CPF: 073.614.318-10 P.R.I.

**0011933-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011933-7) - CRONICIO LOPES DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO**

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA:1. Relatório. Críonicio Lopes de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo diferenças do valor do benefício previdenciário, atualmente de um salário mínimo, ou seja, acréscimo de 40%, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, nos termos da Súmula 400 do STF. Para tanto, alegou que trabalhou em pedreiras (serviço pesado e muito insalubre) e também na colheita de laranjas e corte de cana, sempre em posição prejudicial à saúde. Disse que não consegue mais trabalhar, pois sofre muitas dores. Esclareceu que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor irrisório de um salário mínimo, quando, na realidade, ele auferia uma renda mensal de R\$ 600,00 como colhedor de laranjas. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/11. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, onde foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (folha 12). Citado (folha 13), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício de aposentadoria rural por idade. Disse que se o rurícola não tiver como comprovar o salário-de-contribuição, deve ser considerado como salário-de-benefício o valor de um salário-mínimo. Disse também que a prova deve ser documental e não testemunhal como pretende o autor, motivo pelo qual não faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade rural, haja vista que esta foi concedida nos moldes do artigo 143 da Lei 8213/91. Por fim, pugnou pela improcedência, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência (folhas 15/20). Juntou os documentos de folhas 21/23. Réplica às folhas 35/36. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 46), o autor pugnou pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de ofícios e outros documentos (folhas 49/50) e o INSS respondeu negativamente (folha 54). À folha 58 foi declinada a competência para esta Justiça Federal. Redistribuídos para esta Vara, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerou-se válidos os atos praticados até então, e determinou-se às partes manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 65). O INSS reiterou os termos da contestação (folha 65 verso) e o autor reiterou o requerimento de provas feito na Justiça Estadual (folha 67). É o relatório. 2. Fundamentação. Não existem preliminares. Passa-se ao exame do mérito. O pedido resume-se revisão de benefício de aposentadoria rural por idade, concedida no valor de um salário mínimo, com o qual não concorda o autor, haja vista que entende deveria ter sido considerada a sua remuneração média mensal de R\$ 600,00, quando trabalhava na colheita de laranjas. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que o autor possui os requisitos necessários ao benefício para a aposentadoria por idade de trabalhador rural, pois o obteve administrativamente, desde a data de 03/09/1993 (vide folha 23). Ao rurícola que não tiver como provar o valor do salário-de-contribuição será considerado, como salário-de-benefício, o valor de um salário-mínimo. É uma garantia mínima ao trabalhador que não conta com requisitos para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa. É o que consta do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Não vem ao caso qualquer discussão acerca da possibilidade de outra fórmula de cálculo do benefício, uma vez que não há qualquer informação acerca de vínculos e salários-de-contribuição no CNIS (f. 22). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. ART 39, I, DA LEI 8213/91. Aquele que não tenha vertido contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado facultativo, somente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8213/91. (TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200571170023244, D.E. 16/01/2009). Desta forma, não faz jus à revisão de benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na folha 72 (art. 71, Lei 10.741/2003). Anote-se. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0008497-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008497-2) - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA:1. Relatório. Conceição Aparecida Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício auxílio-doença, bem como sucessivamente, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. A inicial dá conta que a autora é portadora de doença mental e devido as suas atividades perdeu totalmente os movimentos de seus dedos da mão direita, que interfere progressivamente em suas funções de maneira global. Requereu o benefício de auxílio-doença, em razão de incapacidade laborativa, obtendo êxito, com início em 18/07/2006. O benefício foi suspenso em novembro de 2007, razão pela qual voltou a trabalhar, até 23/03/2008, ocasião em que foi demitida, por não conseguir produzir o necessário para a continuidade do contrato laboral. Após isso, ingressou com vários pedidos administrativos de reconsideração, porém, sem êxito. Segundo a autora, suas enfermidades persistem. À folha 36 e 36 verso indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos de tutela, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação. Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação, na qual informou que o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laboral da autora. Disse que ela já gozou de um benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado por conclusão da perícia médica do INSS. Portanto, requereu a

improcedência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu seja determinada à submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação do estado de incapacidade; que se observem os critérios de cálculo legais do salário de benefício e da renda mensal inicial; que a data inicial do benefício coincida com a apresentação do laudo judicial, bem como que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser de baixa complexidade (folhas 44/48). Juntou os documentos de folhas 49/54. Réplica às folhas 57/58. Às folhas 63 e 63 verso, declarou-se saneado o processo, e na mesma oportunidade deferiu-se a produção de prova pericial nomeado o perito judicial médico especialista em psiquiatria. Às folhas 77/79 juntou-se o parecer da assistente técnica do INSS. Às folhas 82/87 juntou-se o laudo médico pericial, sobre o qual a autora se manifestou às folhas 90/91, oportunidade em que requereu a realização de perícia com médico da área de ortopedia. O INSS manifestou-se na folha 94. À folha 95 determinou-se a nomeação do médico perito judicial especialista em ortopedia. Intimou-se. Às folhas 109/113 juntou-se o laudo médico pericial, sobre o qual a autora se manifestou às folhas 115/116 e o INSS à folha 119. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Passo ao mérito. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, e sucessivamente convertido em aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, uma vez que já gozou de benefícios de auxílio-doença, sendo o último cessado em novembro de 2007. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado. Ao contrário, ficou devidamente comprovado que a autora está apta ao trabalho. Veja-se que o perito médico judicial especialista em psiquiatria relatou que a autora, na data da perícia, apresentou em seu histórico, quadro clínico relacionado à reação de ansiedade após separação do filho. Ao responder aos quesitos do Juízo, concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de Transtorno mutuo de ansiedade e depressão (F41.2). No mais, transcrevo os quesitos 2, 3, 4 e 7, do laudo respondido pelo Sr. Perito (folhas 84/86): 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(A) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: No momento e com o tratamento leve reflexor no sistema psíquico e emocional. Anamnese psiquiátrica e exame psíquico. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (A) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: No momento a autora não apresenta incapacidade profissional com relação à avaliação psiquiátrica. 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(A), em face da doença diagnóstica, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: No momento a autora não apresenta incapacidade profissional com relação à avaliação psiquiátrica. 7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Sim. Tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental com Dr<sup>o</sup> Queiko. Uso da medicação psiquiátrica Fluoxetina 40mg/cedo e Amitriptilina 25mg a noite. Tratamento desde 18/07/2006 (psiquiátrico) com o tratamento apresentou melhora psiquiátrica. Discussão e Conclusão Com relação ao episódio depressivo associado com ansiedade em tratamento a autor apresentou melhora e estabilidade. Tratamento de manutenção para evitar recorrência patológica. Ainda, afirmando pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, foi o parecer da assistente técnica do INSS (vide folhas 77/79). Considerando a alegação da autora sobre estar acometida de problemas ortopédicos, veja-se o médico especialista em ortopedia relatou que autora apresenta osteoartrite falange distal do indicador e médio da mão direita. No mais, transcrevo os quesitos 2 a 7 do laudo respondido pelo Sr. Perito (folhas 111/112): 2) No caso de ser o autor o (a) autor (a) portador (a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Sistema osteomuscular, osteoartrite das falange distais do indicador e médio da mão direita. Exame clínico e Rx. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do (a) autor (a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou a conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Não pois existe tratamento para tal patologia. 4) Em sendo negativa a resposta, o (a) autor (a), em face da doença diagnosticada está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: Não pois com o tratamento esse processo tem um bom resultado. 5) A incapacidade profissional impossibilita o (a) autor (a) de continuar desempenhando a atividade por mais 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como conclui pelo prazo superior? R: Somente levemente dificulta. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Conforme relato da autora 8 meses. 7) O (A) autor (a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Sim esta em tratamento com o reumatologista faz uso de Anti- Inflamatório, Anti-reumático. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: A paciente portadora de osteoartrite da mão que atinge falange distal de 2 dedos da mão direita que pode haver episódios de dor mas que com o tratamento efetuado poderá estabilizar a doença e não há impedimento da mesma exercer suas atividades profissional. Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, haja vista que não cumpriu o requisito previsto na legislação. Também improcede o pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, pelos motivos já expostos, eis que não comprovada qualquer incapacidade na autora quer absoluta, quer temporária. Concluindo, o pedido é de ser julgado improcedente, uma vez que inexistente incapacidade para o trabalho, não cumprindo os requisitos legais à obtenção do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os

pedidos da autora e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009867-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009867-3) - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

**SENTENÇA:**1. Relatório. José Roberto Martins Simonini, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação do auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo (06/05/2008). Disse, para tanto, que é segurado, sendo portador de seqüelas de poliomielite, com tendinite dos membros superiores, e, ainda, portador de entesopatia não especificada (CID M77.9), artrose primária de outras articulações (CID M19.0), polineuropatia inflamatória (CID G61) e cardiopatia, motivo pelo qual encontra-se incapacitado de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado.

Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/22. À folha 25 e verso, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão (folhas 30/41), que foi convertido em agravo retido (folhas 79/91). Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a controvérsia cinge-se ao requisito de incapacidade laborativa. O autor requereu e teve indeferido o de auxílio-doença, em razão de não ter sido diagnosticada a incapacidade para o trabalho. Portanto, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na hipótese de procedência, requereu que fosse determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º

8.213/91. Finalmente, requereu que a data inicial do benefício coincida com a apresentação do laudo judicial, bem como que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ (folhas 42/46). Juntou os documentos de folhas 47/57. Réplica às folhas 60/62. À folha 73 e verso foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação do perito médico com especialidade em neurologia e médico com especialidade em ortopedia, facultando-se às partes formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. Laudo médico pericial da especialidade de ortopedia juntado às folhas 152/154. Laudo pericial da especialidade em neurologia juntado às folhas 166/170. Às folhas 173/174 o autor manifestou a respeito da prova pericial e às folhas 177/181 juntou atestados e exames médicos. O INSS manifestou-se à folha 182 e juntou o parecer de sua assistente técnica (folhas 183/185). É o relatório. 2.

**Fundamentação.** Sem preliminares. Passo ao mérito. Para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS. É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este restou demonstrado nos autos, uma vez que ficou comprovado em perícia que o autor apresenta incapacidade definitiva. Veja-se o que o perito médico judicial especialista em neurologia deixou consignado em seu laudo que (vide laudo de folhas 167/168): **HISTORICOR:** Reside a Rua José Marques Caldeira, 171, Jardim Maria Lucia, casa alugada, mora com a esposa e filha. Com poucos dias de idade contraiu poliomielite, que no início acometeu seus quatro membros, mas posteriormente a sua plegia comprometeu somente seus membros inferiores, apesar disto teve uma vida normal dentro da sua dificuldade. Ao longo dos anos fez mais de quinze cirurgias corretivas nos membros inferiores. Até os 7 anos de idade não andava, quando fez a primeira cirurgia corretiva e a última cirurgia foi há 20 anos atrás, quando tinha aproximadamente 25 anos de idade. Começou a trabalhar aos 16 anos de idade e só veio parar no ano de 2008 devido a dores nos seus membros superiores e região lombar, sua função sempre foi de ourives. Em 1993 após fraturar sua perna esquerda foi informado pelo seu médico assistente que era portador de hipertensão arterial, em 2008 fez cateterismo cujo resultado foi normal, é também portador de asma desde sua infância e atualmente refere muita dor nos membros superiores e inferiores e região lombar, por conseguinte não consegue mais realizar seu trabalho nem mesmo sentado. Sempre fez uso de muletas canadense (há 38 anos) e sempre se locomoveu com o auxílio da mesma. **Quais são as queixas do(a) autor(a)?** R: Dores intensas em região lombar, braços e mãos, não está conseguindo se locomover por sentir muita dor. **Quais as atividades profissionais que ele (a) exerceu nos últimos anos?** R: Ourives, desde os dezesseis anos de idade. **Qual o tempo aproximado em que esta em inatividade?** R: Desde início de 2008. **Outros detalhes relevantes da anamnese** Asma desde criança quebrou perna esquerda há 15 anos. Paciente alérgico a anestesia. Sempre fez uso em sua profissão de substância química como: ácido sulfúrico, amônia, ácido nítrico e por fim de cianureto em cima de placas de amianto. **EXAME FÍSICO E/OU PSÍQUICO:** Autor obeso, locomovendo-se através de muletas canadense, orientado no tempo e no espaço. **PA 15/13MMHG** Precórdio ritmo duplo sem sopro. **Comprova seqüela** Movimentos corporais desarmônicos Reflexos de membros superiores diminuídos em todos locais pesquisados Reflexos de membros inferiores comprometidos **Relatou ao responder aos quesitos do Juízo esclareceu em seu laudo que (folhas 169/170).** 1) É o(a) autor(a) portador(a) de doença? Qual? (informar o CI). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Seqüelas de poliomielite, CID B 91, adquirida, Artrose primária de outras articulações CID M 19.0, adquirida. 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Doença que acometeu seus nervos de membros inferiores com atrofia muscular dos mesmos. 3) A(a) doença(s) resulta(m) em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer a atividade que ele estava realizando antes

de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela aludida incapacidade temporária? R: Está resultando em incapacidade profissional, devido ao acometimento de seus membros superiores. 4) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Incapacitando-o de maneira definitiva. 5) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Desde o ano de 2008, pelo relato do periciado, por exame de ENMG e pelo exame clínico neurológico.(...).

**DISCUSSÃO E CONCLUSÃO**

Periciando é portador de seqüela em membros inferiores, devido à poliomielite, e após ter realizado várias cirurgias nos mesmos para alongamento de tendões, para que pudesse locomover-se sem auxílio de terceiros, e com uso de muletas canadense, trabalhou 38 anos como ourives, por este motivo, desencadeou lesões musculares em membros superiores levando-o a sentir fortes dores que o esta incapacitando para o trabalho, portanto baseado no exame clínico neurológico mais exames de ENMG dos quatros membros, este perito concorda com a incapacidade requerida pelo periciando. Ainda, segundo o perito judicial, disse que a doença está acometendo seus membros superiores, incapacitando-o de maneira definitiva, sendo assim não possui condições de laborar ainda mais na profissão que sempre teve, como ourives, pois é necessário o uso de seus membros superiores e que estejam em perfeita saúde, porém o que se aplica no momento é a incapacidade para laborar. Diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico pericial do perito Dr. Luiz Fernando Haikel médico especialista em neurologia, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade definitiva do autor e concluo que, possui o direito do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91, conforme requerido. Saliente-se que embora a causa seja preexistente, a invalidez surgiu posteriormente, por agravamento de sua situação. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.** I- Em que pese o autor ser pessoa jovem, como alegado pela autarquia, há de se considerar que apresenta seqüelas de poliomielite, que acometem-lhe o membro inferior e superior esquerdos, cujo agravamento acabou por incapacitá-lo para o trabalho, tendo sido salientado pelo perito que sua incapacidade física é definitiva em relação à atividade habitualmente exercida (rural), não possuindo escolaridade para readaptação. Cabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tal como concedido, não prosperando a pretensão do agravante. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, tal como consignado na decisão guerreada, vez que, consoante já exposto, o requerimento administrativo referia-se à concessão de benefício de auxílio-doença. III- Agravos interpostos na forma do art. 557, 1º do CPC pelo réu e pela parte autora improvidos. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414724, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 1782).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. MARCO INICIAL.** 1. A existência de patologia congênita, preexistente, pois, à filiação ao RGPS, não é óbice à concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. 2. Comprovando-se que o autor, embora portador de seqüelas de poliomielite desde a segunda semana de vida, trabalhou efetivamente nas lides rurais e que a incapacidade total e definitiva adveio após o desempenho desta atividade, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF-4ª Região, 6ª Turma, AC 200971990022555, D.E. 06/04/2010).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação ocorrida em 10/10/2008, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, inciso 1 do CNT, incidindo tais juros até a data de expedição da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório, caso seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988 (DTF, RE 298.616/SP, Min. Gilmar Mendes). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 530.162.202-8 Autor: José Roberto Martins Simonini Benefício: auxílio-doença DIB: 06/05/2008 RMI: a apurar CPF: 018.592.558-84 P.R.I.

**0004755-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004755-4) - JEOVALINO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

**SENTENÇA:** 1. Relatório. Jeovalino dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por

invalidez ou o auxílio-doença. Disse, para tanto, que há vários anos contribui para a Previdência, como autônomo. Em fevereiro de 2006 o requerente viu-se impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual (motorista), pois foi diagnosticado que possuía gonoartrose (CID10 M17), artrose (CID10 M19) e síndrome do manguito rotador (CID10 M75.1), doenças que atingem o joelho (as duas primeiras) e seus ombros (a última). Há quase 03 anos recebia o auxílio-doença (NB 515.918.264-7 - DIB 31/03/2006 e NB 519.735.793-9 - DIB 06/03/2007). O benefício foi cessado em 15/11/2008. Porém não possui condições de voltar a exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Já conta com 61 anos de idade e possui sérios problemas de saúde. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/33. Às folhas 36 e 36v, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a realização de perícia, nomeando médico especialista na área de ortopedia, e determinou-se a citação. Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos necessários à obtenção dos benefícios, argumentou que a parte autora deve demonstrar que, quando do surgimento da doença e da incapacidade, possuía qualidade de segurado e carência. A parte autora já gozou de auxílio-doença, cessado por parecer contrário da perícia médica, ante a recuperação da capacidade laborativa. O autor voltou a filiar-se ao RGPS somente em 04/2004 e verteu contribuições até 10/2005. O autor precisa comprovar possuir qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa, posterior ao preenchimento dos dois primeiros requisitos, mesmo que já tenha sido recebido benefício. Pugnou pela improcedência. Na hipótese de procedência, requereu que fosse determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, que a condenação em honorários se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 53/59). Juntou os documentos de folhas 60/69. Parecer da assistente técnica do INSS às folhas 72/74. Réplica às folhas 78/79. Laudo médico pericial às folhas 86/89, sobre o qual o autor manifestou-se nas folhas 92/94. O INSS apresentou proposta de transação (folhas 97/98), mas o autor não aceitou (folhas 101/102). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Passo ao mérito. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos, o próprio Instituto-réu reconheceu a qualidade de segurado e carência, dado pela vigência do benefício de auxílio-doença (NB n.º 515.918.264-7 - DIB 31/03/2006 e NB 519.735.793-9 - DIB 06/03/2007), sendo que o último cessou em 15/11/2008 (vide folha). É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. Veja-se que a assistente técnica do INSS relatou que o autor, na data da perícia: [...] deambulando com discreta claudicação às custas da artrose em joelhos bilateral [...] Genuvaro importante em joelhos bilateral, joelho direito = crepitação importante com osteartrose avançada, joelho esquerdo = crepitação moderada com osteoartrose, ombros direito e esquerdo - limitação evidente de abdução e elevação sem sinais flogísticos Respostas aos quesitos do juízo) 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? Sim. Artrose de joelhos bilateral com sub-luxação de joelho direito e artrose de ombros bilateral associados à tendinopatia. CID= M17 e M75.1. O início de tais patologias, possivelmente ocorreu respectivamente há 10 e 5 anos considerando o exame físico e exames complementares apresentados, também respaldados na evolução natural da doença. No caso do autor, a sua patologia em joelhos está avançada com indicação de uso de prótese como única alternativa a dor e à deambulação, e seus ombros apresentam doença progressiva que somados à idade do autor e sua atividade habitual o incapacita totalmente para o trabalho. (...). 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? Baseado no exame físico, nos exames complementares e na evolução natural das patologias do autor, conclui-se pela incapacidade total do mesmo. 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? Mesmo sendo passível de tratamento cirúrgico os joelhos têm um prognóstico reservado. 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(A) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? Permanente. Discussão e Conclusão Baseado no exame físico e nos exames complementares apresentados conclui-se pela incapacidade total do autor para suas atividades habituais. Por sua vez, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia possuía Artrose dos joelhos, de caráter degenerativo e severa no joelho direito; CID M17.2; apresentando dor e incapacidade funcional as atividades como agachar, subir e descer escadas, fazer caminhadas, ao levantar de uma cadeira para iniciar a marcha, não hesitando em reafirmá-la em todas as respostas para os quesitos do Juízo, especialmente nos quesitos 2 a 3, 5 a 7 (vide laudo de folha 88): (...) 2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início? (informação importante) R.: Ao exame físico e análise dos exames complementares apresentados a perícia pelo autor podemos estimar seu início há no mínimo dez anos. 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? R.: Relatou que faz uso esporádico de anti-inflamatórios. Ao exame físico a melhora clínica não é possível, estado indicado o tratamento cirúrgico do joelho direito com substituição da articulação por uma prótese. (...). 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? R.: Há incapacidade física é definitiva, sendo passível de melhora com tratamento

cirúrgico, não não passível de manter profissão de motorista.6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) outro(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?R.: Há incapacidade física e Parcial e permanente. 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R.: Ao exame físico e análise dos exames complementares estimados que sua incapacidade Parcial tem no mínimo 4 anos de efetiva piora clínica, uma vez que no exame datado de 21/12/2006, já evidenciava de artrose severa no joelho direito. Levando-se em consideração o parecer da assistente técnica do INSS e o laudo do Perito, concluo que o autor encontra-se incapaz, definitivamente, para o desempenho de qualquer atividade laboral, tanto para as atividades habituais que vinha desempenhando (motorista de caminhão), como para outra capaz de lhe garantir a subsistência. Diante do quadro relatado pelo perito judicial (ortopedista) e pelo parecer da assistente técnica do INSS como também, considerando as condições pessoais do autor (nascido em 12/03/1948 - possui 62 anos de idade - v. f. 12), especialmente sua atividade profissional (motorista de caminhão), tornam-se pequenas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo precedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença (16/11/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação ocorrida em 12/06/2009, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, inciso 1 do CNT, incidindo tais juros até a data de expedição da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório, caso seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988 (DTF, RE 298.616/SP, Min. Gilmar Mendes). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: Jeovalino dos SantosBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 16/11/2008RMI: a ser apuradaCPF: 673.558.898-34P.R.I.

**0005909-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005909-0) - ANTONIO GILBERTO LEAO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA:Vistos, etc.Antônio Gilberto Leão Teixeira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Disse, para tanto, que conta com 59 anos de idade e possui registro em CTPS de forma intermitente desde o ano de 1982, sendo que seu último emprego foi como vigia para a empresa SELTER - Construção e Terc. Ltda. Em novembro de 2008 passou a sentir fortes dores nas costas devido ao aparecimento de hérnia de disco e trombose venosa nos membros inferiores, motivo pelo qual não possui mais capacidade laborativa. Segundo atestados médicos, possui as seguintes patologias: espondilite anquilosante (CID M45), poliartrose não especificada (M15.9), reumatismo não especificado (M79.0) e flebite e tromboflebite dos vasos (I80.0). Desta forma, requereu o auxílio-doença, que lhe foi deferido e, após, sucessivas perícias, foi cessado. Apresenta quadro clínico sem perspectiva de melhora, estando incapacitado para o trabalho por prazo indeterminado. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/32.À folha 35 e 35 verso, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando especialista em ortopedia, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Às folhas 52/55 juntou-se o laudo médico pericial do médico especialista em ortopedia.Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (folhas 56/58) onde informou que o requisito controvertido diz respeito à alegada incapacidade laborativa. Alegou que o autor, submetido à perícia médica da autarquia, foi considerado apto para o trabalho, o que levou a cessação do benefício. Assim sendo, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu que fosse determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo, que o cálculo da renda mensal observe os critérios legais e, por fim, requereu que a condenação à verba honorária se dê com base na Súmula n. 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser causa de baixa complexibilidade, e que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV. Juntou os documentos de folhas 59/82.Às folhas 85/89 juntou-se o parecer da assistente técnica do INSS.Réplica às folhas 90/92, oportunidade em que o autor requereu a realização de perícia com médico especialista em sistema vascular. O INSS manifestou-se na folha 96.À folha 97 e 97 verso, deferiu-se o requerimento de perícia por médico especialista em sistema vascular. Às folhas 110/112 juntou-se o laudo médico pericial na especialidade vascular, sobre o qual o INSS manifestou-se na folha 121 e o autor quedou-se silente (f. 119).Às folhas 114/118 juntou-se o parecer da assistente técnica do INSS.O Ministério Público Federal, opinou pela improcedência (folhas 123/127).É o relatório.Sem preliminares. Passo ao mérito.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, e se não for o caso que seja condenado a implantar o benefício de auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de Auxílio-Doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o

art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado. Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade laboral profissional. Confira-se as respostas do Ilustre Perito, especialista em ortopedia, dos quesitos nº 1 a 5 e 7 (vide laudo de folhas 53/55): 1) É o (a) autor (a) portador (a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Não. 2) No caso de ser o (a) autor (a) portador (a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: 3) A doença resulta em incapacidade profissional do (A) autor (a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou a conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: A queixa do autor não resulta em incapacidade profissional pois a tomografia mostra um processo degenerativo que não impede do autor exercer atividades e a trombose venosa não impede do autor exercer suas atividades. 4) Em sendo negativa a resposta, o (a) autor (A), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: Não. 5) A incapacidade profissional impossibilita o (a) autor (a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivas ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: A meu ver não existe incapacidade do autor continuar desempenhando suas atividades. 7) O (A) autor (a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Sim, faz uso sintomático para trombose venosa. Flaveros duas vezes ao dia. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Concluímos após exame feito no paciente que o processo degenerativo da coluna e no estado em que se encontra o tratamento da trombose venosa o autor está possibilitado de exercer suas atividades profissionais. Como se vê, do ponto de vista ortopédico, o autor se encontra apto para o trabalho e para os atos da vida diária, mesmo mostrando o autor um processo degenerativo, não o impede de exercer atividades. Outrossim, a perito judicial, especialista em sistema vascular, também atestou a capacidade laborativa do autor, embora ele possua Síndrome pós flebitica I 80.0 Adquirida. Confira-se as respostas da Ilustre Perita, especialista em vascular, dos quesitos nº 3 ao 5 (vide laudo de folhas 111/112): (...) 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitavel para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Não existe incapacidade. 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: Não existe incapacidade. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Dificultou apenas nos primeiros 30 dias. 7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Sim, utiliza meia elástica 3/4, anti-inflamatório quando tem dor. Serviço público. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO paciente apresentou quadro de trombose venosa profunda de coxa e perna esquerdas; que lhe confere aumento desde membro e peso se permanecer muito tempo pardo em pé. Não o impossibilita de caminhar ou exercer suas atividades normais. Deste modo, ambos os peritos judiciais atestaram que o autor está apto para o exercício das atividades laborativas. Assim, não restou comprovado que o autor faça jus a qualquer benefício que tenha como causa a incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0006370-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006370-5) - JOSE FEITOSA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Observo, somente agora, conforme informação supra, ter anotado o nome de ANTONIO BARBOSA SILVA no dispositivo da sentença de fls. 163/164v, enquanto JOSÉ FEITOSA DA SILVA é quem figura no polo ativo deste procedimento ordinário. Com efeito, nesse momento processual, considero isso como mero erro material, que deve ser corrigido. Portanto, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 163/164v, que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor, JOSÉ FEITOSA DA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 535.392.416-5, Espécie 31, a partir da data de concessão fixada pelo INSS, no caso o dia 15.4.2009 (DIB) e cessação em 25.01.2010 (DCB), caso não haja mais incapacidade para o trabalho, com idênticos valores que recebeu, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0006449-52.2009.403.6106 (2009.61.06.006449-7) - ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA: 1. Relatório. Eliseu Ferreira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a antecipação da tutela e a condenação do requerido a conceder o auxílio-doença. Disse, para tanto, que ingressou com requerimento na esfera administrativa (NB 5706078579), mas não obteve êxito, pois o exame do médico do requerido foi feito de forma superficial. Disse que possui Glaucoma Crônico

Simples em ambos os olhos (CID H.40.1 e H.40.), conforme comprovariam atestados médicos e exames, e, à medida que o tempo passa, sua patologia se agrava, tendo crises cada vez mais frequentes. À folha 41 e verso, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação da tutela, antecipou-se a realização de perícia médica nomeado médica especialista na área de oftalmologista, e determinou-se a citação. Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação, informando que não existe nas Agências da Previdência Social qualquer registro de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em nome do autor. Assim, não haveria como contestar sua pretensão, pois não é possível dizer se possui ou não direito ao benefício, por falta de análise técnica na autarquia. Consta apenas pedido de benefício assistencial. Quanto ao mérito, disse que a controvérsia recai sobre todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pois, conforme se verifica no CNIS, o último vínculo empregatício foi rescindido em 25/10/1996, não havendo prova de que o autor tenha desenvolvido, depois do ano 1996, atividade profissional que lhe garanta filiação ao RGPS, acarretando ausência de qualidade de segurado e de carência. Relativamente à incapacidade laborativa, as perícias realizadas no autor, quando do requerimento do benefício assistencial, concluíram que ele não se enquadrava nos requisitos necessários à concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Deste modo, pediu a improcedência. Na hipótese de procedência, requereu que fosse determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Requereu, ainda, que a data inicial do benefício coincida com a apresentação do laudo judicial, bem como que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ (folhas 58/62). Juntou os documentos de folhas 63/70. Laudo médico pericial às folhas 71/73. Réplica às folhas 75/78. À folha 79 foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos, os requisitos controvertidos dizem respeito à qualidade de segurado, carência e incapacidade. Primeiramente, analiso a qualidade de segurado e carência do autor. Verifico dos documentos trazidos aos autos, em especial o CNIS - Período s de Contribuição (folha 16), ter o autor recolhido contribuições previdenciárias até o dia 25/10/1996, sendo esta a última contribuição previdenciária recolhida, enquanto o início da incapacidade teria ocorrido há 3 anos (vide laudo - folha 73). O fato é que a qualidade de segurado é mantida por 12 meses após a cessação da última contribuição. Portanto, o autor perdeu a qualidade de segurado e sua incapacidade. Em relação à alegada incapacidade, a perita atestou que o autor apresenta incapacidade para qualquer atividade laboral (folha 73). Confirmam-se as respostas dela aos quesitos 1º, 2º, 3º, 6 e 7. (folhas 72/73): 1) É o (a) autor (a) portador (a) de alguma doença? Qual? (informar o CID) É hereditária, congênita ou adquirida? R.: Sim. Glaucoma Crônico de Ângulo Aberto (CID H40.0). É hereditária. 2) No caso de ser o (a) autor (a) portador (a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sistema provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R.: A doença produz reflexo no sistema visual, uma vez que a estrutura afetada é a papila do nervo óptico. O principal elemento utilizado para chegar ao diagnóstico foi o exame de fundo de olho. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do (a) autor (a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta incapacidade definitiva? R.: Sim. A doença resulta em incapacidade profissional do autor de exercer qualquer atividade laboral, uma vez que apresenta visão monocular 20/40 em olho direito, associada a escotoma em quadrante temporal e inferior. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R.: De acordo com o autor, a incapacidade profissional surgiu há 3 anos. 7) O (A) autor (a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamentos? Qual? R.: Sim. Está em tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto e faz uso dos colírios Lumigan e Maleato de timolol 0.5%. Como se vê, o perito judicial atestou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que é portador de Glaucoma Crônico de Ângulo aberto (CID H40.0). No entanto, ainda que apresente incapacidade total e permanentemente para o trabalho, não logrou o cumprimento do requisito qualidade de segurado, nem tampouco o requisito da carência. Assim, não restou comprovado que o autor faça jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006455-59.2009.403.6106 (2009.61.06.006455-2) - ANTONIA TEODORA DA SILVA DUARTE (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA: 1. Relatório. Antonia Teodora da Silva Duarte, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a concessão do auxílio-doença. Disse, para tanto, que é segurada de Previdência Social e requereu o auxílio-doença em 07/04/2008. O benefício lhe fora concedido, entretanto, na mesma perícia o perito que lhe avaliou atestou que a mesma estaria incapacitada somente até 14/10/2008. Porém, é portadora de gonartrose (CID M17), espondilose (M79.0), tendinite do supraespinhal, esporão calcâneo e protrusão discal, que a impedem de exercer seu trabalho, não podendo exercer qualquer tipo de atividade. À folha 38

concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando médico especialista na área de ortopedia, e determinou-se a citação. Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação, informando que a parte autora é beneficiária de auxílio doença n 536.566.815-0, com previsão de cessação do benefício em 15/09/2009, o qual vem sendo mantido por conta da perpetuação da incapacidade da parte autora. Assim enquanto esta demonstrar, através de pedido de prorrogação ou de reconsideração, que continua incapaz para o trabalho, o benefício será mantido, com possibilidade, inclusive, de conversão em aposentadoria por invalidez. Com isso, a parte autora não teria interesse de agir relativamente à concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença que é beneficiária. Disse que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a temporária incapacidade dela. Por fim, pugnou pela improcedência. Na hipótese de procedência, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, bem como, que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial; que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade (folhas 57/59). Juntou os documentos de folhas 60/78. Réplica às folhas 82/85. Laudo médico pericial às folhas 100/103, sobre o qual a autora se manifestou nas folhas 105/106, oportunidade em que requereu realização de perícia na área de psiquiatria. Manifestação à folha 109. À folha 110 e verso, indeferiu-se o requerimento de folhas 105/106. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, os requisitos legais, são os seguintes: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, em virtude de ser beneficiária do benefício de auxílio-doença n 536.566.815-0 (vide folha 57). Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício postulado. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, ficou devidamente comprovado que a autora está apta ao trabalho. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, não tem nada que a impeça de trabalhar quanto ao sistema motor, embora seja portadora de um processo degenerativo a nível de calcâneo, ombro e joelho. Quanto ao exame físico, ressaltou: A paciente muito nervosa simulando nos movimentos e quando solicitado movimentos em locais que não havia queixa referida que também doía não colaborou em nenhum momento durante o exame físico, paciente obesa. A fixação no joelho não atinge a articulação. (folha 101). Em resposta aos quesitos 2, 3 e 5 apresentados, o perito informou (v. folhas 140 e 141): (...) 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Pode produzir reflexo no sistema locomotor, em episódios. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele(a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou a conclusão da resposta incapacidade definitiva? R: Não, não impede de exercer qualquer atividade laboral pois ela é recuperável e o incomodo se da por episódios. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivas ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como conclui pelo prazo superior? R: Não. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente obesa com aspecto sonolento provavelmente devido a medicação usada. Ao exame físico não houve colaboração da paciente procurando simular dor em todos os locais examinados inclusive onde não havia queixa que era ombros e joelho direito. Concluímos que a mesma não tem nada que a impeça de trabalhar quanto ao sistema motor. Evidente está o laudo médico específico em ortopedia, relativo à capacidade da autora, haja vista que o perito foi contundente ao afirmar que não impede de exercer qualquer atividade laboral, vez que tais patologias diagnosticadas são consideradas recuperável e o incomodo se da por episódios. Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0007155-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007155-6) - EVANIR FERNANDES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

**SENTENÇA:** 1. Relatório. Evanir Fernandes Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Disse, para tanto, que sempre exerceu atividade laborativa, inicialmente como rurícola e após como vendedora, costureira e faxineira. Trabalhou por muitos anos sem registro em CTPS, todavia, passou a contribuir para a Previdência Social. Atualmente não possui condições físicas e psíquicas para exercer qualquer atividade laborativa, pois possui desgaste nos joelhos e hérnia de disco. Devido aos problemas físicos passou a apresentar transtorno depressivo recorrente, depressão em vários estágios, o que a levou a tomar forte medicação, que lhe causa sonolência, perda de memória e desânimo. Seu quadro piora a cada dia, motivo pelo qual não possui condições de exercer atividade laborativa. Ademais, conta com 64 anos de idade e pouca instrução,

sendo que não consegue realizar sequer os serviços domésticos. Requereu várias vezes o benefício na esfera administrativa, mas não obteve êxito. Juntou a procuração e os documentos de folhas 15/24. À folha 27 indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e na mesma oportunidade antecipou-se a realização de perícias, nomeando médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às folhas 52/55. Citado (folha 47), o INSS apresentou contestação, na qual após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, alegou que foi realizada perícia médica, por médico do quadro do réu, onde se concluiu que a parte autora não preenchia os requisitos para concessão, por não restar comprovada a incapacidade laborativa. Frisou que o indeferimento por ausência de um dos requisitos não torna os demais incontroversos, devendo a parte autora provar todos eles. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária, como também que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Além disso requer que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia médico-judicial, e que a autora fosse determinada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo de Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade (folhas 56/60). Juntou os documentos de folhas 61/65. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às folhas 68/73. A autora manifestou-se sobre os laudos às folhas 76/79 e apresentou réplica às folhas 80/84. O INSS manifestou-se à folha 87. Às folhas 89/97 o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora. É o relatório.

2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. À autora foi submetida a duas perícias. Embora o perito da área de psiquiatria não tenha encontrado incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito especialista em ortopedia foi claro em reconhecer que a autora não apresenta qualquer possibilidade de desempenhar atividade laborativa, definitivamente. Veja-se que o perito descreveu quanto ao histórico da autora: Dor no joelho há 01 ano, sem relação com quedas, atualmente a dor no joelho direito esta mais intensa. Iniciou o tratamento com Dr. Marcio de Oliveira Carneiro, CRM: NÃO DECLARADO, que foi medicada com uma fórmula (não trouxe receita) e fisioterapia (sic). Por não apresentar melhora (sic), procurou Dr. Octacilio no Hospital Auta em 04/06/09 (sic). Atualmente continua em tratamento com o mesmo médico que indicou e fez 03 infiltrações. Relata que faz uso de medicamento para dor que é manipulado pelo Dr. Tirço, sobrenome e CRM não declarado (não trouxe receita) com fórmula manipulada e Rivotril 2,0 mg, à noite. Quais são as queixas do (a) autor (a)? R.: Dor dor nos joelhos, mais intenso do lado direito. Quais as atividades profissionais que ele(a) exerceu nos últimos anos? R.: Relata ser doméstica, não possui carteira profissional. Qual o tempo aproximado em que está em inatividade? R.: ha 01 ano. Quanto ao exame físico e/ou psíquico: R.: Pericianda encontra-se em bom estado geral, orientada, deambulando com auxílio de andador. Senta e levanta com dificuldade, assim como sobre e desce escada também com dificuldade e necessitando de auxílio. Coluna cervica, torácica e lombar sem limitação para a movimentação. Crepitação nos dois joelhos, mais intenso do lado direito. Deformidade em varo dos joelhos, mais acentuado do lado direito. Ausência de atrofia da musculatura dos membros inferiores. Respondeu o Sr. Perito os quesitos 1º ao 7º do laudo que (vide folhas 54 e 55): 1) É o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R.: Sim, osteoartrose dos joelhos. CID\_10: M17.0. Trata-se doença degenerativa, adquirida. 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R.: No sistema osteomuscular. Houve comprometimento dos joelhos. O diagnóstico foi baseado no exame clínico pericial e exame de imagem. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R.: Há incapacidade total e definitiva para a função de doméstica e exercer funções que necessite deambular distâncias longas, agachar, subir e descer escadas, ajoelhar. A pericianda poderá realizar atividade que possa exercer sentada. A avaliação é baseada no exame clínico pericial e análise de documentos médicos e na fisiopatologia da doença. 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: Sim, há incapacidade total e definitiva para a função de doméstica. Através do exame médico pericial, análise dos exames e a fisiopatologia da doença. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R.: Sim, há incapacidade total e definitiva para a função declarada pela pericianda. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R.: Segundo a pericianda há 01 anos e segundo o exame radiológico (radiografia dos joelhos) desde 09/10/2008. 7) O(a) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R.: Sim, com o Dr. Octacilio J.S. Cesquini, CRM? 63306, fazendo uso de fórmula com medicamentos que não se recorda. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO A pericianda é portadora de osteoartrose de joelhos, ou seja, desgaste destas articulações e submeteu-se a cirurgia do lado direito. Atualmente encontra-se em fase de reabilitação fisioterápica e deambulando com auxílio de andador. A osteoartrose de joelho é doença degenerativa e de caráter progressivo, que evolui levando a limitação da mobilidade dos joelhos, dificuldade para deambulação e dor. No estágio que a pericianda se encontra, o tratamento médico objetiva alívio da dor. Atividades

como deambular por períodos prolongados, subir e descer escadas, agachar, carregar peso agravam os sintomas e aceleram o progresso degenerativo. Por tratar-se de doença progressiva, a pericianda está com incapacidade total e definitiva em exercer a função de empregada doméstica. Não obstante, observo que a autora contribuiu para a Previdência Social no período compreendido entre as competências 11/1986 e 12/1990, ficou fora do sistema por quase 18 anos e voltou ao sistema em 10/2008, quando já estava incapacitada para o trabalho, conforme conclusão do perito (Segundo a pericianda há 01 anos e segundo o exame radiológico (radiografia dos joelhos) desde 09/10/2008). Não é possível que a autora, com todos os problemas de saúde que apresenta, tenha ficado incapacitada há pouco tempo. A autora retornou ao sistema em 10/2008, com a idade de 63 anos e com as limitações de que já era portadora. Assim, concluo que a doença da autora é preexistente ao seu retorno ao RGPS. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. A autora, se o caso, deverá buscar a obtenção da prestação assistencial (LOAS), mas não benefício previdenciário, pois recorreu ao sistema após o surgimento da necessidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0007199-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007199-4) - ALEKSANDER DOS SANTOS GOMES X ODEVIR VERRO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

**SENTENÇA:** 1. Relatório. Aleksander dos Santos Gomes, menor, neste ato representado por sua avó paterna, Odenir Verro, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, a contar de 28/04/2009 (data do indeferimento administrativo). Alegou, em síntese, que é filho de Júlio César Verro Gomes, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Júlio César laborou na empresa Master Security Seg Patrimonial Ltda e contribuiu para a Previdência Social. Seu genitor permanecia recluso até a data da inicial, o que lhe asseguraria o benefício de auxílio-reclusão. Disse que requereu o benefício administrativamente, todavia, foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por seu genitor é superior ao previsto na legislação. Não concorda com a decisão, pois que a renda a ser considerada como limite para concessão do benefício de auxílio-reclusão é a dos dependentes e não a do segurado. Ademais, a existência desse benefício deve ser interpretada considerando os princípios constitucionais, notadamente com o artigo 226 da CF/88, que prevê especial proteção à família por parte do Estado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, mas foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (f. 33/35). O autor interpôs agravo de instrumento (f. 39/50) e obteve a antecipação da tutela recursal (f. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 58/65), onde pediu a improcedência, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 958,23, relativo a 09/2008, ou seja, superior aos limites que a autarquia considera como sendo de baixa renda. Réplica nas folhas 107/113. O MPF opinou pela procedência (f. 122/127). É o relatório. 2. Fundamentação. O Atestado de Permanência Carcerária de folha 25 dá conta que o genitor do autor encontra-se recolhido em regime fechado desde 07/05/2009. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria MPAS nº 77/2008 ficou estabelecido que a partir de 1º de março de 2008, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 710,08. A partir de 1º/02/2009 o valor foi alterado para R\$ 752,12 (Portaria MPAS 48/2009). Os documentos juntados pelo requerente dão como último salário-de-contribuição integral do genitor a importância de R\$ 958,23 (competência 09/2008 - vide folha 75), ou seja, superior aos limites acima apontados. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO**

CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia .Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e sem honorários, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento, comunicando sobre a prolação desta sentença.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0007665-48.2009.403.6106 (2009.61.06.007665-7) - LINDALVA CABRAL DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA:1. Relatário.Lindalva Cabral da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do auxílio-doença, e a posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Para tanto, disse que é filiada ao RGPS desde 01/09/1973, tendo contribuído nas competências 11/2008, 12/2008, 01/2009 e 02/2009, readquirindo a qualidade de segurada. Trabalha como costureira. Encontra-se definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de estar acometida de grave enfermidade, tendo se submetido a mastectomia com esvaziamento axilar, devido à neoplasia de mama e tratamento quimioterápico. Devido à neoplasia, passou também a apresentar problemas emocionais, sendo depressão, insônia, transtorno de pânico e ansiedade paroxística. A neoplasia independe de carência, nos termos do artigo 71, 1, do Decreto 3048/99. Embora isso, não obteve êxito no requerimento administrativo de auxílio-doença. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/28.À folha 31/31vº indeferiu-se o requerimento de antecipação da tutela, antecipou-se a realização de perícia, nomeando-se médicos especialistas em oncologia e psiquiatria. Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, realizada a perícia médica na autora por profissionais da Previdência Social, concluíram pela existência de incapacidade laborativa, porém, identificou-se ser anterior ao ingresso/reingresso no RGPS, razão pela qual foi indeferido o requerimento. Segundo o INSS, em perícia realizada em 16.04.2009, constatou-se incapacidade laborativa com data de início em 05.11.2008. Conforme pesquisa no CNIS, a requerente (que sustenta ter sido filiada na década de 70 como costureira) inscreveu-se no RGPS apenas em 11/12/2008, declarando-se faxineira e passando a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual. Incidem, na hipótese, os artigos 59, único, ou 42, 2, ambos da Lei n 8.213/91. Mesmo na hipótese de já ter havido concessão administrativa anterior deste mesmo benefício, tais requisitos devem ser novamente analisados. Os documentos médicos juntados são particulares, emitidos sem participação da Previdência Social, produzidos sem o contraditório, motivo pelo qual não podem prevalecer sobre conclusão das perícias médicas oficiais, as quais gozam da presunção de legitimidade. Por fim, pugnou pela improcedência. Na hipótese de procedência, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, que a data do benefício seja fixada a partir da perícia médica judicial, e que seja determinado à autora a submissão a exames médicos periódicos a cargo de Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Além disso, que se observem os critérios de cálculos legais e que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ. (folhas 62/65). Juntou os documentos de folhas 66/74.Laudo médico pericial na especialidade de oncologia às folhas 77/83. Às folhas 85/87 juntou-se o parecer da assistente técnica do INSS.Replica às folhas 90/94. Manifestação da autora sobre o laudo médico pericial às folhas 95/97.Às folhas 101/107 juntou-se o laudo médico pericial da especialidade de psiquiatria, sobre o qual a autora se manifestou às folhas 110/112.Manifestação do INSS sobre os laudos à folha 115.Às folhas 117/121 o Ministério Público Federal se manifestou sobre os laudos periciais e observou-se que nenhum deles concluiu pela incapacidade da autora, ao menos temporária. Assim, opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a

autora o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. A autora foi submetida a duas perícias. O perito médico especialista em psiquiatria atestou que a autora não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista de sua especialidade. Por sua vez, o especialista em oncologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou-se já operada de Câncer de Mama - CID10. C50.9. Do trabalho do perito, destaco os seguintes trechos: 1) É o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: - Foi operada de Carcinoma de Mama em Novembro de 2.008 - CID. C50.9 - Etiologia desconhecida. (...) 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Não há incapacidade profissional. O Câncer de Mama foi diagnosticado em Agosto de 2.008, operada em Novembro do mesmo ano. (...) DISCUSSÃO E CONCLUSÕES (Parecer do perito) A perícia foi operada de um Câncer de Mama esquerda em Novembro de 2.008. Em seguida fez tratamento Químico e Radioterápico, terminando em Setembro p. p. Devido ao diagnóstico feito e os tratamentos realizados, entrou em depressão e faz tratamento com psiquiatra. Recebeu alta, de seu tratamento oncológico, em Setembro p.p. e atualmente apresenta bom estado geral, sem limitação de movimentação do membro superior esquerdo (lado operado) e sem edema do mesmo. Tem capacidade laborativa, apenas com a recomendação de não exercer atividades que requeiram o uso contínuo, ou grandes esforços, com o membro superior esquerdo pela possibilidade de desenvolver edema irreversível do tipo linfático. CONCLUSÃO É APTA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS É certo que a autora apresenta incapacidade laborativa, pois já se encontra com 63 anos de idade e padece com câncer de mama, não sendo possível aceitar as conclusões do perito especialista em oncologia neste aspecto. Não obstante, observo que a autora trabalhou com registro em CTPS nos períodos compreendidos entre 01/09/1973 a 24/05/1974 e 01/04/1977 a 17/06/1977, ficou fora do sistema por mais de 30 anos e voltou ao sistema em 11/2008, quando já estava incapacitada para o trabalho, pois, conforme conclusão do perito, a doença surgiu em agosto de 2008. Em síntese, a autora retornou ao sistema em 11/2008, com a idade de 62 anos e com as limitações de que já era portadora. Assim, concluo que a doença da autora é preexistente ao seu retorno ao RGPS. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. A autora, se o caso, deverá buscar a obtenção da prestação assistencial (LOAS), mas não benefício previdenciário, pois recorreu ao sistema após o surgimento da necessidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9) - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, WALTER PEDRÃO, representado por seu curador, MELCHIADES PEDRÃO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 101/5): (...) I) Preliminarmente, é nosso indeclinável dever consignar nesta peça, o mais profundo respeito ao eminente Magistrado Doutor Adenir Pereira da Silva, ilustre prolator e sentença, reconhecidamente, um dos mais brilhantes expoentes da nossa acatada e veneranda Magistratura, pela sua ilimitada cultura, grandeza moral e zelo pela causa pública. Registre-se ainda, o dinamismo e celeridade em que conduz os processos à sua judicatura, como titular da P. Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto. II) DOS TERMOS DO DECISUM: Segundo a respeitável decisão, in verbis: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a pagar ao autor WALTER PEDRÃO, representado por seu curador MELCHIADES PEDRAO, parcelas relativas ao período compreendido de 17 de dezembro de 2008 a 16 de dezembro de 2008 do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA de seu pai (HYGIDIO PEDRÃO sob n. 148.555.892-9.....) Conforme se infere na exordial e do documento juntado pelo Autor à folha 24 dos autos, O BENEFÍCIO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DE COBRAÇÃO, É O DE NÚMERO 149.788.042-1, e não como consta na decisão, como sendo o de número 148.555.892-9. O autor recebe dois benefícios de Pensão por morte, ou seja, o de número 149.788.042-1, e o benefício de número 148.555.892-9. O falecido genitor do Autor, Sr. Hygidio Pedrão, recebia aposentadoria de trabalhador rural, e pensão por morte de sua esposa Adélia Geromel Pedrão, falecida aos 13 de março de 2.000. Os dois benefícios foram transferidos ao Autor, ora Embargante, na forma de pensão por morte. Contudo, o pleito destes autos, como já dito, é relativo ao benefício de número 149.788.042-1, conforme consta da exordial e documento juntado aos autos à folha 24. Referido benefício foi requerido administrativamente em 20 de abril de 2.009, postulando o Autor, conforme se vê de folha 14 dos autos, a condenação do INSS, ao pagamento da pensão por morte, desde o evento morte de seu genitor, ocorrido em 29 de outubro de 2.008, com o consequente pagamento das quantias referentes a esse período. Outra situação que deve ser aclarado na respeitável decisão, com o devido respeito, é que a respeitável sentença, que julgado, o seu esclarecimento, tornando claro aquilo que é obscuro, desfazendo a contradição nele encontrado ou suprimindo ponto omissivo. II) DO PEDIDO: Isto posto, pugna pela procedência dos embargos, para requer-se seja declarado na decisão, a condenação do Instituto Requerido, ao pagamento de pensão por morte, desde o evento morte ocorrido em 29 de outubro de 2.008, com o consequente pagamento das quantias referentes a esse período,

confiando que Vossa Excelência se dignará prover os presentes embargos. [SIC](...)DECIDO Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o fundamento e o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, na realidade, de contradição quanto ao período de parcelas devidas e número do benefício de Pensão por Morte discutido nos presentes autos. Com efeito, parte da fundamentação e do dispositivo devem ser retificados. Cabe observar, porém, que o autor e o INSS contribuíram para a contradição, o que explico em poucas palavras. Quanto ao primeiro (autor), verifico que durante toda a instrução processual, em momento algum ousou destacar que recebia 2 (dois) benefícios previdenciários de pensão por morte, sendo um que o pai recebia pela morte da mãe, o que só se lembrou de informar nesta ocasião de apresentação dos embargos de declaração (fl. 103 - 2º e 3º). E o INSS, por sua vez, juntou documentos relativos aos 2 (dois) benefícios de Pensão Por Morte [n.º 148.555.892-9 e n.º 149.788.042-1 (fls. 46/69)], mas nada esclareceu sobre a existência dos mesmos. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para modificar parte da fundamentação e o dispositivo da sentença, que passam a ter as seguintes redações: II - DECIDO Pretende o autor, na qualidade de beneficiário de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 149.788.042-1, gerada pela morte de seu genitor HYGIDIO PEDRÃO, que ocorreu no dia 29 de outubro de 2008, a retroação do benefício à data do óbito, com o consequente pagamento das parcelas devidas entre 29.10.2008 e 16.12.2008. Desse modo, o cerne da questão está centrado no fato do INSS ter considerado como início do benefício a data do requerimento feito na esfera administrativa, enquanto o autor entende que deveria ter sido a data do óbito. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 46), consta a existência do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 149.788.042-1, Espécie 21, com data de entrada do requerimento (DER) em 20.4.2009 e data de início do benefício (DIB) em 13.3.2000, concedido em nome de MELCHIADES PEDRÃO, que é o curador e representante do autor. Pois bem, em que pese estar anotada a data de início do benefício (DIB) em 13.3.2000, na verdade, em tal data ocorreu o início do benefício de Pensão Por Morte em favor do genitor do autor, no caso o de Higídio Pedrão, gerado pela morte do cônjuge deste [Adélia Geromel Pedrão (fl. 23)]. Quanto à efetiva data de início do benefício n.º 149.788.042-1, a planilha HISCRE - HISTÓRICO DE CRÉDITOS do INSS (fl. 48) demonstra que ela se deu no dia 20.4.2009, ou seja, da data de entrada do requerimento [DER (fl. 46)]. Como pode ser observado, o INSS, na verdade, iniciou o pagamento do benefício a partir da data de entrada do requerimento (DER), no caso em 20.4.2009, e não como quer o autor, ou seja, a partir da data do óbito, que se deu em 29/10/2008. Pelo que observo das alegações das partes, do pedido e da documentação carreada aos autos, a pretensão do autor deve ser atendida. Explico. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Decorre dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, com base no que o dispõe o artigo 79, que se reporta ao artigo 103, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, que a fixação do início do benefício de Pensão Por Morte se deu de forma equivocada pelo INSS, visto que o autor, na condição de mentalmente incapaz, se beneficia da ressalva quanto ao prazo para pleitear direitos, inclusive para a fixação do início da citada espécie de benefício (Pensão Por Morte). Como pode ser observado na planilha INFBEN do INSS, o autor deu entrada no requerimento (DER) em 20.4.2009, cuja anotação da data de início do benefício (DIB) em 13.3.2000 (fl. 46) - conforme antes afirmei -, se referiu à data de início do benefício de Pensão Por Morte em favor do genitor do autor, no caso, Higídio Pedrão, gerado pela morte do cônjuge deste - a Sra. Adélia Geromel Pedrão. Quanto ao artigo 79, observem que está inserto na Subseção VIII - Da Pensão por Morte, Seção V - Dos Benefícios, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, exatamente por precaução e zelo do legislador com o pensionista menor, incapaz ou ausente. Desse modo, os argumentos do autor se mostram plausíveis, visto que os dispositivos legais que citei se coadunam com a causa de pedir descrita, ou seja, ao fixar o início do benefício na data do requerimento (20.4.2009), refletiu em prejuízo ao autor. Mesmo porque o caso em tela se refere a um incapaz, que a lei sempre tende a amparar e proteger, notadamente pelo caráter alimentar posto em discussão. É sólida a corrente jurisprudencial nesse sentido, cujos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões já decidiram o seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de

dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei 8.213/91).- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus.Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei 8.213/91 assegura o direito colimado pelas autoras, companheira e filho menor do de cujus.- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.- Verba honorária. Determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios. - Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2007.03.99.025751-8/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 09/09/2008, Relatora Desembargadora Federal JUIZA VERA JUCOVSKY, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é presumida (art. 16, 4º, L. 8.213/91).A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.Se o dependente é menor constitui erro material fixar a data inicial em desacordo com os artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2007.03.99.018460-6/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 12/12/2007, pág. 650, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é presumida (art. 16, 4º, L. 8.213/91).A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.Se os dependentes são menores constitui erro material fixar a data inicial e final dos benefícios em desacordo com os artigos 16, I, 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.Erro material corrigido de ofício. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(AC - Processo n.º 2006.03.99.025692-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 18/07/2007, pág. 714, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido. Assim, comprovada nos autos a condição de companheira e de filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - Havendo nos autos início de prova material (certidões de óbito e de nascimento), corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido à época do óbito, para fins de pensão previdenciária.III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.IV - O valor do benefício em tela corresponderá a um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.V - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e ante a ausência do requerimento administrativo, o termo a quo do benefício, para a companheira, deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, e a contar da data do óbito, para a filha menor do falecido, haja vista que em relação aos menores não corre a prescrição nos termos do art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/90, bem como da alínea b do inc. I do art. 105 do Decreto n. 3.048/99, observando-se, também, o disposto no art. 77 da aludida lei.VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP)VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas

até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. juízo a quo. IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.XI - Apelação das autoras provida.(AC - Processo nº 2003.03.99.003225-4/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 04/07/2007, pág. 331, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO.1. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97.3. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.(REO - Processo nº 2006.70.00.022100-8/PR, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 25/07/2008, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MENOR INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS.1. Nos termos do art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8213/91, o segurado desempregado mantém essa qualidade até 24 meses após a cessação das contribuições.2. A exigência do registro no órgão próprio para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no 2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte.3. Conforme o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado por 12 meses após o livramento condicional, o segurado retido ou recluso.4.Comprovada a qualidade de segurado do pai dos autores ao falecer, assiste-lhes direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito.5. Assiste à parte autora o direito ao pensionamento, desde a data do óbito, uma vez que não há falar em prazo prescricional contra incapaz, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. 3. 6. Segundo a Súmula 74 desta Corte, o direito à pensão previdenciária extingue-se quando o dependente atinge 21 anos de idade, ainda que estudante de curso superior.7. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação.8. O índice fixado pelo juízo a quo não está de acordo com os critérios adotados por esta Corte em casos símeis. Todavia, desconhecendo-se se a aplicação do indexador correto é favorável ou não ao INSS, inviável a alteração da sentença no particular em sede de remessa, haja vista a possibilidade de reformatio in pejus.9. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.10. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ.(AC - Processo nº 2008.71.99.001234-0/RS, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 16/07/2008, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) (sublinhei e negritei) Concluo, assim, serem devidas ao autor as parcelas relativas ao período compreendido entre 29 de outubro de 2008 e 19 de abril de 2009 do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 149.788.042-1), gerado pela morte de HYGIDIO PEDRÃO, ou seja, a partir do óbito, esclarecendo não ser extensível a 20 de abril de 2009, porque nesta data teve início o pagamento em favor dele. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a pagar ao autor WALTER PEDRÃO, representado por seu curador MELCHÍADES PEDRÃO, parcelas relativas ao período compreendido entre 29 de outubro de 2008 e 19 de abril de 2009, do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA de seu pai (HYGIDIO PEDRÃO), sob nº 149.788.042-1 - espécie 21 -, concedido na esfera administrativa, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. No mais, permanece a sentença de fls. 94/98v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0007843-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007843-5) - NEREIDE APARECIDA DE FREITAS FACCHINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA:1. Relatório.Nereide Aparecida de Freitas Facchini, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a manutenção do benefício auxílio-doença (NB 534.609.687-2) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo-médico pericial do juízo. Disse, para tanto, que é filiada ao RGPS, conta com 39 anos de idade e é dotada de pouca escolaridade, pois cursou apenas o ensino fundamental. Desde criança sempre laborou em serviços que demandam esforços físicos. Trabalhou como costureira até meados de fevereiro de 2009, quando passou a sofrer frequentemente com dores em suas mãos, obrigando a buscar auxílio médico. Após a realização de vários exames, constatou-se que era portadora de tendinite. Estando impossibilitada para o trabalho, requereu o auxílio-doença, que fora concedido (NB n 534.609.687-2). Porém mesmo demonstrando a gravidade da enfermidade e todas as suas conseqüências no sentido de impedir a realização de atividade laboral, o requerido entendeu pela reabilitação da autora, ignorando os requisitos necessários à reabilitação profissional. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/22.À folha 25 concedeu-se o benefício da assistência judiciária

gratuita e na mesma oportunidade antecipou-se a realização de perícia, nomeado médico especialista em ortopedia, e, por fim, determinou-se a citação. Citado (folha 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), na qual salientou a controvérsia resume-se à incapacidade laboral da autora e que foi realizada perícia-médica perante a autarquia, onde se concluiu pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença foi concedido em 07/03/2009, com data de cessação da incapacidade prevista para 14/08/2010. Sustentou que o benefício poderá ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez, se prosseguir a incapacidade laborativa temporária ou advir incapacidade profissional. Contudo, conforme a comunicação de decisão de folha 17, houve o encaminhamento da parte à reabilitação profissional. Portanto, há possibilidade da autora se recuperar e retornar a suas atividades habituais. Se ao final do programa de reabilitação profissional restar demonstrado que a autora não possui capacidade para retornar a suas atividades laborais habituais, será analisada a possibilidade de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal e que seja determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ e a isenção de custas. Juntou os documentos de folhas 42/49. Réplica às folhas 52/59. Laudo médico-pericial às folhas 62/66, sobre o qual a autora se manifestou às folhas 69/73 e o INSS à folha 76. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Passo ao mérito. Pleiteia a autora seja mantido o auxílio-doença (NB 534.609.687-2), com conversão em aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Já para o pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, uma vez que a autora já fez concessão do benefício auxílio-doença, porém fora cessado. Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade laborativa, sendo que o médico perito judicial, com especialidade em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária. Esclareceu ser a autora portadora de cervicobraquialgia com comprometimento do membro superior direito. Adquirida. CID: M54.2. Quanto ao histórico, constatou que a autora relata dor crônica cervical com piora a partir de janeiro de 2009. Relatou ainda que possui dor nos membros superiores, incluindo ombros, mãos, cotovelos, e adormecimento nas duas mãos. Disse também que atualmente a autora está sendo tratada no Hospital de Base de São José do Rio Preto, e está fazendo uso de Amitriptina 25 MG uma vez ao dia, Fluoxetina 20 MG uma vez ao dia. Deixou consignado em seu laudo que (folha 61/66): (...) Quais são as queixas do (a) autor (a)? R: Dor crônica na região cervical e membros superiores associado a dormência dos dedos da mão direita. Quais as atividades profissionais que ele(A) exerceu nos últimos anos? R: Costureira. Qual o tempo aproximado em que está em inatividade? R: Segundo a perícia desde janeiro de 2009 e documentação apresentada pela médica do INSS, o início do benefício (DIB) a partir de 09/03/2009. Quanto ao exame físico, deixou consignado que: (...) Há sinais clínicos de paralisia do nervo ulnar como, atitude em garra da mão direita, incapacidade de abdução e adução dos dedos (...) Há atrofia da musculatura do braço e antebraço direito em relação ao esquerdo (...) Com efeito, transcrevo as respostas dos quesitos pela Perita em seu laudo de folhas 64/65: 1) É o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). Hereditária, congênita ou adquirida? R: Cervicobraquialgia com comprometimento do membro superior direito. Adquirida. CID: M54.2.2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e os sintomas provocados? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Sim, no membro superior direito. Produz diminuição da força no trajeto do nervo ulnar. Avaliação médico pericial e análise de exames complementares. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(A) autor(A) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irreversível e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: A doença promove dificuldade para exercer movimentos finos com a mão direita. Pode realizar movimentos grossos com a mão direita e todos os movimentos com a mão esquerda. Trata-se de incapacidade total e temporária da mão direita, pois o diagnóstico da lesão ainda não está confirmado e outros exames foram realizados que não ficaram prontos. Através da avaliação médico pericial. 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: Há incapacidade total e temporária. A perícia aguarda exames realizados no Hospital de Base que poderão confirmar o diagnóstico e após a confirmação verificar se há ou não tratamento que seja capaz de reverter a situação atual. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(A) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Há incapacidade total e temporária para exercer a função de costureira por um período de 18 meses. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em que elementos chegou a tal conclusão? R: Segundo a perícia e janeiro de 2009 e segundo exame complementar a partir de 26/11/2008. 7) O(A) autor(a) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamentos? Qual? R: Sim no Hospital de Base de São José do Rio Preto onde aguarda resultado de exames e faz uso de Amitriptina 25 MG e Fluoxetina 20 MG. R: Sim, no Hospital de Base de São José do Rio Preto onde aguarda resultado de exames e faz uso de Amitriptina 25 MG e Fluoxetina 20 MG. Por fim, discutiu e concluiu que (folhas 65/66): Discussão e Conclusão Perícia de 39 anos cursou

até a 8 série do fundamental e com registro em carteira profissional de costureira. Segunda a mesma desde janeiro de 2009 apresenta dor na região cervical com irradiação para membros superiores. A autora possui seqüela compatível com lesão do nervo ulnar que promove atitude de flexão do quinto, quarto e terceiro dedos da mão direita. Esta deformidade impede totalmente que a pericianda exerça sua profissão de costureira. A incapacidade é total e temporária., pois não diagnostico etiológico confirmado e esta situação pode ser esclarecida por exames que já foram solicitados no local do tratamento. A pericianda esta capacitada a exercer funções que não necessite a utilização da mão direita em relação à pinça dígito-palmar. Após o esclarecimento do diagnostico, a doença poderá ou não ser tratável, devido a isto consideramos como incapacidade total e temporária.Conforme o perito concluiu em laudo médico, a autora é portadora de Cervicobraquialgia com comprometimento do membro superior direito. Outrossim, a autora apresentou paralisia do nervo ulnar como, atitude em garra da mão direita, incapacidade de abdução e adução dos dedos.Todavia, o próprio perito concluiu que a autora está incapacidade temporariamente (por 18 meses). Concluiu, assim, pela incapacidade total e temporária da autora.Concluindo, a autora preenche os requisitos necessários à manutenção e concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91 , eis que preenche os requisitos legais de qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Não obstante, a autora encontra-se amparada por referido benefício, de modo que falta interesse de agir no pedido de manutenção do auxílio-doença. Por fim, improcede o pedido sucessivo, de aposentadoria por invalidez, pelos motivos já expostos, eis que não comprovada incapacidade definitiva da autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, por falta de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0009465-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009465-9) - PAMELA CAPOLUPO QUARESMA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CAPOLUPO QUARESMA - INCAPAZ X DANIELA BALLE CAPOLUPO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA1. Relatório.Pamela Capolupo Quaresma e Pedro Henrique Capolupo Quaresma, ambos incapazes, representados pela genitora Daniela Balles Capolupo, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor.Alegaram, em síntese, que são filhos de Marcos Aurélio de Andrade Quaresma, que se encontra recolhido no Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade. Marcos Aurélio possuía qualidade de segurado perante o INSS e permanencia recluso até a data da inicial, o que lhes assegura o auxílio-reclusão. Requereram o benefício administrativamente, mas foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Marcos Aurélio é superior ao previsto na legislação. Não concordam com a decisão, pois a renda a ser considerada como limite para concessão do benefício é a dos dependentes e não a do segurado. Ademais, a existência deste deve ser interpretada de acordo com os princípios constitucionais, notadamente o artigo 226 da CF/88, que prevê especial proteção à família por parte do Estado. O risco social a ser protegido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar por ocasião da prisão.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, mas foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 30/32).Os autores interpuseram agravo de instrumento (f. 35/45), que foi improvido (f. 48).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 49/57), onde pediu a improcedência, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 2.100,35, ou seja, superior aos R\$ 752,12, previstos como limite na Portaria nº 48, de 12/02/2009. É o relatório.2. Fundamentação.O Atestado de Permanência Carcerária de folha 26 dá conta que o genitor dos autores encontra-se recolhido no Instituto Penal Agrícola DR. JAVERT DE ANDRADE desde 20/11/2009, sendo que anteriormente a esse período, esteve recolhido no Centro de Detenção Provisória, no período de 27/08/2009 até 20/11/2009 (folha 25). O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88 , e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.Através da Portaria MPAS nº

48/2009, ficou estabelecido que a partir de 1º de fevereiro de 2009, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 752,12. Da análise dos autos, percebe-se que o segurado, antes de ser recolhido e no ano de 2009, teve os seguintes salários de contribuição: R\$ 1.160,28 (janeiro); R\$ 1.159,06 (fevereiro); R\$ 1.135,16 (março); R\$ 1.204,09 (abril); R\$ 2.145,27 (maio); R\$ 1.710,27 (junho); R\$ 2.100,35 (julho) e R\$ 1.656,51 (agosto) (vide folha 67). Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do marido da autora superava os R\$ 752,12, previstos na Portaria MPAS 48/2009. Logo, temos que o salário-de-contribuição superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia. Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-preso e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0010004-77.2009.403.6106 (2009.61.06.010004-0) - JOAO MARCOS ANGELO (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS, JOÃO MARCOS ANGELO propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos nº. 2009.61.06.010004-0 - alterado para nº. 0010004-77.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/9), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício assistencial, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portador de depressão crônica (CID10 F33.3), tendo sido declarado incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual vem sendo sustentado por sua mãe CECI ARLETE PEREIRA ÂNGELO, que está aposentada por invalidez e recebe um salário mínimo e, como se depreende do relato e dos documentos inclusos, não possui meios financeiros de sustentar-se. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ele formulasse requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (fl. 12), tendo deixado ele de se manifestar no prazo concedido (fl. 12v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas nº 213 do ex-TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que o autor não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício da Assistência Social, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 12). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundará na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da

pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgador ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. Por fim, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP, que inicialmente teve seu trâmite neste Juízo, em segunda instância foi proferida a seguinte decisão: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS Subsecretaria da 9ª Turma Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE : MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do

CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor JOÃO MARCOS ANGELO por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001302-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001302-9) - CLEUSA MUNHOZ NUNES (SP250564 - TIAGO MALFATI FAVARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO CLEUSA MUNHOZ NUNES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001302-11.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de**

44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária à autora (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 38/45). A ré juntou cópias de extratos (fls. 46/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 26 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em conta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a

redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 0353-013-00314215-0 (v. fl. 48).Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado,

por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 25 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 20 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora também direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em caderneta de poupança. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº

715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00314215-0 (v. fl. 48), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 09.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001935-22.2010.403.6106** - CLAUDIA CASAGRANDE SALES (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
V I S T O S, I - RELATÓRIO CLÁUDIA CASAGRANDE SALES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001935-22.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 11/23). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 26/33), , provoqueei ela a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 34), que não justificou (v. fl. 35v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 22/11/2001 (v. fl. 26) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada com a empresa YOLANDA C BASSIT estão a sua disposição para saque. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora no pagamento de custas remanescentes, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 34). P.R.I.

**0001937-89.2010.403.6106** - FRANCISCO CARDOSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
V I S T O S, I - RELATÓRIO FRANCISCO CARDOSO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001937-89.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 11/26). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 29/33), , provoqueei ela a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 34), que não justificou (v. fl. 35v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 09/11/2001 (v. fl. 29) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevratável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora no pagamento de custas remanescentes, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 34).P.R.I.

**0001938-74.2010.403.6106** - SUELI FRANCISCA RAFAEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
V I S T O S, I - RELATÓRIO SUELIO FRANCISCA RAFAEL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001938-74.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 11/23). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fl. 26), provoqueei ela a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 27), que não justificou (v. fl. 28v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a

possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele, que, sabendo das condições, a parte autora sacou a importância que tinha direito (v. fl. 26). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora no pagamento de custas remanescentes, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 27). P.R.I.

**0001949-06.2010.403.6106** - PEDRO JOSE DA SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO PEDRO JOSÉ DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001949-06.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 11/26). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 29/30), , provoqueei ela a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 31), que não justificou (v. fl. 32v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 16/11/2001 (v. fl. 29) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora no pagamento de custas remanescentes, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 31). P.R.I.

**0001950-88.2010.403.6106** - JOSE IDILIO DOS SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO JOSÉ IDILIO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001950-88.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 11/27). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 30/33), provoqueei ela a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 34), que não justificou (v. fl. 35v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente

na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 09/11/2001 (v. fl. 30) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irretroatável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora no pagamento de custas remanescentes, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 34). P.R.I.

**0001952-58.2010.403.6106 - JOAO CARLOS BARBOSA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO CARLOS BARBOSA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001952-58.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 11/26). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 29/35), provoqueei ela a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 36), que não justificou (v. fl. 37v). É o essencial para o relatório. legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 04/12/2001 (v. fl. 29) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irretroatável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora no pagamento de custas remanescentes, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 36). P.R.I.

**0002175-11.2010.403.6106 - HELENA MARIA MACHADO PIRAGIBE (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS, I - RELATÓRIO HELENA MARIA MACHADO PIRAGIBE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002175-11.2010.4.03.6106) contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação destes a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de março/90, abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço e extraio da petição inicial, de ter sido violado os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, não creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança

nos percentuais de 84,32% - 44,80% e 7,87% dos meses de março/90, abril/90 e maio/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o caso de reconhecimento de ofício da ocorrência prescrição quinquenal dos complementos de correção monetária dos meses de março/90, abril/90 e maio/90. Justifico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabelece o Decreto n.º 29.910, de 6 de janeiro de 1932, o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do ato ou fato do qual se originou, para ser pleiteado todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, o qual, por força do Decreto n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, estendeu às autarquias, entidades e órgãos paraestatais. De modo que, transcorrido mais de 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data do descumprimento (abril/90, maio/90 e junho/90) da alegada obrigação do BACEN aplicar os percentuais de 84,32% - 44,80% e 7,87% do IPC dos meses de março/90, abril/90 e maio/90, como correção monetária de saldo bloqueado dos cruzados novos e o termo final a data da propositura da presente demanda (16/03/2010), está prescrito o direito da autora de propor a presente demanda reclamando aludidos complementos de correção monetária. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO DECENAL (ANTIGA VINTENÁRIA). INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E 50 DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DO DL Nº 4.597/1942. POSIÇÃO MAJORITÁRIA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOMPANHAMENTO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em ação objetivando a correção monetária dos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, na época do Plano Collor, decretou a prescrição quinquenal. 3. Posição deste Relator no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50 da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º do DL nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal, a contar do ato que tornou indisponível os valores retidos, isto é, a partir de 16/03/1990. 5. Agravo regimental não-provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (AgRg no REsp 840.100/RJ, 1ª Turma, V.U., Rel. Min. José Delgado, DJ 26/10/2006, p. 246) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição quinquenal do direito da autora propor demanda em relação aos complementos de correção monetária dos meses de março/90, abril/90 e maio/90 sobre cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança. Extingo o processo, com resolução do mérito, que faço com fundamento no art. 269, IV, c/c o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 13.P.R.I.

**0002486-02.2010.403.6106 - WILSON FOCASSIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO WILSON FOCASSIO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002486-02.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/28), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período do contrato de trabalho com a empresa Esso Brasileira de Petróleo S/A, no caso de 01/05/67 a 05/09/88, e daí entende ter direito às diferenças dos juros progressivos. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Fundamento a assertiva. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorri. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a taxa dos juros remuneratórios seria aplicada de forma progressiva e capitalizada no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de apenas 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas

vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 1º de maio de 1967, logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações de cópias de sua CTPS (v. fls. 12/13). Estava, portanto, sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros remuneratórios, o que, então, sem maiores delongas, reconheço de ofício carecência de ação, por falta de interesse de agir. Vou além. Há nos extratos de fls. 24/28, mais precisamente no campo TX (taxa), informação da taxa dos juros remuneratórios aplicada de 6% (seis por cento), que já era máxima, considerando que reclamação de diferenças anteriores 26/03/80 estão prescritas, sendo que, aliás, em momento algum de sua petição inicial, isso por meio de planilha, não houve preocupação do autor em demonstrar que aludida taxa não restou creditada em sua conta vinculada. Nesse sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.III- Recurso da parte autora desprovido(Processo n.º 2007.61.04.000022-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª Turma, V.U., DJF3 9/9/08)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.1- Os autores optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC).2- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente.3- Agravo a que se nega provimento(Processo n.º 2000.03.99.073676-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, V.U., DJF3 19/6/08)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistiu prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida.(Processo n.º 98.03.000275-9, Relª, Des. Suzana Camargo, DJU 8/4/08, p. 250)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 9. P.R.I.

**0003570-38.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0003820-71.2010.403.6106 - NANCY CHADDAD(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO NANCY CHADDAD propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos n.º 0003820-71.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte:DOS FATOS A Autora celebrou com a Ré um contrato de concessão automática de crédito em conta corrente (cheque especial) e um empréstimo consignado em folha de pagamento, ambos relativos à Agência 2185, Conta Corrente n. 00004885-3. O contrato de empréstimo consignado possui n. 24.2185.110.0005560-09, pelo qual a Autora tomou emprestado da Ré o valor de R\$ 27.000,00, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 49.698,00 em 60 parcelas.Conforme consta do contrato, os juros foram contratados a 2,30% mensais.A Autora não questiona por meio da presente valor dos juros remuneratórios cobrados pelo Banco. Requer que eles sejam mantidos no mesmo quantum em que foram pactuados. Devido a problemas financeiros que lhe começaram a ocorrer, a Autora não mais está

conseguindo pagar o valor de R\$ 828,30 que lhe está sendo cobrado mensalmente. Após analisar o contrato, verificou a Autora que, ao fim do parcelamento, terá pago à Ré quase o dobro do que lhe tomara emprestado. Em consulta a especialista no assunto, verificou que isso ocorreu porque, à sua revelia (já que não consta do contrato o valor total a ser pago), foram capitalizados os juros mensalmente e está sendo cobrada comissão de permanência cumulativamente com juros e correção monetária. Eis a razão da presente.

**DO CÁLCULO EFETUADO POR ECONOMISTA** Conforme mostra um parecer em anexo a esta Inicial elaborado por Economista, houve capitalização mensal dos encargos cobrados pela Ré. Sobre os encargos do mês anterior incidiram novo, que denota a ocorrência de progressão geométrica. Mas, como afirmado pelo técnico cujo laudo segue anexo, caso a capitalização dos juros tivesse periodicidade anual, o valor do débito - considerando-se os pagamentos feitos até abril de 2010 - haveria de ser reduzido de R\$ 34.788,60 para R\$ 20.523,56. Sem prejuízo de posterior cálculo a ser efetuado por prova pericial, requer seja considerado o cálculo em anexo para se declarar que, em Abril de 2010, a Autora possui débito junto à Ré no valor de R\$ 20.523,56, sem prejuízo dos pagamentos que lhe forem sendo efetuados no decorrer deste processo.

**DO BIS IN IDEM - PROIBIÇÃO DA CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS E MULTA** A Ré também está cobrando comissão de permanência sobre juros e multa, conforme mostra o laudo em anexo. Requer seja afastada tal forma de cobrança, ante sua manifesta ilegalidade (constitui bis in idem).

**DO SPREAD GANHO PELO BANCO** Verifica-se no laudo em anexo que o Spread ganho pelo banca na relação que firmou com a Autora foi de 1.288,06% (um mil duzentos e oitenta e oito por cento e seis centésimos de por cento), ou seja, uma diferença de 12 vezes entre a taxa de juros paga para a captação de dinheiro no mercado e a taxa de juros cobrada da Autora. Apenas a título ilustrativo, já que a presente demanda não questiona os lucros da Ré, verifica-se que a revisão da forma de cobrança aqui pretendida lhe será quase inócua, pois foi absurdamente alta a remuneração que já angariou às expensas da Autora desde o ano de 2008 até agora.

**DA VEDAÇÃO DO ANATOCISMO INFERIOR A UM ANO** A diferença entre o valor da dívida que a Ré cobra da Autora e o que foi apurado pelo técnico como legalmente devido é de R\$ 14.265,04, ou seja, 69,5% a mais. Tal se deve à capitalização mensal dos juros. O cálculo feito pelo economista contratado pela Autora aplicou a capitalização anual dos juros, de forma linear (cf. Conclusão do laudo). Eis a razão da abissal diferença. Consigne-se, mais uma vez, que a Autora não colima por meio da presente a revisão dos juros, mas apenas da frequência de capitalização deles (mensal para anual). O Artigo 4.º do Decreto 22.626/33 estatui que não pode haver anatocismo com periodicidade inferior a um ano. E a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal o acompanha, proibindo qualquer capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. Requer, portanto, seja afastada a capitalização mensal dos juros, alterando-a para anual.

**DO ARREFECIMENTO DO AXIOMA PACTA SUIVT SER VANDA - APLICABILIDADE DO CDC À PRESENTE** QUAESTIO A Autora não está pretendendo jactar-se da própria torpeza, andando modificar o valor dos juros que foram livremente por ela assumidos. Subscreeve um contrato de adesão apenas quem deseja. A Ré não a compeliu a tanto, nem a induziu em erro. Não cabe aqui serem tecidas as razões pessoais várias que obrigaram a Autora a socorrer-se ao empréstimo de dinheiro junto à Ré. Mas foi constatado no laudo em anexo que, à revelia da consumidora, foi aplicado um encargo sobremodo oneroso (capitalização mensal) e, por isso, passível de revisão. As relações entre instituições financeiras e clientes têm natureza de consumo, ex vi do 2.º do Artigo 3.º do CDC. Aplicam-se-lhes, dessarte, o Código Consumerista, conforme Súmula n. 297 do STJ. À cláusula implícita do Banco em praticar a forma de capitalização mensal dos juros é aplicável o Artigo 6, Inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, pois implicou em prestação demasiado desproporcional à Autora. Tal desproporcionalidade está demonstrada pela diferença de mais de 65% entre o valor emprestado e o total que será pago ao cabo do parcelamento, conforme laudo em anexo. Sendo assim, requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre Autora e Ré, determinando-se a REVISÃO da cláusula contratual que fixou a capitalização mensal dos juros, por sua manifesta abusividade (Art. 50, Inciso V), estabelecendo-se-a com periodicidade anual.

**DOS REQUERIMENTOS** Augusto Magistrado, vem a Autora à Vossa Honrosa Presença REQUERER: 1. A CITACÃO EPISTOLAR da Ré, para que conteste os termos da presente, querendo; 2. A produção de todas as sortes legais de prova, em especial a PERÍCIA CONTÁBIL na fase de liquidação, para se apurar o quantum efetivamente devido pela Autora à Ré (ou vice-versa); 3. Seja, ao final, JULGADA PROCEDENTE a presente ação, com relação ao contrato de concessão de crédito em conta-corrente e o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes: a) MANTENDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS NO MESMO VALOR EM QUE FORAM PACTUADOS; b) EXCLUINDO-SE A CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO que vem sendo praticada, aplicando-se-a de forma anual e linear; c) Declarando-se NULA a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros e multa; d) Declarando-se, após perícia técnica, o débito que a Autora possui perante a Ré, ou o inverso; 4. A condenação da Ré aos ônus sucumbenciais; 5. Sejam-lhe concedidos Benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, pelo fato de não possuir condições de suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais. ... É o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controversa e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2006.61.06.008530-0, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Entendo do alegado pela autora e a prova documental carreada com a petição inicial, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão-somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo

técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial o contrato de empréstimo consignado (v. fls. 42/46). Passo, então, ao exame do antagonismo. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior, não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI, configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI, ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO, consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da alegação da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré; ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do réu para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de empréstimo consignado às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por

uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o

advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - .....

1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo

de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. *omissis C - DO SPREAD* Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do memorável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: *omissis* Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o

spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ( $= 120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ( $= 120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o

Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$   $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico, num simples exame da taxa mensal (2,19%) ou anual (29,6880%) do contrato de mútuo bancário em questão, que houve cobrança de juros compostos  $[i = [1 + 0,0219]12/1 - 1] - i = [(1,0219)^{12} - 1 - i = [1,29688 - 1] - i = 0,29688$  ou percentual: 29,688% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) , e não de juros capitalizados. E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão-somente, que o contrato a preveja, o que observo do parágrafo primeiro da Cláusula Décima Terceira (v. fl. 45). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, por uma única e simples razão jurídica: não está a autora inadimplente, isso pelo fato de ser consignado o empréstimo no contracheque. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedente) o pedido da autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais, ou seja, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, considerando o valor bruto do seu subsídio mensal (v. fl. 64). P.R.I.

**0004108-19.2010.403.6106** - ERCIDIO PALADINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ERCIDIO PALADINI propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0004108-19.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço) concedido a ele, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu

monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do seu benefício com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Expediu o Instituto Nacional do Seguro Social, Diretoria Colegiada, em 14 de janeiro de 2005, Orientação Interna Conjunta n.º 97-DIRBEN/PFE, que fixa orientação para correção judicial da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício com base na ORTN/OTN/BTN -, e define critérios e procedimentos para utilização dos índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, excepcionalmente, nos casos em que ficar comprovada a total impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição pela inexistência da empresa correspondente ao vínculo do PBC, bem como da impossibilidade de apresentação dos documentos pelo beneficiário. Referida Orientação Interna Conjunta, em seu artigo 2.º, autoriza as Gerências Executivas e as Agências da Previdência Social, a utilizarem a Tabela anexa àquela orientação, verbis: Art. 2º Autorizar as Gerências-Executivas e as APS, visando dar cumprimento de determinação judicial na revisão dos benefícios concedidos no período de 17/6/77 a 5/10/88, a utilizar, conforme a Data de Início do Benefício - DIB, os índices constantes da Tabela anexa, aplicando-os sobre a RMI cadastrada no Sistema Único de Benefícios-SUB. Veja-se: Pois bem, confrontando referida Tabela e a elaborada pela Seção de Cálculos do Juizado Especial Previdenciário de São Paulo com a DIB (16/03/78) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço) concedido ao autor, verifico, sem a necessidade de maiores delongas, que a aplicação do índice pleiteado trará desvantagem financeira a ele. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MÁRIO ABBUD de revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço) concedido a ele (NB 18770277-42), aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício. Extingo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 05P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008037-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008037-8) - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA: 1. Relatório. Josefa Aguilar Fossalussa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, seja-lhe implantado o auxílio-doença, caso caracterizada apenas sua incapacidade temporária. Disse, para tanto, que nasceu na cidade de Severínia/SP, em 23/09/1942, e começou a trabalhar ainda na infância, com a finalidade de colaborar na economia da família. Antes de se casar, trabalhou em lavouras na Fazenda Santa Rosa, naquele município. Casou-se com Primo Fossalussa, em 27/10/1962, e logo se mudaram para o Sítio do Sr. Donaire, no Bairro Santa Cruz, onde trabalhou como diarista no cultivo de café. Depois, mudou-se para a cidade de Olímpia/SP, onde passou a trabalhar como diarista em propriedades da região, na colheita de arroz, feijão, laranja, milho, café e cereais em geral. Devido aos serviços desempenhados, nunca celebrou contrato de trabalho por escrito. Parou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde, pois perdeu definitivamente a visão do olho esquerdo, e sua acuidade no olho direito é de 20/100, tendo conjuntivite crônica, catarata e glaucoma de ângulo estreito, sendo ainda portadora de enxaqueca. Ressaltou ter recebido o auxílio-doença n 22316205, a partir de 03/05/2006, o qual foi cessado em 10/07/2007, indevidamente, tendo em vista que seus problemas de saúde persistem até hoje. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/50. À folha 53 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa, uma vez que a autora já gozou de benefícios de auxílio-doença, sendo os mesmos cessados por conclusão da perícia médica do INSS. Informou que a autora filiou-se ao RGPS em 07/2002, como segurada facultativa e verteu contribuições até a competência 08/2003. Disse que a parte autora, submetida à perícia médica do instituto réu, foi considerada apta para o trabalho, o que levou a cessação do benefício de auxílio-doença. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na hipótese de procedência, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial e que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, no percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade (folhas 56/60). Juntou os documentos de folhas 61/74. Não foi possível a conciliação em audiência. Na oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial, com a nomeação do perito com especialidade em oftalmologia (folhas 76/77). Laudo juntado às folhas 86/89, oportunidade em que o perito sugeriu a realização de exames complementares. O INSS requereu que os mesmos fossem realizados (folha 91/vº), o que foi indeferido (folha 92). À folha 128 foi nomeado novo perito na especialidade de oftalmologia, em razão da dificuldade na realização dos exames mencionados à folha 89. À folha 137 foi o perito substituído. Laudo médico pericial às folhas 152/154. Às folhas 156/159 juntou-se o parecer da assistente técnica do INSS. À folha 161 a autora impugnou o laudo pericial e requereu fosse oficiado a seu médico particular para concluir o laudo pericial, o que foi indeferido (fl. 162). Na oportunidade foi determinada a intimação do médico da autora para fornecer o prontuário dela. Às folhas 168/169 foi

atendida a determinação. À folha 173 foi determinado à perita que complementasse o laudo. Laudo médico pericial complementar juntado às folhas 188/189, sobre o qual a autora manifestou-se às folhas 191/192 e o INSS às folhas 188/189. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Passo ao mérito. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. A autora passou por perícia médica judicial, oportunidade em que a perita, especialista em oftalmologia, atestou que ela apresentava doença que resultava em incapacidade profissional. Relatou a perita médica quanto ao histórico: Quais são as queixas do periciando? R.: Há 2 (dois) anos notou baixa visual em olho direito (OD). Foi submetida à cirurgia de Facectomia com implante de lente intra-ocular, com pioras. Olho esquerdo (OE) sempre apresentou baixa acuidade visual desde a infância. Quais atividades que vinha exercendo nos últimos anos? R.: Costureira domiciliar (sem registro). Qual o tempo aproximado em que está em inatividade? R.: 2 (dois) anos. Quanto ao exame físico a autora relatou: "Acuidade visual (informada pela pericianda):- olho direito: 20/200;- olho esquerdo: vultos. Tonometria:- em ambos os olhos: 12mmHg. Biomicroscopia:- olho direito: Lente intra-ocular tópica OE.- olho esquerdo: Catarata nuclear 3+. Fundo de olho:- em ambos os olhos: Papila corada, mácula sem alterações. Vejamos as respostas apresentadas pela perita aos quesitos n 1 a 4 (às fls. 153/154)" 1) É o (a) autor (a) portador (a) de alguma doença? Qual? (informar o CID) É hereditária, congênita ou adquirida? R.: Ambliopia em olho esquerdo (CID H53.0). É Congênita. 2) No caso de ser o (a) autor (a) portador (a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sistema provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R.: Afeta o sistema visual, mais especificamente, a binocularidade. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do (a) autor (a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R.: A doença resulta em incapacidade profissional, relacionada a binocularidade. 4) Em sendo negativa a resposta, o (a) autor (a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: A pericianda refere baixa acuidade visual em ambos os olhos. A baixa acuidade visual do OE é justificada pela ambliopia, desenvolvida pela pericianda desde a infância. Já a acuidade visual do OD informada pela pericianda não condiz com o exame físico oftalmológico. Portanto, acreditamos que a única incapacidade da pericianda é a binocularidade e portanto, está inapta apenas às atividades que exijam binocularidade. (...). Posteriormente, com base no resumo do prontuário do médico que atende a autora, a perita concluiu: 1) É o (a) autor (a) portador (a) de alguma doença? Qual? (informar o CID) É hereditária, congênita ou adquirida? R.: Ambliopia em olho esquerdo (CID H53.0). É congênita. Glaucoma Primário de ângulo aberto em olho direito (CID H 40.0). É hereditária. 2) No caso de ser o (a) autor (a) portador (a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sistema provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R.: Afeta o sistema visual, mais especificamente, a binocularidade. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do (a) autor (a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R.: As doenças resultam em incapacidade profissional de exercer qualquer atividade laboral. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R.: De acordo com o prontuário do Dr. Guilherme Kill Junior, CRM 50.754, a doença data, aproximadamente, de 6 (seis) anos. (...). Portanto a conclusão da Perita Judicial foi pela incapacidade da autora para exercer qualquer atividade. Não obstante, a autora filiou-se ao RGPS apenas em 05/07/2002 e contribuiu relativamente às competências compreendidas entre 07/2002 e 08/2003. Ela não juntou qualquer documento que possa ser tido como início de prova material do alegado trabalho rural em regime de economia familiar. De acordo com o resumo elaborado pelo médico responsável pelo seu atendimento, ela foi diagnosticada como portadora de ambliopia e glaucoma em 05/11/1998, justamente as doenças apontadas como causadoras da incapacidade laborativa. Portanto, as doenças são preexistentes a sua filiação ao RGPS. A autora filiou-se ao RGPS já com a idade de 60 anos e com as limitações de que já era portadora. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. A autora, se o caso, deverá buscar a obtenção da prestação assistencial (LOAS), mas não benefício previdenciário, pois só recorreu ao sistema após o surgimento da necessidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0008229-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008229-3) - ANA LUCIA DA CRUZ SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA:** 1. Relatório. Ana Lúcia da Cruz Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença (n 1242.704.331-3), bem como, sucessivamente seja-lhe implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que aos 14 anos de idade foi submetida a uma cirurgia de válvula mitral, não ficando

seqüela ou qualquer limitação que a incapacitasse de exercer qualquer atividade física, sequer foi reduzida sua capacidade laborativa. Filiou-se no RGPS em 01/03/1989 e sempre trabalhou em atividades braçais, que exigem esforço físico e movimentos repetitivos, como empregada doméstica, auxiliar de limpeza e passadeira de roupas. Por último estava trabalhando numa lavanderia, entretanto, no ano de 2007, sofreu um AVC. Requereu o auxílio-doença, permanecendo afastada de 05/06/2007 a 30/11/2008 e de 31/12/2008 a 31/05/2009. Após o AVC, passou a sofrer de várias doenças, tais como: diabetes mellitus não especificado (CID E14), transtornos de valvas mitral e aorta (I08), angina instável (I20), insuficiência mitral de grau moderado, estenose mitral de grau moderado, insuficiência tricúspide de grau moderado, insuficiência mitral reumática (I05.1), ansiedade generalizada (F41.1). Continua em tratamento médico e não teve sua capacidade laborativa restituída, na data de 28/08/2009, requerendo novamente o de auxílio-doença, porém, seu pedido foi negado. Juntou a procuração e os documentos de folhas 15/74À folha 97 e 97v, foram afastadas as prevenções, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se a audiência de conciliação e antecipou-se a realização de perícia, nomeando médico especialista na área de cardiologia. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Não foi possível a conciliação (f. 120). Citado (f. 100), o INSS apresentou contestação (f. 121/124), onde alegou que a controvérsia restringe-se ao requisito incapacidade. Quanto a isso, foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual gozou o benefício de auxílio-doença até 31/05/2009. No entanto, consoante os documentos anexos, em perícia médica realizada no dia 20/05/2009 não foi constatada incapacidade laborativa, razão pela qual a prorrogação do benefício foi indeferida. Perícias médicas dos dias 19/06/2009 e 02/09/2009 igualmente não encontraram incapacidade laborativa. Disse portanto que à parte autora não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Disse por fim que os documentos médicos carreados aos autos são particulares, emitidos sem a participação da Previdência Social, produzidos, pois, sem o crivo do contraditório, motivo pelo qual não podem prevalecer sobre conclusão das perícias médicas oficiais, as quais, ademais, gozam da presunção de legitimidade. Requereu a improcedência. Na hipótese de procedência, requereu que seja determinado à autora que se submeta a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial, que se observe a prescrição quinquenal e os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ. Juntou os documentos de folhas 125/144. Laudo médico pericial às folhas 162/165, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 167/168 e 171. É o relatório. 2. Fundamentação Sem preliminares. Passo ao mérito. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos, o próprio Instituto-réu reconheceu a qualidade de segurada e carência, dado pela vigência dos benefícios de auxílio-doença no período de 05/06/2007 a 30/11/2008 e 31/12/2008 a 31/05/2009 (vide folha 03). Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade laborativa, sendo que o perito médico judicial, especialista em cardiologista, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e reversível. Quanto ao histórico, salientou: Acometida por febre reumática na infância, fazia profilaxia contra doenças cardíacas, ainda assim apresentou comprometimento da Valva mitral, sendo submetida à cirurgia para comissurotomia da valva mitral aos 15 anos de idade. Foi reoperada com 21/22 anos de idade, foi realizada nova intervenção na mesma valva mitral. Em 2007 apresentou quadro de acidente vascular cerebral, sem seqüelas. Após 10 anos com boa evolução, iniciou com sintomas de cansaço fácil e falta de ar aos esforços. Desde então os sintomas esta se intensificando, e com isso passou a ter dificuldades até para realização de trabalhos. Outrossim, ao responder os quesitos, o Sr. Perito relatou (folhas 163/165): 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Sim, Apresenta Dupla lesão Mitral (CID: I 05.2 e I 07.1), Diabetes Mellitus (CID: E10), Dislipidemia (CID: E 78.2), (Hipertensão arterial CID: I10) O diagnóstico é o clínico e laboratorial. 2) Quais os sintomas dessa doença/ deficiência verificados no periciando? Apresenta cansaço aos esforços físicos, com sensação de falta de ar. 3) O periciando esta sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? Sim, tem feito tratamento clínico pelo SUS. Esta em uso de, estatinas, AAS, diurético, hipoglicemiante oral e insulina, anti-depressivos. A doença valvar reumática, como em todas as doenças crônicas, não se pode prever a evolução. Deve ser acompanhada rigorosamente, incluindo as co-morbidades presentes. 4) Em caso positivo, a referida doença/ deficiência/ lesão/ seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, esta inapto para o exercício de total e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação aquela que vinha exercendo nos últimos tempos? Sim, apresenta critérios cardiológicos que resultam de alterações anatômicas, com limitação funcional, e complicações que por si só, já tornam incapaz parcial para atividades habituais. Existe incapacidade total, neste momento, com base no quadro clínico e laboratorial rigoroso para se identificar as alterações que venham ocorrer e fazer o tratamento indicado. 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? Não apresenta incapacidade para a vida e independente. 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ ou exige

intervenção cirúrgica? A incapacidade é total e reversível, O tratamento é disponibilizado pelo SUS, poderá ser necessário intervenção cirúrgica a qualquer momento. 7) A referida incapacidade (não a doença/ lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível SAUDE, quais as eventuais limitações? Neste momento a incapacidade é temporária e multiprofissional. Com tratamento adequado poderá exercer atividades laborais, as limitações estarão ligadas às condições anatômicas e clínicas, conforme a situação de momento. 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em a quais elementos chegou a tal conclusão? Desde 2007, quando após complicações clínicas, causadas pela doença cardíaca ( Acidente vascular cerebral). Desde então os sintomas aumentaram em frequência e intensidade. 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença. Explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. A incapacidade para as atividades laborais aos esforços esta diretamente ligada à evolução das lesões valvares e/ou alterações funcionais das câmaras cardíacas. Não temos documentação medica a de como foi a evolução, desde a primeira cirurgia ate este momento. Houve piora progressiva dos sintomas diretamente com a piora anatômica (não documentada). Estas dificuldade em acompanhar a evolução clinica esta ligado às características do nosso sistema de saúde. É importante que se faça o acompanhamento clinico rigoroso para podermos intervir nas complicações que possam ocorrer. Discussão e Conclusão Considera-se um servidor (ativo ou inativo) como portador de Cardiopatia Grave, quando existir uma doença cardíaca que acarrete o total e definitivo impedimento das condições laborativas, existindo, implicitamente, uma expectativa de vida reduzida ou diminuída, baseando-se o avaliador na documentação e no diagnostico da cardiopatia. Nos critérios do II DIRETRIZ BRASILEIRA DE CARDIOPATIA GRAVE: b) as cardiopatias crônicas, quando limitam, progressivamente, a capacidade física e funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação), não obstante o tratamento clinico e/ou cirúrgico ADEQUADO Ainda, considera-se grave a presença de comissurotomia mitral previa, a presença de fenômeno trombo-embolico ( tem historia de AVC , e um laudo de eletroencefalograma com presença de foco epileptiforme) A avaliação da capacidade funcional do coração permite a distribuição dos pacientes em classes ou graus. GRAU III: pacientes portadores de doença cardíaca com nítida limitação de atividade física. Estes pacientes sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito, quando efetuam pequenos esforços; Conclui-se que a periciada apresenta doença de valva mitral de origem reumática, diabetes, hipertensão arterial, que lhe causam Incapacidade total, temporária e multiprofissional. Apresenta-se com classe funcional III, , ainda restam opções terapêuticas, mesmo no serviço publico, disponíveis que podem modificar o curso clinico desta doença. Em caso de evolução para cirurgia: Situação pós-cirúrgica: Dadas as condições hemodinâmicas que uma traça valvar proporciona, é de consenso que pode alterar as condições fisiopatológicas. A permanência da definição de cardiopatia grave dependera da evolução, depois de se esgotarem todas as opções terapêuticas. Em relação às doenças associadas, não há dados clínicos e laboratoriais nesse momento para definirmos como da grave hipertensão arterial e a Diabetes (lesões de órgão alvo) Pode-se dizer, em poucas palavras, que a autora não está apta, temporariamente, para exercer atividades laborativas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (n 1.242.704.331-3), a partir da data da cessação (31/05/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, descontados eventuais valores já recebidos a mesmo título. Não existem parcelas vencidas além dos cinco anos que antecederam à propositura da ação, restando prejudicada a alegação de prescrição quinquenal do INSS. Condeno o requerido a pagar os atrasados, acrescidos de juros de mora, desde a data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN), e correção monetária, esta a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 1.242.704.331-3 Autora: Ana Lucia da Cruz Silva Benefício: Auxílio-doença DIB: 31/05/2009 RMI: a apurar CPF: 135.942.488-10 P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004652-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-87.1999.403.0399 (1999.03.99.036853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANGELA APARECIDA FERREIRA X APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X MARIA JOSE CERON RISSOLI X MARIA JOSE DE PAULA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) SENTENÇA: 1. Relatório. Tratam-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando sobre excesso de execução e inexistência de título. Alegou que em relação à exequente Maria José de

Paula estaria havendo excesso de execução no tocante aos juros moratórios. Disse que os cálculos, englobando o período que vai da citação, em 05/1998, até fevereiro de 2008, totalizam 64,95% de juros, quando o correto seria 58,50%. Isso porque no período transcorreram 117 meses e os juros foram fixados em 0,5% ao mês no acórdão (f. 102 do principal). Deste modo, o valor correto da execução seria de R\$ 26.634,43, sendo R\$ 23.944,08 o principal e R\$ 2.690,35 de honorários advocatícios. Também alegou que há excesso de execução no tocante à cobrança de R\$ 39,96 a título de custas, uma vez que houve condenação apenas em honorários. Em relação às exequentes Ângela Aparecida Ferreira, Aparecida de Almeida Prado, Lúcia Aparecida de Oliveira Peres e Maria José Ceron Rissoli, disse que elas aderiram a acordo ofertado pelo INSS, após a apelação, o que afastaria a incidência de honorários advocatícios. Quanto a isso, argumentou:(...) Há um fator que evidencia o descabimento da condenação do embargante em honorários no caso dos autos: muito embora a Administração intitule de transação a opção manifestada pelo servidor no sentido de receber administrativamente as diferenças vencimentais dos 28,86%, de transação efetivamente não se trata. É ressaltado que o nome dado a um instituto jurídico não serve para defini-lo, devendo o operador do Direito proceder à exegese de suas características intrínsecas. A transação, juridicamente, pressupõe concessões recíprocas, o que no caso em comento não se evidencia. O Governo Federal decidiu conceder administrativamente as diferenças vencimentais dos 28,86% em razão do reconhecimento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, do direito dos servidores. O intuito foi o de desafogar o Judiciário das demandas, bem como permitir que tanto os servidores que postularam judicialmente os 28,86% bem como os que não o fizeram pudessem recebê-los administrativamente. Não houve transigência quanto aos valores. O montante calculado e disponível no sistema SIAPE representa efetivamente o real valor devido aos servidores, deduzindo-se apenas o percentual de progressões funcionais determinado pelas Leis de nº 8.622/93 e 8.627/93, conforme decidido pelo STF. Descaracterizada, portanto, a natureza jurídica da transação, tendo os autores, ao firmarem os termos de transação, concordado com quantum proposto. Inexistente, portanto, o direito a honorários advocatícios do patrono dos embargados, pois não houve sucumbência da União, sequer recíproca, que autorizasse a condenação. (...) Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% das prestações vencidas até a sentença. Como não há prestações vencidas a receber, em virtude do acordo, por conseqüência também não há honorários, já que a base de cálculo desta rubrica é zero. Desse modo não há título executivo judicial a amparar sua pretensão.... À folha 12 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. As embargadas apresentaram resposta (f. 13/26), onde defenderam a incidência dos honorários advocatícios sobre os valores já recebidos pelas exequentes Ângela Aparecida Ferreira, Aparecida de Almeida Prado, Lúcia Aparecida de Oliveira Peres e Maria José Ceron Rissoli. Disseram que os termos do acordo não foram firmados pelos advogados e que estes possuem autonomia para executar seus créditos conforme disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94. Além disso, as transações não dispuseram sobre os honorários advocatícios. Por fim, pediram a condenação da União em honorários advocatícios. É o relatório.2.

Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, CPC.2.1. Embargos em relação à exequente Maria José de Paula. Tem razão o INSS, uma vez que não houve condenação da autarquia a reembolsar as custas processuais. Além disso, os juros de mora foram fixados em 0,5% ao mês (f. 102), a citação foi feita em maio de 1998 e os cálculos foram apresentados em fevereiro de 2008, o que dá um intervalo de 117 meses. Assim, até mesmo por ausência de impugnação por parte da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à folha 09 e fixo o devido em R\$ 26.634,43, sendo R\$ 23.944,08 o principal e R\$ 2.690,35 de honorários advocatícios, sendo que estes valores estão atualizados até fevereiro de 2008. 2.2. Embargos em relação às demais exequentes (honorários advocatícios). Neste aspecto, sem razão o INSS. Observando-se os documentos de folhas 160/169, não vislumbrei a participação dos advogados nas transações firmadas. Elas são datadas de maio de 1999, portanto, antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2.226/2001. É certo que o acórdão fixou os honorários e que a União deu causa à instauração da demanda, não havendo motivo para a glosa dos honorários advocatícios, que é direito dos advogados. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição. 2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600301531, DJ DATA:10/12/2007 PG:00457). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AGA 200601678975, DJ DATA:07/05/2007 PG:00361). Deste modo, seus embargos são improcedentes quanto a isto. Não obstante, não cabe a fixação de honorários advocatícios na fase de execução, tendo em vista o disposto no artigo 1º-D, da Lei 9.494/97, conforme se extrai do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: I Recurso extraordinário: alínea b: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo

Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de guarda da Constituição - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).E também dos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão acima: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à apresentação dos precatórios e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o 3º expressamente afasta a disciplina do caput do ar. 100 da Constituição (RE 420.816 ED/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 21/03/2007).3. Dispositivo.Diante do exposto:a) julgo procedentes os embargos em relação à exeqüente Maria José de Paula e homologo os cálculos apresentados pelo INSS à folha 09, fixando o devido em R\$ 26.634,43, sendo R\$ 23.944,08 o principal e R\$ 2.690,35 de honorários advocatícios, sendo que estes valores estão atualizados até fevereiro de 2008.b) julgo improcedentes os embargos em relação às exeqüentes Ângela Aparecida Ferreira, Aparecida de Almeida Prado, Lúcia Aparecida de Oliveira Peres e Maria José Ceron Rissoli, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios, porém, considerando que os cálculos apresentados também apresentam incorreção em relação aos juros, determino a adequação deles nos termos do decidido em relação à exeqüente Maria José de Paula. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios de execução. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos da execução e arquivem-se estes.A ação de execução deverá prosseguir, fazendo-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização do valor constante de folha 09 destes autos, em relação à exeqüente Maria José de Paula, e para correção dos juros e atualização dos valores constantes de folha 246, relativos aos honorários advocatícios. Após será dada vista às partes e serão expedidos os requisitórios.Sem custas. P.R.I.

**0004834-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007681-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROGERIO SILVEIRA MARTINS(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)**

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos à execução propostos pela União, visando afastar a cobrança de juros sobre o montante dos honorários advocatícios. Em síntese, sustentou que a sentença condenou a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mas não determinou a incidência de juros sobre este montante. Finalizou dizendo que o valor correto, para o mês de março de 2009, era R\$ 612,13 e não R\$ 3.505,29.À folha 07 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. O embargado apresentou resposta (f. 08/11), onde defendeu a higidez do processo de execução, pois não estaria cobrando R\$ 3.505,29, mas tão somente R\$ 315,59, a título de honorários advocatícios, e este valor teria sido encontrado com a atualização do devido ao embargado e aplicação do percentual de 10%, portanto, sem a incidência de juros. A atualização do valor devido ao embargado foi feita com a utilização apenas da taxa SELIC, como determinado na sentença. Por fim, pediu a condenação da União em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor impugnado, e a imposição de multa de 10% em razão do não pagamento do débito no prazo do artigo 475-J, CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, CPC.Sem razão a União, uma vez que, analisando os cálculos apresentados na folha 130 dos autos da execução, percebe-se que o embargado está cobrando R\$ 3.155,91, pelo principal, R\$ 315,59, de honorários advocatícios, e R\$ 33,79, das custas adiantadas por ele. O total da execução é de R\$ 3.505,29. Deste modo, seus embargos são improcedentes.Em razão disso, deve a União pagar honorários advocatícios sobre o montante executado, que fixo em 10% (dez por cento), o que é perfeitamente possível, em casos de execuções de pequenos valores, conforme se extrai do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:I Recurso extraordinário: alínea b: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de guarda da Constituição - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).A

possibilidade foi reafirmada e aclarada nos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão acima: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à apresentação dos precatórios e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição (RE 420.816 ED/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 21/03/2007). Já com relação ao requerimento de imposição de multa à União, pelo não cumprimento do julgado no prazo do artigo 475-J, não tem razão o embargado. Primeiro porque a hipótese não se enquadra naquele artigo, uma vez que a sentença não é líquida, de modo que ausente o requisito da quantia certa ou já fixada em liquidação. Segundo, e mais importante, é que a norma não se aplica às Fazendas, que continuam sendo executadas na forma dos artigos 100, CF, e 730, CPC. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO 475-J DO CPC. LEI 11.232/2005. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. 1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. O art. 475-J estabelece que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 3. Relativamente à execução movida contra a Fazenda Nacional, não foi eliminado o processo autônomo, que possui procedimento específico, por força dos artigos 100 da Constituição e 730 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido para que a União seja citada na forma prevista no art. 730 do CPC. (TRF-1ª Região, Segunda Turma, AG 200901000193350, e-DJF1 DATA:24/09/2009 PAGINA:86). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, homologo os cálculos apresentados pelo embargado na folha 130 da execução, que estão atualizados para o mês de março de 2009, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC). Condene a União a pagar honorários advocatícios, no percentual 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da execução, englobando principal, restituição de custas e honorários advocatícios da fase de conhecimento. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos da execução e arquivem-se estes. A ação de execução deverá prosseguir, fazendo-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização do valor constante de folha 130 daqueles autos e para cálculo dos honorários advocatícios da fase de execução. Após será dada vista às partes e serão expedidos os RPVs. P.R.I.

**0007903-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006564-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCILA (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007903-67.2009.4.03.6106) contra JOSÉ CARLOS DA SILVA SIQUEIRA, alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre da utilização pelo embargado de índice monetário diverso do estabelecido no julgado e de termo final equivocado dos juros moratórios e do cálculo de liquidação. Recebido os embargos e intimado o embargado a apresentar impugnação (v. fl. 8), ele sustentou, em síntese, não existir excesso de execução (fls. 10/12), que, provocado, o INSS reiterou suas alegações, juntando documentos (fls. 16/22). Empós confronto do alegado, determinei a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com o objetivo de apontar eventuais divergências entre os cálculos (fls. 23/v), que apontou e apresentou cálculo de liquidação (fls. 25/35), tendo, então, discordado as partes (fls. 38/42 e 44/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examine as alegações do embargante (INSS) de excesso de execução. A - DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Sustenta o embargado na sua impugnação aos embargos à execução, conforme extraio da mesma (v. fl. 10, 2º), em síntese que faço, que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença. Examine a alegação do embargado. Inexiste dúvida ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente com DIB de 28/04/06 (v. fl. 175 do AP), originada de auxílio-doença concedido com DIB de 14/09/93 (v. fl. 175 do AP). Na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99, o disposto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, estabelecia o seguinte: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Note-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Do decidido na demanda de conhecimento, presume-se que o embargado restou afastado da sua atividade laboral quando passou a fazer jus ao auxílio-doença em 14/09/93 (DIB) - aliás desde 11/06/03 (v. fl. 92 do AP) -, razão pela qual o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser

calculado com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, mediante simples alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), isso devidamente atualizado. É dominante tal entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser calculado com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009):Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91.Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001).Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso).Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original).A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008.Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria.Decido.A quaestio suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. (grifei)A propósito, cito os seguinte julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. (grifei)4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é

calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. (grifei)4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. (grifei)4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009. Está correto, portanto, o salário-de-benefício utilizado pelo INSS na liquidação do julgado das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez, que, na época da DIB, era de R\$ 359,67 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado (v. fl. 231 do AP), e não de R\$ 445,24 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme apurou de forma equivocada o embargado (v. fl. 258 do AP). B - DO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO Estabeleci no dispositivo da sentença prolatada na demanda principal (v. fl. 175 do AP), que as parcelas vencidas seriam corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-DI até a data da expedição do ofício de pagamento, cujo indexador monetário restou mantido no v. acórdão de fls. 194/201 do AP. Tal indexador (IGP-DI), conforme simples confronto que faço dos coeficientes utilizados nos cálculos das partes (v. 210/212 e 258/259 do AP) com os da Contadoria Judicial (v. fls. 33/35), não restou aplicado pelas partes, o que, então, viola a coisa julgada material e formal, ou seja, o IGP-DI deve ser utilizado durante todo o período de cálculo, e não até dezembro de 2003 e, depois, o INPC de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, como fez o embargante

(v. anotações de fls. 211/2). Concluo, assim, estar em conformidade com a sentença transitada em julgado o indexador (IGP-DI) utilizado pela Contadoria Judicial. C - DOS JUROS MORATÓRIOS (termo inicial e termo final) Há divergência sobre o percentual devido como juros moratórios, incidentes sobre as parcelas vencidas. Examinei a. Fixei no dispositivo da sentença prolatada na demanda principal (v. fl. 175), transitada em julgado, que os juros moratórios incidiriam a contar da citação - termo inicial -, no caso a partir de 02/09/04 (v. fls. 79/80 do AP). Sabido o termo inicial (data da citação), resta fixar o termo final, o qual, sem nenhuma sombra de dúvida, somente pode ser o da data da elaboração do cálculo de liquidação. Pois bem. Num simples exame dos cálculos de liquidação elaborados pelas partes, constato que o embargante utilizou como termo inicial o mês da sua citação (set/04) e termo final a data da consolidação do seu cálculo (dez/08), contando no período 51 (cinquenta e um) meses e, consequentemente, aplicou o percentual de 51% (v. fls. 210/212 do AP), enquanto o embargado adotou como termo inicial a data da propositura da sua causa (jul/04) e como termo final a data da elaboração do seu cálculo (jul/09), contando no período, então, 57 (cinquenta e sete) meses e, por conseguinte, aplicou o percentual de 57% (v. fls. 258/259). De forma que, considerando o termo inicial a data da citação (set/04) e o termo final a data da consolidação do cálculo (dez/08), está correto o cálculo dos juros moratórios elaborado pelo embargante, que, aliás, está corroborado pelo cálculo da Contadoria Judicial (v. fls. 33/35), ou seja, os termos inicial e o final utilizados pelo embargado no seu cálculo de liquidação estão incorretos. D - TERMO FINAL DAS PARCELAS VENCIDAS Assiste inteira razão ao embargante com relação ao termo final, pois, considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez restou implantado com DIP (data de início de pagamento) em 01/11/08 (v. fl. 224 do AP) e, além do mais, utilizado o salário-de-benefício em conformidade com a legislação previdenciária, consoante fundamentei no item A, o embargado não faz jus às diferenças do período de nov/08 a jul/09. Concluo, assim, que a execução deve prosseguir com base no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial, visto que o mesmo está consonância com o julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo INSS e, então, determino que a execução prossiga com base no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial (v. fls. 33/35). Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, expeçam-se ofícios precatórios e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0008066-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008066-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004502-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON SENSATO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

VISTOS, É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Prof. MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) O interesse de agir do embargante estava devidamente preenchido quando da propositura destes embargos à execução, mas, passou a inexistir com a impugnação apresentada pelo embargado, corroborada com novo cálculo de liquidação do julgado, que, depois do deferimento da suspensão requerida pelo embargante (v. fls. 29/30) e analisado aludido cálculo pela Secretaria da Receita Federal (v. fl. 33), requereu a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional deixou de existir, com a apresentação de novo cálculo de liquidação pelo embargado e a concordância manifestada pelo embargante, o que, então, tem o condão de considerar a embargante carecedora dos embargos, por falta de interesse processual. POSTO ISSO, julgo a UNIAO FEDERAL carecedora dos embargos à execução, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante na verba advocatícia, diante da ocorrência do fato superveniente provocado pelo embargado. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e das folhas 15/26 para os autos principais, devendo, em seguida, serem arquivados estes autos e expedido ofício requisitório do valor apurado pelo embargado (R\$ 21.082,57 - apurado em novembro de 2009 - cf. data da petição de fls. 15/17). P.R.I.

**0001444-15.2010.403.6106 (2007.61.06.008034-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra SUELI ALVES, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada, por força de fato modificativo, mais precisamente por ter exercido ela atividade laborativa no período posterior à data de início do benefício - DIB (29.01.2008). Recebido os embargos e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 20), ela apresentou, sustentando ter direito aos valores apresentados com liquidação do julgado (fls. 22/24), que, provocado, o embargante reiterou os termos dos embargos (fls. 27/v). É o essencial para o relatório. DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorre em ledo engano a embargada na pretensão de executar ou receber as parcelas vencidas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 29/01/2008 (DIB) a 31/03/09 (DIP), por uma única e simples razão jurídica: a embargada exerceu atividade laborativa no período junto à empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA. (v. fl. 10), que viola as regras da Previdência Social, mais precisamente a prevista no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ou, em outras palavras, não permite a legislação previdenciária que seja cumulado o benefício previdenciário de incapacidade com relação empregatícia. Aludido fato modificativo obsta a embargada de receber os valores apurados na demanda principal, conforme jurisprudência pacífica citada pelo embargante na sua petição, que utilizo como razões para rechaçar a pretensão da embargada de executar as parcelas vencidas naquele período. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, excluindo, assim, os valores das parcelas vencidas no período de 29/01/2008 a 31/03/09. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007285-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007285-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-05.2000.403.6106 (2000.61.06.013851-9)) ARMANDO PEREIRA BARBOSA X DELERMANO PEREIRA BARBOSA(GO016808 - FERNANDO ALVES RODRIGUES E GO020690 - ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:1. Relatório.Armando Pereira Barbosa e Delermendo Pereira Barbosa, qualificados na inicial, ingressaram com os presentes embargos de terceiros, com requerimento de liminar, contra a União. Informaram que, após se cercarem de todos os cuidados, adquiriram três glebas de terras, denominadas Fazenda São Paulo, Luma e São Geraldo, em 16/12/1998 e 20/01/1999, por justo título e de boa-fé, livres de quaisquer ônus. Referidos imóveis pertenciam a Irani Donizeti Noronha Galli, por força de carta de sentença expedida nos autos da separação consensual nº 1080/97, da Comarca de Mirassol/SP. Posteriormente, no ano de 2001, foram surpreendidos com a determinação de registro, na matrícula dos mesmos, da existência da ação anulatória promovida pela União/Fazenda Nacional contra Metalúrgica Galli Ltda, Denir Fernandes Galli e Irani Donizeti Noronha Galli, que incidiu sobre as matrículas n.ºs. 1.042, 2.226 e 2.257, do CRI de Couto Magalhães/TO, ato que foi mantido por ocasião da sentença. Sustentaram serem terceiros de boa-fé, pois teriam adquirido os imóveis, sem qualquer relação com acontecimentos que deram ensejo à ação anulatória (inexistência de consilium fraudis), e os tornado produtivos, após mais de dez anos de trabalho. Estariam albergados pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido. A ação, preventiva, teria cabimento para o fim de evitar a ameaça de futura constrição. A Fazenda Nacional deveria ter promovido, desde a época do ingresso das execuções fiscais, as anotações junto às matrículas. Além disso, existiriam outros bens passíveis de garantir o crédito da Fazenda Nacional, notadamente os pertencentes aos filhos de Irani, adquiridos com suspeitas de fraude. É o relatório.2. Fundamentação.A presente ação foi protocolizada em 20/08/2009 (f. 02) e pretende livrar imóveis de futura constrição judicial. O registro da citação nas margens das matrículas, na forma do art. 167, I, item 21, da Lei 6.015/73, foi determinado às folhas 130/131 da ação anulatória nº 2000.61.06.013851-9, a qual teve sua sentença publicada no Diário Eletrônico em 10/02/2009 e, em razão de recurso, foi remetida ao TRF-3ª Região em 02/07/2009, portanto, antes do ingresso da presente. Isso, em princípio, gerou-me dúvida em relação à competência, conforme ressalvado no despacho de folha 225. Sobre a questão, Simone Stabel Daudt dá conta que, se o processo estiver em grau de recurso, a doutrina diverge sobre o juízo competente. Ernane Fidelis entende que o juízo competente será aquele que ordenou a apreensão (art. 1049), entretanto, se a apreensão for ordenada pelo próprio tribunal, continua competente o juízo em que, em primeira instância, poderia ter ordenado a apreensão, pois não se pode suprimir um grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de competência originária do tribunal. Gerson Fischmann, ao contrário, entende, a partir dos ensinamentos de Pontes de Miranda, que se o juiz de primeiro grau já cumpriu seu ofício jurisdicional, sendo então o juiz da causa o Tribunal, os embargos deverão ser opostos neste último. Não obstante, inclino-me pela primeira das posições, com o amparo do seguinte julgado do TRF-2ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. I - Nos termos do art. 1049 do CPC, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência, devendo ser processado e julgado perante o Juízo por onde tramita a execução por título extra-judicial, mesmo estando esta apensada aos embargos à execução, remetidos a este Tribunal. II - Diante da acessoriedade dos embargos de terceiro em relação a ação onde ocorreu a penhora sobre o bem, torna-se aplicável o disposto no art. 108 do CPC, segundo o qual, A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. II- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 24ª Vara Federal -RJ. (TRF-2ª Região, Terceira Turma, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6242, DJU -

Data:07/06/2004 - Página:184).No voto do relator a questão ficou assim explicada: (...) Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, tenho que o feito deve ser processado perante o Juízo Federal da 24ª Vara - RJ, por onde tramita a execução por título extra-judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, mesmo considerando estarem seus autos apensados aos embargos à execução, remetidos a este Tribunal. No mais, concluo agora que os autores não demonstraram o interesse jurídico a amparar suas pretensões.Com efeito, foi determinado o registro da existência da ação pauliana proposta pela União contra a Metalúrgica Galli Ltda, Denir Fernandes Galli (sucedido nos autos) e Irani Donizeti Noronha Galli, na forma do art. 167, I, item 21, da Lei 6.015/73. Não há qualquer ato de apreensão judicial, tendente à expropriação. A propósito, a lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido . No caso, se a União vencer a demanda, a partilha levada a efeito estará anulada. Após isso, ela tentará trazer os bens do casal para as execuções fiscais, que tramitam na Comarca de Mirassol/SP. A oportunidade que os embargantes terão de fazer valer seus direitos sobre os bens adquiridos será dada naquele Juízo, sendo apressado por parte deles buscar qualquer solução neste. 3. Dispositivo.Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito (artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC).Custas pelos autores.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação.Abra-se vista à Fazenda Nacional, para conhecimento das alegações de folhas 26/28 e documentos de folhas 184/217, e tomada de providências através dos meios adequados.Após o trânsito em julgado e o recolhimento de eventuais custas remanescentes, ao arquivo.P.R.I.

### **HABEAS DATA**

**0005435-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005435-9) - SERGIO LUIZ CARANO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

S E N T E N Ç A I. Relatório.Sérgio Luiz Carano, qualificado, ingressou com o presente habeas data - com requerimento de liminar - contra ato do Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, objetivando compelir este a fornecer as informações relativas a sua pessoa, constantes de registros do INFOSEG, bem como efetuar o cancelamento das mesmas. Pediu, ainda, seja concedido o direito indenizatório determinado por esse MM. Juízo. Para tanto, alegou que, em 15/05/2008, solicitou à autoridade informações sobre a existência de inquéritos policiais em que figurasse como investigado, mas não obteve resposta. Essas informações encontram-se registradas no INFOSEG e consta que o impetrante foi indiciado em 18/06/1990, pela prática do crime do artigo 334, caput, CP, e em 17/11/1998, pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/97. Os inquéritos deveriam ter sido enviados para a Justiça Federal em São José do Rio Preto, para denúncia ou arquivamento. Ocorre que nada consta no setor de distribuição relativamente ao período de 1997 até maio de 2008. A informação de estar com seu nome cadastrado no INFOSEG, que é sigilosa e não pode ser acessada sem a autorização judicial, foi obtida pelo pai de sua ex-noiva, que dela tomou conhecimento através de um Policial Rodoviário Federal, fato que lhe trouxe consequências, como o rompimento do noivado.À folha 49 determinou-se ao impetrante que comprovasse que requereu as informações solicitadas no presente feito, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.507/97, uma vez que no documento juntado consta requerimento de cópia autenticada dos inquéritos. Também foi determinado ao mesmo que fornecesse cópias dos documentos que instruem a inicial. O impetrante forneceu as cópias, mas insistiu que o requerimento juntado atenderia às exigências legais (f. 50/51). Apesar disso, determinou-se a notificação da autoridade (f. 52).A autoridade prestou as informações (f. 53/54), salientando, inicialmente, que não foi apontada como coatora, já que o presente foi impetrado contra a Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, que deve ser representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, disse que a Constituição Federal assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas e o recebimento de informações de interesse particular ou coletivo. O impetrante, tomando conhecimento de registros policiais em seu nome, desprezou seu direito de solicitar as informações, ou mesmo uma certidão nesse sentido, e preferiu requereu as cópias dos supostos inquéritos policiais, sem mencionar os números dos mesmos, isso em 15/05/2008. A solicitação não pode ser atendida porque os inquéritos foram remetidos à Justiça Federal, fatos sobre os quais foi dada ciência ao impetrante. Sustentou que o requerimento foi atendido prontamente, de acordo com as normas constitucionais e legais, tanto que o impetrante não consegue fazer prova da recusa. Sustentou, por fim, que impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. À folha 64 determinou-se ao impetrante manifestar-se acerca das informações, tendo ele reiterado seus argumentos e o pedido para que fosse determinada a baixa dos registros no sistema do INFOSEG (f. 67/68). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da medida (folhas 70/73).É o relatório.2. Fundamentação.A preliminar de falta de interesse de agir confundese com o mérito. Quanto a este, dispõe nossa Constituição Federal, no artigo 5º:LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;O impetrante não comprovou ter sido negada a informação a seu respeito, conforme exige o artigo 8º, único, Lei 9.507/97. Aliás, seu requerimento era no sentido de que fossem fornecidas cópias dos inquéritos, o que se mostrou impossível, tendo em vista que os mesmos já haviam sido remetidos para a Justiça Federal. Todavia, a autoridade determinou expedir-se certidão com informações acerca da data da remessa dos feitos à Justiça Federal e trouxe as informações constantes do INFOSEG (documentos de folhas 55/57). A matéria não comporta discussão, uma vez que a Súmula 02 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Deste modo, este pedido não procede.Quanto ao pedido de cancelamento dos registros, não se mostra possível, uma vez que eles são úteis para a Justiça Criminal, apenas. Tanto assim que as certidões trazidas pelo impetrante demonstram que nada

consta em seu nome (f. 10/46). O banco de dados do INFOSEG é de acesso restrito. Pertinentes os argumentos lançados pelo Procurador da República, os quais adoto como razão de decidir (folhas 72/73):...Primeiramente, cumpre esclarecer que o INFOSEG tem por objetivo a integração das informações de segurança pública, justiça e fiscalização, como dados de inquéritos, processo, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de mandados de prisão, dentre outros entre todas as unidades da federação e órgãos federais. A alimentação dos dados na base do índice nacional do sistema é feita continuamente em tempo real. E mais, foram criados perfis a fim de serem disponibilizadas para cada usuário somente as informações necessárias de acordo com a função exercida de sua instituição.(...) Assim, não há que se falar em acesso de informações restritas por pessoas não autorizadas, tendo em vista a utilização de senhas de uso pessoal e intransferível para acesso ao INFOSEG e expressa determinação legal para a expedição de certidões.O impetrante afirmou que nas certidões negativas extraídas dos sítios dos Tribunais regionais Federais nada foi constatado em seu desfavor.As certidões extraídas do INFOSEG e os documentos apresentados pela Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto informam que os inquéritos foram arquivados.É certo que se há registro no INFOSEG o impetrante foi indiciado, mas não condenado, pois caso contrário também existiria referido registro.Sendo assim, não há razão para a certidão extraída do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constar qualquer condenação em seu nome.Por fim, não fez prova o impetrante de que os referidos inquéritos foram arquivados sem o seu indiciamento, o que determinaria a ausência de registro no INFOSEG. O habeas data, conforme interpretação doutrinária, segue o mesmo procedimento do mandado de segurança, de sorte que protege direito líquido e certo, ou seja, direito acima de toda e qualquer dúvida razoável (CF, art. 5º, LXXII e Lei 9.507/97). De acordo com a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, não admite, destarte, a abertura, pelo juízo, de fase própria para produção de provas após a juntada aos autos da resposta da parte contrária. (...).Assim, este pedido também não procede. A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PROCESSUAIS PENAI. LIVRE ACESSO. ILEGALIDADE.- Conquanto nas certidões expedidas em nome do recorrente nada conste em relação à ação penal a que respondeu ou ao inquérito policial arquivado, o livre acesso a esses registros, por meio dos terminais de computador do I.I.R.G.D. (Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Dantas-SP), constitui uma ilegalidade, tendo em conta que somente mediante requisição do Poder Judiciário essas informações poderiam ser obtidas. Há, porém, necessidade de manutenção dos registros, sendo inviável, portanto, o total cancelamento destes. O que se deve impedir é, tão somente, a divulgação da existência dessas informações para qualquer outra finalidade que não seja por determinação judicial.- Precedente.- Recurso parcialmente provido.(STJ, RMS 10151/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 11/10/1999 p. 79). Por fim, o procedimento é inadequado para a busca de direito indenizatório, razão pelo qual fica extinto, sem julgamento do mérito, quanto a isto. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos visando a obtenção de informações e de cancelamento das mesmas, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC), e extingo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao alegado direito indenizatório. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 21, Lei 9.507/1997).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007617-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007617-7) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

1. Relatório.Santa Luzia Agropecuária Ltda interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 755/756, sustentando:(...) entende-se por omissa a r. sentença, pois não se afigura de modo explícito e inexorável, o regime de compensação a ser adotado in casu. (...) sucintamente, menciona em seu relatório que a compensação do indébito tributário deverá obedecer ao disposto no artigo 89 da Lei 8.212/1991. Todavia, não tece qualquer consideração acerca do artigo 66 da Lei 8.383/1991 ou artigo 74 da Lei 9.430/1996, dispositivos estes, que respectivamente, disciplinam diferentes regimes de compensação, como outrora demonstrados no petitório inicial. Sendo assim, persiste a dúvida, sobre qual seria a modalidade de compensação a ser observada pela Embargante, se a prevista no artigo 66 da Lei 8.383/1991 ou a do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Sob tal perspectiva, entende a Embargante, que plenamente possível a aplicação in casu, do procedimento disciplinado no artigo 66 da Lei 8.383/91, já que autoriza a compensação por iniciativa do próprio contribuinte, (...). Inobstante, a Embargante também faz jus a modalidade de compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430, (...). Sendo assim, vez que reconhecido o direito à compensação pelo Juízo à EMBARGANTE, poderá este lançar mão tanto da regra esculpida no artigo 66 da Lei de nº 8.383/91 quanto da regra do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (sem as retaliações da revogada IN 900/2008), posto que, em ambos os procedimentos está facultado ao contribuinte por spont sua, realizar o encontro de contas, entre créditos e débitos havidos perante a Fazenda Pública. Por consequência lógica, não há que se falar, in casu, em incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, vez que condiciona o direito da Embargante ao trânsito em julgado, (...). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, não pretende a embargante saber se os valores recolhidos poderão ser compensados na modalidade de autocompensação ou de compensação administrativa. A sua tese, contida na inicial, é de que a modalidade de compensação prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91 não encontra óbice no artigo 170-A do CTN. Nos embargos ela é repetida. A tese já foi rejeitada na sentença (2.1.2. Da compensação. Está sujeita ao disposto no artigo 170-A, CTN, norma suficientemente clara, dispensando-se maiores digressões. (...). A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Portanto, não verifico qualquer

omissão na sentença. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013745-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013745-9) - APARECIDO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA:1. Relatório. Carmem Floriano da Silva Prado, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição, com requerimento de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, visando compelir esta a exibir os extratos de contas poupança. Alegou ter mantido na agência nº 2156 da requerida as cadernetas de poupança de números 2080-6, 553-0 e 2786-0. Solicitou à requerida os extratos, porém, não obteve êxito. Em razão de falecimento, foi deferida a substituição da autora por Aparecido da Silva Prado (f. 86). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citada (folha 88), a CEF apresentou contestação, oportunidade informou trazer aos autos os extratos. Alegou, ainda, preliminar de inexistência de interesse de agir, haja vista que não houve recusa em fornecer documentos relativos à suposta caderneta de poupança da requerente. No mérito, a ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida (folhas 90/96). Réplica às folhas 122/124. É o relatório. 2.

Fundamentação. Em casos assim, sempre concedi a medida. Não obstante, por força de exemplos jurisprudenciais recentes do TRF-3ª Região, passo a adotar o entendimento de que falta interesse de agir à parte, uma vez que os documentos podem ser obtidos na ação principal. A propósito, confirmam-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 130). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BEM COMO OS DOCUMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO ATO ORIGINADO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os autos do processo administrativo de execução extrajudicial bem como os documentos inerentes ao exercício do ato originado do Decreto-lei nº 70/66 afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial; não se pretende impor à apelante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325143, DJF3 CJ1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 42). Por tais motivos, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autorizo à parte autora a extração de cópias dos extratos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002076-41.2010.403.6106 - MARIA MARTINS LOPES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA:1. Relatório Maria Martins Lopes, qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando compelir esta a exibir em Juízo os extratos relativos às contas poupança n.º 013.00000030-7, 013.00004323-8, 013.00000018-8 e 013.00018248-8, agência de Mirassol/SP, referentes aos períodos de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Alegou ser titular das contas e, visando propor ação para obter as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários, solicitou à requerida os extratos de sua conta. Todavia, a requerida não havia apresentado os documentos solicitados até a data da propositura

da ação. Citada (folha 24), a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, haja vista que bastaria à autora requerer administrativamente. No mérito, sustentou que a autora não possuiu qualquer conta poupança com na época mencionada na inicial. Réplica às folhas 65/66. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I, do CPC. A preliminar levantada pela CEF confunde-se com o mérito. No caso, a autora deseja sejam exibidos extratos relativos a alegadas contas poupança da agência de Mirassol, para que possa interpor ação de cobrança dos expurgos inflacionários. Não obstante, embora a autora tenha direito de conhecer os documentos mencionados na inicial, não se pode olvidar a necessidade preconizada pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, que reza, in verbis: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, a autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo, destarte, do ônus imposto pelo artigo supra, uma vez que deixou de trazer aos autos documento considerado indispensável a dar sustentação à causa de pedir e ao pedido formulado, ou seja, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência da conta poupança e sua titularidade. A ausência de documento comprobatório da existência da conta obstaculiza a formação do livre convencimento do Juízo. Ainda, diz o art. 283 do CPC, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, nos termos do art. 333, I, do mesmo Código, ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito. Dispõe, ainda, o CPC, em seu 396, competir à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as alegações. A autora apenas alegou ser titular das contas, não estando dispensada de comprovar documentalmente os fatos constitutivos de seu direito. A propósito do assunto calha o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA - MEDIDA CAUTELAR ACESSÓRIA. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta por mutuários do SFH, contra sentença que julgou improcedente o pedido relativo ao reajuste das prestações decorrentes dos empréstimos destinados à aquisição da casa própria, já que não se observou a equação original entre a renda familiar e o ônus da prestação mensal do financiamento, sob o fundamento de que os Autores não lograram comprovar o fato constitutivo do seu direito. 2. De acordo com o art. 283 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, nos termos do art. 333, I, do mesmo diploma legal, ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito, bem como dispõe o art. 396 da mesma norma, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as alegações. 3. O fato alegado pelos Apelantes de que as provas necessárias ao desenvolvimento regular deste processo foram juntadas aos autos de processo que já se encontra em trâmite há mais de cinco anos não afasta tais exigências processuais, tendo em vista que embora sempre acessório, o processo cautelar não deixa de ser distinto do processo principal (de conhecimento ou de execução); os atos que o compõem, a despeito das recíprocas e naturais interferências, desenvolvem-se em seqüência própria, inconfundível com a seqüência dos atos que integram o processo principal. 4. Precedente do TRF 1ª Região. 5. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 234547 - Processo: 200002010263477 UF: RJ, 8ª TURMA, DJU: 12/03/2007, PÁG. 298, Relator JUIZ GUILHERME CALMON) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, em favor da CEF, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008966-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008966-4) - MUNICIPIO DE MAGDA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**  
VISTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (FNDE) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando ser omissa a sentença na condenação de honorários advocatícios. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da decisão. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Omiti, deveras, na sentença sobre a condenação do Município de Magda (embargado) de pagamento de honorários advocatícios. Ensina-nos o Mestre Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, ed. EUD, 1986, p. 133), verbis: Da autonomia e contenciosidade da ação cautelar, decorre sua sujeição aos princípios comuns da sucumbência, de sorte que a sentença final deverá impor ao vencido o ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios do vencedor (art. 20) (21). Sendo, contudo, contrária a sentença de mérito ao autor da ação cautelar, esses gastos de sucumbência na esfera cautelar incluir-se-ão no montante da reparação a ser feita ao vencedor, nos termos do art. 811 (22). Urge por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. Uma antecipação de prova, um depósito, uma caução e quase todas as outras medidas cautelares, em determinadas circunstâncias, podem perfeitamente ser requeridas e promovidas até mesmo com

o assentimento da parte contrária. Sem a lide cautelar (isto é, sem o conflito de interesses em torno da providência preventiva), não há ação cautelar, mas apenas medida cautelar. E não havendo lide (o que, praticamente, se revela pela falta de contestação ao pedido do provimento preventivo), não haverá, também, sucumbência, o que exclui a condenação de custas e honorários advocatícios. Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba honorária estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar. O inegável, porém, é que sendo contenciosa a ação cautelar, haverá de o vencido sujeitar-se à regra dos ônus da sucumbência, ficando obrigado a reembolsar o vencedor não só das despesas de custas como dos honorários advocatícios. Isto fica, aliás, bem claro no sistema do Código, quando o art. 819, n.ºs I e II, ao cuidar da suspensão da execução do arresto, exigiu que, para tanto, deveria o requerido pagar, consignar ou caucionar a dívida, honorários do advogado do requerente e custas. No caso em tela, observo somente agora, depois de provocado pelo embargante, que incorri em equívoco, no dispositivo, quando não condenei o embargado a pagar verba honorária, ao interpretar a postulação do embargante como medida cautelar, e não como Ação Cautelar, olvidando, assim, como ensina o Professor Humberto Theodor Júnior, da atitude assumida pelo embargado diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar, mais precisamente contestá-la (v. fls. 163/173), configurando, sem nenhuma de dúvida, uma situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar. Impunha-se, portanto, o ônus da sucumbência ao embargado, no caso sua condenação em verba honorária, por desistência do pedido cautelar. Considerando-se que houve, realmente, como sustentado pelo embargante, omissão na sentença, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo, que faço consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo preceptivo e diploma legal. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante (FNDE), e acolho-os para o fim de retificar parte do dispositivo, passa a ter a seguinte redação: ...Condeno o Município de Magda (autor) a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo, que faço consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo preceptivo e diploma legal. ...No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005561-54.2007.403.6106 (2007.61.06.005561-0)** - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001140-50.2009.403.6106 (2009.61.06.001140-7)** - ANTONIO APARECIDO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Improcede a irrisignação do exequente quanto ao depósito efetuado pela executada (CEF) como execução do julgado. Explico em poucas palavras. Observo, num simples exame do cálculo de liquidação apresentado pelo exequente na sua irrisignação de fls. 94/95, acompanhada de cópia da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral, com incidência da taxa SELIC (fls. 96/97), um equívoco na aplicação da taxa SELIC, que decorre da sua conversão em coeficiente, pois que o percentual da taxa SELIC acumulado de fevereiro/09 (mês da citação da executada) até a data da consolidação do cálculo (janeiro de 2010) é de 9,45% (nove vírgula quarenta e cinco por cento) ou 1,0945, e não de 1,945, o que, por si só e sem mais delongas, resultou na grande diferença. POSTO ISSO, julgo extinta a execução do julgado, por ter sido satisfeita pela executada sua obrigação, no caso o pagamento da importância devida como liquidação do julgado, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, providencie a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados e, em seguida, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0002323-56.2009.403.6106 (2009.61.06.002323-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004165-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004165-5)** - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pelo Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, para o dia 30/06/2010, às 15:20hs, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2)** - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do Foro Distrital de Ouroeste/SP, Vara Única, informando que foi designada audiência para o dia 16/6/2010, às 15:50hs, para oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0008695-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008695-0)** - MARIA LUCIA DO AMARAL FERNANDES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora às fls. 128/130, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se a designação da perícia.

Int. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 07/06/2010 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. Schubert Araújo Silva, para o dia 15/06/2010, às 16:30hs, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2)** - ANEZIA FERNANDES CASTILHO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o Ato nº 11.159, de 28 de maio de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designou este Magistrado para auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13 de julho de 2010, às 16:30 horas. Encaminhe-se mensagem por correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá, solicitando a oitiva da testemunha após a data acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001368-88.2010.403.6106** - JOSE ALVES PEREIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Ato nº 11.159, de 28 de maio de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designou este Magistrado para auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13 de julho de 2010, às 17:00 horas. Observo que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001558-51.2010.403.6106** - JOSE AVILE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Ato nº 11.159, de 28 de maio de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designou este Magistrado para auxílio na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13 de julho de 2010, às 18:00 horas. Intimem-se.

**Expediente N° 1475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001075-60.2006.403.6106 (2006.61.06.001075-0)** - LUCIANO BALDINI X CACILDA BRUNERI X JOAO EDUARDO PASTORI X MARISA BOER GUERTA PASTORI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0007205-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007205-5)** - THIAGO MONSORES PONDIAN(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0001361-04.2007.403.6106 (2007.61.06.001361-4)** - GERALDO PEDRO LUCIANO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0003877-94.2007.403.6106 (2007.61.06.003877-5)** - ANA PAULA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0004001-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004001-0)** - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI X PAULO AUGUSTO RODRIGUES X ANA STELA MAIA RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES NETO X CLAUDIA FERES DELFINO RODRIGUES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0005305-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005305-3)** - JOAO MANGINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0000743-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000743-6)** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0000801-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000801-5)** - SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0006409-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006409-2)** - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO X LEONIDA BECKER DO NASCIMENTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0008121-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008121-1)** - JOSE ROSENDO X APARECIDA FABIANI ROSENDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0009747-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009747-4)** - NEUSA LUCINDA TOZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0009749-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009749-8)** - CELSO ALEXANDRE BOTTOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0010585-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010585-9)** - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ X PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI X MARILIZE MARTINS VASQUEZ X JOAO CARLOS VASQUEZ ALVAREZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0011783-04.2008.403.6106 (2008.61.06.011783-7)** - CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA X HELY HABER DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0012135-59.2008.403.6106 (2008.61.06.012135-0)** - ANGELA MARIA PALOTTA WALKOVICS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0012139-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012139-7)** - CICERO ALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0012405-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012405-2)** - DIONIZIA CABELLO DA COSTA X MERCEDES CABELLO COUTO X URBANO CABELLO X ROSALI DE FREITAS CABELLO X ANDRE LUIZ CABELLO X JOSE ALEXANDRE CABELLO X MARCOS ADRIANO CABELLO X MANOEL EUSTACHIO CABELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0013579-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013579-7)** - ANA GIROTO X ANGELINA GIROTTO(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**0013883-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013883-0)** - EMILIO TREVISAN - ESPOLIO X EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X EDDER PAULO TREVISAN(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

#### **Expediente N° 1476**

#### **ACAO PENAL**

**0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE

FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Em face do contido na certidão de fl. 4529, nomeio para atuar na defesa da ré ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO, o Dr. André Lisboa Fábrega. Tendo em vista que foi concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias para os outros defensores apresentarem alegações finais, dada a complexidade do feito, concedo desde já ao defensor acima nomeado, este prazo adicional. Intime-se-o para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída à fl.4505,Dra. MIRIAM PIOLLA do presente despacho, tendo em vista que, constituída pela ré após a intimação pessoal para tanto, não apresentou alegações finais, mas ainda poderá fazê-lo, se antes das alegações finais do defensor dativo nomeado.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003689-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003689-0)** - MARCELINA ZANETTI PRECIOZO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARCELINA ZANETTI PRECIOZO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a conceder aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela para continuidade do auxílio-doença, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Sentença às fls. 100/103, julgando improcedente o pedido da autora. Apelação pela autora e pelo MPF. Acórdão, transitado em julgado (fl. 531), anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito com a devida intervenção do MPF, restando prejudicada a apelação da parte autora (fls. 527/529). Com o retorno dos autos, foi dada vista às partes e ao MPF. Parecer do MPF às fls. 538/539, não tendo se manifestado as partes. É o relatório.Decido.Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Conforme documento de fl. 59, juntado aos autos pelo INSS, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença no período de 05.02.2004 a 07.05.2004, mantendo a qualidade de segurada até 05.2005, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após essa data, não comprovou vínculos com a Previdência Social, tampouco que foram vertidas contribuições. Dessa forma, na data do ajuizamento da ação, em 04.05.2006, a autora já não ostentava a condição de segurada.Por outro lado, o laudo médico do perito

judicial, juntado às fls. 82/85, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, atualmente, não sofre de qualquer moléstia que a incapacite para o trabalho, estando apta para o trabalho. Esclareceu: (...) restou absolutamente clara para esta perícia que a autora apresentou exame radiológico normal para a queixa da autora, não fora identificando nenhum déficit neuro motor dos membros, não existindo incapacidade física para atividades da vida diária e nem para toda e qualquer profissão, portanto está apta ao trabalho. (...) Do exposto, conclui-se que a Autora apresenta normal e apta ao trabalho. (destaquei)No mesmo sentido, o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 78/80, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de continuidade do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008027-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008027-5) - OSMAR MARTINEZ(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Apresente a autora Catarina, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0009993-19.2007.403.6106 (2007.61.06.009993-4) - MARCIA DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que MÁRCIA DONIZETE DA SILVA SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, vivendo com três filhas menores de idade, e uma neta, sem qualquer renda para seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Embora o laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 111/116, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial a área de infectologia, juntado às fls. 97/100, concluiu que a autora é portadora do vírus HIV, desde 2004, com seqüela de neurotoxoplasmose, que a incapacita total, definitiva e permanente, esclarecendo: Paciente portadora do Vírus HIV desde 2004. (...) Houve melhora do quadro clínico, porém paciente apresenta seqüelas de Neurotoxoplasmose. No caso do paciente em questão, há incapacidade TOTAL. A incapacidade é DEFINITIVA. A incapacidade é PERMANENTE. (...) Paciente portadora do vírus HIV, apresentando ótima imunidade, porém apresenta seqüela de infecção oportunista, que justifica a INCAPACIDADE. (destaquei) Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 33/37, revelou que a autora reside com três filhas: Josiane, de 16 anos de idade, Josilene, de 15 anos de idade, e Joice, de 17 anos de idade, em casa alugada. A renda da família consiste na pensão por morte que a autora recebe do falecido marido, no valor de um salário mínimo, e os rendimentos auferidos pelas filhas, que fazem bico nas fábricas de doce da cidade e conseguem ganhar R\$ 200,00 por mês, cada uma, mas o valor não é certo. Recebem uma cesta básica da dona da fábrica de doces. Ainda, a autora conta com a ajuda do irmão, Onivaldo, que é casado, sem filhos, tem casa própria e carro, trabalha na fábrica de doces e ajuda a autora a complementar as despesas da casa e compra os medicamentos que faltam. Os pais da autora também possuem casa própria. Sustenta a parte autora, a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua deficiência, e nem de tê-lo provido por outra pessoa, devido às dificuldades financeiras pelas quais passa sua família. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela

parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora reside com as filhas, de 15, 16 e 17 anos de idade. Recebe pensão por morte, no valor de um salário mínimo. As filhas fazem bico na fábrica de doces e chegam a receber R\$ 200,00 cada uma, por mês. A autora conta, ainda, com a ajuda do irmão (que tem casa própria e carro) para comprar de medicamentos e complementar a despesas da casa. Ademais, verifica-se que a autora já recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social, pensão por morte previdenciária (fl. 72), o que impede a concessão ora pleiteada, nos termos do 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. In casu, não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6) - JOSE PEDRO BALDAN X MARIA VILMA DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de fl. 152, providencie o autor o recolhimento do preparo (na importância remanescente de R\$ 41,86), bem como do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos de forma correta no tocante ao código (8021), no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006204-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) EMILIO JESUS PEREIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006205-60.2008.403.6106 (2008.61.06.006205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) MARIA DE LIMA BAZALLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006206-45.2008.403.6106 (2008.61.06.006206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) SEBASTIAO MAZATTO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 56, desanuse-se estes autos das ações ordinárias (que serão remetidas ao Tribunal Regional Federal 3ª Região em face dos recursos de apelação interpostos). Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da petição de fl. 60. Intime-se.

**0006207-30.2008.403.6106 (2008.61.06.006207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) APARECIDA VALERIO PIMENTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006208-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) BENITO MUNHOZ NETO X MARIA SERRANO MUNHOZ(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006469-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006469-9) - VALTAIR NOSCHANG(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o assistente técnico não passa de mero assessor dos litigantes: não é perito do Juízo. Na esteira de tais considerações, é consolidado o entendimento na jurisprudência de que o prazo do artigo 421, parágrafo primeiro do CPC não é preclusivo, sendo portanto possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos a qualquer tempo, pela parte adversa, desde que não iniciados os trabalhos periciais (STJ - 3ª T, REsp 37.311 - SSP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.10.93 - DJU - 22.11.93), orientação esta que melhor se coaduna com os princípios do contraditório e da igualdade de tratamento às partes. Por derradeiro, urge acrescer que a União Federal apresentou seus quesitos de forma tempestiva (conforme se constata às fls. 115/117), sendo que a petição de fls. 122/123 foi apresentada exclusivamente com o fito de substituir o assistente técnico, não havendo qualquer alteração em relação aos quesitos anteriormente apresentados. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 165/168. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0006688-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006688-0) - FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA(SPI29369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. O INSS manifestou-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não tendo sido argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme documento de fl. 76, trazido aos autos pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença no período de 27.04.2006 a 08.10.2008. Considerando-se a data da cessação do benefício (outubro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 78/84, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor encontra-se apto para o trabalho, esclarecendo: Ao exame físico Ortopédico apresenta ausência de déficit neuro motor com amplitude diminuída, apenas, a flexo-extensão ativa; (...) NÃO produz reflexos, não apresenta nenhum déficit meuro funcional, sua musculatura é simétrica. (...) ao exame físico é o que observamos no autor não há nenhum déficit neuro motor que o impeça de trabalhar; ainda que exista uma redução funcional parcial da flexo extensão da coluna vertebral, devendo se limitar a não pegar pesos, acima de dez quilos, de forma repetitiva, sendo esta a única restrição. Podendo trabalhar como motorista, como vendedor, como auxiliar de escritório, como porteiro; (...) portanto não existiu ao exame físico nada que mereça menção e que pudesse fundamentar o preterido pelo autor; concluímos que o autor está adequadamente tratado, não requer reabilitação física e está apto ao trabalho. (...) Ao exame físico e da análise dos exames complementares, não existe incapacidade funcional para ser operador de máquinas. Veja-se, ainda, o relato do perito médico à fl. 82: Nos surpreendeu a declaração feita pelo autor que não tem interesse em fazer sua reabilitação escolar, não tendo concluído o programa recomendado pelo INSS. Do exposto, embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 60/63, tenha concluído pela incapacidade do autor de forma parcial, definitiva e permanente, devendo evitar atividades que exijam esforços de moderados a intensos, também destacou que o autor pode exercer atividades leves como porteiro, digitador, auxiliar administrativo, vendedor, ascensorista, porém, ele recusou o programa de reabilitação profissional oferecido pelo INSS (fl. 62). Assim, é de se concluir pela ausência de incapacidade do autor. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008249-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008249-5) - MARIA ERMELINDA PRATA MATEUS PIRES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.MARIA ERMELINDA PRATA MATEUS PIRES ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a conceder auxílio-doença, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Não houve réplica. Produzida prova documental e pericial. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. O INSS manifestou-se sobre o laudo.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Conforme documentos de fls. 22/34 e 76, a autora efetuou recolhimentos no período de 01/1985 a 05/1989, mantendo a qualidade de segurada até 05.1990, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A seguir, comprovou recolhimentos no período de 01/2008 a 04/2008, recolhidos em dia (fls. 36/44 e 76), computando 04 contribuições. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (agosto de 2008), tem-se que, após a nova filiação, a autora comprovou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.Embora tanto o laudo médico do perito judicial da área de infectologia, juntado às fls. 63/66, quanto o laudo do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 91/93, e os laudos dos assistentes técnicos do INSS, juntados às fls. 81/83 e 86/88, tenham concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo do perito médico judicial das áreas de pneumologia, gastroenterologia e ortopedia, juntado às fls. 100/111, concluiu que a autora padece de asma grave, que resulta em limitação parcial para o trabalho, devendo evitar entrar em contato com fatores que possam desencadear uma crise, esclarecendo: A autora padece asma grave. (...) A referida doença resulta em incapacidade parcial para o trabalho, devendo evitar entrar em contato com fatores que possam desencadear uma crise de asma. Tendo em vista os possíveis tratamentos para a doença, podemos dizer que os sintomas da doença são reversíveis. (...) Sim, a autora poderá realizar atividades laborativas, sempre e quanto evite entrar em contato com fatores que possam desencadear uma crise de asma. (...) Com base nos elementos expostos e analisados, podemos concluir que a Sra. Maria Ermelinda Prata Mateus Pires padece de asma grave e artrose. (...) a Autora apresenta limitação parcial para realizar atividades laborativas. Tendo assim, que prevenir as crises de asma, usando medicações, além de ter um bom controle ambiental, evitando exposição aos gatilhos da crise asmática. (destaquei)No caso, a autora é portadora de asma grave e apresenta uma incapacidade parcial para atividades laborativas, sendo que poderá realizar atividades laborativas, desde que evite entrar em contato com fatores que possam desencadear uma crise de asma.Veja que, conforme relato do perito, a autora é dona de casa e nunca realizou alguma atividade laborativa (fl. 101), não se podendo falar, pois, em incapacidade para a atividade que sempre exerceu (dona de casa), nem mesmo para o exercício de uma eventual atividade laborativa, a qual poderá ser exercida, com a restrição médica apontada. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0009602-30.2008.403.6106 (2008.61.06.009602-0) - ELENICE SUFFREDINI LUDIM(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que ELENICE SUFFREDINI LUDIM move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contar com 68 anos de idade e residir com seu cônjuge, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Parecer do MPF.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando

constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 69 anos de idade (fl. 17), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 34/38, a parte autora mora em casa própria, com seu esposo Waldomiro, de 73 anos de idade, aposentado, que recebe R\$ 415,00 reais de aposentadoria, mais R\$ 300,00 em média, com a amolação de ferramentas. A autora tem um filha, Regina Célia, casada, que é promotora de eventos e recebe R\$ 800,00 por mês. Na casa há telefone fixo. Esclareceu a assistente social: (...) tem 68 anos, é casada, tem uma filha Regina Célia Ludim Martineli, trabalha em um clube promovendo eventos. (...) O marido da autora é aposentado, trabalhava como marceneiro. Atualmente amola ferramentas em casa. A autora trabalha cuidando de casa. Residem em casa própria. A autora relata que antes da aposentadoria do marido faltava-lhes até alimentos. A autora e seu marido dependem da ajuda dos amigos, que às vezes lhe trazem alimentos. (...) A autora e o marido vivem com que o marido ganha amolando ferramentas. (...) A residência é própria. A autora possui telefone fixo (...) A casa possui cinco cômodos construídos em alvenaria, piso de cerâmica, (...) O bairro e a rua possuem casas em bom estado de conservação e tem toda infraestrutura básica necessária. (...) O marido da autora é aposentado e recebe R\$ 415,00 por mês. (...) Pude contata durante a visita domiciliar que a autora e seu marido levam uma vida simples com algum conforto. A autora e seu marido estão passando por dificuldades financeiras devido à mensalidade paga para o hospital do irmão do marido da autora. O marido da autora trabalha amolando ferramentas e seus rendimentos não estão sendo suficientes para suprir o básico necessário para sua subsistência. A autora relata que já tentaram colocar seu cunhado em um público, mas não conseguirão. (...) Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora possui casa própria, em bom estado de conservação (fotos à fl. 39), com telefone fixo. A renda da família é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00) e mais R\$ 300,00 mensais que ele aufera como amolação de ferramentas, totalizando R\$ 750,00 mensais, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 357,50. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado, por analogia, a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011439-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011439-3) - ROASA CARMEM LOPES BRASCA X DOMINGOS BRASCA X MARIA ADELAIDE BRASCA CARDI X NELSON CARDI X APARECIDA DE FATIMA BRASCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X VICENTE BRASCA (SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO E SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0012337-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012337-0) - MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCOS PAULO DA SILVA VIÇOSO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. O INSS manifestou-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 23/24, bem como o documento de fls. 52 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, verifica-se que o autor contou com registros em carteira nos períodos de 01.09.2004 a 12.04.2007 e de 20.11.2007 a 30.06.2008, somando 40 contribuições. Considerando-se a data da cessação do último vínculo empregatício do autor (junho de 2008) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 56/60, atestou que o autor apresenta lesão do menisco medial do joelho direito, que ocasiona uma redução parcial da função do joelho direito e que o incapacita para o exercício de atividades em que necessite agachar-se, de forma repetitiva, que é o caso de sua profissão - jardineiro, esclarecendo: (...) Ao exame físico apresenta, apenas, sinais de lesão parcial do menisco medial do joelho direito que produz reflexo com dor para agachar de forma repetitiva. (...) o exame físico e o exame complementar apresentado, existe uma lesão do menisco medial do joelho direito que já fez o tratamento conservado, onde o autor refere ainda dor, portanto, para a profissão de jardineiro em que tenha que trabalhar agachado existe uma perda parcial da função do joelho direito, exclusivamente, no momento em que agacha. (...) Portanto existe uma redução parcial da função do joelho direito temporária e reversível. (...) Ao exame físico e aos exames complementares a ÚNICA restrição é de limitar atividades em que necessite agachar, de forma repetitiva. Dificulta as atividades de jardineiro, temporariamente e de forma reversível. (...) (destaquei) Considerando que a doença trouxe uma incapacidade parcial, temporária e reversível, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, para reconhecer tão somente o direito ao auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva retroagir à data do requerimento administrativo, em 13.08.2008, embora tenha constado, equivocadamente, no pedido inicial, a data de 23.08.2008, haja vista a resposta do perito médico de que a incapacidade do autor surgiu em 05.08.2008, quando fora evidenciado a lesão parcial no exame tomográfico (quesito 06, fl. 59). Considerando, ainda, a conclusão do perito judicial, à fl. 58, de que a realização de tratamento cirúrgico por artroscopia, disponibilizado pelo SUS, permitirá a reabilitação total do autor em cerca de 60 dias, deixo de conceder a tutela antecipada. Nesse caso, caberá ao INSS verificar a realização do tratamento indicado ao autor, bem como a duração de sua incapacidade, através da realização de perícia médica, para efeito de cessação do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. MARCOS PAULO DA SILVA VIÇOSO, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (13.08.2008 - fl. 15), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

**0012370-26.2008.403.6106 (2008.61.06.012370-9) - MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Apresente o requerente Norberto, cópia autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI (fl. 61) e após, venham conclusos para sentença.

**0012552-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012552-4) - WELLITA SULLIVAN SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá manifestar seu interesse na eventual produção de provas, justificando-as.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0012979-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012979-7) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando, à concessão de Amparo Social, que NEUSA MARIA DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser deficiente e, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, vivendo com três filhos e sem qualquer renda para seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93.Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 46/50, revelou o estado de penúria em que vive a autora, que reside com seu esposo, Ermelindo, de 52 anos de idade, e os filhos Bruna, de 12 anos de idade, Yago, de 4 anos de idade, e Raiss, de 2 anos de idade, em uma edícula de três cômodos, cedida pela família do marido. A renda da família é formada pelos ganhos do marido, que faz bico como servente de pedreiro, que ganha R\$ 30,00 por dia, totalizando R\$ 400,00 por mês, mas o valor não é certo, porque não trabalha todos os dias. A autora não recebe auxílio financeiro de instituição nem de parentes.No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 92/96, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil, que a incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil; segundo seu relato desde os 10 meses de idade; Ao exame físico existe um déficit funcional de todo o membro inferior esquerdo em caráter crônico e irreversível. Existe uma insuficiência funcional da coluna lombo sacra que determina dor. Portanto, existe uma incapacidade Parcial, permanente e definitiva para as atividades funcionais da autora desde sua infância. A pericianda está adequadamente adaptada as suas atividades da vida independente e se qualifica como deficiente física. Seu grau de instrução é o de 8ª série e poderá ser inserida no mercado de trabalho como pessoa portadora de condições especiais como deficiente física e poderá ser reabilitada em todas as atividades profissionais em que possa exercer sentada, tais como telefonista; secretária; auxiliar administrativa, escrituraria, escrevente, entre outras. (...). (destaque meu) Veja-se, ainda, o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 83/87, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora, asseverando: É portadora de seqüela de poliomielite. (...) A autora não desenvolve atividade laborativa há mais de 12 anos, sendo a sua atividade habitual os afazeres domésticos que continuam a ser executados pela autora. Ademais, para a atividade laborativa desenvolvida anteriormente (caixa de supermercado) também não há limitação. Dessa forma, a autora não está incapaz para o trabalho. (destaquei)Dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para

efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ela portadora de deficiência, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0013055-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013055-6) - AVELINO BIANCHI (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor das petições de fl. 50 e 53, intime-se o autor para que comprove a existência de conta-poupança nos períodos pleiteados, juntando aos autos os respectivos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013958-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013958-4) - MARIA THEREZA GOUVEIA MARTIM X NAIR GOUVEA GALLETI X LAURA SCATENA GOUVEA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000251-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000251-0) - ANTONIO GARUTTI (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ANTONIO GARUTTI ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de amparo social, alegando não ter condições de prover a sua própria subsistência, em razão de encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laboral e nem de tê-la provida por sua família, que é pobre. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O laudo pericial judicial, juntado às fls. 72/74, aduziu que o autor sofre de crise convulsiva, que o incapacita de forma parcial e temporária, esclarecendo: Sim, crise convulsiva GM após TCE. CID G40.3, diagnostico baseado na história do autor - sintomas perda de consciência queda ao solo (...) sem crise há 3 anos. Incapacidade parcial pode exercer atividade de tapeceiro a única que sabe. A incapacidade é temporária, tem tratamento pelo Sus não necessita cirurgia. Com tratamento poderá voltar a ser tapeceiro (...) Incapacidade parcial desde 1990. (destaquei) Veja-se que o perito consignou que o autor possui incapacidade parcial para sua atividade, tapeceiro, sendo que, com o devido tratamento, poderá voltar a exercer essa profissão. Por outro lado, de acordo com o estudo social acostado às fls. 76/80, o autor reside com sua companheira, Sueli, em casa cedida pelo enteado, Samir. A casa possui três cômodos, quarto, sala, cozinha e banheiro. O autor dorme separado da companheira. A renda da casa é a renda-cidadã que Sueli recebe, no valor de R\$ 60,00. O autor e Sueli recebem alimentos de amigos e uma cesta básica da assistência social do município, a cada três meses. O autor possui dois filhos: Flávio, separado, instala cerca elétrica, com salário de R\$ 3.500,00; Jonathas, casado, trabalha na CPFL, com salário de R\$ 1.800,00. Destacou a assistente social que Os filhos e os enteados do autor têm condições de contribuir com a alimentação do casal e lhes proporcionar uma vida com mais conforto. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e

2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela srª. assistente social, o autor possui dois filhos: Flávio, separado, instala cerca elétrica, com salário de R\$ 3.500,00; e Jonathas, casado, trabalha na CPFL, com salário de R\$ 1.800,00, que possuem condições de proporcionar-lhe uma vida com mais conforto. Não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portador de deficiência e a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000467-1) - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. PAULO SÉRGIO DE FREITAS, representado por Albertina de Souza Freitas, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de amparo social, alegando não ter condições de prover a sua própria subsistência, em razão de encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laboral e nem de tê-la provida por sua família, que é pobre. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Parecer do Ministério público Federal. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O laudo pericial judicial foi realizado no Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, local onde o autor encontra-se internado, e não houve comparecimento de familiares ou assistentes técnicos. No documento elaborado, juntado às fls. 72/76, o Sr. Perito aduz que o autor apresenta quadro compatível com esquizofrenia, que o incapacita de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total. Definitiva. Permanente. (...) Periciando com quadro compatível com esquizofrenia, uma doença mental, nas lides psiquiátrico-forenses. (...) O examinando apresenta, ao exame psíquico, comprometimento significativo nas seguintes áreas: conteúdo e forma do pensamento; memória de evocação; juízo crítico e pragmatismo. (...) Em função das informações colhidas e do exame empreendido, verifica-se que o periciando, em decorrência de esquizofrenia (CID-10 F20), não apresenta qualquer capacidade para o desempenho de quaisquer atividades laborativas, sendo tal incapacidade permanente. (destaquei) Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem. De acordo com o estudo social acostado às fls. 55/61, o autor não se encontrava no endereço indicado no momento da visita, pois estaria internado no Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes. As informações foram prestadas pela mãe do autor, sua curadora, e por uma irmã. O autor residiria em casa que pertence à mãe, junto com a irmã Maria José. A mãe não reside no local. O autor fica em quarto e banheiro separados, na frente da casa, sendo que nos fundos tem dois quartos, cozinha, área coberta com Eternit e pequeno quintal de terra. Maria José é solteira, faz faxina e recebe cerca de R\$ 200,00 por mês, mais R\$ 62,00 de Bolsa Família. A mãe do autor, Albertina, é viúva, tem 79 anos de idade, e reside com a filha Anézia. Albertina não consegue ficar na casa com o autor, ela tem medo porque ele é agressivo com ela, a única que consegue ficar com o autor é a irmã Maria José. A mãe do autor recebe benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo e o ajuda com suas despesas pessoais e com alimentação. A irmã Maria José ajuda a pagar as contas de luz e gás. O autor possui outros 10 irmãos: Anézia, Oswaldo, Donizete, José, Aparecido, Helena, Antônio Carlos, Luiz Carlos, Valdirene e Marlene. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua deficiência, e nem de tê-lo provido por outra pessoa, devido às dificuldades financeiras pelas quais passa sua família. Realmente o autor não possui condições de prover seu próprio sustento; no entanto, não há provas nos autos no sentido de que ele tenha provido seu sustento por sua família. A perita nomeada para a realização do estudo social entrou em contato com a assistente social do hospital psiquiátrico onde o autor está internado, obtendo as seguintes informações: ela confirmou que o autor está internado desde 17/06/09,

disse que é paciente crônico, a família não consegue controlá-lo, quando sai do hospital permanece no máximo por dez dias e retorna em situação precária: sem tomar banho, sem medicação, roupa do corpo tem que ser queimada, permanece dias nas ruas, disse que a família não se importa com ele, já teve mais ou menos trinta internações no Bezerra de Menezes. Ele é atendido pela Rede Pública e recebe medicamentos nas internações (fl. 57). Essa situação de não permanência do autor com a família é relatada por sua mãe e curadora, que por sinal não reside com ele: ...com 12 anos foi internado no Bezerra e foi diagnosticado como esquizofrênico, desde então transita entre sua casa e os hospitais Bezerra e Catanduva, em casa não toma medicamentos, não se alimenta, fala sozinho, vê vultos, ouve vozes, é agressivo (fls. 56/57). À fl. 65 consta atestado emitido por um dos hospitais, onde o autor costumeiramente é internado, demonstrando suas inúmeras internações, tendo sido a última realizada no dia 17/06/2009, com indicação de permanência por tempo indeterminado. Diante desses fatos, correto concluir que o autor não tem seu sustento provido por sua família. Aliás, os fatos relatados demonstram que diante da gravidade da moléstia que acomete o autor, o que implica na necessidade de cuidados, principalmente com medicamentos, alimentação e higiene pessoal, é aconselhável que ele permaneça internado, sob supervisão clínica, pois patente que sua família não possui condições de atender essas necessidades. Importante ressaltar que essa incapacidade da família com cuidados não possui relação direta com a incapacidade de prover o sustento, de natureza eminentemente financeira, ainda que esta seja um fator importante na composição daquela. Isso porque de nada adiantaria conceder à família do autor o benefício vindicado se não possuem condições - como confessado nos autos - de fazer com que o autor tome seus medicamentos, se alimente, faça sua higiene pessoal. Assim, na hipótese dos autos, o autor tem seu sustento provido pelo Serviço Público de Saúde, de forma satisfatória, não se vislumbrando a necessidade, por ora, de imposição desse ônus ao réu. De qualquer forma, ainda que superada essa questão, entendo que, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, à luz dos fatos expostos no laudo social, ela não se encontra em situação de miserabilidade. O autor, quando não está internado, reside em casa que pertence à mãe, com a irmã Maria José. A renda da família é composta pelos ganhos da irmã Maria José, que faz faxina, no valor de R\$ 200,00, mais RR\$ 62,00 que recebe de Bolsa Família, totalizando R\$ 262,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 131,00. Ainda, conta com a ajuda da mãe, que percebe um benefício assistencial no valor de um salário-mínimo e supre suas necessidades pessoais e com alimentação. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela srª. assistente social, o autor conta com o auxílio financeiro da mãe e da irmã, que ajudam nas despesas pessoais do autor e com alimentação. Ainda, o autor possui outros dez irmãos: Oswaldo, casado, motorista, tem casa própria; Donizete, casado, metalúrgico; José, casado, trabalha em sítio, tem carro; Aparecido, solteiro, trabalha em sítio; Helena, separada, tem casa própria; Antônio Carlos, casado, metalúrgico, tem casa própria e carro; Luiz Carlos, casado, trabalha em marmoraria, tem casa da Cohab e carro; Valdirene, casada, vendedora de roupas, tem casa própria e carro; Marlene, casada, esposo trabalha na Prefeitura; e Anézia, separada. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora deficiente, demonstrou ter sua manutenção provida pelo Poder Público, quando permanece internado, o que ocorre na maior parte do tempo, e quando não por ele, por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000490-7) - VALERIA APARECIDA DA CRUZ (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ao SEDI, conforme determinação de fl. 62-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR (SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestar sobre a petição de folhas 71/72 (pedido de desistência).

**0000794-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000794-5) - INAGUARU SILVA MACEDO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança de sua titularidade. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001117-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001117-1) - DISOLINA CUGINOTTI BELETATO(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Ainda, tendo em vista que as cadernetas de poupança possuem um segundo titular (fls. 07 e 09), providencie a requerida, a juntada da ficha cadastral das respectivas contas, onde conste o nome do segundo correntista. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

**0001169-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001169-9) - TITOMI OYAMA MUTO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que TITOMI OYAMA MUTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 71 anos de idade e residir com seu cônjuge, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 73 anos de idade (fl. 15), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 26/30, a parte autora mora em casa própria, com seu esposo Paulo, de 71 anos de idade, a filha Norma, de 44 anos de idade, e a neta Fernanda, de 18 anos de idade. O marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo por mês. A filha Norma não trabalha, apenas cuida da casa, seu marido está no Japão e envia dinheiro todo mês para manter as despesas da esposa e da filha (cerca de R\$ 1.500,00). A autora possui, ainda, outros três filhos: Paulo, de 42 anos de idade, casado, que está trabalhando no Japão; Sílvio, de 40 anos de idade, casado, que também trabalha no Japão; e Noemia, de 41 anos de idade, separada, que é do lar e recebe pensão do marido. Esclareceu, ainda, a assistente social: A casa tem telefone fixo (...), tem um celular da filha Norma (...) Norma, filha da autora possui um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, ano 1998, cor prata. (...) A casa possui nove cômodos: três quartos, duas salas, uma cozinha, dois banheiros, dispensa, possui área nos fundos e na frente. (...) A casa e os móveis que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação. O marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo por mês. (...) Todos os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde. (...) Durante a visita domiciliar pude constatar que a autora e sua família levam uma vida com alguns confortos. A casa que reside está em bom estado de conservação. Os rendimentos da família são suficientes para pagar todas as despesas da casa. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora possui casa própria, com nove cômodos, sendo três quartos, duas salas e dois banheiros, em bom estado de conservação (vide fotos à fl. 31), e automóvel. A renda da família é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, e a renda da filha Norma, em torno de R\$ 1.500,00 mensais. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado, por analogia, a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela srª. assistente social, a autora tem quatro filhos: Paulo e Sílvio, que trabalham no Japão; Norma,

que reside com a autora, e Noemia, separada, que é dona de casa e vive com a pensão recebia do ex-marido. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001321-0) - SEBASTIANA ROSA GUIMARAES SANFELICE (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que SEBASTIANA ROSA GUIMARÃES SANFELICE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 66 anos de idade e residir com seu cônjuge, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 638,46, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 67 anos de idade (fl. 13), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 43/47, a parte autora mora em casa própria, com seu esposo Derci, de 68 anos de idade, aposentado, que recebe R\$ 697,50 reais de aposentadoria. A casa possui oito cômodos, sendo dois banheiros, dois quartos, uma cozinha e três salas, e está em bom estado de conservação. O marido da autora tem um carro (herança da mãe), marca Ford Verona, ano 1995. A autora possui três filhos: Rogério, casado, trabalha de atendente na loja de celulares da esposa, com salário de R\$ 800,00; Roni, casado, técnico de correio, com salário de R\$ 1.400,00; e Renan, casado, programador autônomo (informática), com salário de R\$ 1.100,00. Segundo relato da Sr.ª assistente social, a autora e seu marido levam uma vida com algum conforto, já que residem em uma casa em bom estado de conservação e possuem automóvel. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora possui casa própria, com oito cômodos, sendo dois banheiros, dois quartos, uma cozinha e três salas, em bom estado de conservação (vide fotos à fl. 48), e automóvel. A renda da família é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 697,50, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 348,75. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela sr.ª assistente social, a autora tem três filhos: Rogério, casado, trabalha de atendente na loja de celulares da esposa, com salário de R\$ 800,00; Roni, casado, técnico de correio, com salário de R\$ 1.400,00; e Renan, casado, programador autônomo (informática), com salário de R\$ 1.100,00. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado, por analogia, a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da

fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001596-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001596-6) - JOSE LAGROTERIA (SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Intimada a apresentar a ficha cadastral da conta em questão, a CEF não obteve êxito. Assim sendo, promova o autor, a inclusão da segunda titular no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0) - ADAIR JOSE GARCIA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Fls: 44/46: Abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002202-28.2009.403.6106 (2009.61.06.002202-8) - CONCHETA VIOLA FLORES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de amparo social, que CONCHETA VIOLA FLORES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 79 anos de idade e estava recebendo o benefício pretendido, suspenso em 10.12.2008, sob alegação de renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo, devido ao recebimento de aposentadoria por seu marido. Contudo, essa renda não é suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 80 anos de idade (fl. 23), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 40/44, embora a autora tenha declarado, inicialmente, que estava separada, de fato, de seu marido, à fl. 94, em complementação ao estudo social, a assistente social constatou que ela mora com o marido. Relatou a assistente social que a parte autora mora com seu esposo Lindolfo, de 86 anos de idade, e a filha Zoraide, viúva de 53 anos de idade, em uma casa de seis cômodos, que fica em uma chácara de 1.000 m2, em Ipiranga, que pertence à autora. A família possui, ainda, um sítio de 13 alqueires, onde o marido da autora trabalha durante o dia e planta vários alimentos que servem a família. A renda da casa é formada pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, e a renda da filha Zoraide, que trabalha com faxina e recebe cerca de R\$ 200,00 por mês. A autora tem mais duas filhas: Vanda, casada, que trabalha como professora, e Maria Aparecida, casada, que reside no Estado do Tocantins/TO. Na casa há telefone celular que pertence à filha Zoraide. Esclareceu, ainda, a assistente social: Durante a visita domiciliar pude constatar que a autora e sua filha levam uma vida simples com algum conforto, já que a residência onde moram está em bom estado de conservação. Pude perceber que não lhes faltam alimentos e que todas as despesas da residência estão em dia (fl. 44). (...) A filha refere que seu pai paga todas as despesas da casa (...) A filha refere que a aposentadoria é no valor de um salário mínimo e o que sobre da aposentadoria depois de pagar todas as despesas deixa para autora comprar as despesas da semana. A filha relata também que sobre em média R\$ 250,00, pois vários alimentos a autora não necessita comprar, porque seu marido planta no sítio (fl. 94). (destaquei) Sustenta a parte

autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora possui uma chácara de 1.000 alqueires, com casa de 6 cômodos, em bom estado de conservação (foto à fl. 45), e um sítio de 13 alqueires. A renda da família é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo e a renda da filha, que trabalha com faxina e recebe R\$ 200,00 por mês. Ainda, o marido planta alimentos no sítio, que não precisam comprar. Pagam todas as despesas da casa e ainda sobra em média R\$ 250,00 por mês. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado, por analogia, a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002318-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002318-5) - APARECIDA MARIA BENEVENTE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando, à concessão de Amparo Social, que APARECIDA MARIA BENEVENTE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser deficiente e, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, vivendo com uma filha e sem qualquer renda para seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 75/79, revelou o estado de penúria em que vive a autora, que reside com sua filha, Joana D'Arc, de 35 anos de idade, solteira, em casa própria, em situação precária, localizada em loteamento irregular, sem saneamento básico, com uma sala, outra pequena sala ao lado sem iluminação, cozinha, quarto e banheiro. A renda da família é formada pelos ganhos da filha Joana, que faz bico de faxina, três vezes por semana e recebe R\$ 200,00 por mês e o passe. Quando necessita de remédios, depende da ajuda de terceiros. Sobrevive com a ajuda dos vizinhos. Esclareceu a assistente social: Aparecida reside juntamente com a filha Joana D'Arc de 35 anos em casa própria, que está em nome do ex-companheiro da autora. Aparecida morou por seis anos com o companheiro, fez papel para dissolução da união estável e entrou na justiça para conseguir o direito da casa. A casa está localizada em loteamento irregular, não tem saneamento básico, água vem por caminhão pipa, luz é particular, fossa no fundo da casa sem proteção ou higiene. A casa tem sala, outra pequena sala ao lado sem iluminação, cozinha, quarto, banheiro, puxado no fundo, quintal de terra no fundo e na frente separado por cerca; a casa tem telhas: eternit e outra metade telha comum, muitas telhas quebradas, chove muito dentro da casa, tudo cheira mofo, as portas são usadas, sem vidro, reboco irregular nas paredes, piso mal feito, alguns soltos, cada cômodo um piso, tudo foi doado, banheiro sem reboco, casa muito ruim, moradia em situação precária. A renda da casa é o que Joana ganha com bico de faxina, três vezes por semana R\$ 120,00/mês e o passe (...) quando necessitam de remédio dependem da ajuda de outros, último (sic) medicamento foi doado pela mãe da advogada responsável pelo processo, ganha alimentos dela, dos vizinhos e da patroa da filha. (...) A autora é atendida pela Rede Pública e consegue os medicamentos, a maioria analgésico que tem que ser comprado depende da ajuda de terceiros. (...) A autora sobrevive com ajuda de vizinhos, mãe da advogada do processo, todos colaboram com alimentação, não é regular; (...). (destaquei) No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 83/85, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu que, apesar de ser portadora de doença degenerativa leve da coluna, a autora não está incapacitada para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade. (...) A perícia apresenta doença degenerativa leve da coluna que não leva à incapacidade (a mesma

está fazendo atividades fato evidenciado pelas calosidades). (destaquei) No mesmo sentido, veja-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 90/92, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. Dispõem o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ela portadora de deficiência, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002488-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002488-8) - DELIERMANDO DE JESUS MARAZATTI (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a juntada de documentos referentes ao processo nº 2005.63.01.200877-4 (fls. 57/80), manifeste-se o requerente acerca da prevenção nos termos da decisão de fl. 55. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002667-37.2009.403.6106 (2009.61.06.002667-8) - CELSO BATISTA PINTO X IZABEL DOS SANTOS BATISTA (SP163911 - FRANCINE FRASATO E SP285481 - SIDNEY LIMONI FRASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista que a existência da conta poupança já restou comprovada à fl. 102, a apresentação de extratos será necessária em fase de eventual execução do julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002752-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002752-0) - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO X JOANNA ORTIZ GONCALVES X IRANI ORTIZ JIANOTI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002887-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002887-0) - YOLANDA LUCAS VELTRONI (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90/95: Mantenho a decisão agravada. Observo que o objeto deste feito é a revisão de benefício, sendo que a autora já recebe aposentadoria por idade, auferindo renda mensalmente. Portanto, não há que se falar em prejuízo à requerente, uma vez que apenas a revisão está sub judice. Intime-se o INSS do despacho de fl. 82 e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003248-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003248-4) - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANTANA DE CARVALHO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Fls. 124/130: Abra-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003286-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003286-1) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003426-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003426-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a relação de seus filiados ou a cópia de seu estatuto onde conste a prerrogativa para defesa dos interesses gerais da categoria. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003502-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003502-3) - JOAO SILVESTRE - INCAPAZ X MARTA LUZIA SIVESTRE (SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 45/46: Anote-se em relação ao número da conta em questão: 212786. Cumpra o autor integralmente, a determinação de fl. 43, no tocante à apresentação do instrumento de mandato, haja vista que o advogado subscritor da petição inicial

(André Luis Batista) não detém poderes para representar o requerente (conforme se constata na procuração de fl. 26). Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intime-se.

**0003671-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003671-4) - MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENÇO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 14/17, e documento de fl. 80 (CNIS), trazido aos autos pelo INSS, a autora contou com vínculo empregatício no período de 04.02.2003 a 25.02.2009. Considerando-se a data do último vínculo (fevereiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 59/61, quanto o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 67/69, concluíram pela inexistência de incapacidade da autora. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial da área de cardiologia, juntado às fls. 136/1392, embora tenha concluído pela incapacidade da autora de forma parcial, definitiva e permanente, não comprovou a sua incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, atestou que a autora é portadora de miocardiopatia hipertrófica decorrente de valvulopatia e hipertensão arterial, que a incapacitam para o trabalho, parcialmente, para as atividades que requeiram esforço físico, que não é o caso da atividade exercida por ela (merendeira), estando apta para a sua atividade habitual. Esclareceu: A reclamante apresenta Insuficiência de válvulas Mitral e Tricúspide, Hipertensão Arterial e Hipertrofia de Ventrículo esquerdo. (...) Estas lesões podem se estabilizar com medicação específica e com o cuidado de se evitar esforços físicos. Atualmente encontra-se estabilizada clinicamente. Está inapta permanentemente para realizar trabalho que exija esforço físico. Poderá realizar a tarefa de merendeira, desde que evite alguns esforços relativos a esta função. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial para atividades que requeiram esforço físico, mas não para sua atividade habitual - merendeira - salientando: Poderá realizar a tarefa de merendeira, desde que evite alguns esforços relativos a esta função (conclusão, fl. 139). Observo que a autora exerceu a atividade de merendeira até 25.02.2009, conforme cópia da CTPS à fl. 17. Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que IZABEL DOS REIS CONTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 81 anos de idade e residir com seu cônjuge, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica.

Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93.Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 82 anos de idade (fl. 15), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 72/76, a parte autora mora em casa cedida pelo filho Cosmo Alberto, com o esposo Cosmo Conte, de 82 anos de idade, aposentado, que recebe um salário mínimo por mês. A casa tem cinco cômodos: uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro. Na casa tem telefone fixo. O filho Cosmo contribui pagando as contas de água, luz e telefone. A autora tem seis filhos. Esclareceu a assistente social: (...) A renda do marido não é suficiente para manter todas as despesas da casa, porém um dos filhos ajuda a pagar as despesas domésticas. A refere que não lhes faltam alimentos, mas gostaria de se alimentar melhor. (...). (destaquei)Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem.No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora mora em casa cedida pelo filho Cosmo, que também contribui com as despesas da casa, pagando as contas de água, luz e telefone, e ainda contam com telefone fixo na casa. A própria autora afirmou que não lhes faltam alimentos. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado, por analogia, a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso.Ademais, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela srª. assistente social, a autora tem seis filhos: Cosmo Alberto, solteiro, que trabalha como vigilante do Fórum e recebe salário de R\$ 1.875,92; Antônia, separada, aposentada com um salário mínimo por mês; Divino, casado, técnico em enfermagem, recebe salário de R\$ 1.000,00; Josefina, viúva, pensionista com um salário mínimo por mês; Aparecida, viúva, pensionista com R\$ 1.127,00 por mês; e Constantino, separado, caminhoneiro, com salário de R\$ 750,00.O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003800-17.2009.403.6106 (2009.61.06.003800-0) - OLGA ROCHA BONIFACIO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que OLGA ROCHA BONIFÁCIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser pessoa idosa e residir com seu cônjuge, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínima, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93.Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a

exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 71 anos de idade (fl. 16), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 81/87, a parte autora mora em casa própria, com seu esposo Estelito, de 72 anos de idade, aposentado, que recebe um salário mínimo de aposentadoria, e os filhos Fabiano, de 33 anos de idade, solteiro, pintor, que recebe renda de R\$ 600,00 por mês e ajuda a família com R\$ 100,00 para as despesas da casa, e Estela, de 34 anos de idade, desquitada, que trabalha no comércio, recebe salário de R\$ 500,00 e ajuda com R\$ 150,00 nas despesas da casa. A casa possui três quartos, um banheiro, sala, cozinha, alpendre na frente e nos fundos área coberta com pia e fogão. A renda da casa é formada pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, mais R\$ 250,00 da ajuda dos filhos Fabiano e Estela. Na casa tem telefone. No fundo da casa tem um veículo Astra e uma moto, que pertence ao genro da autora, Nelson, que está foragido, procurado pela Polícia Federal. A autora possui outros cinco filhos: Lúcia, desquitada, que trabalha na portaria do Fórum, tem casa própria e carro; Rosicler, casada, tem casa própria; Marcela, casada, trabalha no Hospital do Olho, tem casa própria e carro; Ieda, casada, marido foragido, sobrevive com dinheiro de gado que foi vendido; e Manoel, desquitado, trabalha na Prefeitura de Goiânia, não tem contato há três anos e não ajuda os pais. Ainda, segundo relato da Sr.ª assistente social, a autora é atendida pela rede pública de saúde e recebe medicamentos, sendo que alguns são comprados. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora possui casa própria, com seis cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, e telefone. A renda da família é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o salário do filho Fabiano, no valor de R\$ 600,00, e o salário da filha Estela, no valor de R\$ 500,00. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado, por analogia, a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela sr.ª assistente social, a autora tem sete filhos, sendo que dois residem com ela: Fabiano, solteiro, que recebe salário de R\$ 600,00; Estela, solteira, que recebe salário de R\$ 500,00; Lúcia, desquitada, que tem casa própria e carro; Rosicler, casada, que possui casa própria; Marcela, casada, que trabalha no Hospital do Olho, tem casa própria e carro; Ieda, casada, que sobrevive do dinheiro da venda de gado; e Manoel, que não ajuda a família. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003881-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003881-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-17.2008.403.6106 (2008.61.06.014039-2)) NAIR FERNANDES CARDOSO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 18, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004011-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004011-0)** - ADILMA LUIZ DE MELO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, a inclusão da Sra. Nair de Melo no polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004206-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004206-4)** - JOAO RODRIGUES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para a resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3)** - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Rejeito a preliminar arguida pela CEF, haja vista que o fato do contrato em questão ser regulamentado por normas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador não tem o condão de afastar a responsabilidade da CEF, haja vista que o instrumento em questão foi firmado com a requerida. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos firmados com a ré, legítima é a sua inclusão no polo passivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Na mesma ocasião, apresente a CEF os contratos referentes às contas em questão, conforme já determinado à fl. 451. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005623-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005623-3)** - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. IRACI GONÇALVES PEREIRA RODRIGUES ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, após a realização de perícia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Produzida prova documental e pericial. O INSS apresentou proposta de transação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora não concordou com a proposta de transação, sendo concedida a tutela antecipada, para implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 78). Comprovante de implantação do benefício (fl. 90). É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Verifico, pelo documento de fl. 54, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 29.07.2008 a 28.09.2008. Considerando-se a data de cessação do benefício (setembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência exigidas, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 65/68, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo pericial realizado em Juízo, juntado às fls. 37/42, atestou que a autora apresenta-se na vigência de manifestações depressivas do transtorno afetivo bipolar, que a incapacitam para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: A pericianda, conforme as informações obtidas e o exame empreendido, apresenta-se na vigência de manifestações depressivas do transtorno afetivo bipolar (CID-10 F31.4 - transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, sem sintomas psicóticos. (...) Total. (...) Reversível, havendo, in casu, possibilidade de restabelecimento (sem restrições) das capacidades laborativas, de vida de relação e pragmáticas da examinanda em até quatro meses, desde que ocorrendo a otimização terapêutica que o presente caso exige e em havendo a adesão da pericianda ao tratamento que lhe venha a ser preconizado. Temporária, com duração de até quatro meses, condicionada esta duração aos fatores apontados na resposta ao quesito anterior, havendo, no caso em tela, possibilidade de restabelecimento (sem restrições) da capacidade laborativa da examinanda (inclusive quanto às atividades de trabalho previamente exercidas). (...) Em função das informações colhidas e do exame efetuado, verifica-se que a pericianda, em decorrência de manifestações depressivas do transtorno afetivo bipolar, não apresenta atualmente qualquer capacidade para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Tal incapacidade, entretanto, é de duração potencialmente temporária, (...).(destaquei) Considerando que a doença trouxe uma incapacidade total, porém reversível e temporária, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, para reconhecer tão somente o

direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença outrora suspenso (em 28.09.2008), considerando-se a resposta ao quesito 07 do Juízo, à fl. 41, onde o perito estimou a data de início da incapacidade da autora há cerca de dois anos - aproximadamente em setembro de 2007, considerando-se a data da realização da perícia em setembro de 2009. A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sra. IRACI GONÇALVES PEREIRA RODRIGUES, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de sua suspensão (29.09.2008), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007059-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007059-0) - ELCIO EVANGELISTA BRAZIL (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos. ELCIO EVANGELISTA BRAZIL já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da prescrição: análise questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. In casu, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (12/08/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito a preliminar e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto

à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCISCA NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007541-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007541-0)** - BENEDITTA SOARERS BARBOSA - INCAPAZ X PRISCILA TATIANE BARBOSA GARCIA (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Mantenho a sentença proferida à fl. 113/verso. Ciência ao MPF. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1)** - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007926-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007926-9)** - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Observo pelo extrato de fls. 17/20 que a conta em questão possui um segundo titular. Assim sendo, promova o autor a inclusão do outro correntista no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008877-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008877-5)** - KIYOCO MURAE OKUBO X ELISABETE TIEMI OKUBO SUGUITANI (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009022-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009022-8)** - VANDINALVA MILITAO DA SILVA ZAMONEL (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Vistos. VANDINALVA MILITAO DA SILVA ZAMONEL já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se à condenação do requerido em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. In casu, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio

imediatamente antecedente à data da propositura da ação (10/11/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito a preliminar e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009238-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009238-9) - MARLENE CABELO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Cite-se.

**0009314-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009314-0) - CLAUDINEI MIGUEL MAZZOCO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7) - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009894-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009894-0) - PEDRO SIDNEI MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à apresentação de declaração

de pobreza, ou promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000180-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000180-5)** - WALTER RODRIGUES MOCO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000450-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000450-8)** - HEBERT VENEZIANO OLIVEIRA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da distribuição. Tendo em vista a certidão de fl. 34, promova o autor a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para querendo, ratificar a contestação de fls. 16/22. Após, abra-se vista ao requerente para que se manifeste acerca da resposta ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0000706-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000706-6)** - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Antes de determinar a citação da CEF, esclareça o autor, a quem pertence a segunda titularidade da conta em questão, trazendo aos autos o contrato de cessão de direitos assinado pelo outro correntista. Diante da impossibilidade de apresentar o documento em questão, promova o requerente a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000761-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000761-3)** - ONDINA CATROPPA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000832-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000832-0)** - WLADICIR ALVES BENEVELI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, qual a conta objeto deste feito, haja vista divergência entre o número apontado na inicial e os números constantes no extrato e planilha de fls. 11/12. Ainda, no mesmo prazo e sob as penalidades já descritas, apresente cópia legível do extrato de fl. 11. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4)** - SERGIO CEZAR MAGNI X ROSENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Intime-se.

**0001005-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001005-3)** - GERALDO OZEAS DA SILVEIRA(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Com a resposta abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001060-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001060-0)** - LEONILDA DA FONSECA FARTO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001451-07.2010.403.6106** - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002069-49.2010.403.6106** - SILVIA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

**0002195-02.2010.403.6106** - MARIA LUIZA TEIXEIRA(SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA LUIZA TEIXEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) aplicado às cadernetas de poupança, conta 013-25997-9. A inicial veio acompanhada por documentos. Petição da autora, requerendo a desistência da ação e extinção do feito sem resolução de mérito (fl.16). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a desistência requerida pela autora, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003188-45.2010.403.6106** - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X FAZENDA NACIONAL

Antes de promover a citação da requerida, apresente a requerente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, no qual outorga poderes ao Sr. José Roberto Curtolo Barbeiro. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0003588-59.2010.403.6106** - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em nome do autor, trazendo aos autos cópia do contrato em questão. Com a resposta, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

**0003853-61.2010.403.6106** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, atribuindo o valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009767-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009767-0)** - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de amparo social, que HELENA OLÍMPIA SOATTO RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 65 anos de idade e residir com seu cônjuge, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, não sendo a renda da família suficiente para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o

pedido. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93.Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 66 anos de idade (fl. 12), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pois bem, segundo o estudo social elaborado às fls. 30/33, a parte autora mora em casa própria, com seu esposo Waldir, de 65 anos de idade, aposentado, que recebe R\$ 415,00 reais de aposentadoria. A casa possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro, com laje, piso, azulejo, grade na frente, área coberta para carro, muito bem localizada. A autora faz bico de costura, pequenas reformas, com o que consegue ganhar aproximadamente R\$ 100,00 por mês. Ela possui três filhos: Waldyr, casado, sem filhos, vigilante da Prefeitura de São José do Rio Preto, com salário de R\$ 580,00, tem casa própria em Cedral e carro; João Paulo, casado, motorista, mora em Cedral junto com o irmão; e Sílvia Helena, casada, sem filhos, professora, que possui casa própria. Os filhos a ajudam com alimentação. Na casa da autora tem telefone fixo. Segundo relato da Sr.ª assistente social, a autora é atendida pela rede pública de saúde e consegue os medicamentos que usa, alguns são comprados. Sustenta a parte autora a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade avançada e dos inúmeros problemas de saúde que a acometem.No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. A autora possui casa própria, muito bem localizada, com telefone fixo. A renda da família é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00) e mais R\$ 100,00 mensais que ela auferem com reformas de costuras, totalizando R\$ 515,00 mensais, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 257,70.Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Conforme atestado pela sr.ª assistente social, a autora conta com o auxílio financeiro dos filhos, que ajudam na alimentação da casa. Veja-se que o filho Waldyr é vigilante da Prefeitura desta cidade e possui casa própria e carro e a filha Sílvia Helena é professora e possui casa própria. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado, por analogia, a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso.O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei n.º 10.741/03.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012978-24.2008.403.6106 (2008.61.06.012978-5) - GABRIEL DE SOUZA JOAQUIM - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA JOAQUIM(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.GABRIEL DE SOUZA JAQUIM, representado por Fernanda Cristina de Souza Joaquim, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social, alegando não ter condições de prover a sua própria subsistência, em razão de encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laboral e nem de tê-la provida por sua família, que é pobre. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Parecer do Ministério público Federal. É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O laudo pericial judicial, juntado às fls. 90/94, aduziu que o autor apresenta deficiência desde o período neonatal, devido a formação purulenta intra-cerebral, complicação de meningite bacteriana, levando comprometimento grave da função cerebral, que o incapacitam de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: A referida doença/deficiência resulta em incapacidade total e permanente. Sempre será incapacitado para os atos de alimentação, higiene, locomoção. Definitiva. A incapacidade é permanente. (...). (destaques meus) Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, de acordo com o estudo social acostado às fls. 50/54, o autor tem 3 anos de idade, reside com seus pais, Leandro e Fernanda, em casa alugada. A renda da casa é o salário do pai do autor, que trabalha como cobrador de ônibus e recebe salário de R\$ 572,00 por mês. O pai do autor possui um carro financiado, Santana Quantum, ano 1989. Tanto o pai do autor quanto a mãe possuem telefone celular. A avó do autor reside na casa ao lado e possui telefone fixo, ela ajuda pagando o plano de saúde do autor e outras despesas, quando necessário. Esclareceu a assistente social: A casa é alugada. O aluguel da casa é no valor de R\$ 200,00. O pai do autor possui um carro financiado em nome da avó materna. Automóvel um Santana Quantum, marca Volkswagen, ano 1989. cor azul. A mãe do autor possui um telefone celular (...). O pai do autor possui um telefone celular (...). A avó do autor que reside na casa ao lado possui telefone fixo (...). A casa possui quatro cômodos: um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro. (...). A avó materna do autor ajuda pagando o plano de saúde e outras despesas quando necessário. (...). (destaquei) Sustenta a parte autora, a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua deficiência, e nem de tê-lo provido por outra pessoa, devido às dificuldades financeiras pelas quais passa sua família. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora e sua família, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. O autor reside com os pais, que possuem celulares e um automóvel, cujo financiamento pagam prestação no valor de R\$ 173,75. A renda da família é composta pelo salário do pai, no valor de R\$ 977,43, em junho de 2009, conforme documento de fl. 76 (CNIS), sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 325,81. Ainda, contam com a ajuda da avó materna, que paga plano de saúde e outras despesas, quando necessário. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora deficiente, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013139-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013139-1) - MARINA ARAGAO SANTOS (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado CLAUDIO DA VEIGA LUCHESI, já qualificado nos autos, eis que preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 67/69). Audiência de proposta de transação realizada, tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 94). Recibos de doação de mercadorias (fls. 115, 117 e 119). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, pelo cumprimento da transação penal (fl. 127). É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foi submetido o investigado, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Em relação aos bens apreendidos (fl. 50), considerando que podem ter uso lícito, determino sua entrega ao investigado, mediante termo de entrega e compromisso de utilização dos equipamentos somente após a obtenção de autorização do órgão competente. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003224-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003224-1) - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA ajuizou ação sumária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório.Decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que comprovar da incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Conforme o documento de fl. 68, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 26.05.2007 a 31.10.2008. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (outubro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (março de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 77/85, atestou a incapacidade da autora para o trabalho, de forma total, permanente e definitiva, esclarecendo: Foi operada de Câncer de Mama em Maio de 2007 (...) No estágio atual a doença resulta em incapacidade total. (...) É definitiva. É permanente. (...) A pericianda foi operada de um Câncer de Mama em maio de 2007. Fez Radio e Quimioterapia após a cirurgia e continuou em observação por seu oncologista. Em Dezembro de 2008 foi constatado um grande aumento na dosagem de um marcador tumoral (CA 15-3), usado para seguimento nos casos de neoplasias malignas mamária. (...) Esse tratamento deverá se prolongar indefinidamente, pois que não se espera mais a cura da pericianda. (destaques meus)A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora ao benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser fixado em 01.02.2009, data estimada pelo perito como início da incapacidade da autora (quesito 07, fl. 83).Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria à autora em 08.05.2009 (fl. 107), deixo de conceder a tutela antecipada. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sra. GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (01.02.2009 - fl. 83), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Em conseqüência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ocorreu a concessão administrativa do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez) no dia 08/05/2009 (fl. 69), antes mesmo da citação do réu, que foi efetivada no dia 17/07/2009 (fl. 52). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014039-17.2008.403.6106 (2008.61.06.014039-2) - FABIANA VALERIA MARTHOS X AILTON CORREA MORAES X NAIR FERNANDES CARDOSO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Tendo em vista o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, desampense-se este feito dos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2009.61.06.00381-4, trasladando cópias de fls. 71/72, bem como deste despacho para o processo principal.Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002201-58.2000.403.6106 (2000.61.06.002201-3)** - ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP026633 - LUIZ DONATO SILVEIRA E SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intimada a apresentar declaração de pobreza, a autora não se manifestou. Assim sendo, ratifico o despacho de fl. 201, declarando deserto o recurso, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, tendo em vista a interposição de recurso nos autos de ação ordinária em apenso (2000.61.06.006688-0), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0007301-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007301-2)** - APARECIDA CHIERELLI MIRO X MARIA APARECIDA MIRO(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) acerca da manifestação do réu, bem como do ofício de folhas 30/31.

### **Expediente Nº 5311**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011457-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011457-3)** - ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X FABIANA JAQUELINE FERRO X FABIO JUNIO FERRO X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 389.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004490-08.2003.403.0399 (2003.03.99.004490-6)** - GENEZIO ADAMO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, relativamente ao valor da verba honorária, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0011610-19.2004.403.6106 (2004.61.06.011610-4)** - APARECIDA FLORIANO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS (fls. 121/125), arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0010189-57.2005.403.6106 (2005.61.06.010189-0)** - ANA CHIMARELLI SOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo

do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0002776-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002776-5)** - MARCIA MIYOKO KONDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1543/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003777-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003777-1)** - SUSETE SICHETTI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fl. 140: Expeça-se novo ofício requisitando a importância relativa ao reembolso das custas, indicando corretamente a natureza do crédito. Certifique-se quanto ao cancelamento do ofício na pasta própria, arquivada em secretaria. Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

**0000909-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000909-3)** - APARECIDA LEDIN FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253. Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 248/252) e a comprovação da implantação do benefício (fl. 245), encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006476-69.2008.403.6106 (2008.61.06.006476-6)** - GILMAR FERNANDO MESANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0006631-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006631-3)** - VILMA DE OLIVEIRA FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118. Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 113/116) e a comprovação da implantação do benefício (fl. 112), encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002404-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002404-9)** - ERASMO GOMES DA SILVA X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORDEIRO X CLAUDEMIRA CANUTO DE MATOS X SEVERINO SANTIAGO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, considerando os cálculos apresentados (fls. 88/91) pelo autor e a concordância da Ré (Fazenda Nacional) (fls. 94), cite-se formalmente a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal, sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001449-37.2010.403.6106 (2003.61.06.004964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004964-0)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/220: Diante da antecipação da tutela concedida, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando que apure e informe ao Juízo o valor a ser levantado pela exequente em decorrência da decisão proferida no processo 0004964-27.2003.403.6106. Após, abra-se vista à União Federal. Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes e venham conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Fl. 176: Oficie-se à CEF (agência 3970), visando à conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 158, 161 e 171), observando o código 2864, conforme requerido pela União. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5317**

##### **ACAO PENAL**

**0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4)** - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Fl. 327. Observo que há testemunha arrolada pela defesa, a princípio residente na cidade de São Paulo/SP, havendo informação, via email, do Juízo deprecado, no sentido de que a precatória seria encaminhada à Comarca de Osasco/SP, em caráter itinerante (fl. 328). Ressalto, ainda, que os réus Ed Carlos Alves da Silva e Lucilia dos Santos Cezarino, encontram-se presos e recolhidos, respectivamente, na Cadeia Pública de Guarani D Oeste/SP e Meridiano/SP, pertencente à Comarca de Fernandópolis/SP, não sendo do conhecimento deste Juízo se na sede daquele Juízo há possibilidade de realização dos interrogatórios dos acusados pelo sistema de videoconferência. Ademais, analisando a possibilidade de designação de audiência neste Juízo para interrogatório dos acusados, verifico sua inviabilidade, uma vez que a apresentação dos réus acarretaria em um ato oneroso e de risco, em razão da necessidade de escolta pela Polícia Federal. Assim, entendo ser inviável a designação de audiência na neste Juízo para audiência de instrução do feito. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, solicitando a oitiva da testemunha Maria Roseli Francisco, naquele Juízo. Intimem-se.

**0002736-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Fls. 118/126: Intimem-se às partes do laudo pericial apresentado. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5321**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011530-50.2007.403.6106 (2007.61.06.011530-7)** - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X JAIR PEDRO DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP023371 - MARIA JOSE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o jogo da seleção brasileira e a portaria 6.039 do TRF da 3ª Região, antecipo a audiência designada à fl. 141 para o mesmo dia às 12:00 horas. Expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se.

**0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5)** - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o jogo da seleção brasileira e a portaria 6.039 do TRF da 3ª Região, antecipo a audiência designada à fl. 93 para o mesmo dia às 11:00 horas. Expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5323**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012242-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012242-0)** - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença proferida à fl. 73 contém inexatidão material, uma vez que, por equívoco, consta a extinção pelo pagamento, com determinação de expedição de alvará de levantamento, e o correto é a extinção sem resolução de mérito, ante a inexistência de valores a pagar, por tratar-se de conta com vencimento na

segunda quinzena do mês. Por tal razão, mantendo íntegra a extinção da execução, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que passa a ter o seguinte teor: A executada informou que não há valores a creditar, uma vez que a conta-poupança de titularidade do autor tem data-base no dia 28. Diante da ausência de manifestação da exequente sobre a informação da executada, resta caracterizada a falta de interesse, razão pela qual julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 6, Registro 607/2010, fl. 100). Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005335-15.2008.403.6106 (2008.61.06.005335-5)** - OLAVO GONCALVES DIAS (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/06/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 5325**

#### **ACAO PENAL**

**0000952-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000952-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, concluo que a deliberação da audiência, realizada na data de ontem, não se mostrou em parte adequada, merecendo reparo. Com efeito, o réu, que advoga em causa própria, foi devidamente intimado para a audiência de instrução, ocasião em que seriam colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem como seu interrogatório. Ausente ao ato, constatou-se a existência de petição pendente de juntada, apresentada poucos minutos antes no protocolo, na qual o réu noticiava a impossibilidade de comparecimento em razão de compromisso profissional. Não obstante, não o comprovou no petitório. De qualquer forma, há que se separar, para fins de análise dos efeitos de sua ausência ao ato, a figura do réu daquela de seu advogado. Somente ao advogado se admite a possibilidade de redesignação de audiência, em razão de outra marcada anteriormente. Ao réu não se concede esse direito. Assim, independentemente da ordem dos compromissos, cumpria-lhe pedir a redesignação daquele em que atuaria exclusivamente como advogado, comparecendo a este, já que prevalece aqui a sua condição de réu. No caso, a audiência foi regularmente realizada com a nomeação de defensora ad hoc. Não obstante, a parte da deliberação que considero merecer reparo se refere à concessão ao réu de oportunidade para se manifestar sobre nova data para seu interrogatório. Dispõe o art. 367 do Código de Processo Penal: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Assim, ausente o réu à audiência de instrução, na qual seria interrogado, entendo prejudicada a oportunidade de produção desse ato, restando concluída a colheita de prova em audiência. Dessa forma, reconsidero, nessa parte, a deliberação promovida na audiência, conforme fl. 290. Intime-se o réu quanto ao teor da presente decisão. Na seqüência, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação, e, posteriormente à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação, e, posteriormente à defesa, para os fins do artigo 403 do mesmo codex. Cumpridas essas providências, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 4797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008902-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008902-5)** - JOANE VAZ PINTO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Diante das conclusões das perícias médicas realizadas administrativamente, que concluíram pela consolidação das lesões do autor, julgo conveniente designar nova perícia médica, a fim de melhor avaliar sua situação atual. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos de fls. 32-33. Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 18 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função

que habitualmente exercia? Em que medida?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2010, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Com a entrega do laudo perícia, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003627-65.2010.403.6103 - LEONILDA NUNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso.Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 08.10.2009, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo.Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente de aposentadoria do seu marido, no valor de um salário mínimo, recebido por seu marido, sendo esta a única fonte de renda da família.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requeiram-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Juntem-se o extrato obtido em consulta ao Sistema DATAPREV relativo à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**0003875-31.2010.403.6103 - ADAIL DO CARMO SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e colesterol elevado, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0003882-23.2010.403.6103 - BENEDITO TOLEDO DE MIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo constatada a incapacidade permanente, à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de insuficiência cardíaca congestiva e miocardiopatia isquêmica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.9.2009, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2010, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0003894-37.2010.403.6103 - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de descolamento da retina esquerda, dificuldades para enxergara (olho direito) e perda auditiva leve dos dois ouvidos (direito e esquerdo), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 26.06.2007, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Emílio Antônio Souza Brandão - CRM 130540, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de junho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do

laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0003895-22.2010.403.6103 - SILVANA DE FATIMA COSTA CALABREZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de fibromialgia, osteoartrose e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu diversas vezes o benefício previdenciário, sendo alguns concedidos e outros negados. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003903-96.2010.403.6103 - DIMAS AUGUSTO DUQUE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como síndrome do impacto do ombro direito, epicondilite lateral, tendinopatia do supra espinhal do ombro direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 07.05.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a)

periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de junho de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 4798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003805-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003805-1)** - ANTONIO TORRES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, R\$ 265.848,80 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0002616-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002616-8)** - SAULO MARIANO DE ALMEIDA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X TARSO MARIANO DE ALMEIDA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, R\$ 49.617,04 (QUARENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005543-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005543-1)** - SIDNEY JOSE CUSTODIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, R\$ 90.933,95 (NOVENTA MIL NOVECENTOS E TRINTA E

TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005226-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005226-4)** - PAULO XAVIER FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, R\$ 208.878,24 (DUZENTOS E OITO MIL OTOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005849-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005849-0)** - CLAUDIONOR RAMOS VILHENA (SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, R\$ 49.048,36 (QUARENTA E NOVE MIL QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003517-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003517-2)** - MARIA AUXILIADORA DO PRADO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, R\$ 37.354,48 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000799-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000799-9)** - BELINO RICARDO DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, R\$ 31.711,60 (TRINTA E UM MIL E SETECENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005688-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005688-3)** - JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, R\$ 32.486,11 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após,

protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1882**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005167-30.2010.403.6110** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEE KWOK KWEN X RENATO LI X ANDRE MAN LI X MARCELO MAN LI X MARCIO SOUZA CHAVES X EDSON APARECIDO REFULIA X LEE LAP FAI X LEE MEN TAK X WAY YI X VIRGINIA YOUNG(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 11 de JUNHO de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Rodrigo de Campos Costa e Bruno Pereira, arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas e notifique-se a autoridade superior. Comunique-se ao Juízo Deprecante, observando-se que se entender indispensável a presença dos acusados na audiência ora designada, deverá tomar as providências necessárias para seu comparecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007401-53.2008.403.6110 (2008.61.10.007401-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 2008.61.10.007401-7 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: NELSON PEDROSO DE SOUZA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Provedimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E Vistos. Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2000.61.10.000507-0, que tramitou neste Juízo, onde o acusado Nelson Pedrozo de Souza foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, convertida em penas restritivas de direitos, de prestação de serviços para entidade de assistência social, e limitação de fim de semana. Regularmente intimado, o réu compareceu à audiência admonitória de regime aberto, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 69/71). Na audiência, a pena de limitação de fim de semana foi substituída pela pena de prestação pecuniária prevista no artigo 45, 1º, do Código Penal, fixada no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo destinada à entidade beneficente APADAS. O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu, das condições impostas (fl. 119). É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Nelson Pedrozo de Souza, nos autos da Ação Criminal nº 2000.61.10.000507-0, onde o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, convertida em penas restritivas de direitos, de prestação de serviços para entidade de assistência social, e limitação de fim de semana, sendo esta última substituída pela pena de prestação pecuniária prevista no artigo 45, 1º, do Código Penal, fixada no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo destinada à entidade beneficente APADAS. Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2008 (fls. 69/71), o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 72/73) e da prestação pecuniária (fls. 79/80), bem como os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 82/118). No caso dos autos, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória e não há notícia nos autos que tenha cometido nova infração. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procuradora da República de fl. 119, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado NELSON PEDROSO DE SOUZA, CPF 032.132.698-91, R.G. 2.439.233-9 - SSP/SP, natural de Sorocaba/SP, nascido em 30.11.1939, empresário, casado, filho de José Pedroso de Souza e Izolina Pires de Souza, nos autos da Ação Criminal nº 2000.61.10.000507-0, executada nos autos da Execução Penal nº 2008.61.10.007401-7, pelo seu integral cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Sorocaba, 19 de abril de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000025-84.2006.403.6110 (2006.61.10.000025-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

RADIO CANCAO NOVA FM 102.1 MHZ(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO) 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABAAUTOS Nº 0000025-84.2006.403.6110INQUÉRITO POLICIAL AUTOR DO FATO: JOSUÉ MEDEIROS DE LARAProvimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇAInstaurou-se o presente Inquérito Policial destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, que teria sido cometido por JOSUÉ MEDEIROS DE LARA.O Ministério Público Federal, entendendo que o fato se enquadraria no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, propôs às fls. 70/72, de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, a aplicação imediata da pena, consistindo na aplicação de prestação pecuniária em benefício de entidade pública ou beneficente, tendo este Juízo deferido o requerido pelo Parquet Federal (fls. 74) e determinado a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual Criminal de Itapeva, destinada à realização de audiência do artigo 76, da Lei nº 9.099/95.A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atestam os documentos de fls. 98/129 e 140, ou seja, o autor do fato pagou a prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do averiguado (fls. 141 verso).DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSUÉ MEDEIROS DE LARA - R.G. Nº 11714444 - CPF 374.097.358-72 - NASCIDO EM 25/02/1947, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, 4º E 5º DA LEI Nº 9.099/95, PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA IMPOSTA.Intime-se pessoalmente o autor do fato, expedindo-se carta precatória se necessário, para que manifeste o interesse na restituição dos bens, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o não pronunciamento expresso do autor do fato fará com que este Juízo determine a entrega dos bens em favor da Anatel, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Note-se que se os bens apreendidos não são reclamados dentro do prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença, devem ser vendidos em leilão, sendo que, neste caso específico, devem ser entregues a ANATEL, por força de aplicação analógica do inciso II do artigo 184 da Lei nº 9.472/97.Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se. Sorocaba, 14 de maio de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

**0002635-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002635-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG(SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)**  
1ª VARA FEDERAL EM SOROCABAAUTOS Nº 2009.61.10.002635-0INQUÉRITO POLICIAL AUTOR DO FATO: FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENGProvimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇAInstaurou-se o presente Inquérito Policial destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 179 do Código Penal, que teria sido cometido por FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG.O Ministério Público Federal, propôs às fls. 41/41-verso, de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, a aplicação imediata da pena, consistindo na aplicação de prestação pecuniária em benefício de entidade pública ou beneficente, tendo este Juízo deferido o requerido pelo Parquet Federal (fls. 43) e designado audiência para o oferecimento da proposta ao averiguado.A audiência foi realizada às fls. 46/46-verso, ocasião em que foi estabelecido que o averiguado deveria realizar o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, à Instituição de Caridade AMAS.A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atesta o documento de fl. 50, ou seja, o autor do fato pagou a prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do averiguado (fls. 51-verso).DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG, RG 9.142.946-8 - SSP/SP - CPF 021.005.888.93, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, 4º E 5º DA LEI Nº 9.099/95, PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA IMPOSTA.Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se. Sorocaba, 14 de maio de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0004571-56.2004.403.6110 (2004.61.10.004571-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR(SP203442 - WAGNER NUNES)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Nelson às fls. 1668/1678, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto.3. Sem prejuízo do acima disposto, considerando o teor da certidão de fl. 1664-verso, onde consta que o acusado Nelson não reside no endereço lá mencionado há cerca de cinco anos, datada de 28/04/2010, e a declaração juntada à fl. 1679, datada de 07 de maio de 2010, onde consta o mesmo endereço mencionado na referida certidão, intime-se a defesa para que esclareça a divergência apontada, no prazo de cinco dias, inclusive para que forneça o endereço atual do acusado, observando-se que, no seu silêncio, poderá ser determinado a abertura de inquérito policial para apurar eventual prática delitiva.4. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

**0008507-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008507-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE PALLETE(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)**  
1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.10.008507-2PROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO EVISTOSTrata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime tipificado artigo 331 do Código Penal, que teria sido praticado no

dia 26/04/2006, por Aparecido Donizete Pellete. A representante do Ministério Público Federal pede seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 102). Tendo em vista que o delito apurado no feito acima epigrafado possui a pena cominada de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção; ou multa; que entre a data do fato (26/04/2006) e a data atual (12/05/2010), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, disposta no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos no artigo 109, inciso V, do Código Penal, motivo pelo qual acolho o pedido realizado pela ilustre representante do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos (nº 2007.61.10.008507-2), e determino o seu arquivamento, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive remetendo-os ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. Sorocaba, 14 de maio de 2010. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0011147-89.2009.403.6110 (2009.61.10.011147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP289743 - GISELE DEL CISTIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos nº 2009.61.10.8596-2, e nos demais autos eventualmente instaurados a partir dos fatos noticiados nestes autos. Defiro vista destes autos ao peticionário de fls. 1580/1581, observando-se, contudo, que a petição original foi juntada nos autos do processo nº 2009.61.10.008596-2, onde o peticionário foi denunciado, podendo ele, se entender necessário, fazer carga, também, dos referidos autos, e que eventuais petições deverão ser protocoladas indicando o número dos autos onde o peticionário foi denunciado (2009.61.10.008596-2).

#### **ACAO PENAL**

**0002909-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002909-4)** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU PINTO DA SILVA (SP064774 - JOSE LUIZ OLIVEIRA E SP165762 - EDSON PEREIRA)

1. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do retorno dos autos. 2. Expeça-se carta de guia, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, dando-se, posteriormente, vista ao MPF. 3. Insira-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Após remetam-se os autos ao arquivo.

**0000478-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000478-8)** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2000.61.10.000478-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA APROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO EVISTO Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que julgando procedente o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região condenou o acusado José Carlos de Oliveira pelo crime tipificado no artigo 206 do Código Penal à pena 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo, e à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput do Código Penal. A ilustre representante do Ministério Público Federal requer à fl. 899 seja declarada a prescrição da pretensão executória do Estado. É o relatório sucinto. Decido. O acusado José Carlos de Oliveira foi condenado nestes autos pelo crime tipificado no artigo 206 do Código Penal à pena 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, e pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. O v. Acórdão prolatado transitou em julgado para as partes no dia 26/11/2003 (fl. 776). O cálculo da prescrição da pretensão executória do Estado, no presente caso, deve tomar como parâmetro a pena fixada no v. Acórdão, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 206 do Código Penal, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput do Código Penal, o que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ocorre num lapso temporal de 04 (quatro) anos. A partir do advento da Lei nº 7.209/84, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é mais o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, mas somente para a acusação, considerando-se, que, apelando o réu, não pode haver reformatio in pejus, nem revisão pro societate, não mais se confundindo a coisa julgada com o termo inicial do referido prazo. Neste sentido, TACRIM-SP-RA-Rel. Heitor Prado - RDJ 12/40. No entanto, nos presentes autos o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o recurso interposto pela acusação, devendo o termo inicial da prescrição da pretensão executória ser considerado a partir da data do trânsito em julgado do v. Acórdão, o que, neste caso, ocorreu no dia 26/11/2003 (fl. 776). Desse modo, tendo em vista que o v. Acórdão transitou em julgado no dia 26/11/2003 e que o acusado foi condenado 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 206 do Código Penal, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput do Código Penal, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dispostos nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, motivo pelo qual DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA, qualificado nestes autos, em relação aos crimes pelos quais foi condenado nestes autos. Dê-se ciência, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se a defesa. Expeça-se contramandado de prisão. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.O.C. Sorocaba, 14 de maio de 2010. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

**0013963-15.2007.403.6110 (2007.61.10.013963-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS)**

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON (fls. 114/116), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Acolho a manifestação ministerial de fls. 133/134 e indefiro o pedido de realização de prova pericial, pelos motivos declinados pela ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 133/134, observando-se que a denunciada poderá juntar aos autos laudo pericial confeccionado por perito particular, caso entenda que tal prova possa comprovar a sua inocência. 3. Designo o dia 07 de julho de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha HELDER MARCELO DOS SANTOS JUNQUEIRA, arrolada pela acusação. 4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que forneça a este Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento de suas oitivas, do endereço completo (município) das testemunhas RENATO VILIN PRADO e SÉRGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

**0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)**

Defiro o requerido pela defesa à fl. 387-verso. Determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que este Juízo seja esclarecido, no prazo de 20 (vinte) dias, se na revisão do débito noticiado na NFLD nº 35.831.164-0 foi considerado o teor dos documentos juntados às fls. 204/366 destes autos. Para tanto, intime-se a defesa para que forneça a este Juízo, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos de fls. 204/366 e de outros que julgar conveniente à intrusão do ofício. Caso a defesa forneça os documentos no prazo ora consignado, expeça-se o respectivo ofício. Na inércia do defensor, dê-se vista ao MPF para o oferecimento de suas alegações finais. Para tanto, concedo à defesa carga destes autos para extração de cópias.

**0000408-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000408-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ALVES DA LUZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)**

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) JAQUELINE ALVES DA LUZ (fls. 69/73), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Designo o dia 29 de JULHO de 2010, às 16h00min, para a realização da audiência, destinada às oitivas das testemunhas JOSÉ LUIZ MARCOLINO e ELSON LUIZ FERNANDES, arroladas pela acusação; ANA ELISA DA SILVA, LUIS ANTONIO DA SILVA e WELLINGTON PINTO DOS SANTOS, arroladas pela defesa, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme afirmado pela defesa às fls. 69/73, e para o interrogatório da acusada JAQUELINE ALVES DA LUZ, que deverá ser intimada. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e notifique-se. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Int.

**0001711-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001711-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SPI33869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1, alínea d cumulado com o artigo 29 do Código Penal, em razão de, em unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, ter adquirido, no exercício de atividade comercial, cigarros estrangeiros de importação proibida e mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de importação irregular. Consta na denúncia que no dia 11 de Fevereiro de 2010, por volta das 17:50 horas, nas proximidades do Km 111 da Rodovia Castelo Branco, no município de Araçoiaba da Serra, policiais militares avistaram e passaram a acompanhar os veículos VW/Polo (vermelho), GM/Omega (vermelho) e VW/Parati (marrom), todos visivelmente rebaixados que trafegavam em forma de comboio. Aduz que durante o acompanhamento, os condutores dos veículos perceberam a ação dos policiais e ingressaram na Rodovia Doutor Antônio Pires de Almeida (SP 97 que liga Sorocaba até Porto Feliz), sendo que os automóveis Polo e Omega se evadiram do local e os policiais abordaram o automóvel Parati de cor marrom, placas ADF 6164, que era conduzido por ROVANIR RODRIGO HOFFMANN e transportava cigarros estrangeiros cuja importação é proibida. Narra ainda a denúncia que, após a abordagem de ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, os policiais conseguiram localizar os outros dois veículos nas proximidades do Km 9 da SP 97, mas os condutores conseguiram fugir antes de serem identificados, sendo certo que no interior do veículo VW/Polo os policiais encontraram um aparelho rádio transmissor Yaesu FM tranceiver FT - 1802, devidamente instalado, bem como mais cigarros de importação proibida, além de isqueiros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal. Outrossim, asseverou que no interior do veículo Omega os policiais encontraram cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal. Por fim, esclarece que o valor total das mercadorias

apreendidas nos três veículos é de R\$ 53.196,00, destacando que o valor dos tributos iludidos é de R\$ 52.999,16 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos); e que, considerando somente o veículo Parati que estava sendo dirigido pelo réu, a quantia dos tributos iludidos remonta em R\$ 15.995,67 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), muito embora o comportamento apresentado pelos investigados não deixe dúvidas de que o denunciado e seus comparsas são responsáveis pela totalidade da mercadoria apreendida. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 118, em 16 de Março de 2010. Foi determinada na decisão de fls. 118 a citação do acusado para responder aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 127/150 foram transladas ao processo as cópias do pedido de liberdade provisória interposto por EDER JOSÉ DA SILVA nos autos do processo nº 2010.61.10.001737-5, pedido este negado por este juízo. A defesa preliminar foi apresentada em fls. 159/161 (original em fls. 168/170) pelo acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 162 não vislumbrou a viabilidade da absolvição sumária do réu. Após o adiamento da primeira audiência em razão da ausência do defensor constituído do acusado (fls. 175), realizou-se audiência una com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, ou seja, Adriano Ribeiro, Antônio de Pádua Silva e Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos, sendo que nessa audiência também foi realizado o interrogatório do acusado, conforme consignado em fls. 182/185. Em fls. 187 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 186 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais orais feitas em audiência e gravadas na mídia (CD), entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN nas penas do art. 334, 1, alínea d, cumulada com o artigo 29 do Código Penal, enfatizando que as características como foi cometido o delito - a existência de rádio oculto nos veículos indicando sofisticação - e a notícia nos autos da prática de outros delitos de contrabando evidenciam que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. O defensor constituído do acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN ofertou suas alegações finais orais (gravadas na mídia), pugnando pela absolvição do acusado. Alegou que os fatos narrados na denúncia não correspondem à verdade; que o que ocorreu foi uma tentativa do acusado em ganhar um extra em razão da dificuldade de labor em época em que nada se planta e se colhe em sua cidade; que ROVANIR RODRIGO HOFFMANN não praticou dolosamente o delito, mas circunstancialmente foi surpreendido dirigindo o veículo, sem que tivesse concorrido para o cometimento do crime; que não houve intenção do réu em praticar o crime; que não se pode condenar com base em suposições, não existindo um conjunto probatório apto a embasar um decreto condenatório. Por fim, subsidiariamente, requereu a conversão da pena em prestação pecuniária, tendo em vista a distância do local em que reside e esta subseção judiciária. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Por oportuno, considere-se que restou afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, já que o réu no início da instauração desta ação penal estava sendo processado por crime de contrabando, ou seja, nos autos do processo nº 2008.70.02.006737-0/PR, em curso perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, conforme denúncia recebida em 12 de março de 2010 (cópia da decisão em fls. 109/110 destes autos). Ademais, incidindo de forma habitual em delito de contrabando/descaminho conforme será pormenorizado adiante, não estão presentes os requisitos subjetivos necessários à concessão da medida. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A denúncia imputou ao réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN a prática do delito tipificado no artigo 334, 1, alínea d cumulada com o artigo 29 do Código Penal, em razão de, em unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, ter adquirido, no exercício de atividade comercial, cigarros estrangeiros de importação proibida e mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de importação irregular. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, bem como pela apresentação dos laudos de exames merceológicos (fls. 98/106), escudados nos elementos descritos nos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal constantes em fls. 50/53 e fls. 90/96. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação. Por relevante, considere-se que a somatória dos valores das mercadorias encontradas nos três veículos apreendidos remonta em R\$ 53.196,00, sendo certo que o total dos tributos iludidos, nos termos dos demonstrativos acostados em fls. 51, 91 e 94, remonta em R\$ 52.999,16 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos). Em sendo assim, não se pode falar na aplicação do princípio da insignificância. Por oportuno, ainda que não fosse possível responsabilizar o réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN pelas mercadorias que foram encontradas nos veículos Omega e Polo - hipótese não aceitável, já que o conjunto probatório é evidente no sentido de que os três veículos seguiam em comboio com comunicação via rádio -, de qualquer maneira os valores dos tributos iludidos em relação aos produtos importados encontrados dentro do automóvel Parati conduzido pelo réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN remontam em R\$ 15.955,67 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrativo de fls. 51, pelo que inviável no caso a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera insignificante o descaminho de produtos cujos tributos iludidos seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria também restaram comprovadas.

Com efeito, o acusado confessou o delito em sede judicial, sob o crivo do contraditório. Ouvindo-se a mídia, ROVANIR RODRIGO HOFFMANN confirmou que estava dirigindo o veículo Parati e que existia um rádio instalado dentro do veículo; que conhecia o indivíduo que estava no Omega - de nome Sérgio - mas não conhecia a pessoa que dirigia o Polo; informou que os cigarros seriam entregues no Km 90 da Rodovia Castello Branco, sendo que o indivíduo que conduzia o veículo Polo é quem custeava a operação e sabia para quem as mercadorias seriam entregues e descarregadas; aduziu que a carga de produtos descaminhados partiu de Foz do Iguaçu e o réu já pegou o veículo carregado, sendo que encontrou Sérgio (motorista do Omega) e o indivíduo que dirigia o Polo em um posto de combustíveis na cidade de Foz do Iguaçu; que a carga teria sido encomendada por um tal de Marcão ou Marquinho que pagaria a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) livres para o acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN; que foi Sérgio que convidou o acusado para subir para São Paulo com cigarros dentro do veículo, sendo que como precisava de dinheiro resolveu fazer a viagem. Ou seja, fica evidenciado que o acusado agiu com dolo, posto que afirmou que foi convidado por Sérgio para dirigir um veículo lotado com cigarros do Paraguai; destacando-se, ainda, o fato de que ROVANIR RODRIGO HOFFMANN já foi preso outras duas vezes por delito idêntico (em 24/10/2007 e em 08/07/2008, conforme será pormenorizado abaixo), não havendo como se cogitar que não teria ciência da ilicitude de sua conduta. Por sua vez, as testemunhas de acusação, ouvidas em juízo e cujos depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (mídia anexada aos autos), corroboraram em seus depoimentos a confissão do acusado. Com efeito, a testemunha Adriano Ribeiro aduziu que avistou três veículos carregados que perceberam a presença da viatura da polícia militar e se dirigiram à rodovia SP 97 (que liga Sorocaba a Porto Feliz); que dois veículos se evadiram e foram abandonados, sendo que os policiais detiveram a Parati conduzida com ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, que alegou que vinha de Foz do Iguaçu para entregar a mercadoria em São Paulo; que na Parati havia um rádio comunicador e que houve uma tentativa de contato entre o acusado e Sérgio ou Celso; que nos três carros havia rádios comunicadores; que dentro dos outros carros foram encontrados cigarros e isqueiros sem documentação fiscal, veículos estes abandonados em uma estrada vicinal; que os três carros passaram juntos pelos policiais e que o próprio acusado confessou que estava viajando junto com os outros dois carros (Omega e Polo). A testemunha Antonio de Pádua Silva asseverou que a patrulha estava no Km 111 da rodovia Castello Branco e avistou três veículos que aparentavam estarem carregados, pois estavam com as suspensões rebaixadas; que a viatura fez acompanhamento dos veículos, mas os automóveis notaram a presença da viatura e se dirigiram para a rodovia SP 97; que abordaram a Parati dirigida por ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, que estava carregada com 1700 pacotes de cigarros; que os outros veículos se evadiram e foram localizados abandonados em um canal lotado com cigarros e isqueiros; que o réu teria confessado que as mercadorias foram transportadas de Foz do Iguaçu para São Paulo, confirmando que nos veículos existiam rádios de comunicação. Por fim, a testemunha Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos afirmou em juízo que os policiais avistaram três veículos rebaixados e fizeram o acompanhamento deles até a rodovia SP 97; que abordaram a Parati que era o último veículo do comboio que estava carregado de cigarros, sendo que a testemunha Ribeiro ficou com o acusado, e o depoente e o sargento Pádua foram atrás dos outros dois veículos que se evadiram do local; que localizaram os dois veículos abandonados com cigarros e isqueiros; que o acusado confirmou que estava junto com os demais veículos e que a carga seria entregue em São Paulo; que o acusado disse que iria receber quantia pelo transporte, mas não se recorda o montante; que no veículo Parati havia um rádio comunicador para contato, não se lembrando se existiam rádios nos outros veículos. Portanto, as três testemunhas formam um conjunto probatório uniforme, no sentido de que existia um comboio de veículos que, de forma conjunta, trafegavam com o intuito de trazer mercadorias descaminhadas para serem descarregadas no estado de São Paulo; e que um dos participantes da empreitada é o acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN detido dentro da Parati. Ressalte-se que a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos em sede de concurso de pessoas. Ou seja, nos dizeres do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração do ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular interação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. O pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias exige um ato positivo do contribuinte de calcular o tributo e recolhê-lo, sendo que a sua omissão caracteriza o verbo típico iludir, desde que haja dolo. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a idéia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Até porque, neste caso, a conduta do acusado se enquadra especificamente no ato de receber a mercadoria objeto de descaminho no veículo que estava dirigindo e ocultá-la, sendo forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho. Portanto, o ato de recebimento das mercadorias em Foz do Iguaçu para levá-las dentro do veículo para São Paulo para serem entregues em um ponto delimitado, sem a comprovação do recolhimento dos tributos, caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo certo que a forma como foi perpetrado o delito não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/clandestino. Ademais, neste caso específico, deve-se destacar que a figura típica descrita no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que é o responsável pelo transporte cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Destarte, o acusado incidiu em múltiplas figuras de descaminho, respondendo por uma só ação delitiva. Destaque-se ainda que, neste caso, restou comprovado pela confissão do réu e pelos depoimentos uniformes das testemunhas ouvidas em juízo,

que os três veículos seguiam de forma conjunta, em forma de comboio, ou seja, estamos diante de um crime cometido em coautoria delitiva que envolve um potencial ofensivo mais evidenciado, tratando-se de uma empreitada organizada. Nesse sentido, deve-se destacar que a autoridade policial houve por bem efetuar pesquisas no INFOSEG em relação às pessoas que constam como proprietárias dos veículos e também pesquisas sobre os registros dos veículos apreendidos (fls. 63/86). No que se refere ao veículo Parati ADF 6164, que ROVANIR RODRIGO HOFFMANN estava dirigindo, deve-se ressaltar a informação constante em fls. 69 destes autos, no sentido de que o acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN firmou boletim de ocorrência em 26/11/2008 relatando que o veículo tinha sido roubado (consta na ocorrência o nome do réu como informante de um possível roubo do veículo), fato este que demonstra que ele não se envolveu esporadicamente com o delito, já que em data anterior havia elaborado um boletim de ocorrência relacionado com o veículo que estava dirigindo. Outrossim, deve-se destacar que Eliandro dos Santos, que consta como proprietário do Omega (fls. 15) abandonado na estrada vicinal, possui registros criminais, notadamente quatro inquéritos policiais relacionados com contrabando (art. 334 do Código Penal), conforme consta em fls. 84 destes autos, fato este que reforça a certeza de que não estamos diante de um fato esporádico envolvendo o transporte de cigarros do Paraguai, mas sim um esquema organizado e perene, envolvendo elementos que participam ativamente no recebimento e transporte de mercadorias objeto de descaminho. Ademais, muito embora a apreensão não seja clara em relação ao número de rádios comunicadores que existiam dentro dos veículos, restou evidenciado que havia comunicação entre os carros com intuito de se furtarem da fiscalização policial, tanto que dois dos participantes da empreitada se evadiram, e não foram localizados e identificados até o presente momento. Nesse aspecto, pondere-se que houve perícia em um rádio transmissor Yaesu FM Transceiver FT-1802 que segundo a autoridade policial foi encontrado no veículo VW/Polo (fls. 11 destes autos), cujo laudo foi acostado em fls. 57/61 destes autos. A leitura do laudo demonstra que o rádio transceptor estava configurado para operar travado na frequência de 142,435 MHz (fls. 58) e foi empreendida uma modificação nos circuitos com objetivo de ampliar a faixa de frequências na qual o equipamento é capaz de transmitir sinais (fls. 59), abrangendo canais da polícia militar e da secretaria da administração penitenciária. Note-se que o acusado em seu depoimento informou que fazia contato com rádio que estava instalado dentro de veículo Omega e que seu veículo também detinha um aparelho de rádio. Os policiais Adriano Ribeiro e Antônio de Pádua Silva afirmaram em seus depoimentos judiciais que em todos os carros havia um rádio embutido no painel de forma dissimulada, versões estas que confirmam o depoimento do acusado no sentido de que na Parati e no Omega havia rádio, destacando-se que o rádio objeto da apreensão pela polícia estava no veículo Polo, de modo que se pode concluir com segurança que todos os veículos estavam equipados com rádios comunicadores. Portanto, restou provado que havia comunicação entre os integrantes do esquema criminoso, fato este que deverá ser considerado para fins de fixação da pena, eis que demonstrado que estamos diante de um esquema organizado, já que a carga era transportada em comboio e havia comunicação via rádio entre os participantes da empreitada. Por oportuno, a tese da defesa de ausência de dolo e da presença de discriminantes putativas (1º do artigo 20 do Código Penal) não merece qualquer guarida, diante do fato de que o acusado confessou que recebeu os cigarros em Foz do Iguaçu para levá-los para São Paulo, já tendo sido preso por outras duas oportunidades (2007 e 2008) envolvendo os mesmos fatos (descaminho), fatos estes que demonstram a plena consciência da ilicitude de sua conduta. Por fim, considere-se que restou configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas idênticas pelo réu. Com efeito, os fatos narrados nesta denúncia ocorreram em 11 de Fevereiro de 2010, sendo certo que ROVANIR RODRIGO HOFFMANN está sendo processado pelo mesmo delito em outra subseção judiciária, conforme se verifica na certidão de fls. 33 dos autos em apenso e em fls. 109/110 destes autos (cópia do recebimento da denúncia em face do acusado, decisão lavrada em 12 de Março de 2010). Trata-se da ação penal nº 2008.70.02.006737-0/PR, em curso perante a 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu/PR, relativa a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, por fatos ocorridos em 08 de Julho de 2008, com denúncia recebida no dia 12/03/2010. Outrossim, consoante se verifica em fls. 38 dos autos em apenso, consta notícia de outro delito de contrabando envolvendo o acusado, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Toledo/PR, autos nº 2007.70.16.001726-6/PR, por fatos ocorridos em 24 de Outubro de 2007, ainda em fase de inquérito policial. Ou seja, existem diversos procedimentos criminais instaurados contra o acusado em datas recentes (anos de 2007 e 2008), fatos estes que geram a conclusão de que o réu é contumaz praticante de tal espécie de delito, fato este a ser considerado por ocasião da fixação da pena. Portanto, provado que o réu praticou fato típico e antijurídico - recebeu e ocultou mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea d, cumulada com artigo 29 do Código Penal Brasileiro. Passo, assim, à fixação da pena. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existe nos autos, como prova de sua personalidade relacionada ao cometimento habitual de delitos de contrabando/descaminho, comprovação da existência de vários procedimentos criminais, acima citados e pormenorizados. Note-se que o réu foi preso em flagrante em 24 de outubro de 2007 pelo cometimento de delito de contrabando (autos nº 2007.70.16.001726-6), após ser solto, foi preso novamente em 08 de Julho de 2008 (ação penal nº 2008.70.02.006737-0), sendo outra vez posto em liberdade; até ser preso novamente em 11 de fevereiro de 2010 por conta desta ação penal. Outrossim, em seu interrogatório judicial o acusado admitiu ter sido flagrado nos dois delitos de contrabando acima narrados, pelo que não estamos diante de meras conjecturas. Ou seja, consoante acima já frisado, o fato típico descrito nestes autos não é um episódio único e isolado na vida do réu, ficando evidenciado que ele se dedica à prática habitual de cometimento de crimes, revelando um aspecto negativo de sua personalidade evidenciado pela reiteração de condutas criminosas sequenciais em menosprezo à ordem jurídica vigente. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que, conforme deduzido alhures, estamos diante de um esquema organizado de

recebimento e transporte de mercadorias descaminhadas, na medida em que restou comprovado que ROVANIR RODRIGO HOFFMANN já tinha feito um boletim de ocorrência relatando um roubo do veículo Parati que estava a conduzir, e que o proprietário do Omega possui diversos registros de prática de delito de contrabando. Note-se, também, que restou comprovado que todos os integrantes da empreitada se comunicavam através de rádios, visando elidir a fiscalização policial. Tais fatos demonstram que o réu não se trata de um sacoleiro, mas sim participante de empreitada criminosa organizada (viagem em forma de comboio com aparato de comunicação entre os veículos), circunstância esta desfavorável, demonstrando uma culpabilidade maior. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à personalidade do réu em termos de habitualidade da prática de delitos, as circunstâncias como foi cometido o delito (uso de rádios comunicadores) e a maior culpabilidade do acusado (participante de um esquema criminoso organizado), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Entretanto, tendo em vista que o réu assumiu a autoria do delito em sede judicial, utilizando-se da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d - confissão espontânea perante a autoridade judicial -, reduzo a pena para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, tornando-a definitiva, diante da inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Por outro lado, neste caso específico, em razão das circunstâncias desfavoráveis acima narradas, que revelam uma maior culpabilidade do réu - considerando que estamos diante de um empreendimento organizado - e pelo fato da existência de habitualidade criminosa, deve-se com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento da pena no regime semiaberto. Não estando presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade do réu, das circunstâncias como foi cometido o delito e de sua maior culpabilidade, não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos. Por fim, considerando-se que o acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN encontra-se preso pelo cometimento deste delito desde 11 de Fevereiro de 2010, ou seja, há mais de três meses, deve-se perquirir se tem o direito de apelar em liberdade. A prisão processual neste caso implica em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com o regime semiaberto fixado. Note-se que nestes autos o réu não quebrou fiança ou quebrou compromisso de liberdade provisória. Neste caso, tendo em vista que a pena fixada não é elevada e o réu ainda é tecnicamente primário, deve-se aplicar o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição (2006), editora Revista dos Tribunais, página nº 956 (item nº 34), verbis: Por outro lado, caso a pena fixada pelo magistrado seja branda, levando-se em conta o tempo de prisão cautelar (sobre o qual incidirá a detração) e também o período que deverá aguardar para que seu recurso seja julgado, pode ser de flagrante injustiça mantê-lo preso. Afinal, a pena total aplicada pode ser inferior ao tempo de detenção cautelar, o que não é razoável. Enfim, torna-se imperiosa a utilização da proibição de recorrer em liberdade com cautela e prudência, conforme o caso concreto que cada réu apresenta. Assim, o ensinamento se adequa à causa, uma vez que o acusado se encontra detido há mais de 3 (três) meses e a pena fixada não é substancial, sendo fixada em regime semiaberto, não sendo razoável o encarceramento até a data do julgamento definitivo do recurso eventualmente interposto. Ademais, a prisão processual neste caso implica em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com o regime semiaberto fixado. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 89.018/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 10/3/2008, que deferiu a soltura de acusados presos que foram condenados no regime semiaberto. Portanto, ROVANIR RODRIGO HOFFMANN deve ser solto neste momento processual e pode apelar em liberdade. Por fim, deve-se decidir sobre os bens apreendidos objeto do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12. No que tange aos cigarros e os isqueiros, a perda do produto do crime constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonogados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos cigarros, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. No que se refere especificamente aos três veículos apreendidos (Omega, Polo e Parati), é fato concreto que deverá ser instaurado procedimento administrativo para a perda dos bens. Isto porque, a pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos ( a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Destarte, os três veículos devem ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento, não restando mais tais veículos vinculados a estes autos. Em relação ao aparelho rádio transmissor Yaesu FM Transceiver FT-1802, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, resta decretada a perda do rádio transmissor empregado na atividade clandestina em favor da ANATEL, com fulcro no inciso II do artigo 184 da Lei nº 9.472/97. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROVANIR RODRIGO

HOFFMANN, portador do RG nº 8.551.070-3 SESP/PR, inscrito no CPF nº 042.900.819-83, nascido em 11/09/1983, residente e domiciliado na Rua um, s/n, Distrito Moreninha, Santa Helena/PR, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, cumulada com o artigo 29 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e tampouco a suspensão condicional da pena, consoante consta na fundamentação acima delineada. O condenado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN poderá apelar em liberdade, conforme decidido acima. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Condeno ainda o réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN no rol dos culpados. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, autorizando/determinando a remessa dos automóveis VW/Parati, cor marrom, placas ADF 6164, VW/Polo, cor vermelha, placas CRK 8614, e GM/Omega, cor vermelho, placas LAE 0858 para a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para fins de abertura de processo administrativo de perdimento de bens, não ficando mais referidos automóveis vinculados a esta ação penal. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Toledo (referente aos autos nº 2007.70.16.001726-6) e ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (referente à ação penal nº 2008.70.02.006737-0), informando a prolação desta sentença condenatória. Oficie-se a douta Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora do Habeas Corpus nº 0007140-17.2010.403.0000/SP, informando que foi determinada a soltura do paciente ROVANIR RODRIGO HOFFMANN por ocasião da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000193-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000193-3)** - EUNICE DE OLIVEIRA SALES X JOSE PEREIRA SALES X LEANDRO OLIVEIRA SALES X ANA CANDIDA OLIVEIRA SALES X MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARISA DE OLIVEIRA SALES VICENTE X MERANDULINA OLIVEIRA SALES X MARCOS JOSE PEREIRA SALES X MARIO OLIVEIRA SALES X MARCELO DE OLIVEIRA SALES (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 149/150 - Concedo o prazo de 15 dias, por mera liberalidade, para a parte autora trazer prontuário médico, conforme determinado à fl. 102. Ademais, observo que não foi expedida precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme deferido à fl. 102. No ponto, reconsidero a decisão de fl. 102 para designar audiência de instrução e julgamento, nesta Vara Federal, para o dia 01 de julho de 2010, às 14h00min, devendo ser intimadas a parte autora e as testemunhas por ele arroladas à fl. 07. Intime-se.

**0004747-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004747-7)** - ANA VIEIRA BARBOSA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Fl. 141: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos da parte autora (fl. 7). Após a vinda do laudo complementar (juntado às fls. 147/149), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005543-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005543-7)** - DANILO AUGUSTO SANTANA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a conclusão do médico perito de que o autor é portador de retardo mental moderado (fls. 50/51), nomeio, por cautela, o seu advogado, Dr. Luciano dos Santos Molero, como curador especial à lide. Anote-se. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8) - ARMANDO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 430/431), visando sanar contradição a fim de manter a DIB da aposentadoria por invalidez em 01/04/07 e não na data do laudo (16/04/09), nos termos da decisão proferida em agravo pelo TRF3 que concedeu a tutela e determinou a imediata implantação de aposentadoria por invalidez. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO. Com efeito, na conclusão dos laudos médicos juntados aos autos, tanto o perito do juízo quanto o assistente técnico do INSS fixaram a data de início da INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE do autor em setembro de 2000 (fls. 392 e 409/414). Por outro lado, esta Magistrada, de fato, equivocou-se ao constar na sentença que o autor recebia auxílio-doença desde 01/04/2007, por força da concessão da tutela recursal (fl. 431) quando, na verdade, o benefício deferido e implantado já era o de aposentadoria por invalidez (fl. 347/348). Nesse quadro, realmente há contradição entre a sentença, os laudos médicos e a decisão do TRF3 e, por conseguinte, entre a DIB fixada na sentença e a efetivamente devida. Assim, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (22/07/2005), conforme pedido do autor na inicial. Assim, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ARMANDO DEVINCOLA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do auxílio-doença (21/07/2005), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, realizando-se a devida compensação entre o valor devido e os eventualmente recebidos no período. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA PERES SEGURO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.149/166. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que o advogado da parte autora traga aos autos procuração da neta da autora, Solange Seguro Lima da Silva (representante da mãe, Therezinha Ap. Peres Seguro) caso haja interdição civil ou da própria Therezinha, bem como, esclareça o paradeiro do viúvo, Francisco Peres Seguro. Após, dê-se vista ao INSS.

**0002917-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002917-0) - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 132: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fl. 130.Considerando a divergência dos laudos (fls. 98/100 e 134/143) não se pode dizer que haja verossimilhança na alegação.Assim, revogo a antecipação da tutela concedida.Oficie-se à EADJ com urgência.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0003250-48.2007.403.6120 (2007.61.20.003250-8) - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAConsiderando a afirmação do assistente técnico do réu de que o autor aparenta estar trabalhando na lavoura do Sítio São Luis onde mora (Estrada Corredeira km 03, Boa Esperança do Sul/SP), expeça-se mandado de constatação para que o Executante de Mandados certifique em diligência realizada no período da manhã:a) se o endereço indicado na inicial (Rua Emílio Rossim, 436, Jardim Maria Tannuri, Boa Esperança do Sul/SP) equivale ao de onde se situa o Sítio São Luís e, em caso negativo, a quem aquele pertence;b) também em caso negativo, se o autor foi encontrado no endereço indicado na inicial ou no Sítio São Luís em atividade rural;c) as características do imóvel rural (se há produção agrícola ou pecuária, especificando-as em caso afirmativo, se há empregados, dimensão e outros detalhes que lhe parecerem relevantes);Cumpra-se e tornem os autos conclusos para deliberação.Despacho de fl. 123: Fls. 109/120: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003673-08.2007.403.6120 (2007.61.20.003673-3) - SONIA AMBROZINA MATHEUS EUCLYDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 154/156 - Mantenho a decisão agravada.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0004108-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004108-0) - ORZANA ALVES DOS SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA**

DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, primeiramente a autora, sobre a divergência entre os laudos e os documentos médicos, esclarecendo se lesão encontra-se no nervo ulnar direito ou esquerdo. Intimem-se.

**0004234-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004234-4)** - LUIZ CARLOS PARILA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 141: Intime-se a patrona para providenciar a juntada da certidão de casamento da Sra. Vildete Maria de Oliveira Parila, bem como para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5)** - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 51, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

**0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0)** - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Considerando a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0005303-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005303-2)** - NEIDE PACE(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da petição de fl. 55, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

**0006465-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006465-0)** - NILCE VICENTIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Defiro, intime-se a autora para que traga cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada contra Antonio Luiz Morganti. Prazo: 15 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

**0007189-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007189-7)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 77), visando sanar contradição eis que, embora tenha sido constatada incapacidade total e permanente da autora no laudo pericial, o pedido foi julgado improcedente. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença e a consequente procedência da ação. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007613-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007613-5)** - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Int.

**0008162-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008162-3)** - JOSE PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Dê-se vista às partes. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008437-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008437-5)** - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Defiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo da Sociedade de Advocacia, conforme requerido. Após, cumpra-se a determinação de fl. 98-v. Cumpram-se.

**0008635-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008635-9) - LEONARDO MIGLIORINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da petição de fl.37, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

**0008985-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008985-3) - ORAEDA MOREIRA DE MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação supra, designo nova data para realização da perícia, qual seja, dia 05 de julho de 2010, às 10h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP. Intime-se a autora nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 94.

**0008995-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008995-6) - PEDRO PAULO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo complementar de fl. 116, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000302-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000302-1) - ANA SOARES DA SILVA SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição de fl.57, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

**0000337-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000337-9) - PAULO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição de fl.85, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

**0000462-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000462-1) - MARIA DO CARMO VANNI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. 3. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0001005-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001005-0) - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESIEL DA SILVA BRUSSOLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). O INSS juntou o parecer do seu assistente técnico (fls. 35/40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/52). A vista do laudo pericial (fls. 53/56), a parte autora apresentou impugnação pedindo a realização de nova perícia e esclarecimentos do perito (fls. 60/64) e o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 67/68). Foi indeferido o pedido de nova perícia médica (fl. 69). O autor informou que voltou a trabalhar, por questão de necessidade, mas não tem conseguido desempenhar suas atividades e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). O perito apresentou laudo complementar (fl. 73), impugnado pela parte autora (fls. 76/77), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Intimada as partes para produzirem outras provas (fl. 78), o autor pediu nova prova pericial e esclarecimentos do perito, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 80/82). Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade, se qualifica como auxiliar de expedição e é portador de HIV no estágio clínico 4 com hepatite C. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 10/1985 e 07/2001 (não contínuo), além de vínculo com a empresa ID do Brasil Logística Ltda com início em 23/04/2005, sem baixa até a presente data (fl. 14 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 23/08/2001 e 01/02/2008 (NB 123.133.178-7). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 11/07/2008 o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11,12,13 e 14 - fl. 56). Segundo o perito, as patologias estão sob controle clínico não apresentando sintomas incapacitantes no atual estágio do seu tratamento (quesito 2 - fl. 53). No laudo complementar (fl. 73), o experto ressaltou que o autor apresentava-se corado, hidratado, com força muscular preservada, frequências cardíaca e respiratória normais e sem sinais de peritonismo, estando o mesmo apto ao trabalho. No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 36/40). A parte autora, entretanto, alega que não consegue fazer esforços físicos em razão de sua saúde debilitada, motivo pelo qual, embora tenha voltado a trabalhar após a cessação do auxílio-doença, tem passado por constrangimentos na empresa. Pois bem. De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo. Todavia, e nesse ponto há que se dar razão ao perito do juízo, não foi detectada infecção secundária no momento da perícia e, apesar de o autor alegar piora em sua condição, não trouxe sequer um atestado médico de que está impossibilitado de fazer esforços. Por outro lado, sua atividade era de auxiliar de expedição e sobre ela também não prestou nenhum esclarecimento ou apresentou declaração com o relato de suas atividades diárias, embora tenha sido deferido prazo para outras provas (fl. 78). Por fim, observo que o autor pediu demissão em 04/2009, o que, por si só, não prova sua incapacidade (extrato anexo). Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001200-9) - MOISES ALVES BATISTA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição de fl.130, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

**0001427-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001427-4) - REGINA CELIA DAGUANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de dezembro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001668-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001668-4) - HAROLDO DAL BEM(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 117: Vistos em inspeção. 1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se

encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Int. Cumpra-se. Decisão de fl. 131: Fls. 118/119 - Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à concessão de auxílio-doença. Afirma que foi submetido a novo procedimento cirúrgico em abril de 2010 não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou aos autos novos atestados médicos. Com efeito, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76 ) . Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade e se qualifica como metalúrgico. O autor tem vínculos registrados em CTPS entre 1974 e 2007, não contínuos (fls. 14/33 e 88/89). Além disso, recebeu 5 auxílios-doença entre 28/10/2003 e 07/12/2003, 28/08/2004 e 13/09/2004, 15/07/2005 e 25/09/2007, 01/07/2008 e 01/09/2008 e o último entre 06/05/2010 e 09/05/2010 (extrato anexo e fls. 88/89). Nesse quadro, está comprovada a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, além dos atestados de abril e maio de 2010, juntados pelo autor, informando sobre nova internação em 28/03/2010 e realização de cirurgia para revascularização do miocárdio, com restrição à realização de esforço físico (fls. 125/130), o perito do juízo concluiu na perícia médica realizada em 08/09/2009 pela INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE do autor desde junho de 2005, quando sofreu infarto agudo do miocárdio (fls. 111/116). Além disso, o perito afirma que o autor é portador de enfizema pulmonar, o que corrobora o atestado de fls. 127 sobre a existência de alterações funcionais pulmonares. Assim, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir desta decisão com diagnóstico J-43-0 e I-25-0. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Cumpra-se o despacho de fl. 118. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ.

**0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 83/88: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à autora. Int.

**0002196-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002196-5) - JOSE DONIZETE OROZIMBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra, defiro nova data para a realização da perícia com o Dr. Ronaldo Bacci. Intime-se o Sr. Perito para marcar a data da perícia informando a este Juízo com no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência e para apresentar laudo em prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

**0002621-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002621-5) - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 246: Defiro o requerido. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Taquaritinga/SP para que forneça cópia da documentação comprobatória da reabilitação do autor, instruindo o ofício com cópia da petição de fl. 242. Após a juntada dos documentos (fls. 258/263), dê-se nova vista ao autor para se manifestar nos termos do último parágrafo do r. despacho de fl. 2431,10 Cumpra-se.

**0002951-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002951-4) - EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição de fl.80, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

**0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1)** - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o laudo médico menciona que há uma sugestão de pneumoconiose, diagnosticada em 2007, que o médico do autor atestou em 2007/2008 a necessidade de afastamento de locais que contenham sílica, poeira inorgânica (fl. 34), poeira e vapores industriais (fl. 46), em razão de problemas respiratórios, e o fato de o autor exercer atividades laborais como soldador, torneiro, operador de máquinas e serralheiro, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, formulários SB40/ DSS8030/ PPP e laudo periciais das empresas em que trabalhou a fim de comprovar o contato com os agentes em questão. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004587-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004587-8)** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior (fl.76) destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico Dr. Antonio Reinaldo Ferro, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

**0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4)** - MARCELO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125 e 126/127. Defiro nova data para realização da perícia médica. Intime-se o Sr. Perito para que informe a este Juízo a nova data designada para a realização da perícia, no mínimo com 30(trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

**0004923-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004923-9)** - WILTON CREMON(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior (fl.44) destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico Dr. Antonio Reinaldo Ferro, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

**0005127-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005127-1)** - BENEDITO MUNIZ(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 13h, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal RECENTE para o perito identificá-la com segurança. Int.

**0005212-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005212-3)** - MILTON ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando

alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0005369-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005369-3) - ALESSANDRO NUNES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior(fl.90) e os documentos que instruem os autos, destituo-o, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica, a quem peço rigor na observação e resposta ao quesito sobre o início da doença e da incapacidade, esclarecendo com base em que tirou as conclusões a respeito.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

**0005380-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005380-2) - ADAO ROCHA GUIMARAES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)**

Tendo em vista a petição do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior (fl.58), destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

**0005479-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005479-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 63: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestados e relatórios médicos pertinentes à doença que alega ser portadora, conforme solicitado pelo Sr. Perito.Após, com a juntada do documento supracitado, intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a perícia.Int. Cumpra-se.

**0005502-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005502-1) - ANA PAULA BERTOCINI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0) - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0006805-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006805-2) - INAEL LORETO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE

SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007029-74.2008.403.6120 (2008.61.20.007029-0)** - MARISILDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007401-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007401-5)** - JOSE MARIO CREPALDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 109/116. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC.Em relação ao pedido para oficial o INSS para implantação da pensão por morte, indefiro por extrapolar a demanda pretendida.Int.

**0008368-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008368-5)** - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior(fl.168), destituo-o, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica.Intime-se o Sr. Perito da sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1)** - MARIA NEUSA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl.127, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

**0010105-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010105-5)** - JOSE DEZIDERIO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0010863-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010863-3)** - NELI APARECIDA DE OLIVEIRA ASSIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de novembro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000150-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000150-8)** - MARA CINTIA SILVIA SANTOS(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000413-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000413-3) - VALDECI DE ARAUJO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de janeiro de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000441-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000441-8) - IVANILDO BATISTA DE ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.47/48. Defiro nova data para realização da perícia médica. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1 de julho de 2010, às 15h30min, com o perito médico Dr. Márcio Gomes, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), principalmente documentos informando sobre o acidente vascular cerebral, conforme solicitação do perito, além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

**0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3) - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 38: Intime-se o patrono para providenciar a juntada de cópia do CPF, RG e da certidão de casamento da Sra. Cleusa Aparecida Fusco do Rosário. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001311-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001311-0) - JOSIVAN AMADEU DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

**0003107-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003107-0) - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004054-45.2009.403.6120 (2009.61.20.004054-0) - BENEDITO APARECIDO GOES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004184-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004184-1) - ANTONIO TEIXEIRA DORIA(SP220449 - ERIKA CRISTINA**

CASERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Considerando que o réu ainda não foi citado, acolho o aditamento da inicial. Ao SEDI para complementação do assunto. Para realização do estudo socioeconômico designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação (art. 1.211-A, do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009), na medida do possível. Identifique-se na capa dos autos.Int. Cumpra-se.

**0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6)** - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. Ruy Midoricava, declinou de sua nomeação, conforme petição de fl. retro, em substituição designo e nomeio o DR. FERNANDO PAGANELLI, CRM 94.207.Intimem-se as partes e o perito nomeado.

**0007104-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007104-3)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando que a procuração de fl. 44 não outorga poderes para representação em juízo e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, concedo o prazo de 10 dias para que a mesma compareça a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judícia, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC).Int.

**0007599-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007599-1)** - JOSE LEONILSON DOS SANTOS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Diante da informação supra e considerando que a ré requer a devolução dos documentos que instruíram a petição supracitada para acompanhamento médico, determino a devolução desses documentos e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de cópias de todos os relatórios dos exames médicos, atestados, prontuários, referentes ao ano 2006 e anteriores, bem como para que diga se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0009424-05.2009.403.6120 (2009.61.20.009424-9)** - JOAO PIRES MARTINS - INCAPAZ X LUCIANO PIRES MARTINS(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Defiro. Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2869**

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001130-18.2010.403.6123** - IRACEMA DE ANDRADE COLOMBO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Admito a presente ação como Cautelar de Exibição de Documentos, desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas em relação à classe da ação.Após, cite-se nos termos da inicial, determinando ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte decorrente

do falecimento do Sr. Orlando Colombo. Int.

**Expediente Nº 2872**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000651-40.2001.403.6123 (2001.61.23.000651-0)** - MARIA DE FATIMA BENTO - INCAPAZ X INEZ DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001845-41.2002.403.6123 (2002.61.23.001845-0)** - MARIA DE LOURDES DE MORAES CARDOSO(SP160660 - JORGE SASAHARA FILHO E SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000976-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000976-3)** - IMACULADA CANDIDO DE FREITAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000394-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000394-7)** - EVA APARECIDA COSTA MARIANO - INCAPAZ X INACIO APARECIDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002008-50.2004.403.6123 (2004.61.23.002008-8)** - FRANCISCO VICTORIANO DE TOLEDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002009-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002009-0)** - ROSA MARIA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001240-90.2005.403.6123 (2005.61.23.001240-0)** - ERINALDO LUCENA DA NOBREGA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001823-75.2005.403.6123 (2005.61.23.001823-2)** - ARNALDO PARAGUAI DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000639-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000639-8)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001100-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001100-0) - FRANCISCO DE FRANCA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001409-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001409-7) - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000189-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000189-7) - DANIELA APARECIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES DE ARAUJO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000447-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000447-3) - JORGE FURTADO TEIXEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000751-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000751-6) - ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001380-56.2007.403.6123 (2007.61.23.001380-2) - NEIDE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001505-24.2007.403.6123 (2007.61.23.001505-7) - JOSE CANDIDO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001633-44.2007.403.6123 (2007.61.23.001633-5) - JOAO DE PAULA ELVINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001867-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001867-8) - JONAS JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002144-42.2007.403.6123 (2007.61.23.002144-6) - ELZA APARECIDA DE AZEVEDO GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000127-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000127-0) - AIRTON FERNANDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000465-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000465-9) - ORANDIR GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000584-31.2008.403.6123 (2008.61.23.000584-6) - BRUNO HENRIQUE BUFOLO CARDOSO - INCAPAZ X ADRIANO VALDOMIRO CARDOSO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2-

Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000874-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000874-4) - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000912-58.2008.403.6123 (2008.61.23.000912-8) - JOSE APPARECIDO TOGNOLO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001183-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001183-4) - ANGELINA APARECIDA AMARO DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001374-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001374-0) - MARCOS ROBERTO TRUJILLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001535-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001535-2) - CLAUDETE COUTINHO PINTO DE ALMEIDA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000940-65.2004.403.6123 (2004.61.23.000940-8) - ELVIRA PEDROSA CELESTINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001208-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001208-8) - NARCISO CARDOSO X BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA X EVILASIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001073-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001073-8) - DANIELA DE FATIMA BENATTI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

Expediente Nº 2883

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - ASCENCAO PINHEIRO MATOS X IVO JESUS BAPTISTA X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO CABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X MARIA BAILO BROCANELLO X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTES X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERIANO DALMAZO X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X SEBASTIAO DALMAZO X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIM GUASTALI X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES PEREIRA X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X ADAO BATISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA CONSTANTINA GOMES GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES X EVARISTO ANTONIO SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL PEDRO GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCY SUELI FUZINELI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO

MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X DORA MARIA SERVILHA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA TRIPODE X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARINA SACCO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X MARIA BIANCHI X APARECIDA RIBAS GODOI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X CLAUTILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFIA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA X SILMARA DE SOUZA PEREIRA X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN

ROPERO DE GODOI X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO X NEUZA DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X ERMINIA CHIAVELLI X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X ELZIO HUNGARO X MARIA FURLAN SEGURA X MARIA ANGELA NISTARDA X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES DE ASSIS X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUIN X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR X JOSE VIDA X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI  
Ciência ao causídico para a retirada de alvará judicial em 10(dez) dias.

**0001174-84.2003.403.6122 (2003.61.22.001174-8)** - MADALENA RAMOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000128-26.2004.403.6122 (2004.61.22.000128-0)** - SETSUO CHIBA KISSU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000795-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000795-6)** - ZELI LOPES BATISTA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001352-96.2004.403.6122 (2004.61.22.001352-0)** - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo

requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001633-52.2004.403.6122 (2004.61.22.001633-7)** - ALESSANDRA CERBANTES HERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000230-14.2005.403.6122 (2005.61.22.000230-6)** - ALFREDO IVO FERNANDES(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000885-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000885-0)** - ROSA ADELICE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0)** - APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELLI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOZA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória de cálculo, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000694-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000694-8)** - FERNANDO FARTO CARQUEIJEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000859-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000859-3)** - SHIZUKO HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001211-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001211-0)** - EDUARDO SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES MOREIRA X JOSE SANCHES GIMENES X INES DE LOURDES SANCHES CAMURCIA X REGINA BACAN SANCHES(PR026332 - LUCIANA SANCHES CAMURCIA CABRINI E SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002001-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002001-5)** - ALVINDA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da

sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002021-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002021-0)** - VALMIR SIMAO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002101-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002101-9)** - JOSE FERMES BEZERRO - ESPOLIO X VITALINA DE CARVALHO ALVES(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002130-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002130-5)** - TERCIR VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002425-35.2006.403.6122 (2006.61.22.002425-2)** - PATRICIA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002427-05.2006.403.6122 (2006.61.22.002427-6)** - JULIANA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002433-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002433-1)** - SATONO SHINYA TANAKA - ESPOLIO X IOLANDA NAGAOKA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de

10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000299-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000299-6)** - VALERIO JOSE BERTUCCI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000531-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000531-6)** - HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X ELZO GIROTTO X ANTONIO GIROTO X ELCIR GIROTTO VALENTIM X APARECIDA ZULEIDE GIROTO GIOTA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000534-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000534-1)** - OSVALDO FERREIRA RIBAS X EVANDRO APARECIDO AMARAL FERREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000792-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000792-1)** - GUILHERME OLSEN FRANCHI JUNIOR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000823-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000823-8)** - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000954-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000954-1)** - VALMIR PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a

teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001136-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001136-5) - OPILIA FAVARO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001159-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001159-6) - SEBASTIAO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001221-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001221-7) - CICILIA MITSURU OKAWA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001290-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001290-4) - MARIA IGNES UBEDA MORANDI X LOREDANA UBEDA MORANDI X LILIANE UBEDA MORANDI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001388-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001388-0) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001791-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001791-4) - CARLA EMY KATAOKA - INCAPAZ X PAULO TAKASHI KATAOKA X LIDIA SAYURI KATAOKA EGUCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da

sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001895-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001895-5)** - HUGO YUGO WAKANO X KAZUE WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001928-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001928-5)** - EDIVANDIO SOARES DE FREITAS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001937-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001937-6)** - FABIO EIJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002036-16.2007.403.6122 (2007.61.22.002036-6)** - JAIME DEMARQUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002172-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002172-3)** - VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000036-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000036-0)** - OSVALDO FIORENTINI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**000045-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000045-1) - JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**000171-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000171-6) - JOSE BURIOLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**000198-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000198-4) - JACINTO MARTINS DUARTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**000249-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000249-6) - MARIA ALMEIDA MENDONCA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP184543 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**000310-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000310-5) - MANOEL JOSE XAVIER(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000954-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000954-5) - DORCAS DE CASTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO**

CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001214-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001214-3)** - FRANCISCO DE LIRIO SERVILHA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001273-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001273-8)** - LELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001354-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001354-8)** - MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001358-64.2008.403.6122 (2008.61.22.001358-5)** - PAULO PEREIRA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001370-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001370-6)** - IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001372-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001372-0)** - BENEDITA DE FATIMA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do

valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001426-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001426-7) - FERNANDO DA SILVA LIMA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001310-47.2004.403.6122 (2004.61.22.001310-5) - IVONE BERNARDI BRAGA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001326-64.2005.403.6122 (2005.61.22.001326-2) - HERMINIA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000870-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000870-2) - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000497-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000497-0) - TEREZINHA TREVIZAN SCIENA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000816-46.2008.403.6122 (2008.61.22.000816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ANZELOTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido, fixando o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

#### **Expediente Nº 2955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3) - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 13h30min. Esclareça a parte autora se pretende que sejam ouvidas as testemunhas já apresentadas. Em caso negativo, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 115. Publique-se.

**0001615-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001615-6) - NELCINO NERY BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA**

PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0002121-02.2007.403.6122 (2007.61.22.002121-8)** - ALDEMIR CLARINDO DE SOUSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000024-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000024-4)** - MARIO NIRAKAMI(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4)** - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000567-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000567-9)** - DIRCE ZANZARINI PINHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000838-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000838-3)** - NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000960-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000960-0)** - CARLOS PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001082-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001082-1)** - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001229-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001229-5)** - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001381-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001381-0)** - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 -

JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001520-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001520-0)** - MANOEL MARIANO FILHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001523-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001523-5)** - NECI DANTAS OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001524-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001524-7)** - ANTONIO RIZATTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001525-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001525-9)** - BENEDITO ANTONIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001612-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001612-4)** - JUDITE DOS SANTOS VALEZE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001715-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001715-3)** - JORGE LADISLAU(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001838-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001838-8)** - BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001960-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001960-5)** - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concernente ao laudo pericial verificado não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na

seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002114-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002114-4)** - JOAO GILVANDO DOS ANJOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000287-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000287-7)** - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000304-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000304-3)** - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000507-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000507-6)** - MARIA ALVES DA SOLEDADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8)** - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço constante à fl. 63, a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se a carta de intimação com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

**0000667-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000667-6)** - MARCO AURELIO MUZZI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001192-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001192-1)** - MARIA APARECIDA E CAMPOS VAZ - INCAPAZ X MARLENE DE MATTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000452-06.2010.403.6122** - MARIA DEL POIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante

a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

**0000545-66.2010.403.6122** - ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC. b) promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se com urgência.

**0000570-79.2010.403.6122** - AMADEU CORREIA DA SILVA (SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AMADEU CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere o autor contar atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ser portador de artrose bilateral de joelhos, que o torna total e permanentemente incapacitado para o trabalho. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista os documentos de fls. 22/27, comprobatórios de que o autor é portador de artrose bilateral de joelhos, em tratamento há 4 anos, e encontra-se aguardando realização de artroplastia total de joelhos, situação que, no momento, o torna incapacitado para realizar suas atividades habituais. Demais disso, milita em favor do autor o fato de ter percebido o benefício de auxílio-doença de 04/10/2005 a 05/02/2010, que restou suspenso pelo INSS sem que se tenha verificado melhoria em seu quadro de saúde. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Determino, ademais, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os

artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados:1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?2) Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora.Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cite-se, intime-se e oficie-se.

**0000584-63.2010.403.6122** - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/05/2009, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Refere o autor contar atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade e ser portador de esquizofrenia paranóide, suspeita de Mal de Alzheimer inicial e quadro pulmonar com dispnéia severa, devido a DPOC, que o tornam total e permanentemente incapacitado para o trabalho.É uma síntese do necessário.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista os documentos de fls. 90/92, emitidos pelo médico Eleomar Ziglia Machado Lopes, em que se constata ser o autor portador de esquizofrenia paranóide sob controle parcial do medicamento haldol e de Mal de Alzheimer inicial. Já o relatório de fls. 93, de lavra da médica Ana Célia Golfeto, declara ser o autor portador de quadro pulmonar com dispnéia severa devido a DPOC, além de apresentar quadro de demência inicial e atrofia cerebral.Demais disso, milita em favor do autor o fato de ter percebido o benefício de auxílio-doença desde 17/03/2009 a 17/05/2009, que restou suspenso pelo INSS sem que se tenha verificado melhoria em seu quadro de saúde.Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.Determino, ademais, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados:1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?2) Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é

permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se, intime-se e oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001332-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001332-2)** - LEONOR DE AVILLA GIL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001348-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001348-6)** - NELSON CARASSA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000169-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000169-8)** - ANNA AICO NAKASHIMA X CIBELE APARECIDA MARTINI X LINO PERETTI X MARIA APARECIDA REGGIANI MARTINI X ROZARIA DOS SANTOS RODRIGUES X VALTO MARTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (14/05/2010), para que a parte autora comprove a existência das contas de poupança. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 2959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001636-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001636-3)** - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007759-12.2008.403.6112 (2008.61.12.007759-0)** - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009426-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009426-5)** - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000210-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000210-1)** - EUNICE YURICO NIKAIDO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000329-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000329-4)** - MARIA DE LOURDES LIMA GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Relativo ao laudo pericial verifco não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a complementação O laudo médico, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora, pois teve como base inclusive exame cuja cópia o advogado trouxe nesta oportunidade (fl.136). Com o fim de cumprir seu mister, o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000388-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000388-9)** - ANA MARIA SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000433-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000433-0)** - MARIA APARECIDA CARIS LIMA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000532-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000532-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000820-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000820-6)** - ANA LIBERATO X MARIA DE LURDES LIBERATO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000833-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000833-4)** - LINDINALVA PEREIRA NUNES FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000844-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000844-9)** - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000881-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000881-4)** - LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora tendo em vista que os documentos trazidos aos autos às fls. 77/78 indica a patologia ensejadora do benefício anteriormente concedido administrativamente. Ou seja, desnecessária a manifestação do perito sobre circunstância demonstrada documentalmente. Manifestem-se às partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001326-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001326-3)** - JOSE DE RENZO RIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001696-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001696-3)** - LUCIA HELENA CAVAGNA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001779-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001779-7)** - SONIA MARIA ZAMBONI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001784-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001784-0)** - SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001928-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001928-9)** - TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0)** - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002202-14.2008.403.6122 (2008.61.22.002202-1)** - MARIA DE LURDES DO REGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000149-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000149-6)** - IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000191-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000191-5)** - MARIA DO CARMO PUGLIESE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000377-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000377-8)** - ELISABETE DOS SANTOS SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000651-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000651-2)** - KELIANE ALVES PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O questionamento formulado pela parte autora é impertinente. Como a questão posta é de ordem jurídica, não tem qualquer relevância o que o ramo do serviço social entende por dignidade. Sob o aspecto jurídico, dignidade tem semântica por demais aberta, sem limites esclarecidos; quando muito, a ciência jurídica precisa o seu lado negativo, ou seja, o que não é dignidade, tema central da questão dos autos. Assim, relativo ao estudo social verifíco não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a complementação. O relatório socioeconômico, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister a perita elaborou o relatório de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS, e, sucessivamente ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000658-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000658-5)** - SEBASTIAO FREIRE X DILSON PEREIRA DA SILVA X CORNELIO BENTO DE FARIAS FILHO X BENEDITO MARQUES X LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X ROSELI APARECIDA ANDRIANI X JOSE AGUIAR SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000662-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000662-7)** - IVONETE FONSECA RUIS PACHECO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000787-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000787-5) - LAERCIO DONIZETE CONVENTO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000832-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000832-6) - JOSE MANOEL DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000914-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000914-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000971-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000971-9) - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000987-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000987-2) - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001110-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001110-6) - LEONOR NATALIA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001112-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001112-0) - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP116503 - LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO GUSTAVO RODRIGUES**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001258-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001258-5) - MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X ALMERINDA**

RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001272-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001272-0)** - SALVINA MIRANDA DE AGUILAR(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001326-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001326-7)** - MARIA OLIVEIRA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001329-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001329-2)** - ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X ERIVONALDO FERREIRA CAMPOS DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO FAGUNDES X FERNANDO CAPPIA X ADEMIR VIEIRA TENORIO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ROBERTO BATISTA PIRES X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X PAULO ANTONIO FAGUNDES X VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA X ANTONIO LUIZ ALVES X GENESIO DE SOUZA FORTUNA X GILMAR RODRIGUES SILVA X LUCIANO EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001344-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001344-9)** - PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIKI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001449-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001449-1)** - CELIA MARIA VERONEZE DE LA BANDERA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001452-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001452-1)** - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001459-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001459-4)** - ETSUKO MAEYAMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000485-93.2010.403.6122** - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Conforme já decidido às fls. 184, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Publique-se com urgência.

**0000507-54.2010.403.6122** - VARDECI APARECIDO CASTELAN MINGORANCE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000510-09.2010.403.6122** - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 37 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5

(cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000535-22.2010.403.6122** - CARLA DIAS COSTA - MENOR X EDNA DIAS PRATES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000537-89.2010.403.6122** - AMELIA HOIO CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000606-24.2010.403.6122** - EURIDES CASTRO ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não se tratando, numa primeira análise, de ação que reclame produção de prova oral, mercê de estarem anotados em CTPS os períodos que a autora pretende utilizar para concessão do benefício, não diviso necessidade de realização de justificação judicial. No mais, a autora não demonstrou nos autos ter formulado requerimento administrativo. Não havendo, no plano teórico, qualquer óbice à formalização do pedido perante o órgão previdenciário, oficie-se à agência local do INSS, com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, que servirá como pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade, para que no prazo legal (art. 45, parágrafo 6º, da Lei n. 8.213/91), se manifeste a

respeito, informando nos autos, ao final, se concedido ou não o benefício. Concedido o benefício, dê-se vista à parte autora para que esclareça se tem interesse jurídico no prosseguimento do feito. Intime-se. Oficie-se.

**0000618-38.2010.403.6122** - LUIS CARLOS RODRIGUES DAS NEVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Para reconhecimento da condição de segurado, necessária produção de prova oral, que designo para dia 30/09/2010, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC e as testemunhas arroladas na inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000642-66.2010.403.6122** - WILSON VELHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial. Considerando a inexistência de médicos na especialidade de otorrinolaringologia cadastrados perante a Justiça Federal de Tupã, a nomeação recairá na pessoa da Doutora SUELI MAYUMI MOTONAGO ONOFRI, com consultório na cidade de Marília. Intime-se-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data

designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6)** - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (20/05/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos citados em audiência. Publique-se.

**0001407-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001407-7)** - ANTONIA PEREIRA LIMA FORTUNATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000611-46.2010.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X APARECIDA VICENTE DOS SANTOS(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001796-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000767-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X VALDEMIR MAGNANI X VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X JOSE AIRTON FERREIRA X MARIA APARECIDA FIRMINO X JOSE PAULO FERREIRA X RICARDO MANOEL DA SILVA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X JOAO LUIZ APARECIDO BELLONI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal, extraída do processo n. 0000767-68.2009.403.6122, em apenso, ação ordinária que lhe move Valdemir Magnani e Outros. Segundo a União, o(s) impugnado(s) atribui(em) à ação principal determinado valor (R\$ 1.000,00) apenas para fins de distribuição e alçada, o que não condiz com a natureza da ação (redibitória), cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio (dos agentes políticos), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97. Devidamente intimados, os impugnados não ofertaram resistência, atribuindo valor ao indébito (R\$ 47.384,97), prontificando a recolher custas complementares. É a síntese do necessário. Com razão a impugnante. Versam os autos principais ação objetivando condenação da União à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97. O valor da causa, um dos requisitos da petição inicial, deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, ainda que não imediato. Dessa forma, inegável a conexão entre a pretensão deduzida, de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos (impugnados), e o proveito econômico almejado. Por conseguinte, a fixação do valor da causa deve guardar simetria com o conteúdo econômico da demanda, qual seja, o montante do indébito tributário (composto pelas contribuições sociais), a que os agentes políticos farão jus, caso obtenham êxito na ação proposta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. 1 - O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido por aquele que a propõe, ainda que não seja imediato. 2 - Tratando-se de ação que pretende o afastamento da cobrança de contribuições sociais cominada com a repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, tais importâncias devem ser utilizadas para compor o valor da causa. 3 - Agravo de Instrumento não provido. (TRF1, AG 200101000421940, Sétima Turma, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Conv.), DJ: 09/06/2006, pg. 71). Assim, o montante a ser considerado como valor da causa deve ser aquele correspondente às contribuições sociais incidentes, à época, sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, objeto de cobrança nos autos principais, acrescido de juros e atualização, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo presentes as razões invocadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da causa àquele correspondente às contribuições sociais incidentes, à época, sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, acrescido de juros e atualização (art. 259, I, do CPC). No caso, como o(s) impugnado(s) já retificaram o valor da causa, tal como se

decide, fixo-o em R\$ 47.384,97. As custas deverão ser recolhidas em 10 dias, endereçando-se a respectiva guia aos autos principais. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000630-52.2010.403.6122 (2009.61.22.001329-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001329-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X ERIVONALDO FERREIRA CAMPOS DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO FAGUNDES X FERNANDO CAPPIA X ADEMIR VIEIRA TENORIO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ROBERTO BATISTA PIRES X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X PAULO ANTONIO FAGUNDES X VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA X ANTONIO LUIZ ALVES X GENESIO DE SOUZA FORTUNA X GILMAR RODRIGUES SILVA X LUCIANO EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.001329-2. Publique-se.

### **Expediente Nº 2963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-96.2003.403.6122 (2003.61.22.000921-3)** - NEHY BARROS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001323-80.2003.403.6122 (2003.61.22.001323-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001775-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001775-1)** - NILCE FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000784-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000784-1)** - JUVENI VICENTE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001335-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001335-0) - EDSON FREDERICO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000037-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000037-1) - PEDRO TEODORO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000352-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000352-9) - IRACY DOS ANJOS NETTO SONSIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001401-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001401-1) - ROSITA IGNEZ DE CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001942-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001942-2) - MARIA EMILIA BISSOLLI ADRIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001515-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001515-9) - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002023-51.2006.403.6122 (2006.61.22.002023-4) - FACUNDO RODRIGUES FILHO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000889-28.2002.403.6122 (2002.61.22.000889-7) - ALOISIO ARANTES TEIXEIRA X WLADIMIR ARANTES TEIXEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) ao autor Aloísio Arantes Teixeira. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001258-51.2004.403.6122 (2004.61.22.001258-7) - OLIVIA MORENO CASTIGLIONE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001266-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001266-0) - JOAQUIM BALDOINO DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001871-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001871-5) - ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000005-57.2006.403.6122 (2006.61.22.000005-3) - LAURA DIAS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE**

**PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000231-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000231-1) - SENHORINHA FERNANDES DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001128-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001128-2) - ANDRE KAPRAN(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001478-78.2006.403.6122 (2006.61.22.001478-7) - FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001487-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001487-8) - ODENIRA NUNES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001544-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001544-5) - MARIA DA GRACAS DE SOUZA SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após,

venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001638-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001638-3)** - MARIA DO CARMO EVANGELISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001813-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001813-6)** - MARLENE GUEDES FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002072-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002072-6)** - MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002114-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002114-7)** - EMILIA SANCHES CUER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002383-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002383-1)** - ORPHEU SIMIONATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002227-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002227-2)** - CICERA BUENO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002298-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002298-3)** - DIRCEU FERNANDES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000699-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000699-4)** - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000802-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000802-4)** - MASAO SHIMIZU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001047-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001047-0)** - NAIR PEREIRA COITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001226-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001226-0)** - NAIR HEREDIA SIMONATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001242-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001242-8)** - JOEL NUNES DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001772-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001772-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001302-75.2001.403.6122 (2001.61.22.001302-5) - PAULO IRINEU CIBUTTO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001937-85.2003.403.6122 (2003.61.22.001937-1) - JOLINDA DE LIMA MOTTA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000018-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000018-4) - SALVADOR OLIVEIRA FREIRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000548-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000548-4) - RAFAEL ROMAO DE OLIVEIRA(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000592-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000592-7) - MANOEL TREVEJO ALVARES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001473-90.2005.403.6122 (2005.61.22.001473-4) - CARLOS HENRIQUE BRAGA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000323-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000323-6) - SUEYOSI SHIRANO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000842-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000842-8) - CLODOALDO DE CASTRO(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000008-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000008-2) - MARCIA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000788-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000788-0) - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou

não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000832-34.2007.403.6122 (2007.61.22.000832-9)** - LUCIANO DE JESUS ANTONIO - INCAPAZ X VALERIA DE JESUS ANTONIO OLIVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000961-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000961-9)** - MERCEDES NUNES DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001733-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001733-1)** - VALDIR DA SILVA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000322-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000322-1)** - LURDES MARIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001307-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001307-9)** - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001312-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001312-2)** - ADENIZA AUGUSTA SANTINA DE FIGUEREDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na

agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001906-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001906-9) - MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000135-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000135-5) - BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001443-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001443-0) - ALZENI MARIA DA SILVA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001586-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001586-0) - APARECIDA PASCHOAL BALBO BOSCOLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001707-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001707-7) - MANOEL RODRIGUES DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001805-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001805-7) - NADIR MARIA DOS SANTOS LIMA(SP131918 - SILVIA**

HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002007-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002007-6)** - RAIMUNDO VIEIRA LOPES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002008-82.2006.403.6122 (2006.61.22.002008-8)** - MARIA IMACULADA SOUZA ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002214-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002214-0)** - APARECIDA DE FREITAS FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002339-64.2006.403.6122 (2006.61.22.002339-9)** - PAULO MACEDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002367-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002367-7)** - MARIA DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0002368-80.2007.403.6122 (2007.61.22.002368-9)** - DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000023-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000023-2)** - NEIVA CONSOLACAO MIOTO MARIOTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000436-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000436-5)** - JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000437-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000437-7)** - ALTECIR FELIX RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000592-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000592-8)** - ORACIANO LOPES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000625-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000625-8)** - AUGUSTO JOSE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0001819-36.2008.403.6122 (2008.61.22.001819-4)** - DENICE FERMINO BASSANI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**Expediente Nº 2969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000915-5)** - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da redesignação da data da perícia médica, par a o dia 14/06/2010 às 09:30 horas. intimem-se.

**0001513-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001513-5)** - LUIZ BERTIN NETO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 141/144: Não assiste razão ao causídico, pois conforme se verifica pela data da publicação do despacho (fl. 136) e o da consulta processual (fl. 144), o prazo concedido à parte autora para manifestação acerca do laudo complementar já havia expirado. No tocante a petição retro, restitua-se o prazo de 10 dias, a fim de que o autor manifeste se persiste o interesse jurídico nesta ação, sob pena de extinção. Publique-se.

**0002305-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002305-3)** - MARIA TEREZA DA CONCEICAO COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redesignação da data da perícia médica, para o dia 14/06/2010 às 09:00 horas. intimem-se.

**0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8)** - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redesignação da data da perícia médica, par a o dia 14/06/2010 às 09:00 horas. intimem-se.

**0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5)** - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica indireta, marcada para o dia 22/03/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0009952-97.2008.403.6112 (2008.61.12.009952-4)** - JOEL PEREIRA NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000714-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000714-7)** - EDINEUSA GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para complementação do laudo médico. Numa primeira análise, o laudo pericial, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000727-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000727-5)** - EDI FLORES BORGES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0000979-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000979-0)** - JOSE MOISES DE QUEIROZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da perícia médica marcada no Juízo Deprecado, no dia 01/06/2010 às 10:30 horas, com a Dra. Ana Paula Oliveira Borges, situada na rua Vigário Dantas, 544 - B Fundinho - Uberlândia/MG. Intimem-se.

**0001718-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001718-9)** - MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redesignação da data da perícia médica, par a o dia 14/06/2010 às 10:00 horas. intimem-se.

**0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0)** - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designa para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 08:00 horas

**0000879-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000879-0)** - NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

**0001233-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001233-0)** - VITOR JUNIOR DA SILVA - INCAPAZ X IVANILDE DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício assistencial pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se novamente o perito para designar nova data da perícia, conforme o despacho de fls. 57. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Outrossim, verifico que a petição retro, foi equivocadamente direcionada aos autos 2007.61.22.001729-2, mas pertence a este feito, razão pela qual encontra-se acostada em fls. 92. Saliento que o nº de protocolo deverá ser cancelado pelo SEDI. Publique-se.

**0001290-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001290-1)** - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redesignação da data da perícia médica, par a o dia 14/06/2010 às 08:00 horas. intimem-se.

**0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2)** - NEUZA SILVA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001598-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001598-7)** - ROSINERE MONTEIRO DE SOUZA SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3)** - APARECIDO SALVADOR DE MATOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designa para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 10:00 horas.

**0001864-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001864-2)** - VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/06/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0000064-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000064-0)** - DINA MENDES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designa para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 09:30 horas.

**0000084-94.2010.403.6122 (2010.61.22.000084-6)** - MARIA HELENA DA SILVA SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000099-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000099-8)** - OSVALDO FAGIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2010, às xx:xx horas. Intimem-se.

**0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3)** - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designa para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 09:00 horas

**0000171-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000171-1)** - OTACILIO SOARES DOS SANTOS(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designa para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 08:30 horas

**0000172-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000172-3)** - MARIA EVA BATISTA DOS SANTOS DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000190-56.2010.403.6122 (2010.61.22.000190-5)** - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000382-86.2010.403.6122** - MARIA DE FATIMA COSMOS DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/06/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0000393-18.2010.403.6122** - GENESIA DE MELO SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000446-96.2010.403.6122** - SOLANGE LEME DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001309-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001309-7)** - DILEUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**Expediente Nº 2973**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000784-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000784-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado Sr. Pedro Fumio Nikaido. Intime-se.

**0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001107-4)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 404. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do bem que garante as execuções fiscais. No mais, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida às fls. 398//399. Intime-se.

**0001626-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001626-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado Sr. Pedro Fumio Nikaido. Intime-se.

**0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Pelo que se tem dos quesitos formulados pela embargante, somente seria possível a resposta à indagação de número 06 (índices de correção monetária aplicada pela Receita Federal) se afirmativa a de número 05. Como a pergunta de número 05 foi negativa, prejudicada restou a de número 06. Portanto, indefiro o pedido da embargante. Da mesma forma, indefiro o pedido da embargada (Fazenda Nacional), pois a pretensão também versa sobre alegado crédito no processo administrativo n. 13833.000004/00-381, alusivo ao FINSOCIAL, que não teria sido atingido pela prescrição. Assim, o pedido de novo laudo perde sentido, pois a questão contábil demanda prévia análise de tema de direito, a ser conhecida e apreciada na sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1903

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001889-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001889-1)** - SEM IDENTIFICACAO X FLAVIO GARCIA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP185021 - LUCIANA GOMES CASTILLO E SP261882 - CAMILA ZANGIACOMO COTRIM E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP273302 - CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA E SP261928 - MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA E SP253501 - VANESSA CORREA E SP169733E - CLAYTON GRAMELICH E SP162561E - CAROLINA KISELIAUSKAS CRUZ)

Nada obstante o teor da certidão de fls. 51/52, do senhor oficial de justiça do juízo deprecado, a qual noticia a frustração da intimação do senhor Flávio Garcia, o posterior comparecimento aos autos do autor do fato, representado por seu advogado, por meio da petição de fls. 56/58, torna inequívoca sua ciência quanto à designação do ato à fl.40. Com relação à solicitação formulada às fls. 56/58, consistente na expedição de carta precatória para realização da audiência de transação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, entendo que, no caso, a realização do ato neste juízo mostra-se plenamente possível e recomendada, a despeito de eventuais transtornos que possam ser causados ao autor do fato, o que, aliás, não constitui motivo suficiente para que seja mitigada a devida observância ao princípio do juiz natural, razão pela qual indefiro o requerimento. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2359

### MONITORIA

**0002136-30.2005.403.6125 (2005.61.25.002136-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LUIZ CALEGARO FILHO X RITA DE CASSIA ROSA CALEGARO

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002672-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DE ANDRADE PERINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada pela CEF às f. 71-83, no prazo legal. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003516-39.2001.403.0399 (2001.03.99.003516-7)** - DAVIA DOS SANTOS SIMOES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000177-63.2001.403.6125 (2001.61.25.000177-3)** - POLYANA APARECIDA SOUZA ROLIM X ROSEMEIRE DE SOUZA X VALDEMIR BAPTISTA ROLIM(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001177-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001177-8)** - AUGUSTA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO

PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS esclareça qual de suas petições (f. 176-177 ou 178-179) pretende seja analisada por esse Juízo.Int.

**0002220-70.2001.403.6125 (2001.61.25.002220-0)** - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP251980 - RODRIGO LOPES LOUZADA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002710-92.2001.403.6125 (2001.61.25.002710-5)** - JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002773-20.2001.403.6125 (2001.61.25.002773-7)** - WILSON PASCOAL(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003504-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003504-7)** - MARIA APARECIDA DE MELO COSTA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003505-98.2001.403.6125 (2001.61.25.003505-9)** - BRAZ NOGUEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003942-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003942-9)** - THEREZA GASPAROTTO VALENICH X APARECIDO SANTOS VALENICH X MAURICIO VALENICH(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004397-07.2001.403.6125 (2001.61.25.004397-4)** - LAZARO SEVERINO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004444-78.2001.403.6125 (2001.61.25.004444-9)** - JOSE BENTO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004531-34.2001.403.6125 (2001.61.25.004531-4)** - ANTONIO BETIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro o pedido das f. 363-369 e habilito LUZIA DO CARMO BETIN, dependente habilitada ao recebimento de pensão pela morte do falecido autor da ação, para ins de recebimento dos valores deixados pelo de cujus.Ao SEDI para anotação.Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0004777-30.2001.403.6125 (2001.61.25.004777-3)** - SEBASTIAO DA SILVA NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004964-38.2001.403.6125 (2001.61.25.004964-2)** - EIJI TOMIOKA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005115-04.2001.403.6125 (2001.61.25.005115-6)** - MANOELINA DE JESUS RAMOS - REPR P/JOSE LUIZ RAMOS X JOSE LUIZ RAMOS X JORGE RAMOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0005355-90.2001.403.6125 (2001.61.25.005355-4)** - APARECIDA CUSTODIO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005474-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005474-1)** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000840-75.2002.403.6125 (2002.61.25.000840-1)** - CATHARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001107-47.2002.403.6125 (2002.61.25.001107-2)** - CARLA RODRIGUES - MENOR (FLORINDA ARRUDA RODRIGUES)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003335-92.2002.403.6125 (2002.61.25.003335-3)** - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Vistos em inspeção.Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a função jurisdicional do Juízo esgotou-se com a prolação da sentença.Com urgência, subam os autos à Superior Instância.Int.

**0003823-47.2002.403.6125 (2002.61.25.003823-5)** - FRANCISCA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003859-89.2002.403.6125 (2002.61.25.003859-4)** - BREVINDO GOMES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004358-73.2002.403.6125 (2002.61.25.004358-9)** - MARIA JOSE DAFFARA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004434-97.2002.403.6125 (2002.61.25.004434-0)** - LUCIA CANDIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004452-21.2002.403.6125 (2002.61.25.004452-1)** - MARIA LUIZA DAVID VILAS BOAS X APARECIDO VILAS BOAS(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000958-17.2003.403.6125 (2003.61.25.000958-6)** - MARIA LUIZA DEMARCHI MELO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001401-65.2003.403.6125 (2003.61.25.001401-6)** - EVA GOMES ADAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002816-83.2003.403.6125 (2003.61.25.002816-7)** - ROSALINA FURLAN FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002828-97.2003.403.6125 (2003.61.25.002828-3)** - LAERCIO FRANCO DE MORAES(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002841-96.2003.403.6125 (2003.61.25.002841-6)** - JOSEFINA DE LIMA PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004126-27.2003.403.6125 (2003.61.25.004126-3)** - SEBASTIANA SOARES LOPES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004219-87.2003.403.6125 (2003.61.25.004219-0)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004535-03.2003.403.6125 (2003.61.25.004535-9)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004797-50.2003.403.6125 (2003.61.25.004797-6)** - ANTENOR PIMENTEL(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004878-96.2003.403.6125 (2003.61.25.004878-6)** - JOSE BENTO DE GOES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000323-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000323-0)** - MATHILDE MINUCCI KUCKO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000712-84.2004.403.6125 (2004.61.25.000712-0)** - JOAO DALAQUA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001015-98.2004.403.6125 (2004.61.25.001015-5)** - GABRIEL RUMIM DA CONCEICAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001367-56.2004.403.6125 (2004.61.25.001367-3)** - OSWALDO ZULLIM(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001744-27.2004.403.6125 (2004.61.25.001744-7)** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício do INSS das f. 236-240. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002640-70.2004.403.6125 (2004.61.25.002640-0)** - NEUZA NOGUEIRA MAMEDES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003107-49.2004.403.6125 (2004.61.25.003107-9)** - MARIA DIRCE DE OLIVEIRA BERNARDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003749-22.2004.403.6125 (2004.61.25.003749-5)** - ZENAIDE DE OLIVEIRA ANDRADE MARTINI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001971-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001971-0)** - NELSON DOS PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003030-06.2005.403.6125 (2005.61.25.003030-4)** - ADRIANO ALMEIDA SOARES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 138-139, determinando seja dado integral cumprimento ao acordo, solicitando o pagamento por meio de RPV. Intimem-se as partes acerca da expedição dos ofícios. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0003294-23.2005.403.6125 (2005.61.25.003294-5)** - MAGDALENA ALBANEZ BIGGI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003366-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003366-4)** - MARIA APARECIDA DE ASSIS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003617-28.2005.403.6125 (2005.61.25.003617-3)** - ELIAS EMILIANO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003724-72.2005.403.6125 (2005.61.25.003724-4)** - ELIAZIR MORENO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003797-44.2005.403.6125 (2005.61.25.003797-9)** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003834-71.2005.403.6125 (2005.61.25.003834-0)** - MARIA ODETE DA SILVA LONGHI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003844-18.2005.403.6125 (2005.61.25.003844-3)** - LEOPOLDO CEZARIO BARBOSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004207-05.2005.403.6125 (2005.61.25.004207-0)** - ERONDINA CAETANO SANTANA X SIZINO JOAQUIM SANTANA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000872-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000872-8)** - ISABEL APARECIDA BORGES BERNINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001153-94.2006.403.6125 (2006.61.25.001153-3)** - ELAINE SILVA(SP182981B - EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001420-66.2006.403.6125 (2006.61.25.001420-0)** - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001561-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001561-7)** - FRANCISCO CARLOS NUNES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001790-45.2006.403.6125 (2006.61.25.001790-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002249-47.2006.403.6125 (2006.61.25.002249-0)** - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002255-54.2006.403.6125 (2006.61.25.002255-5)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002413-12.2006.403.6125 (2006.61.25.002413-8)** - YOLANDA SENIGALIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002417-49.2006.403.6125 (2006.61.25.002417-5)** - APARECIDO MIRANDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003073-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003073-4)** - ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000258-02.2007.403.6125 (2007.61.25.000258-5)** - RUTH BRUDER MORAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000980-36.2007.403.6125 (2007.61.25.000980-4)** - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o alegado pelo INSS às f. 144-153 e a informação da Contadoria Judicial da f. 155, verifico que não há valores a serem executados por meio da presente ação.Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001107-71.2007.403.6125 (2007.61.25.001107-0)** - MAGUIDA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP194789 -

JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001375-28.2007.403.6125 (2007.61.25.001375-3)** - SIDNEY ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001452-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001452-6)** - GUSTAVO DELL AGNOLO KUHN X LUCIANO DELL AGNOLO KUHN X FABIO DELL AGNOLO KUHN(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o requerido à f. 143 e a certidão da f. 145, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às f. 138-141, bem como a expedição de novos alvarás. Int.

**0001560-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001560-9)** - TADAYOSI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. F. 183-185: Mantenho a decisão prolatada às f. 103-109 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0002777-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002777-6)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004079-14.2007.403.6125 (2007.61.25.004079-3)** - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas pela CEF e pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000038-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000038-6)** - MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002435-02.2008.403.6125 (2008.61.25.002435-4)** - MARIA DO CARMO MARQUES CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, para que a parte autora requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003771-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003771-3)** - NATAL CASELLATO X DEVANIR JESUINA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.

**0003816-45.2008.403.6125 (2008.61.25.003816-0)** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA X JAIME MASSAHARU SAKITA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Considerando que os autos serão remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para apreciação do recurso do autor JAIME MASSAHARU SAKITA, determino o desmembramento da presente ação com relação aos demais autores, devendo o patrono da ação providenciar as cópias (inicial e contrafé) para a formação da nova ação. Assinalo que todo expediente

deverá ser protocolizado e não poderá se entregue diretamente em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos referentes aos autores que sairão do pólo ativo da presente ação, bem como providenciar a livre distribuição da nova ação. Int.

**0003846-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003846-8)** - SANTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000669-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000669-2)** - JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (JOAQUIM BELIZARIO DE OLIVEIRA) (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003930-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003930-2)** - ARNALDO VIEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos documentos que pretende sejam desentranhados. Int.

**0004889-96.2001.403.6125 (2001.61.25.004889-3)** - JOAQUIM MARTINO LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005279-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005279-3)** - MURILO JOSE CAETANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-25.2009.403.6125 (2009.61.25.002179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)) RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a indicação, pela CEF, de bens à penhora, aguarde-se a realização da penhora requerida, para posterior apreciação da concessão do efeito suspensivo à execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003011-05.2002.403.6125 (2002.61.25.003011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO X KATSUE KAMISATO FERREIRA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Expeça-se mandado para penhora do bem indicado pela CEF às f. 253-254. Int.

**0002807-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 89, intime-se a parte executada para que forneça o endereço da agência do Banco Real em que houve o bloqueio, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho da f. 87 e análise da petição de f. 85-86.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000247-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000247-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X MIGUEL MENDES JUNIOR

Antes de apreciar o requerido pela parte executada às f. 127-141, officie-se ao Banco Santander S/A - agência de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, solicitando informações acerca de eventual bloqueio, por determinação deste Juízo Federal, na conta dos executados, pois consoante pesquisa no BACEN JUD não constam valores bloqueados (f. 121-125), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003060-36.2008.403.6125 (2008.61.25.003060-3)** - DUILIO JACOMO LAMARCA X HILDA MARIA GONCALVES LAMARCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Receisidero a decisão de f. 93. Não há amparo jurídico ou legal para se amnter apensado autos findo. Considerando que apenas os extratos exibidos pela ré importam serão utilizados para instruir a ação principal deverá a requerente extrair cópias dos documentos que interessarem, no prazo já deferido. Nada sendo providenciado, ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002075-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002075-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003354-9)) JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-51.2010.403.6125 (2010.61.25.000138-5)** - MUNICIPIO DE TEJUPA - SP(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após a vista ao Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0001221-05.2010.403.6125** - MARIO CESAR MARCON(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da extinção do processo sem mérito: 2.1. juntar nos autos cópias das sentenças proferidas nas ações cautelar e declaratória mencionadas em sua peça inicial, referentes ao mesmo imóvel objeto desta ação (fl. 03, parte final). 2.2. indicar eventual trânsito em julgado das referidas sentenças. 3. Após, retornem os autos em conclusão. 4. Anote-se na distribuição que esta ação é de classe declaratória e não cautelar como foi cadastrada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0)** - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido das f. 161-162, o qual foi devidamente instruído com os documentos das f. 163-186, 192 e 195, habilitando JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, DORACI FATIMA DE OLIVEIRA e MARIA FRANCISCA CASSEMIRO, para fins de recebimento dos valores devidos à falecida autora da ação. Ao SEDI para anotação nesses autos e nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

**0001086-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001086-5)** - MARIA DO ROSSIO GONCALVES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor d Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**0004706-28.2001.403.6125 (2001.61.25.004706-2)** - ILIDIA PAULINO PEDRO X ZULEICA LAGO DA SILVA X PATRICIA LAGO X DOUGLAS LAGO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor d Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**0005846-97.2001.403.6125 (2001.61.25.005846-1)** - SHIGUEO ONO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da ação proceda à sua regularização do pedido de habilitação, qualificando em uma única petição todos os requerentes (f. 238), bem como junte aos autos certidão do INSS que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento da pensão pela morte da autora.Cumprido integralmente o determinado, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, também no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005910-10.2001.403.6125 (2001.61.25.005910-6)** - JOAQUIM LUIZ DE MAGALHAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004542-29.2002.403.6125 (2002.61.25.004542-2)** - AGENOR PAULINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 184-185, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003870-84.2003.403.6125 (2003.61.25.003870-7)** - PEDRO JOSE BENTO X MARIA BENEDICTA ALVES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, oficie-se à Divisão de Precatórios do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, solicitando a conversão do valor constante à f. 135, em nome de PEDRO JOSÉ BENTO - CPF n. 923.786.688-72, em depósito judicial, indisponível, à ordem destes Juízo Federal de Ourinhos, nos termos do artigo 16, da Resolução n. 055, de 15 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5)** - VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000340-67.2006.403.6125 (2006.61.25.000340-8)** - CARLOS MONTEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Antes de apreciar o requerido pela parte autora à f. 240, determino que ela manifeste-se sobre o alegado pelo INSS às f. 225-227. Int.

**0003342-45.2006.403.6125 (2006.61.25.003342-5)** - JACIRA MOIA PADOVAN X GRACIELE PADOVAN MARTINS ALVES - INCAPAZ X GISELE PADOVAN MARTINS ALVES - INCAPAZ X JACIRA MOIA PADOVAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Providenciem as autoras Graciele Padovan Martins Alves e Gisele Padoan Martins Alves a regularização de seus C.P.F., uma vez que se encontram penente de regularização. Int.

**0000169-76.2007.403.6125 (2007.61.25.000169-6)** - JORDAO APARECIDO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. O alegado pela parte autora às f. 108-124 já foi objeto de análise pela Superior Instância à f. 159-verso, que emitiu decisão, quanto ao tema e que é adotada por este Juízo. Cumpra a Secretaria o já determinado à f. 163, providenciando, com urgência, a intimação do INSS. Int.

**0000367-16.2007.403.6125 (2007.61.25.000367-0)** - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Quanto ao alegado às f. 220-224, saliento que o segurado está obrigado a submeter-se à realização de exames periódicos, na forma do art. 101 da Lei n. 8.213/91 e considero tal fato alheio à causa de pedir da presente ação, a qual inclusive já teve sentença transitada em julgado. No caso, trata-se de benefício temporário (auxílio-doença). Int.

**0000462-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000462-4)** - JORDAO APARECIDO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os áculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001344-08.2007.403.6125 (2007.61.25.001344-3)** - MARIA ELIZA DO NASCIMENTO(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial, segundo a qual nada mais é devido à parte autora, estando corretos os cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC. Int.

**0001646-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001646-8)** - JOAO DE PAULA GARBIM X WLADIJON DE PAULA GARBIM X SORAYA DE PAULA GARBIM OLIVATO X WLADIA DE PAULA GARBIM(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002818-14.2007.403.6125 (2007.61.25.002818-5)** - AMELIA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003831-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003831-2)** - SONIA MARIA MADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para alteração do nome da parte autora consoante R.G. da f. 12, qual seja SONIA MARIA MADEIRA. Após, expeça-se ofício RPV, consoante já determinado no acordo da f. 141-142, intimando-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido. Int.

**0003670-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003670-8)** - NOBUO KATO X YOKO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte requerente acerca da petição e depósito das f. 115-119, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003754-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003754-3)** - REINALDO MARTINS LIMA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a atual fase processual (execução de sentença), esclareça a parte autora acerca de sua petição da f. 119, bem como cumpra o despacho da f. 115. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003865-86.2008.403.6125 (2008.61.25.003865-1) - EDSON DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos em inspeção. Indique a parte autora eventuais erros dos cálculos das f. 74-76, justificando com cálculos próprios. Int.

### **Expediente Nº 2368**

#### **ACAO PENAL**

**0007526-60.2004.403.6110 (2004.61.10.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)**

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do tópico final da sentença da(s) f. 461-469: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno os réus RAFAEL MAZORCA FREITAS, EZOARDO MACHADO ALMEIDA e ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, verifico que o dolo dos réus revela-se compatível com a espécie delituosa. Observo, ainda, que os réus são primários e não ostentam maus antecedentes. Apenas foi informado nas fls. 29, 36 e 38 dos autos em apenso que o réu Rafael respondeu a processo por crime descrito no artigo 171 do Código Penal, tendo sido o feito suspenso. Não há outras informações a respeito. No que diz respeito ao réu Ezoardo consta a existência dos feitos n. 185/04 (artigo 180 do Código Penal) e n. 238/04, sem, contudo, maiores esclarecimentos sobre seus andamentos. Finalmente quanto ao réu Isabel apenas a certidão de fl. 46 dos autos em apenso traz a existência de um mandado de busca e apreensão domiciliar. Desta forma, não há como considerar que os réus sejam portadores de maus antecedentes. A conduta social e a personalidade não são dignas de nota pois, repita-se, não é suficiente o informado nos autos que possibilite conclusão diversa. O motivo da prática é inerente ao próprio tipo: ludibriar terceiro para obter ganho financeiro. As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, e as conseqüências não foram graves. O comportamento das vítimas não deu azo à prática criminosa. Inexistem circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, consistente no mínimo legal para cada um dos réus. Na segunda fase, verifico que inexistem agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, razão pela qual a pena inicialmente fixada não deve ser alterada. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, pois os réus, com identidade de propósitos, repassaram três notas falsas, uma a uma, a três vítimas diferentes, utilizando-se das mesmas condições acima descritas (tempo, lugar e maneira de execução), tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, na terceira fase da dosimetria, aumento as penas em um sexto e passo a fixá-las, para cada réu, em 3(três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição das penas, torno-as definitivas, para cada réu, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica dos réus, corrigido monetariamente ( 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c do Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do mesmo Código, que lhes são favoráveis. Presentes ainda os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 3 (três) salários mínimos, a cada réu, a serem pagos meio por mês, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Poderão os réus apelar em liberdade, por atender as condições previstas no artigo 594 do Código de Processo Penal, além de ter transcorrido toda a instrução sem que houvesse revogação da liberdade provisória ou novo decreto de prisão (Art. 594 do Código de Processo Penal).Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença e para que se manifeste sobre os valores que se encontram depositados e a que se referem as guias de fls. 300-302.Após o trânsito em julgado para acusação voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa em relação ao réu Ezoardo Machado Almeida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do tópico final da sentença da(s) f. 473-474: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EZOARDO MACHADO ALMEIDA, qualificado nos autos, pelos crimes tipificados no artigo 289, 1.º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1.º e 115, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. O feito deverá ter normal prosseguimento em relação aos réus Rafael Mazorca Freitas e Isabel Ferreira de Almeida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004760-25.1994.403.6000 (94.0004760-6)** - JOAO PEDRO RABELO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Posto a ausência de manifestação das partes quanto a proposta de honorários periciais, torna-se forçosa sua fixação pelo juízo. Assim, estabeleço os honorários periciais no valor em que foram propostos à f.311. A saber: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se a parte requerente para o depósito em juízo do valor respectivo no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial. Efetuado o depósito, libere-se 50% do valor ao Perito. Cumpra-se.

**0006450-84.1997.403.6000 (97.0006450-6)** - MANOEL AVILA DA SILVA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 279.

**0011414-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011414-3)** - AMELIA HIROMI MURAOKA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o pedido de assistência simples efetivado pela União Federal à f.392-393. Intime-se-a também que, em igual prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Havendo concordância com o pedido de assistência, à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação, uma vez que a Caixa Econômica Federal já exarou sua aceitação às f. 373-374.

**0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**0010538-48.2009.403.6000 (2009.60.00.010538-9)** - MARLON MARQUES DE OLIVEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0011334-39.2009.403.6000 (2009.60.00.011334-9)** - SILVINO FERRAZ LEITE(MS010293 - RONALDO PINHEIRO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 44, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0011350-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011350-7)** - RUBIA MARIA NASCIMENTO SANTANA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000990-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTESTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000992-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000992-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVIK X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000993-51.2009.403.6000 (2009.60.00.000993-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X

ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000997-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000999-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000999-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001004-80.2009.403.6000 (2009.60.00.001004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001006-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001006-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011238-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELOMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X CLEONICE GARDIN X LIGIA MARIA LEME X SOLANGE GATTASS FABI X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X DIVINO JOSE DA SILVA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ANA MARIA BRITO LEAL PREVIATO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO

AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001013-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001013-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001017-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001018-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001018-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001994-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001994-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMELIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001995-56.2009.403.6000 (2009.60.00.001995-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-05.2008.403.6000 (2008.60.00.011248-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE BATISTA DE SALES X

ANDRE KLEIN X LUIZ CARLOS BATISTA X FERNANDO LIMA ABRANTES X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X MARIA STELA LEMOS BORGES X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X ELIANE DE LIMA JACQUES X MARINA MACHADO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001997-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001997-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODONIAS SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENECOZZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0002068-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002068-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0004214-42.2009.403.6000 (2009.60.00.004214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-04.2008.403.6000 (2008.60.00.000203-1)) DELZA SILVA DA SILVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O impugnante alega, em síntese, que a União não deve ingressar como assistente simples, por entender que referido ente público não possui interesse nesta demanda, posto que diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, já estabeleceram que a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. (f.03).É o breve relato. Decido.O art. 5º da Lei nº 9469/97 assim dispõe:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre a esse respeito:A nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico (A Fazenda Pública em Juízo, 2ª edição. São Paulo: Dialética, p. 125).Nesse sentido, depreende-se que a União, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico, pode ingressar como assistente simples em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal.Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido.Intimem-se.Junte-se cópia da presente decisão nos autos

principais.À SEDI, para incluir a União Federal no feito principal, na qualidade de assistente simples.Oportunamente, arquivem-se.

## **Expediente Nº 1312**

### **USUCAPIAO**

**0016501-82.1982.403.6000 (00.0016501-8)** - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA

De fato, consultado o sistema de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal, ainda se encontra pendente de decisão o Agravo de Instrumento nº 636898 interposto contra decisão do TRF da 3ª Região que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União (fl. 192).Nesse passo, acolho as razões expendidas pela União às fls. 268/269 para determinar a suspensão do feito até decisão do Agravo de Instrumento, após o que será decidido o destino dos presentes autos.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)** - GIULIANA BORGES ASSUMP CAO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X PEDRO BORGES ASSUMP CAO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X NELIDE DO CARMO C. O. OLIVEIRA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X TATIANA BORGES ASSUMP CAO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X LUIZ ANTONIO DE CAPUA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X CARLOS BORGES ASSUMP CAO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMP CAO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FAUZE SCAFF GATTASS FILHO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FUNDA CAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1)** - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X FUNDA CAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006828-40.1997.403.6000 (97.0006828-5)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN S)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8)** - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

**0006493-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006493-0)** - P GATTI MARINHO RECURSOS HUMANOS (SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS)(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003327-63.2006.403.6000 (2006.60.00.003327-4)** - PABLO FRANCISCO PELLIZZARI(MS009332 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO E MS009890 - KELLY WATANABE CUNHA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS009446 - BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA) X ELENIR DIAS DE AZEVEDO(MS009446 - BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004238-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004238-3)** - ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006326-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006326-3)** - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pelo autor não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão. Desta forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor às fls. 143/144.No caso, o próprio autor já juntou aos autos o contrato de mútuo firmado com a CEF (fl. 39) e a CEF também já colacionou a planilha detalhada de cálculos do valor cobrado do autor (fls. 120/133), razão pela qual desnecessária é a intimação da requerida para juntada dos mencionados documentos. I.

**0009452-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009452-1)** - IRENIR ROSARIO BRAZ SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua contestação de fl. 43/52, o INSS suscitou preliminar de nulidade do laudo médico e do levantamento social emitidos em 2005 junto ao Juizado Especial Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.60.84.008634-2 movida pela autora da presente ação. Argumenta que, por Lei, há autorização para revisão dos benefícios de prestação continuada concedidos há mais de 2 anos e, por isso, pleiteia a realização de nova perícia médica e novo relatório social acerca da situação atual da autora.Ao manifestar-se sobre o pedido do INSS, a autora pede pelo julgamento antecipado da lide (fls. 61/66).É o relatório. Decido.Na ação ordinária nº 2004.60.84.008634-2, movida pela autora em face do INSS perante o Juizado Especial Federal, cujo pedido é idêntico ao da presente ação, foram produzidas provas periciais médica e social com a finalidade de apurar se a autora possui incapacidade total e permanente, bem como se auferia renda per capita inferior a do salário mínimo. Porém, o feito não prosperou, porquanto a autora deixou de renunciar ao valor de alçada, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito (fls. 23/24).Referidas provas foram produzidas sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em nulidade dos laudos, visto que naquele feito foi constatado que a incapacidade da autora é total e permanente (fls. 16/22), bem assim que a única renda que possui provém do benefício bolsa escola, destinado à sua neta, única pessoa que reside com a autora.Nesse passo, considerando, ainda, que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, tenho como admissível a utilização daquelas como provas emprestadas nestes autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de produção das provas requeridas pelo INSS. Preclusas as vias impugnativas, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0010372-16.2009.403.6000 (2009.60.00.010372-1)** - JOSE SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 15 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**0012040-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012040-8)** - JOVELINA PARREIRA DA SILVA(MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3)** - ARINO ALVES TEIXEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001918-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001918-9)** - MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme decisão de f. 114-116, fica a parte autora intimada para réplica.

**0003045-83.2010.403.6000** - SJ BRAZIL AGROPECUARIA N.1 LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão de f. 54-55, fica a parte autora intimada para réplica.

**0003259-74.2010.403.6000** - IDALINA FERREIRA TAVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial continua irregular, já que é confusa e obscura. A autora ajuizou a presente ação na qualidade de pensionista do Sr. Paulo Tavares de Araújo. Porém, ainda não instruiu adequadamente o feito, visto que inexistente documento que comprove o óbito do dito instituidor da pensão e sequer que há prova de que a autora é realmente pensionista. Ademais, aduz que o Sr. Paulo Tavares de Araújo era funcionário público da Rede Ferroviária Federal S/A e formula pedido para que a União seja condenada a pagar o percentual de 28,86% (vinte e oito e oitenta e seis), ao requerente da época que servira ou ainda pertencente à Força Militar, iniciando-se tal índice, e incorporado aos seus vencimentos, caso ainda permaneça ativo, reserva remunerada, pensão por morte e etc. (Fl. 8 - item a). Grifei. Emende-se, pois, mais uma vez, a inicial, nos termos do art. 282 e 283, do CPC, pena de extinção do feito. I.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0004588-34.2004.403.6000 (2004.60.00.004588-7)** - JAIRO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao INSS quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a expedição de Requisição de Pequeno Valor (fl. 107). Assim, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 104/105 para determinar que a expedição de Requisição de Pequeno Valor nestes autos se dê após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007984-43.2009.403.6000 (2009.60.00.007984-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004720-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA X ZILMAR JOSE ZANATTO X RONALDO PINHEIRO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAC E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004261-79.2010.403.6000 (2004.60.00.002390-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002390-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EDSON NASCIMENTO X IVAN LOPES DE ANDRADE X VALDEMIR ALVES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X GIVANILDO BATISTA GUEDES X MAURICIO MUHL X ELIAS DE PAULA X CELSO RICARDO BRASIL X ADAOZINHO MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Apensem-se os presentes autos aos principais/2004.60.00.002390-9. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004371-78.2010.403.6000 (2000.60.00.003550-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Apensem-se os presentes autos aos principais/0003550-26.2000.403.6000. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0004570-03.2010.403.6000 (92.0004828-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-43.1992.403.6000 (92.0004828-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Apensem-se os presentes autos aos principais (92.0004828-5). Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a

impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006786-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006326-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, através da qual se insurge a CEF contra o valor atribuído à causa principal pelo impugnado no importe de R\$ 195.403.582,26 (cento e noventa e cinco milhões quatrocentos e três mil e quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos). Aduz que o valor da causa deve ser de R\$ 155.635,07 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos) correspondente ao valor, atualizado em junho/2008, exigido, por mera liberalidade, pela CEF ou a diferença entre o valor exigido e o valor que o Autor pretende abater com a ação revisional. O impugnado se manifestou às fls. 33/40 pelo indeferimento da presente impugnação, pugnano pela manutenção do valor dado à causa inicialmente. É o relatório. Passo a decidir. Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido. Cuidando-se de pleito onde se requer a revisão das cláusulas contratuais constantes do Contrato de Mútuo nº 07.0886.101.0000212-32 firmado entre o impugnado e a CEF, cujo valor nominal é de CR\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil cruzeiros reais) em 15/03/1994 (equivalente ao valor de R\$ 2.218,18), o valor da causa deveria ser a diferença entre o valor que está sendo cobrado do autor e o valor que este entende devido. Ocorre que o impugnado não informa nos autos o valor que entende ser devido à CEF. Apenas insurge-se contra as cláusulas contratuais do mútuo pactuado em 1994, considerando-as abusivas. No entanto, com bem observado na decisão de fls. 135/137, sequer pagou uma parcela do mútuo e se ele noticiou a contratação do empréstimo e se nunca pagou qualquer parcela, resta evidente que algum valor deve à CEF. E, nesse sentido, conclui-se que o valor apresentado pelo autor/impugnada - R\$ 195.403.582,26 - revela-se totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda, posto que não é este o valor que a CEF está cobrando do autor nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 94.0006211-7. Referida importância revela apenas uma obrigatoriedade de emissão de Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais que a CEF assumiu perante a Receita Federal. Tal demonstrativo expedido ao cliente tem fins exclusivos para Declaração de Imposto de Renda, contemplando as taxas contratuais do período inflacionário, época em que firmado o contrato pelas partes. Como a própria CEF afirma (fls. 05), a dívida em execução pode ser quitada à vista por R\$ 155.635,07, abstendo-se a ré/impugnante de cobrar juros de mora e multa contratual. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 155.635,07 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos). Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido pelo autor/impugnado. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7)** - MARIO MARIANO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X MARIO MARIANO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (60 dias). Findo o prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indendentemente de nova intimação. Nada sendo requerido após o decurso do prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003933-33.2002.403.6000 (2002.60.00.003933-7)** - LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a exequente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (f. 194-204 dos autos).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008248-17.1996.403.6000 (96.0008248-0)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 734.Intime-se.

**0004067-36.1997.403.6000 (97.0004067-4)** - SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO X ENEAS JESUS DE SOUZA X JOSE LUIZ DELFINO X MILTON DE SOUZA DIAS X JESUS ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JESUS ALVES DA SILVA X JOSE LUIZ DELFINO X ENEAS JESUS DE SOUZA X MILTON DE SOUZA DIAS X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os documentos apresentados pela executada às fls. 333/360.

**0002911-42.1999.403.6000 (1999.60.00.002911-2)** - ZOE MARQUES RODRIGUES X OTACILIO ROCHA TAVEIRA X MARLENE COUTINHO DA SILVA FERREIRA X SELSO JOSE DA SILVA X ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA X MARLENE COUTINHO DA SILVA FERREIRA X OTACILIO ROCHA TAVEIRA X SELSO JOSE DA SILVA X ZOE MARQUES RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante da decisão de f. 314, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0000539-52.2001.403.6000 (2001.60.00.000539-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL PEREIRA SANTOS NETO X PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL PEREIRA SANTOS NETO X PADRAO DACOFIL IND E COM LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional (fls. 105/112) para complementação do pagamento efetuado pelo réu referente ao crédito principal, por entender que o valor constante da sentença deveria ter sofrido atualização e juros desde a data do cálculo apresentado à fl. 64, ou seja, desde novembro de 2002. Porém, o réu depositou, em 20/10/2008, somente o valor constante no dispositivo da sentença de fls. 78/83, ou seja, R\$ 31.702,00 (trinta e um mil setecentos e dois reais). Às fls. 78/83, este Juízo proferiu sentença, tendo julgado procedente a presente Ação de Depósito, cujo dispositivo transcrevo abaixo:Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que os réus recolham ou depositem, no prazo de 24 horas, a quantia mencionada no documento de fls. 64 - RS 31.702,78 (trinta e um mil setecentos e dois reais e setenta e oito centavos), sob pena de ser expedido mandado de prisão do representante legal da ré, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO, por trinta dias, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.866/94. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Verifica-se, portanto, que o valor a que o réu foi condenado a pagar à Fazenda Nacional não foi um valor fixo, mas sim a quantia mencionada no documento de fl. 64, o qual faz menção à diferença entre o valor do crédito e o valor recolhido, totalizando a importância de R\$ 31.702,78 à época do cálculo, em 29/11/2002 e, portanto, sujeito à atualização desde a mencionada data até a data do efetivo pagamento.Além disso, ainda que se entendesse que a sentença tenha fixado o valor R\$ 31.702,00, mesmo assim este estaria sujeito à atualização até a data do efetivo pagamento. E nem isso foi levado em consideração pelo réu, que depositou somente o valor principal (fls. 100/103), depois de quase 1 ano contado da data da sentença.Revela-se, pois, manifesta tentativa do devedor de descumprimento do julgado, já que as razões que levaram à procedência do pedido inicial continuam a subsistir: a indisponibilidade do interesse público e a impossibilidade de concessão de isenção se não for mediante lei específica. Invoco, portanto, os mesmos argumentos expostos na sentença de fls. 78/83 para determinar que os réus a cumpram integralmente, recolhendo ou depositando a atualização, pela SELIC, do valor de R\$ 31.702,00 de fl. 64, desde a data de 29/11/2002, até o efetivo pagamento, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do petitório da Fazenda Nacional de fls. 105/112, pena de penhora por meio do Sistema BACED-JUD. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002890-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM LOPES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 1313**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005180-68.2010.403.6000** - ELIZABETH PERON COELHO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. A autora, produtora rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/141. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a autora para réplica. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010347-03.2009.403.6000 (2009.60.00.010347-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SOLANGE ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS009174 - ALBERTO GASPARETO NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 86 e 91, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, dado o pedido de Justiça Gratuita formulado pela ré, que ora defiro. Determino o recolhimento dos mandados de desocupação e de reintegração de posse já expedidos (f.81). Cumpra-se com urgência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## **Expediente Nº 1314**

## **USUCAPIAO**

**0008277-18.2006.403.6000 (2006.60.00.008277-7)** - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: SENTENÇA SILVANA FERREIRA MONTEIRO ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da aquisição do domínio do imóvel identificado pelo apartamento nº 42, bloco M, situado à Rua Pio Rojas, 348, nesta Capital, objeto da matrícula 146.277, do Primeiro Serviço Registral de Campo Grande/MS, com área total de 66,29m, sob a alegação de que tem a posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de dezesseis anos e nele tem sua residência. Aduziu que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural e, portanto, tem direito à aquisição do imóvel em tela por meio de usucapião. Esclareceu que a Caixa Econômica Federal arrematou o referido imóvel por meio de leilão realizado em 24 de maio de 2001, assim como registrou a carta de arrematação. No entanto, desde tal data não buscou a sua posse, tendo deixado decorrer mais de cinco anos entre a data da consolidação do domínio e a do ajuizamento da ação. Assim, tem direito a autora ao reconhecimento do domínio do bem, uma vez que todos os requisitos elencados no Art. 183 da Constituição Federal foram atendidos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, alegou que os recursos do Sistema Financeiro da Habitação são públicos e, portanto, não são passíveis de usucapião. Acrescentou que a autora não comprovou que não possui outros imóveis, sendo que essa comprovação constitui um dos requisitos essenciais para o usucapião. Além disso, não comprovou a autora, também, que ainda não foi beneficiada com usucapião especial. A União manifestou-se nos autos afirmando que não tem interesse no litígio. Por sua vez, o Município de Campo Grande manifestou interesse no imóvel usucapiendo, alegando existência de débitos tributários relativos à sua propriedade. O Estado de Mato Grosso do Sul também afirmou não ter interesse no feito. Houve réplica, ocasião em que a autora rechaçou as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal e reafirmou os termos da exordial. O Ministério

Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Despacho saneador às fls. 183-184. É o relatório. Decido. As preliminares foram analisadas pela decisão de fls. 183-184, restando afastadas. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Conforme dispõe o parágrafo único do Art. 191 da Constituição Federal, os imóveis públicos não são passíveis de usucapião. No presente caso, embora a Caixa Econômica Federal tenha adjudicado ou arrematado o imóvel em questão e, não obstante esteja o bem registrado em seu nome, não é ela sua proprietária. O imóvel foi arrematado como meio de pagamento de devida contraída em financiamento para aquisição do próprio bem. O mútuo em questão foi operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mas os recursos não faziam parte do patrimônio dessa empresa pública. Com efeito, os recursos do Sistema Financeiro da Habitação advêm do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dos depósitos de poupança, dentre outras fontes, tais como verbas orçamentárias da União. Não é por outra razão que o Art. 2º da Lei 4.380/64 já preconizava: o Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio do Banco Nacional da Habitação; do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo; e das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista. Aliás, uma das finalidades do Banco Nacional da Habitação era incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação. Na mesma senda, o Art. 7º, 2º da Lei 7.839/89 determinava que os recursos do FGTS fossem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. O Art. 3º da Lei 5.167/66 tinha disposição no mesmo sentido. Portanto, ainda que não se possa afirmar que os recursos do Sistema Financeiro da Habitação classificam-se como bens públicos, classificação que se estenderia ao imóvel em questão, colocando o como bem dominical, é correto afirmar que tais recursos e bens possuem natureza eminentemente social, uma vez que destinados à condução de política habitacional beneficiária de população de baixa renda, tornando evidente que a permissão de usucapião de imóvel vinculado ao SFH importaria em privilégio de interesse de particular em detrimento do interesse público, com o que não pode se coadunar. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado, proferido Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. . O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. Inversão da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida (AC 200471000381066). Assim, incide, no presente caso, a regra constante do Art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal, o que obsta a aquisição do imóvel descrito na inicial por meio de usucapião. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. PRI.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0)** - ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA X YEHOSHUA GOLDFREIND X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X GILTON ALVES DE ARAUJO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA X ODIVAL FACCENDA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X AGESILAU GONCALVES X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO X GERVASIO GIL SOARES X OSMAR NASCIMENTO X GERSON JOAO VALERETTO X JOSE CARLOS ABRAO X HERMENEGILDO PEREIRA X SUSUMU FUZIY X DIRCEU APARECIDO LONGHI X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MONICO JOSE DE SOUZA X LUIZ MILTON VEDOVATTI X EUNICE DE LOUDES FRANCO X ELETRICA SOARES LTDA X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA X MANOEL FERREIRA BEZERRA X AURI ARTEMIO HUBNER X ENEAS FERREIRA LIMA X MARTIM HUBNER X EMIDIO GONCALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA (MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Considerando a peça de fls. 638/639, intimem-se os demais autores, com exceção da requerente Elétrica Soares Ltda (fl. 294), pessoalmente, para que regularizem a sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Relativamente aos beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes (fls. 645/664), intime-os, também, que os valores encontram-se disponíveis e poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se, ainda, o autor Martim Hubner a corrigir o seu nome junto à Receita Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 612, em relação aos autores José Loro, Mariza Regotti Mariano Vargas, Zeraide Maria de Lima Espindola e Agro Pimenta Ltda. Fls. 640/642: Anote-se. Intimem-se.

**0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0)** - RONALDO DA SILVA X HILDO PENNER GOMES X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X ANDERSON MOTTA DE BARROS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito.

**0008012-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008012-5) - LUIZ ANTONIO LEMOS DE FARIA X MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X COLORMINAS COLOROFICIO E MINERACAO S/A**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 325 e 325v, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Criciúma/SC. Alegam os requerente que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, uma vez que o Departamento Nacional de Produção Mineral é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. Além do mais, sendo relativa a competência decorrente de foro de eleição, não pode ser declinada de ofício, razão pela qual o feito deve permanecer neste Foro. É um breve relato. Decido.

Argumentam os requerentes que pediram a citação do Departamento Nacional de Produção Mineral e, ao invés de determinar a citação desse réu, limitou-se o Juízo a intimá-lo para manifestar seu interesse no feito. Ocorre que tal fato se deu em benefício dos próprios autores. Isso porque, a partir da leitura da inicial, salta aos olhos a ilegitimidade do DNPM para a lide. Assim, caso fosse atendido, de imediato, o pleito dos autores, determinando-se a citação da referida autarquia, a solução seria a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a esse réu, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, para livrar a parte autora de tal ônus, não foi a Autarquia citada. E não há que falar que o Departamento Nacional de Produção Mineral é parte legítima para a lide, unicamente pelo fato de ter em seu poder a via original do relatório fornecido pela ré, no qual esta afirma que a exploração mineral é economicamente viável. Isso porque o objeto da lide não envolve qualquer interesse do DNPM. O fato de deter tal documento não modifica essa situação. A lide tem como partes particulares e versa sobre indenização por cessão de direito à exploração mineral. A procedência ou improcedência do pedido não influirá na esfera de direito do DNPM. Assim, não há justificativa para manter os autos na Justiça Federal, uma vez que incompetente para o julgamento da causa. Outra solução requer a questão relativa ao Foro da Justiça Estadual para o qual devem ser remetidos os autos. Consta do contrato celebrado pelas partes, como Foro de eleição, o da Comarca de Criciúma/SC, fato que levou o Ilustre prolator da decisão recorrida a determinar a remessa dos autos àquele Foro. Todavia, cumpre observar que os autores, ao ajuizar a presente ação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, desprezaram o Foro de eleição, assim como o Foro de domicílio, e fizeram opção aleatória de Foro. Observa-se que residem em Paranaíba/MS, que pertence à circunscrição da Justiça Federal de Três Lagoas/MS. Assim, pela regra descrita no Art. 109, 2º da Constituição Federal, deveriam ter ajuizado a ação na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS ou na do Distrito Federal. Caso tivessem optado pela Justiça Estadual e optado pelo Foro do seu domicílio, seria em Paranaíba/MS. Caso tivessem optado pelo domicílio do réu ou pelo Foro de eleição, teriam ajuizado a ação em Criciúma/SC. Assim, não se sabe qual o critério de competência utilizado pelos autores para a escolha do Foro de Campo Grande/MS. Entretanto, tendo escolhido o Foro de Campo Grande/MS, entendo que os autos devem ser encaminhados para a Justiça Estadual de Campo Grande/MS, onde deve ser solucionada a questão da competência territorial para o julgamento da lide. Diante do exposto, ratifico a decisão recorrida na parte que declarou a falta de interesse do Departamento Nacional de Produção Mineral na lide e, por conseguinte, declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Reconsidero, em parte, a decisão recorrida, apenas para o fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campo Grande/MS. Oficie-se, encaminhando cópia da presente decisão ao I. Relator do Agravo de Instrumento. Intime-se.

**0010715-12.2009.403.6000 (2009.60.00.010715-5) - MARILDA JANE PEREIRA(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada por Marilda Jane Pereira em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da ré à restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda. No entanto, infere-se da petição de fls. 45 que o valor dado à causa é de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0005224-87.2010.403.6000 - PAULO ANDRE MACHADO BORGES(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0005225-72.2010.403.6000 - PATRICIA MARIA MACHADO BORGES(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0005232-64.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. No caso, é evidente que o valor apresentado pelo autor (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se o autor para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Intime-se-o também para juntar aos autos o Contrato de Financiamento nº 621/2362227 firmado com o Sr. Danilo Mussi Junior e demais documentos necessários à propositura da ação, a fim de comprovar que o Caminhão/Trator Ano 2002/2002, Placa ACF 0506 foi dado em garantia fiduciária, visto que o contrato colacionado aos autos de fl. 25, o documento de fl. 29 e a cópia da Ação de Busca e Apreensão de fl. 32 dizem respeito a veículo diverso do objeto da presente ação. Após, conclusos.

**0005260-32.2010.403.6000 - AGROPECUARIA E FLORESTAL NOVA ERA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária declaratória c/c repetição de indébito tributário, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. No caso, é evidente que o valor apresentado pela empresa/autora (R\$ 10.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Tomadas essas providências, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 10 dias, citando-a no mesmo mandado. Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009767-46.2004.403.6000 (2004.60.00.009767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0)) FAZENDA NACIONAL X AGRO PIMENTA LTDA E OUTROS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)**

Assim, intemem-se os autores/embargados IVO MARTINS DE PAULA, GILTON ALVES DE ARAÚJO e ODIVAL FACCENDA, os quais já constituíram nova advogada (fls. 108/110), para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria (fls. 62/96). Os demais autores deverão ser intimados pessoalmente, através de carta de intimação, para que, no prazo de vinte dias, regularizem a representação processual, conforme já determinado nos autos principais (fl. 665). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Tendo em vista que não houve recurso em face da decisão de fls. 33, bem como o fato de que o seu teor encontra-se em consonância com o disposto no art. 2º da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, cumpra-se a referida decisão. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios, elencados nos itens VII e VIII, do art. 2º da Resolução acima mencionada. Cumpra-se.

**0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Os novos valores apresentados pelos autores/exequentes às fls. 36 referem-se somente à atualização com os respectivos

juros, tratando-se, também, de valor incontroverso, que devem servir de parâmetro para a requisição. Isto posto e diante do teor da manifestação de fls. 58/59, cumpra-se a decisão de fls. 57, considerando-se, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, os valores incontroversos descritos nos cálculos de fls. 36. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios elencados nos itens VII e VIII, do art. 2º da Resolução acima mencionada. Cumpra-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1349**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006840-05.2007.403.6000 (2007.60.00.006840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7)) BANCO FINASA S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do item 1, da cota ministerial de fls. 147.

**0001309-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001309-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-65.2006.403.6000 (2006.60.00.000779-2)) BANCO FINASA S/A(RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH E RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação e proposta de fls. 107, manifeste-se o embargante, no prazo de dez(10) dias.

**0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A embargante deverá, no prazo de dez (10) dias, juntar declaração de hipossuficiência, consoante item 2 do parecer ministerial de fls. 113. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a contestação apresentada

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0011014-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011014-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Embora se trate de ação de embargos do acusado, prevista no art. 130, I, do CPP, este juízo vem adotando o rito da ação de embargos de terceiro, prevista no art. 1046 e seguintes do CPC. Assim, para evitar prejuízo à parte, recebo o recurso de apelação interposto às 551/574 em seu duplo efeito. Vista a união para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 689**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005134-79.2010.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE/RS - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR TELES PEREIRA E OUTROS(RS014348 - LUIZ CARLOS PRESTES DE LEON E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E RS015152 - IVANI ELISABETE TEIXEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/06/10, às 14h20min, para a oitiva da testemunha de defesa IREBILDES IBRAHIM e CLÁUDIO S. DA SILVA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010354-29.2008.403.6000 (2008.60.00.010354-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2008.403.6000 (2008.60.00.008682-2)) AGOSTINHO FERNANDES DE QUEIROZ NETO X IVONE DONATO DE OLIVEIRA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X JUSTICA PUBLICA Advirto a Secretaria para que adote controle mais rigoroso sobre eventuais cargas dos processos, efetuando as cobranças a tempo e modo devidos e adotando as providências necessárias para que fatos como o ocorrido nestes autos, não voltem a acontecer.O requerente não cumpriu a cota do Ministério Público Federal de f. 35-verso, desinteressando-se pelo prosseguimento do feito. Assim, arquivem-se os autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002570-30.2010.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

As alegações deduzidas pelos acusados Felipe Jorge da Silva Freitas e Sebastião Braz da Fonseca Neto, por si sós, não bastam para ensejar a rejeição da denúncia ou determinar a suas absolvições sumárias, pelo que, ficam, desde logo, indeferidos.Por outro vértice, indefiro o pedido do acusado Francisco Ferreira de Moura, de oitiva dos co-réus Felipe Jorge da Silva Freitas e Sebastião Braz da Fonseca Neto como testemunhas. Tal pretensão se mostra inviável, conforme se vê das decisões dos Tribunais Superiores:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHER Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ).II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada.Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 -Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUIZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇACONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada.Assim, designo o dia 18/06/2010, às 13 h 30 min., para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas às f. 126, bem como aquelas de defesa, arroladas às f. 225.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Nelda de Moura Fernandes e Francisco Batista Fernandes, arroladas às f. 158.Intimem-se os acusados e as testemunhas residentes nesta Capital. Requistem-se os acusados presos, bem como escolta à Polícia Federal. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados na certidão de f. 197.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa dos acusados, intimada da expedição da Carta Precatória nº 236/2010 para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Nelda Moura Fernandes e Francisco Batista Fernandes, arroladas pelo réu Francisco Ferreira de Moura.

#### **ACAO PENAL**

**0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Nova Friburgo/RJ, com endereço à Av. Engenheiro Hans Gaiser, 26-A, centro, CEP. 28605-220, fone 22-2102-3914/3915 e fax (22) 2102-3912 para a oitiva da testemunha de acusação CARLOS ANTONIO ALMEIDA BARRADAS, observando-se os endereços declinados às f. 347.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000802-11.2006.403.6000 (2006.60.00.000802-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ISOLINO VILALBA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) F. 328/329: Defiro. Encaminhem-se cópia da denúncia e da sentença de f. 323/326.À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 323/326 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0003251-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003251-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON

KALIF SIQUEIRA) X VICENTE FERNANDEZ QUIROS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Solcite-se ao Ministério da Justiça, informações sobre o cumprimento da Carta Rogatória expedida às f. 221.

**0003490-43.2006.403.6000 (2006.60.00.003490-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f.275/276, designo o dia 02/08/10, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo de ISAIAS COSTA AMARAL, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Dourados, para a proposta da suspensão condicional do processo em relação a Ricardo do Nascimento Amaral, bem como para fiscalização do cumprimento das condições proposta. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 11 de maio de 2010.

**0009750-39.2006.403.6000 (2006.60.00.009750-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE)

Oficie-se à Receita Federal solicitando informações, no prazo de dez dias, sobre eventual pagamento da NFLD n.º 35.196.653-5. Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as preliminares argüidas na petição de f. 311/317. Após a manifestação do MPF, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001541-47.2007.403.6000 (2007.60.00.001541-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANIO RIBEIRO SILVA(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 236, designo o dia 09/08/10, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo de EVANIO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001751-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001751-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA X LUIZA MARA RODRIGUES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO X MARIO MARCIO NERES DIAS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Em razão da informação supra solicitem-se informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória expedida à 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

**0008763-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008763-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no juízo de direito da 1ª vara de Sidrolândia- MS, a ser realizada no dia 20/07/2010 às 16:00h, para oitiva da testemunha de acusação Sr. Sebastião dos Reis Cardoso Moreira, nos autos de Carta Precatória n.º 045.10.000.339-5(C.P 71.2010-sc05).

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente N.º 334**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002928-78.1999.403.6000 (1999.60.00.002928-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PABLO MORALES DA SILVEIRA X FRANCISCO ODILON ROTA X PHYTO TECNICA REPRESENTACOES LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E

MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se f. 155. Viabilize-se. Intime-se.

**0006917-87.2002.403.6000 (2002.60.00.006917-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)**

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação de R\$ 955,37 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) bloqueados na conta corrente nº 9001830.3, agência 1518, do Banco Real - Grupo Santander Brasil), haja vista a comprovação de que tais valores são oriundos de pagamento de salário, portanto impenhoráveis. Viabilize-se. Intime-se.

**0005968-92.2004.403.6000 (2004.60.00.005968-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X MARIA CATARINA AQUINO DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA)**

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação de R\$ 101,60 (cento e um reais e sessenta centavos) bloqueados na conta corrente nº 9.010-7, agência 1031-6, do Banco do Brasil S. A., haja vista a comprovação de que os valores são oriundos de pagamento de salário, portanto impenhoráveis. Quanto à liberação dos valores bloqueados na conta corrente 001.00.007-440-8 da Caixa Econômica Federal, através dos documentos juntados, não é possível aferir se realmente o bloqueio deu-se em razão desta Execução Fiscal; a uma porque os valores não são compatíveis com os de f. 56; a duas porque não consta bloqueio judicial, mas tão somente saldo bloqueado. Assim, para o deferimento ou não do pedido de desbloqueio, deverá a executada trazer aos autos documentos outros capazes de elucidar tais questões. Viabilize-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2243**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)**

Intimem-se as partes e o Ministério Público de que foi designado o dia 07 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha SINOMAR MARTINS CAMARGO, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Curitiba-PR.

**Expediente Nº 2244**

**ACAO PENAL**

**0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o teor da certidão de fls. 1165, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha Valdir da Silva Faleiros. Depreque-se a inquirição da testemunha RITA DE CÁSSIA VILLAGRA GOMES BERTOTTO, observando-se o endereço fornecido às fls. 1164. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2246**

**ACAO PENAL**

**0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO**

AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 719/720 e 6743/744: anote-se. Intime-se a defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1609**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000493-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000493-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-91.2004.403.6003 (2004.60.03.000723-2)) JOELSON CANDIDO DIAS(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a embargada noticia nos autos de execução fiscal que o débito se encontra parcelado, intime-se o embargante para que no prazo de 05(cinco) dias manifeste seu interesse sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2365**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000854-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000854-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇOES NOVO RENASCER LTDA X MARTHA BALDENAMA DE ARROIO X RENE BALDENAMA DE ARROIO

Diante da inércia do(a) exequente, determino a suspensão do feito.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**Expediente N° 2366**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000973-58.2003.403.6004 (2003.60.04.000973-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MEHA ABDEL HAFIZ AHMMED X CONFECÇOES ASMAHAN LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES ASMAHAN LTDA e outro, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 65.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**Expediente N° 2370**

**ACAO PENAL**

**0000695-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

Vistos em Inspeção.Considerando a manifestação ministerial de fls. 219/221, designo audiência de inquirição de testemunhas de acusação para o dia 06/07/2010, às 15:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a defensora dativa do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 2643**

**ACAO PENAL**

**0001400-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO SOBRINHO DE ALENCAR(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO) X RICARDO DOS SANTOS CUNHA(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO)**

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 810/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE e n° 251/2010 à Comarca de Anastácio/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

**Expediente N° 2644**

**ACAO PENAL**

**0000169-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000169-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230A - ILCA FELIX)**

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 100/2010-SCA à Comarca de Jardim/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 996**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000592-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 15:30 horas, conforme documento anexado à folha 76 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório sito à Rua Faustina Andrade da Silva, n. 206, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. José Antônio de Carvalho Ferreira.

**Expediente N° 997**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS  
BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO  
FERREIRA MORETTINI)**

Considerando que o Autor antecipou 50% dos honorários periciais diretamente na conta-corrente do perito judicial, intime-se o requerente a proceder ao depósito do valor restante em conta-corrente judicial, uma vez que ele só será pago ao profissional após a conclusão do laudo. Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo do DNIT para apresentação de quesitos. Após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 261.